



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2016 – São Paulo, quinta-feira, 14 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6375

MONITORIA

0008716-54.2005.403.6100 (2005.61.00.008716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA DO VALLE BARREIROS(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Diante da conciliação realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo.

0026667-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026667-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0007054-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CAVALCANTI PADILHA

Diante da conciliação realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo.

0014785-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON DA SILVA

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015717-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AMARO DA SILVA

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018190-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO FELIX DE SOUZA

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0018191-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI E SP297456 - SHIRLEY APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA)

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002998-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO NAVARRO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004060-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005046-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO LAZZARINI

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0006092-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIO LUIS SILVA DO NASCIMENTO

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0008718-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLOKIT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA X ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA)

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0009017-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGA FRANCO DA SILVA

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011256-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON MOURA DE ABREU

Diante da conciliação realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo.

0013193-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0002500-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA LUCIA BERNARDO ROMANO(SP300941 - BENEDITO GOES)

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0005067-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAILDE CUSTODIO BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005111-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO NUZZO GALLAO

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0006769-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIS CAETANO DA SILVA

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0012271-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA DA SILVA

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0013779-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRAJARA DIB NOGUEIRA

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023362-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0023490-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0019264-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALENTIM ROBERTO COSTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0021087-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALMEIDA CANAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004401-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004401-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIBEIRO EDITORACAO E GRAFICA LTDA X DENISE FETCHIR X ADILSON RIBEIRO DA SILVA

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0001888-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COSTAMAR AQUARIUS E ARTEFATOS DE VIDROS LTDA ME X ARINES MOREIRA ROCHA X RICARDO ANTONIO DOS SANTOS

Diante da não realização da audiência de Conciliação, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0008918-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA APARECIDA DE LIMA

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0023030-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AG TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X GERALDO DOS SANTOS

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0023596-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LITVAK GASSUL - ME X ANDRE LITVAK GASSUL

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0002544-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DE CASSIA MAFFIA MIRANDA

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002654-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONDUZIM METAIS LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0004398-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO X ADILSON VITAL DOS SANTOS

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0007782-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALXSANDRO JACQUES DA SILVA ME X ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0012853-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULTRA BRANDS CONFECOES LTDA ME X THIAGO MALACHIAS X ELIEUZA MATOS ALMEIDA

Diante da negativa da tentativa de acordo entre as partes, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0012188-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE JESUS MONROY - EPP X FABIANA DE JESUS MONROY

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0017536-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WELLINGTON VIEIRA DA SILVA

Diante da conciliação realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo.

0017547-76.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VICTORIO VIEIRA

Diante da conciliação realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo.

0017653-38.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE SA NETO

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0018172-13.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO

Diante da extinção do feito realizada perante a CECON, remetam-se os autos ao arquivo.

0018440-67.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANAI DE CAMARGO DIAS

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0018768-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CRISTINA SILVA DA CRUZ

Diante da conciliação realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo.

0022348-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYCOMSEG TELECOM EIRELI - ME X LENITA DE SOUZA DIMITROPOULOS

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0001385-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUSCA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP338002 - CARLOS ALBERTO ALVES SOUZA) X NEIDE GUARDIA CREPALDI X JOSE ROBERTO CREPALDI

Ciência às partes da não realização de audiência de Conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011746-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ROSA DA SILVA

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024634-49.2015.403.6100 - ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. (SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico a decisão de fl. 463 e os atos dela oriundos. Manifeste-se o autor acerca do Ofício DERAT/DIORT nº 207/2015, de fl. 468, enviado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, solicitando informações para atender a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0029997-81.2015.403.0000. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 450, qual seja: Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do AI nº 0029997-81.2015.403.0000, às fls. 446/449. Cite-se. Intimem-se.

0025053-69.2015.403.6100 - ARIIVALDO FERREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO FERREIRA LEITE(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ARIIVALDO FERREIRA LEITE E LUIZ ANTONIO FERREIRA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através da qual a parte autora objetiva, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à CEF que se abstenha de incluir o nome do primeiro demandante em órgãos de proteção ao crédito e/ou ingressar com medidas judiciais ou extrajudiciais para cobrança da dívida objeto da presente lide. Ao final, postulam os autores pela procedência da demanda e a condenação da ré ao ressarcimento por danos materiais e morais. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que mantém uma conta corrente (c/c nº 3211 013 00001709-1 05) junto ao banco requerido exclusivamente para pagamento de financiamento imobiliário, cujo valor mensal corresponde a R\$ 1.945,00 (hum mil e novecentos e quarenta e cinco reais). Todavia, afirma que, em 11/09/2015, foi surpreendido por ligação telefônica do gerente do banco informando acerca de um empréstimo pré-aprovado em 10/09/2015, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), dos quais 17.021,93 já haviam sido utilizados na mesma data. Alega, neste diapasão, que não reconhece a contratação do referido empréstimo, de modo que a operação teria sido realizada de forma fraudulenta. Com efeito, informa que, muito embora tenha lido o Boletim de Ocorrência e comunicado à administração da instituição financeira acerca do suposto golpe, teve negado seu apelo pela restituição dos valores indevidamente debitados de sua conta, tendo a CEF concluído que não havia indícios de fraude na movimentação questionada. Juntou documentos às fls. 10/28. Foi intimada a parte autora para que emendasse a inicial (fl. 32), o que foi cumprido às fls. 33. É o relatório. DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso vertente, considerando toda a explanação da inicial, em que veementemente o autor nega a obtenção do empréstimo que ocasionou a dívida, vislumbro a existência da boa-fé do demandante. Outrossim, a documentação juntada aos autos dá suporte à argumentação lançada na exordial, conferindo plausibilidade à tese dos requerentes. Desta feita, considerando que a concessão da tutela antecipatória requerida não acarretará qualquer prejuízo à Caixa Econômica Federal, justifica-se o deferimento do pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, somente em relação às pendências referentes ao empréstimo pré-aprovado supostamente fraudulento. Por fim, ressalto que, em caso de comprovação da legitimidade da dívida, esta decisão poderá ser revista por este Juízo a qualquer tempo. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de ingressar com medidas judiciais ou extrajudiciais para cobrança da dívida referente ao empréstimo pré-aprovado supostamente fraudulento. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0016120-10.2015.403.6100 - JUÍZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X ALAN CHRISTIAN NOGUEIRA RODRIGUES(DF024467 - ELEN CARINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intimem-se as partes acerca da nova data designada para a perícia: 03/02/2016, às 13:30h, a ser realizada no escritório da Dra. Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli, localizado na Rua Atlântica, 400, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP, devendo as partes informar seus respectivos assistentes técnicos. Comunique-se o juízo deprecante através de mensagem eletrônica. Expeça-se mandado de intimação para a União Federal a ser cumprido com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000035-12.2016.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Inicialmente, determino o registro e o lançamento no sistema processual da decisão de fls. 115/116. Ratifico tal decisão como lançada. Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 125/131, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0013845-88.2015.403.6100, perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações. Int. Decisão de fls. 115/116: Vistos em plantão. Durante o plantão judiciário só podem ser apreciados os pedidos e medidas de urgência, destinadas unicamente a evitar o perecimento de direito ou para assegurar a liberdade de locomoção. Nesse sentido, antes de apreciar o pedido formulado e verificar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de uma liminar, faz-se necessária a apuração concreta da ocorrência do risco de perecimento de direito ou violação à liberdade de locomoção, até para não se criar regra de exceção ou violar o princípio do juiz natural, assim como a presença de hipótese cuja apreciação é autorizada em plantão. Ressalte-se que, nos termos da Resolução 71 de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o Plantão Judiciário destina-se, entre outras, à análise de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação (artigo 1º alínea f). No presente caso, trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada não obste a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Tributários, em razão de inscrição indevida decorrente de débito com base nas certidões de dívida ativa nº 80.7.09.004551-14, 80.05.009460-59 e 80.5.009461-30, com exigibilidade suspensa ou já quitadas mantida ilegalmente nos cadastros da Procuradoria da Fazenda Nacional. Argumenta a impetrante, em síntese, que necessita da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta (CPEN), a qual é imprescindível para conclusão de negociações para obtenção de financiamento essencial às suas atividades empresariais a ser concedido pela FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos cujo prazo encerra-se em 30.12.2015, com previsão de liberação de valores para o primeiro semestre de 2016. É a síntese do necessário. Decido. A obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Tributários ainda que tenha sua inegável importância para o exercício da atividade empresarial, e até mesmo em função disso, não decorre de situação inesperada para a parte. Desse modo, não pode e não deve ser apreciada em plantão, a situação de urgência que foi criada pela parte que não se socorreu ou pleiteou junto ao Judiciário no momento oportuno. A eventual exigência de tal documento para liberação de crédito junto ao FINEP não obriga a análise em plantão, seja porque referido procedimento era de conhecimento há algum tempo, seja porque a requerente não pode querer vincular sua sobrevivência a este fato. Além disso, no presente caso, embora a impetrante afirme em sua inicial que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, é imprescindível a oitiva da autoridade impetrada até para se evitar o risco de irreversibilidade na concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, neste momento, em plantão de recesso judiciário, indefiro o pedido. Após o final do plantão de recesso remeta-se o presente expediente à Distribuição. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-27.2015.403.6100 - REGIANE MARCAL SALVAN X LUAN MATHEUS MARCAL LEITE - INCAPAZ X LAURA MARCAL SALVAN SILVA - INCAPAZ X REGIANE MARCAL SALVAN(SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Saneador1. Trata-se de ação ordinária em que a autora postula condenação da ré ao pagamento de danos morais, custas e honorários advocatícios. Narra a autora que em 30 de julho de 2013, por volta das 4h30m, quatro policiais federais invadiram sua residência, permaneceram por quatro horas, e escanearam documentos do veículo marca GM Celta 4P Spirit, cor preta, placas DZG 9826. 1.1 Após um ano (15/05/2014), a autora teve seu veículo furtado e no momento de recebimento do respectivo seguro descobriu uma restrição RENAJUD oriunda da 5.ª Vara Federal Criminal de Santos/SP, em razão da ação policial de um ano atrás (Busca e Apreensão n.º 0005689-70.2013.403.6104 - Inquérito Policial n.º 1485/2011/1).1.2 A União Federal não nega a ação dos policiais federais, porém afirma que não houve truculência ou ameaças, esclarecendo que os policiais federais invadiram a residência errada por conta de uma interceptação telefônica nos autos da Ação de Busca e Apreensão, em que um dos investigados indicou para uma empresa de TV a Cabo seu número de residência como sendo 27 (número da casa da autora), sendo correta a de número 25.2. Considerando que a controversia reside no excesso (ou não) da Polícia Federal no cumprimento de um mandado, considero essencial a oitiva dos envolvidos diretamente no cumprimento do mandado judicial, a saber:a) Delegado Federal ALUIZIO RODRIGUES;b) Escrivão da Polícia Federal PEDRO PAULO DA SILVA CORDEIRO; c) Agente da Polícia Federal AURÉLIO SILVA NOGUILMO;d) Agente da Polícia Federal BRUNO GIARDINI DE BARRROS.;3. Não há previsão legal para que a parte autora requeira seu depoimento pessoal, como explicitado à fl. 116. Porém, considerando a natureza dos fatos narrados, considero necessário o interrogatório das autoras:e) REGIANE MARÇAL SALVAN; e, f) LAURA MARÇAL SALVAN SILVA;4. Finalmente, a oitiva da testemunha da autora:g) JOSE MILTON SILVA, e finalmente;4. Considero desnecessária a oitiva dos policiais envolvidos na Interceptação Telefônica. Não é um ponto controvertido na ação o equívoco na indicação da residência, gerada pela ligação do indiciado para a empresa de TV a Cabo.5. Designo audiência de instrução para o dia 17 de março de 2016, às 14h30m. 6. Intimem-se as testemunhas e ao g nos endereços indicados à fl. 116. Expeça-se mandado requisitando os servidores indicados nas letras a ao d no endereço indicado à fl. 119/verso.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5280

CAOA CIVIL PUBLICA

0022011-85.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP287732 - WALTER PEDROZO PARENTE DE ANDRADE E SP222866 - FERNANDA AMORIM SANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222866 - FERNANDA AMORIM SANNA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0020218-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIDMARK MARCELO GALDINO

Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 73-77), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607288-76.1991.403.6100 (91.0607288-7) - DYDIE ANDREGHETTO X LUZIA NEIDE ALVES ANDREGHETTO X EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X NAJUA CHICANI KUGLER X ARMANDO LOPES X POSTO VILLAGE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Tendo em vista a total satisfação da dívida relativa aos honorários sucumbenciais devidos à CEF (fls. 255-257 e 271-273), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0049820-70.1998.403.6100 (98.0049820-6) - OSTERNE SILVINO DIAS X JOANA DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Tendo em vista a total satisfação da dívida relativa aos honorários sucumbenciais (fls. 313 e 343-344), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0054254-05.1998.403.6100 (98.0054254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-12.1997.403.6100 (97.0028706-8)) DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 1 X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 2 X WAPMOLASTIBOR IND/ E COM/ LTDA X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X CRISTAIS MAUA S/A X WAPMOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Tendo em vista a total satisfação da dívida relativa aos honorários sucumbenciais (fls. 1080-1081 e 1103-1105), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010745-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLT COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X CARLOS LUIS TEIXEIRA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra C.L.T. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. e CARLOS LUIS TEIXEIRA objetivando a condenação dos réus no pagamento da quantia de R\$ 53.154,39, atualizada até 31.05.2011, com os devidos acréscimos.Sustentou que os réus contrataram os serviços de cartão de crédito Caixa Mastercard n.º 5405.7700.1712.8644, utilizando-os normalmente, tendo deixado de adimplir o pagamento das faturas.Após infrutíferas tentativas de citação pessoal (fls. 39, 43, 146), foi realizada a citação dos réus por edital (fls. 156/160-161). Ante a revelia, o Defensor Público da União, na qualidade de curador especial nomeado à fl. 163, apresentou contestação (fls. 168-172), aduzindo a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a abusividade da cobrança com capitalização mensal composta de juros remuneratórios e moratórios, inclusive de sua cobrança após o vencimento do contrato.A autora ofereceu réplica (fls. 174-184)Instadas à especificação de provas (fl. 173), a autora informou que nada tem a produzir (fl. 185) e os réus requerem a produção de prova pericial contábil (fls. 187-191), a qual foi indeferida (fl. 192). A parte ré interps agravo retido (fls. 194-203) e, intimada (fl. 206), a autora não apresentou contraminuta (fl. 206v).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. DO CONTRATOTrata-se de contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito.Os serviços prestados pelas instituições financeiras na administração dos cartões de crédito compreendem, dentre outros, a administração do pagamento das obrigações decorrentes do uso do cartão, com sua liquidação junto aos estabelecimentos, o processamento dos pagamentos efetuados pelo titular e o financiamento de saques e despesas relativas às transações.No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.Após a concessão do financiamento, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.Registro que, no caso concreto, tem-se a contratação de cartão de crédito empresarial, em que a pessoa indicada pela empresa para ser portadora do cartão (portador), assume responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações (cláusulas 1.G e 1.I - fls. 10-13), razão pela qual respondem pelo débito ambos os réus indicados, na forma da proposta de fls. 17-19, firmada em 14.02.2006.Conforme extratos mensais de movimentação do cartão de crédito (fls. 28-29), a partir da fatura com vencimento em 12.10.2008 os réus deixaram de efetuar pagamentos, tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida em 12.01.2009, totalizando o débito de R\$ 36.131,92, incluindo os valores utilizados nas operações de crédito pelos réus, juros remuneratórios, multa contratual, juros de mora e taxa de cobrança.Registro que não há previsão de amortização do débito pela Tabela Price, razão pela qual deixo de analisar o argumento deduzido em contestação.Da aplicabilidade do CDC em relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Da capitalização composta mensal de juros remuneratórios e moratóriosNos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulée com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 14.02.2006, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000; contudo, não consta cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios, ou moratórios, aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é indevida a referida capitalização. Registro que houve incorporação dos juros remuneratórios e moratórios no saldo devedor, conforme se observa claramente nas faturas (fls. 28-29) e na memória de cálculo de fl. 26, resultando a indevida capitalização composta mensal. Cobrança de juros remuneratórios e moratórios ou vencimento da dívida na medida em que o oferecimento de limite de crédito para financiamento de saques e despesas relativas às transações realizadas com a utilização de cartão de crédito constitui obrigação contratada livremente pelas partes, não há amparo jurídico para eximir o devedor do adimplemento dos juros remuneratórios devidos à mutuante (cláusulas gerais 10.4 e 10.5). Após o vencimento antecipado da dívida, conforme inclusive estabelecido na cláusula geral 18ª do contrato, não há incidência de juros remuneratórios. Conforme se verifica na proposta de fls. 17-18 foi inicialmente contratado o limite de crédito de R\$ 5.000,00, constando nas faturas o limite de crédito rotativo de R\$ 35.500,00 e o limite plus de R\$ 35.500,00. Em 29.10.2008, os réus realizaram transação, sob a descrição PRESMED, com pagamento em 36 parcelas, respeitando-se o limite de crédito contratado. Após o terceiro mês sem pagamento das faturas, cujo débito totalizava apenas R\$ 3.950,48, foi considerado o vencimento antecipado da dívida, de sorte que foram acrescidos ao débito os valores das 33 prestações vencidas, totalizando, em 12.01.2009, a dívida de R\$ 36.131,92. Até a data do vencimento antecipado da dívida, cujo valor se encontrava dentro dos parâmetros de limite de crédito, houve incidência de juros remuneratórios, nos estritos termos devidos pelo contrato. A partir do vencimento antecipado da dívida, cessou a incidência dos juros remuneratórios, passando apenas a incidir atualização monetária e juros moratórios, conforme se observa no demonstrativo de cálculo de fl. 26, nos estritos termos do contrato. Assim, não houve incidência indevida de juros remuneratórios. Da mesma sorte, não há que se falar em incidência indevida de juros moratórios após o vencimento da dívida, na exata medida em que os juros de mora somente são exigíveis após o termo final para adimplemento da obrigação, resultam, justamente, da caracterização da mora, como forma de indenização das perdas e danos do credor (artigo 403 do Código Civil). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar, solidariamente, os réus ao pagamento dos valores devidos pela utilização do cartão de crédito Caixa Mastercard n.º 5405.7700.1712.8644, a serem recompostos pela autora, em fase de liquidação de sentença, com capitalização mensal simples dos juros remuneratórios e moratórios, observando-se a incidência dos encargos moratórios contratados após a data do vencimento antecipado da dívida. Considerando a proporção do montante capitalizado na formação do débito, verifico que houve iníqua sucumbência da autora, razão pela qual condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0022806-52.2014.403.6100 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON ALVES DE OLIVEIRA alegando haver omissão, contradição e obscuridade na sentença quanto: à valoração dos documentos juntados que comprovariam ser o autor pessoa com deficiência e à incongruência fática resultante; à afronta à exigência integral de profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão para composição da equipe multifuncional; à capacidade técnica de um ginecologista e de um endocrinologista na análise de exames e pareceres específicos da seara da neurologia; à violação do Código de Ética Médica; à violação aos próprios direitos das pessoas portadoras de deficiência; à não designação de perito judicial especializado para realização da prova técnica considerada imprescindível; e, à fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deva pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas contradição, omissão e obscuridade, haja vista que não se estabelecem na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o autor pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é cristalina no sentido de que não houve infração à exigência legal ou do Decreto n.º 3.298/99 quanto à composição da equipe multifuncional, inclusive quanto à necessidade do médico possuir especialização em determinada seara do conhecimento médico, sendo que normas infralegais relacionadas à conduta médica e a realização de perícias médicas não são objeto da demanda, tampouco pertinentes ao pedido, o qual se adstringe à legitimidade da decisão que indeferiu a participação do autor no certamente, na qualidade de portador de deficiência, com base no parecer da equipe multifuncional. A fundamentação foi expressa em asseverar que o reconhecimento administrativo em alguns órgãos públicos da condição de portador de deficiência não vincula o Juízo, cumprindo ao autor, no âmbito do processo judicial, comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, ainda que o Juízo entenda que a produção de prova técnica seria necessária para comprovação do direito do autor, era ônus processual do autor tal comprovação. Se instado a especificar provas, deixou de fazê-lo, assumiu o autor o risco do insucesso de sua demanda judicial, não estando obrigado o Juízo, por dever de imparcialidade, a determinação da produção de provas além daquelas constantes nos autos. Quanto ao ponto, registro que houve avaliação de todo o conjunto probatório na fundamentação. No que tange à fixação dos honorários advocatícios, o autor sustenta não possuir condições financeiras de arcar com seu custeio no montante em que arbitrados. Tratando-se de motivos pessoais para se eximir do pagamento, não há qualquer reparo a ser feito na sentença. Anoto que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, sequer tendo formulado pedido nesse sentido, de sorte que está sujeito, na forma da lei processual civil, ao pagamento das verbas sucumbenciais. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0000715-31.2015.403.6100 - ADJAIR SANCHES COELHO(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando haver contradição na sentença em razão da condenação em sucumbência recíproca embora tenha decaído em parte mínima do pedido. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deva pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabeleceu na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a ré pretendia tivesse sido reconhecido. Considerando o pedido formulado, a totalidade do débito cobrado e a extensão da parcela do pedido considerado procedente na composição do débito, o Juízo entendeu ser devida a sucumbência recíproca no caso concreto. Se a parte diverge do critério adotado pelo Juízo deve se socorrer dos meios processuais adequados. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0003799-40.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SEGREDO DE JUSTICA

0006220-03.2015.403.6100 - IZABEL DE OLIVEIRA CHAVES(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IZABEL OLIVEIRA CHAVES contra ITAÚ UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SUL FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS objetivando a condenação dos réus no ressarcimento de danos materiais no total de R\$ 16.000,00 e na reparação de danos morais, por meio de indenização a ser fixada em 40 salários mínimos. Alegou que foram realizados, por terceiros, empréstimos com desconto consignado em seus rendimentos previdenciários. O feito foi distribuído originariamente ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca de São Paulo (processo n.º 1013036-98.2014.8.26.0003) fl. 46, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 56), o Itaú apresentou contestação e documentos, às fls. 124-175, sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de dano material e moral. Citada (fl. 55), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 57-80, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a incompetência absoluta do Juízo Estadual e, no mérito, a prescrição da pretensão em relação ao empréstimo liquidado em 2011, a ausência de falha na prestação do serviço em relação aos saques realizados na conta do autor, bem como a ausência de abalo ou sofrimento que configure dano moral. Citada (fl. 54), a Sul Financeira apresentou contestação e documentos, às fls. 81-123, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, a regularidade do contrato e a ausência de responsabilidade civil. O autor ofereceu réplica (fls. 180-183). Às fls. 184-185, consta decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Redistribuído o feito a este Juízo, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e instadas as partes à especificação de provas (fl. 191). O Itaú requereu a oitiva e depoimento pessoal da parte autora (fl. 192) e os demais não se manifestaram (fl. 193). É o relatório. Decido. Entendo desnecessária a produção de prova oral requerida pelo Itaú, haja vista que a discussão tratada nos autos se encontra demonstrada por meio de documentos juntados aos autos, sendo dispensada a tomada de depoimento pessoal do autor. Ainda, anoto que o autor, em sua réplica, impugnou todos os contratos acostados aos autos, entretanto não arguiu a falsidade, na forma dos artigos 390 ss. do CPC, bem como deixou de especificar as provas que pretendia produzir, embora intimado para tanto (fl. 191), deixando de se desincumbir do ônus processual previsto no artigo 389, I, do CPC. Assim, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de inépcia da inicial deduzida pela CEF e Sul Financeira, tendo em vista que, embora bastante sucintos, o pedido e causa de pedir estão suficientemente delineados, quais sejam, a reparação civil de danos materiais e morais sofridos em decorrência de empréstimos consignados supostamente realizados por terceiros. Anoto que o fato de não constar pedido específico de declaração de inexistência da relação jurídica não implica qualquer prejuízo ao pleito de reparação civil. Quanto ao ponto, registro que não foi formulado qualquer pedido ou mesmo apresentada causa de pedir relativa aos documentos de contestação de saques realizados na CEF, juntados às fls. 30-36, os quais não são objeto da presente demanda. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme histórico de empréstimos com desconto consignado no pagamento dos proventos de aposentadoria do autor (fls. 19-20), constam dois contratos ativos com o Itaú (n.ºs 0064464514520120215 e 0054180166820111020) e um com Sul Financeira (n.º 20-17951/11001), sendo que há registro de um contrato já liquidado com a CEF (n.º 213191110000038350). Empréstimo contratado com a CEF. Conforme documento de fls. 20 e 71, foi contratado empréstimo consignado em 07.04.2008 (contrato n.º 21.3191.110.0000383-50), no valor de R\$ 4.140,00, a ser pago em 36 prestações mensais de R\$ 173,61, com início dos descontos em 04/2008, tendo sido liquidado em 07.04.2011. Nos termos do artigo 206, 3º, V, do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição quanto ao referido empréstimo, considerando o ajuizamento da demanda em 06.08.2014, portanto há mais de três anos da própria liquidação do contrato de empréstimo. Empréstimos contratados com o Itaú e a Sul Financeira. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Conforme documento de fls. 19-20, o autor contratou, em 20.10.2011 e 15.02.2012, dois empréstimos consignados com o Banco Itaú (cédulas de crédito bancário n.ºs 0054180166820111020 e 0064464514520120215), nos valores de R\$ 6.213,94 e R\$ 733,85, a serem pagos em 60 prestações mensais de, respectivamente, R\$ 205,01 e R\$ 24,60, com início dos descontos em 11/2011 e 03/2012; bem como um empréstimo consignado com Sul Financeira (cédula de crédito bancário n.º 20-17951/11001), contratado em 26.07.2011, no valor de R\$ 5.217,46, a ser pago em 60 prestações

mensais de R\$ 160,00, com início dos descontos em 08/2011. Quanto ao empréstimo contratado com Sul Financeira (nº 20-17951/110001), verifica-se que foi cessado, a partir de maio de 2012, o desconto das parcelas avançadas do benefício previdenciário do autor por falta de margem consignável (fls. 116-120). Ambas as instituições financeiras apresentaram cópias dos contratos de empréstimo e dos documentos apresentados pelo contratante (fls. 106-112, 147-153, 155, 158, 160-166, 171 e 173), em que é possível identificar, com clareza, que foram apresentados na contratação os mesmos documentos do autor juntados com a inicial (fl. 12), tendo sido aposta a assinatura do autor em todos os contratos, sem traço aparente de qualquer falsificação. Quanto ao ponto, reitero que o autor impugnou, de modo absolutamente genérico, todos os documentos juntados pelos réus, sem, no entanto, arguir sua falsidade ou apontar quaisquer elementos que pudessem corroborar suas afirmações. Ressalto, inclusive, que não se manifestou quando intimado especificamente para produção de provas, deixando de se desincumbir do ônus processual previsto no artigo 389, I, do CPC. Além dos contratos e documentos pessoais apresentados na contratação dos empréstimos, reforça a legitimidade das contratações o fato de que os valores mutuados com o Banco Itaú foram destinados à conta particular do autor (conta nº 1797-3 na CEF). Ora, certamente se tivesse ocorrido fraude na contratação, o terceiro não teria direcionado o valor mutuado para conta pessoal do autor, da qual certamente não poderia se beneficiar. Ainda, causa estranheza que o autor tenha experimentado, desde 2011, o desconto direto de valores nos seus rendimentos previdenciários e somente tenha ajuizado demanda em 2014 para desfazimento das operações. Não é crível que o autor não tenha percebido o desconto em rendimentos de natureza alimentícia, que tenha registrado boletim de ocorrência criminal em 09.03.2012 (fls. 14-15) e que somente em 08/2014 tenha buscado a cessação judicial dos descontos provenientes de atos supostamente fraudulentos. Assim, não verifico elementos que comprovem as alegações do autor. Ao contrário, segundo os documentos juntados aos autos, o autor, mediante alegações superficiais, apenas tenta se eximir das obrigações livremente pactuadas, após ter usufruído dos valores mutuados. Não comprovada a ocorrência de qualquer conduta ilícita dos réus, não há que se falar em responsabilização civil por supostos danos materiais ou morais. Tendo em vista que, a fim de induzir este Juízo em erro, o autor alterou, nitidamente, a verdade dos fatos, negando o conhecimento das contratações por ele efetivamente realizadas, inclusive com a comunicação de inexistente crime à Polícia Civil do Estado de São Paulo, tenho por caracterizada a litigância de má-fé, com fundamento no artigo 17, II e III, do Código de Processo Civil, e condeno o autor à multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal, a qual não está sujeita à isenção da Lei nº 1.060/50. DISPOSITIVO Ante o exposto(j) a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão à reparação civil em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,(ii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação a ITAÚ UNIBANCO S.A. e SUL FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno, ainda, o autor a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, a ser rateada entre os réus, a qual não se encontra abrangida pela Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência do processado e eventual apuração de conduta tipificada no artigo 340 do Código Penal. P.R.I.C.

0011013-82.2015.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA., às fls. 97-102, alegando haver contradição na sentença em razão da fixação dos honorários sucumbenciais com base de cálculo diversa do valor da condenação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. O artigo 20, 4º, do CPC, estabelece que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, com no caso concreto, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo legal. Na medida em que a demanda foi sentenciada em menos de um ano do ajuizamento, que a matéria tratada é unicamente de direito, além de ser repetir cotidianamente na Justiça Federal, a fixação de honorários em valor fixo, sem atribuição de percentual sobre o valor da condenação se mostrou proporcional e razoável. Se a parte diverge do montante fixado pelo Juízo deve se socorrer dos meios processuais adequados. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0020859-26.2015.403.6100 - COOPER-CILL COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por COOPER-CILL COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, bem como que sejam devolvidos os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da exação. Citada (fl. 152), a ré deu de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido (fl. 154). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Observo que, em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral (RE 595.838/SP), declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Com efeito, a Corte Suprema decidiu que a contribuição em questão não possui como fundamento qualquer das hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal, bem como que a base de cálculo estabelecida pelo legislador ordinário não obedece ao critério material estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido, confira-se a ementa do Acórdão EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Subjeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (STF, Pleno, RE 595838/SP, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 23.04.2014) Declarada a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, reconhecido o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição, disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, bem como para condenar a ré na repetição do indébito recolhido até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas. Sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 3º, do CPC. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015951-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-44.1993.403.6100 (93.0011531-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ISHIFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E RICARDO STRUSSER DE ALMEIDA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0011531-44.1993.403.6100 aduzindo excesso de execução, dada a aplicação da taxa Selic na atualização do débito. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 19-24, em que ratificou a correção aplicada. Em atenção às determinações de fls. 25 e 40, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 26-28 e 41-44, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 31-32/47 e 34-39/49-50). A embargante interps agravo retido em face do despacho de fl. 40 (fls. 51-54), com contraminuta da embargada (fls. 59-62). É o relatório. Decido. A parte exequente embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 106.923,73, posicionada para julho de 2012. A embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 74.803,42, posicionado para a mesma data. A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 73.011,91 (para jul/2012) ou de R\$ 77.906,36 (para fev/2013), sem a incidência da Selic, e o montante de R\$ 106.173,22 (para jul/2012) ou de R\$ 108.791,01 (para out/2013), com a incidência da Selic. Divergem as partes unicamente quanto ao índice de correção e juros moratórios aplicáveis na condenação a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, em 27.12.1995. Anoto, conforme disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 que, a partir de 01.01.1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por seu turno, o título judicial, consubstanciado na inalterada sentença prolatada em 28.11.1994 (fls. 139-143 dos autos principais), determinou que a restituição tributária fosse acrescida de correção monetária, desde a data do ajuizamento, e de juros de mora, desde o trânsito em julgado, na forma do artigo 167, parágrafo único, do CTN. Não resta dúvida que ao Juízo da execução é defeso modificar o título judicial, submetido à coisa julgada, contudo, lhe cabe definir todas as questões não expressamente tratadas no título que reflitam no cumprimento da sentença. Em razão de sua delimitação temporal, aos juros se aplica o princípio tempus regit actum, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar sua aplicação no cumprimento do julgado. É evidente que à época da prolação da sentença, em 28.11.1994, não poderia ter sido fixado qualquer índice para atualização monetária e juros moratórios diverso daqueles previsto no CTN e na legislação tributária então vigente; entretanto, uma vez editada nova legislação sobre o tema, sua incidência deve ser observada sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, ao direito adquirido e à segurança jurídica. Registro que o fato de o trânsito em julgado ter ocorrido após a vigência da Lei nº 9.250/95 não modifica esse entendimento, na exata medida em que as questões levadas à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não dizem respeito aos critérios de atualização (inclusive porque as apelações foram interpostas, igualmente, antes da edição do referido Diploma Legal), não sendo possível àquele Tribunal apreciar matéria que não lhe foi demandada. Uma vez que a incidência da taxa Selic a partir de 01.01.1996 não foi objeto de apreciação em qualquer instância na fase de conhecimento, bem como que a sentença, que constitui o título judicial, foi prolatada anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/95, entendendo devida sua aplicação na correção do montante da condenação, excluindo-se quaisquer outros índices de atualização ou juros moratórios, na medida em que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária. Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. PRECLUSÃO. [...] 3. Consoante jurisprudência do STJ, em relação à coisa julgada, cabe observar que: i) não viola a coisa julgada pedido formulado na fase executiva que não pôde ser suscitado no processo de conhecimento, porquanto decorrente de fatos e normas supervenientes à última oportunidade de alegação da objeção de defesa na fase cognitiva, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso (REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/08/2012 - submetido ao regime dos recursos repetitivos); ii) é possível a revisão do capítulo dos consectários legais fixados no título judicial, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em face da alteração operada pela lei nova (REsp 1.111.117/PR e REsp 1.111.119/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010 - submetido ao regime dos recursos repetitivos). 4. A previsão de incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês não obsta a incidência da taxa Selic no cálculo de liquidação se a fixação do consectário ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.250/95, que instituiu tal índice. Precedentes. [...] (STJ, 2ª Turma, REsp 1517270, relator Ministro Humberto Martins, d.j. 07.04.2015) Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos divergentes apresentados foram rejeitados, adoto o referido parecer contábil para fim de liquidação do título judicial, restando acolhido o cálculo de fls. 42-44, com o qual a embargante expressamente concordou (fl. 47). Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 42-44, no total de R\$ 108.791,01 (cento e oito mil, setecentos e noventa e um reais e um centavo), posicionados para outubro de 2013. Custas ex lege. Ante a infirma sucumbência da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003931-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CORREA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 40-42), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0017042-51.2015.403.6100 - GABRIEL PEREZ DE SIQUEIRA MOLINA(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GABRIEL PEREZ DE SIQUEIRA MOLINA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade se abstenha de exigir sua inscrição no Conselho e recolhimento de anuidade. Sustentou, em suma, tratar-se de atividade de músicos de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional. Às fls. 22-23, consta decisão que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição no Conselho e o recolhimento de anuidades. Notificada (fl. 29), a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fl. 30). Determinada nova intimação, sob pena de se caracterizar hipótese de improbidade administrativa (fl. 32), a impetrada, intimada (fl. 34), não prestou informações (fl. 35).O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 39-42).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB foi criada pela Lei n.º 3.857, de 22.12.1960, com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.Com a promulgação da Constituição de 1988, restou assegurado o livre exercício da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, IX), de sorte que a exigência de prévia inscrição no Conselho ou pagamento de anuidade para o exercício da profissão de músico passou a ser contrária à nova ordem constitucional vigente.Ressalto que a disposição do artigo 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) não legitima a atuação do Conselho, uma vez que o exercício da profissão de músico não depende de qualquer qualificação técnica, embora seja louvável o aperfeiçoamento acadêmico daqueles que se dedicam a essa atividade.A qualidade do músico profissional não é aferível ou mensurável por critérios objetivos, de sorte que a seleção de que trata o artigo 1º da Lei n.º 3.857/60 denota arbitrariedade.Trata-se de efetiva manifestação da liberdade de expressão artística, intelectual e cultural, razão pela qual medidas que imponham condições para o seu exercício se assemelham à licença de que trata o artigo 5º, IX, da Constituição.No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.A tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, também objeto de julgamento pelo Plenário (RE 414426), motivo pelo qual há muito não cabem maiores discussões a respeito.ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO- OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Pleno, RE/RG 795467, relator Ministro Teori Zavascki, d.j. 05.06.2014)Ressalto, contudo, que a inexigibilidade da inscrição e pagamento de anuidades dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, momento quanto à fiscalização da profissão de músico e defesa dos profissionais da classe.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante à inscrição no Conselho e ao recolhimento de anuidades. Ressalvo à OMB o exercício de suas competências e atribuições previstas em lei, momento quanto à fiscalização da profissão de músico e defesa dos profissionais da classe.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0017935-42.2015.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFEE LIMITADA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA CANTALEAO DE FREITAS E IPI69175A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA, às fls. 242-245, aduzindo haver na sentença contradição e obscuridade em relação à incidência de atualização monetária pela Selic no ressarcimento dos créditos tributários.Dado o caráter infrigente do recurso (fl. 246), a União se manifestou, às fls. 247-248, aduzindo que não há previsão legal para incidência de correção sobre os créditos objeto de ressarcimento.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada e não quanto ao entendimento do Juiz e o que a parte petenda tivesse sido reconhecido.A impetrante aduziu haver contradição e obscuridade na sentença em relação ao reconhecimento da inexistência de interesse processual quanto à incidência da Selic, uma vez que os créditos objeto dos processos administrativos não se referem à restituição tributária, conforme apontado na sentença, mas, sim, à ressarcimento de créditos presumidos de PIS e COFINS em operações de exportação.Reconheço, portanto, a contradição apontada, dado que a fundamentação apresentada para o não reconhecimento do interesse processual tratava de base fática diversa (restituição tributária) daquela versada nesta demanda (ressarcimento tributário).O artigo 13 c/c artigo 15, VI, da Lei n.º 10.833/03, expressamente dispõe que não haverá incidência de atualização monetária ou juros moratórios sobre os créditos de PIS e COFINS objeto de pleito de ressarcimento.Contudo, não pode ser o contribuinte prejudicado pela oposição do Estado ao exercício de seu direito em época própria, sob pena de enriquecimento indevido do Fisco, conforme interpretação por analogia da Súmula n. 411 do e. Superior Tribunal de Justiça (É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco).No caso concreto, a resistência ilegítima do Fisco ao ressarcimento do crédito se deu apenas com o transcurso do prazo legal para conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, isto é, após 360 dias da data de cada protocolo de requerimento de ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS.Assim, os créditos eventualmente reconhecidos deverão ser ressarcidos com atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95), calculada a partir do momento em que se verifique a mora administrativa.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para alterar a fundamentação da sentença nos termos supracitados, passando a parte dispositiva da sentença a constar como segue:Ante o exposto(i) a teor do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido para emissão de nota de débito ou disponibilização dos valores em favor da impetrante, uma vez reconhecidos os créditos;(ii) conforme o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA quanto ao pleito para conclusão da análise dos procedimentos administrativos n.ºs 18186.729012/2014-68, 18186.729002/2014-22, 18186.729004/2014-11, 18186.729273/2014-88, 18186.729272/2014-33, 18186.729280/2014-80, protocolado em 18/09/2014 e 18186.729276/2014-11;(iii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua notificação da decisão liminar (em 10/09/2015), proceda à conclusão da análise dos procedimentos administrativos n.ºs 18186.724752/2013-27, 18186.724754/2013-16, 18186.724779/2013-10, 18186.724769/2013-84, 18186.724837/2013-13, 18186.724828/2013-14, 18186.724848/2013-95, 18186.724846/2013-04, 18186.725122/2013-70, 18186.725128/2013-47, 18186.727954/2013-21, 18186.728057/2013-34, 18186.722471/2014-11, 18186.722492/2014-36, 18186.722466/2014-16, ou apresente lista de exigências a serem cumpridas pela impetrante.(iv) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de declarar o direito da impetrante à incidência de atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic sobre os valores cujo ressarcimento venha a ser reconhecido pela autoridade impetrada nos requerimentos indicados nos itens ii e iii supra, a qual incidirá até a data da efetiva disponibilização ou compensação e a partir do momento em que restar fixada a mora administrativa, isto é, após o decurso do prazo de 360 dias contado da data de cada protocolo.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.P.R.I.C.

0019648-52.2015.403.6100 - AGROPECUARIA LEONCIO & CANDIDO LTDA - ME(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROPECUÁRIA LEÔNÍCIO & CÂNDIDO LTDA-ME contra ato do DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO objetivando que lhe seja assegurado o registro junto ao Ministério da Agricultura independente da contratação de responsável técnico médico-veterinário e da correspondente declaração de responsabilidade técnica pelo estabelecimento que comercializa produtos de uso veterinário, ou Anotação de Responsabilidade Técnica. Requerer, ainda, o reconhecimento definitivo de seu direito de não dispor de médico veterinário e da ausência de obrigação de se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Informou que tem como objeto social a exploração de atividades de comércio de rações em geral, ferramentas e maquinários agrícolas, utilidades domésticas, produtos de limpeza, produtos hortifrutigranjeiros, produtos para piscinas, produtos para lavoura e agropecuária em geral, e que dentre os produtos que comercializa constam alguns tipos de remédios para animais, razão pela qual foi lavrado o Termo de Fiscalização n.º 08/2015 pelo Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, notificando a necessidade de registro naquele órgão, o qual exige a contratação de responsável técnico médico-veterinário. Sustentou a ilegalidade da exigência uma vez que sua atividade básica não enseja a contratação de médico veterinário e nem a inscrição no CRMV.Às fls. 43-45, consta decisão que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante, como requisito para seu registro no MAPA, a contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento impetrante. A União interps agravo retido (fls. 59-64), tendo a impetrante apresentado contraminuta (fls. 77-80).Notificada (fl. 50), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 53-57, aduzindo a legalidade da exigência, bem como que o comércio de medicamentos veterinários sem a prescrição ou assistência de um médico veterinário pode resultar em risco à saúde pública. A União juntou nota técnica do MAPA, às fls. 68-75, aduzindo os cuidados especiais exigidos para armazenamento e dispensação de medicamentos veterinários.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 82-85).É o relatório. Decido.Inicialmente não que tange ao pedido formulado no item 5 de fl. 09, para reconhecimento definitivo da ausência de obrigação de se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, haja vista que não há exigência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nesse sentido.Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.O Decreto-Lei n.º 467/69, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional, estabelece que a responsabilidade técnica pelos referidos estabelecimentos caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução (artigo 8º).Segundo o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, aprovado pelo Decreto n.º 5.053/04, tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário (artigo 18, 1º, II).De outro lado, nas atividades de competência privativa dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 (que regula o exercício da profissão de médico-veterinário), não se encontram aquelas concernentes ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, limitando-se às atividades efetivamente relacionadas à prática de clínica veterinária e assistência técnica e sanitária aos animais.Registro que a Lei n.º 5.517/68 estabelece a necessidade de registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.Conforme contrato social de fls. 13-18, verifica-se que a impetrante dedica-se à atividade de comércio de rações em geral, ferramentas e maquinários agrícolas, utilidades domésticas, produtos de limpeza, produtos hortifrutigranjeiros, produtos para piscinas, produtos para lavoura e agropecuária em geral, sendo inconteste que dentre esses produtos comercializados se encontram medicamentos para uso veterinário.Não se está a questionar a importância e a relevância da fiscalização promovida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em relação ao comércio de produtos de uso veterinário, tal como estabelecido no Decreto-Lei n.º 467/69, sendo inconteste a necessidade de a impetrante se submeter ao registro naquele órgão. O que se discute é a obrigação de contratação de responsável técnico médico-veterinário imposta para o registro da impetrante no MAPA.Na medida em que a atividade de comércio de produtos de uso veterinário, inclusive medicamentos prontos (não há atividade de manipulação de medicamentos ou de aplicação direta em animais), exercida pela impetrante não se encontra dentre aquelas privativas ao profissional médico-veterinário, verifica-se que a necessidade de responsável técnico médico-veterinário imposta tanto no Decreto-Lei n.º 467/69 como no Decreto n.º 5.053/04 são incompatíveis com os direitos fundamentais garantidos na Constituição ao livre exercício de atividades e profissões.Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é

atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1118933, relator Ministro Castro Meira, d.j. 15.10.2009). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE AVES ABATIDAS E OVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. - Considerada privada a atividade da apelante, que confunde o fundamento do julgador de primeira instância: afirmou ele que não havia evidência de atividade que a obrigasse ao registro ou à contratação de médico veterinário, não que faltasse prova de seu objeto social. Fica rejeitada a questão preliminar. - A atividade da avícola, conforme declarado no contrato social, é o comércio varejista de carnes, e, de acordo com a petição inicial, revenda de frangos abatidos e ovos e, esporadicamente, abate de aves vivas. - Matéria disciplinada na Lei nº 5.517, de 23.10.68, nos seus artigos 5º, 6º e 27. - A apelante, ao examinar o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, interpreta o vocábulo pecuárias a como relativas a equivocadamente. Peculiar é o que é da natureza, da origem, que está insito, que é singular. O termo deve ser entendido ontologicamente e não como relação de proximidade. Por isso, acertado o entendimento de que a atividade deve ser básica de medicina veterinária, o que afasta a exegese paralela que a feita para o Decreto nº 67.704/69 (art. 9º), que regulamenta a Lei nº 5.517/68, para o Decreto-Lei nº 467/69 (arts. 1º, 2º, 8º, 9º) ou o Decreto 5.053/2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam ou comiercem. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00075219720064036100, relator Desembargador Federal André Nabarrete, d.j. 05.07.2012). Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à exigência do MAPA para contratação de responsável técnico médico-veterinário como requisito para o registro do estabelecimento no referido órgão, assim como da correspondente declaração de responsabilidade técnica pelo estabelecimento que comercializa produtos de uso veterinário, ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). DISPOSITIVO Ante o exposto(i) dada a legitimidade passiva da autoridade impetrada, conforme disposto no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA em relação ao pleito para reconhecimento definitivo da ausência de obrigação de a impetrante se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária; (ii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante a não contratação de profissional médico-veterinário para exercício de suas atividades sociais, bem como para assegurar à impetrante o registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, independentemente da contratação de responsável técnico médico-veterinário e da correspondente declaração de responsabilidade técnica pelo estabelecimento que comercializa produtos de uso veterinário, ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0019703-03.2015.403.6100 - FELIPE ANTUNES SANTOS X SAINT CLAIR RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X JOSE ULPIANO DE CASTRO DEL PICCHIA X RODRIGO YUKIO FUJIKAWA X OTAVIO AUGUSTO BENTO DE CARVALHO (SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FELIPE ANTUNES SANTOS, SAINT CLAIR RODRIGUES NOGUEIRA FILHO, JOSÉ ULPIANO DE CASTRO DEL PICCHIA, RODRIGO YUKIO FUJIKAWA e OTAVIO AUGUSTO BENTO DE CARVALHO contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade se abstenha de exigir sua inscrição no Conselho e pagamento de anuidades como condição ao exercício da profissão de músico. Informaram que são músicos populares e que correm o risco de serem proibidos de exercer a profissão de músico ante as autuações da OMB por falta de inscrição ou pagamento de anuidades. Sustentaram a inconstitucionalidade das exigências da OMB por se tratar a atividade de músico de manifestação de liberdade artística, não podendo ser restringida. Às fls. 47-49, consta decisão que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro na Ordem dos Músicos do Brasil e o pagamento de anuidades, como condição ao exercício da profissão de músico. Notificada (fl. 54), a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fl. 59). Determinada nova intimação, sob pena de se caracterizar hipótese de improbidade administrativa (fl. 61), a impetrada, intimada (fl. 63), não prestou informações (fl. 64). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 68-71). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB foi criada pela Lei nº 3.857, de 22.12.1960, com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Com a promulgação da Constituição de 1988, restou assegurado o livre exercício da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, IX), de sorte que a exigência de prévia inscrição no Conselho ou pagamento de anuidade para o exercício da profissão de músico passou a ser contrária à nova ordem constitucional vigente. Ressalto que a disposição do artigo 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) não legitima a atuação do Conselho, uma vez que o exercício da profissão de músico não depende de qualquer qualificação técnica, embora seja louvável o aperfeiçoamento acadêmico daqueles que se dedicam a essa atividade. A qualidade do músico profissional não é aferível ou mensurável por critérios objetivos, de sorte que a seleção de que trata o artigo 1º da Lei nº 3.857/60 denota arbitrariedade. Trata-se de efetiva manifestação da liberdade de expressão artística, intelectual e cultural, razão pela qual medidas que imponham condições para o seu exercício se assemelham à licença de que trata o artigo 5º, IX, da Constitucional. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, também objeto de julgamento pelo Plenário (RE 414426), motivo pelo qual há muito não cabem maiores discussões a respeito. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Pleno, RE/RG 795467, relator Ministro Teori Zavascki, d.j. 05.06.2014) Ressalto, contudo, que a inexigibilidade da inscrição e pagamento de anuidades dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico e defesa dos profissionais da classe. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os impetrantes, para o exercício da profissão de músico, à inscrição no Conselho e ao recolhimento de anuidades. Ressalvo à OMB o exercício de suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico e defesa dos profissionais da classe. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, I, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0020107-54.2015.403.6100 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRA S.A PARTICIPACOES X ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A., ULTRAPAR S.A. PARTICIPAÇÕES, ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. e BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, na forma do Decreto nº 8.426/15, ficando assegurados a aplicação da alíquota zero determinada pelo Decreto nº 5.442/05 e o direito à repetição de valores eventualmente recolhidos. Subsidiariamente, requereu que lhe fosse assegurado o direito de se apropriar. Successivamente, pleiteou o reconhecimento da não incidência de PIS e COFINS sobre os acréscimos mensais aplicáveis aos valores depositados judicialmente. Sustentaram, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade, além do desvio da finalidade das contribuições. Ainda, aduziram a não incidência tributária sobre acréscimos de depósitos judiciais enquanto não autorizado seu levantamento. Às fls. 295-298, consta decisão que indeferiu a liminar, contra a qual as impetrantes interuseram o Agravo de Instrumento nº 0024635-98.2015.403.0000 (fls. 321-351). Notificadas (fls. 306 e 307), as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 310-314 e 316-320, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 354). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC nº 20/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência dessas Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei nº 10.865/04, foi estabelecido o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, consequentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero da alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade mensal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Quanto ao desconto de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Por fim, no que tange ao pleito relativo a não incidência tributária sobre os juros remuneratórios (Selic) incidentes sobre valores depositados para suspensão da exigibilidade tributária, administrativa ou judicialmente, até decisão que autorize o levantamento pelas impetrantes, a parte impetrante não logrou demonstrar qualquer fundamento objetivo que justifique seu receio (fls. 25-29) de ser tributada por valores que se encontram depositados. Além de não haver determinação legal para tanto, até mesmo os entendimentos fazendários apontados pela própria parte impetrante indicam que a incidência somente se verificará, se o caso, no momento do levantamento do

depósito.Registro que as impetrantes não discutem a natureza de receita dos juros remuneratórios, esta sim prevista no entendimento fazendário objeto do documento de fls. 277-283 (o qual, ressalto, diz respeito a tributo sobre a renda), mas questionam o momento de eventual tributação, a qual em momento algum foi definida pela Fazenda como durante o período do depósito.Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo das impetrantes.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0024635-98.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0023095-48.2015.403.6100 - PRAKOLAR ROTULOS AUTO ADESIVOS S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARRANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRAKOLAR RÓTULOS AUTO ADESIVOS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a segurança social, aos terceiros e ao SAT/GILRAT, sem a inclusão das seguintes verbas: a) quinze primeiros dias de auxílio doença/acidente; b) terços constitucionais de férias gozadas e não gozadas; c) férias gozadas ou indenizadas; d) aviso prévio indenizado, inclusive suas integrações e diferenças em outras rubricas; e) salário maternidade/paternidade; f) 13º salário; g) horas extras; h) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; i) adicional de transferência; j) vale transporte e vale refeição pagos em dinheiro; k) auxílio-creche. Requereu, ainda, que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustentou que, pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. Às fls. 70-72, consta decisão que indeferiu a inicial quanto à incidência tributária sobre férias indenizadas e deferiu em parte a liminar para suspender a exigibilidade tributária das contribuições incidentes sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, vale transporte, vale refeição e auxílio-creche. A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0028762-79.2015.403.0000 (fls. 98-118), ao qual foi negado seguimento (fls. 123-126). Notificada (fl. 77), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 79-96, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 120-121). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lha por parte de autoridade. Assim, não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente sobre o terço constitucional relativo às férias indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, c, e artigo 28, 9, d, da Lei n. 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da impetrante. Registro que a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Refereida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. No que tange às contribuições de intervenção estatal no domínio econômico, instituídas em favor de outras entidades e fundos conhecidos como Sistema S (SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, Sesi, Sest, SENAT, SEBRAE, DPC, INCRA, FNDE, Fundo Aeroviário), na medida em que são calculadas mediante adicional à alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, seguem as mesmas regras de incidência dessas contribuições sociais. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao empregado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Férias gozadas Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo. A 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp n.º 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Embora o REsp n.º 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/ERESP 1355594, EDC/ERESP 1238789, AgRg/EDc/ERESP 1352303, AgRg/EDc/ERESP 1352146, AgRg/ERESP 1441572, AgRg/ERESP 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/ERESP 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, dj. 10.12.2014) Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. [...] 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade, adicional de transferência, férias gozadas e horas extras. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00110914720134036100, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, dj. 05.05.2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO GRATIFICADA. [...] V- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, gratificações e horas extras como são nítidos o caráter remuneratório incide as contribuições previdenciárias. [...] (TRF3, 2ª Turma, AMS 00013802520124036109, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, dj. 11.05.2015) Desse modo, superada a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, reconheço a incidência tributária sobre férias gozadas. Aviso prévio indenizado e seus reflexos Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Salário-maternidade A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91). A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Salário-paternidade A licença-paternidade tem previsão no artigo 7º, XIX, da Constituição, sendo devida ao empregado pelo lapso de cinco dias (artigo 10, 1º, do ADCT), em razão de nascimento de filho. Tratando-se de licença remunerada, que é ônus do empregador, em que pese a suspensão temporária da prestação do trabalho, tem natureza salarial, uma vez que a ausência de prestação efetiva do trabalho, por si só, não elide a natureza salarial da remuneração auferida, de sorte que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Décimo-terceiro salário A gratificação natalina compõe o salário (artigo 28, 7, da Lei n.º 8.212/91 e Súmula STF n. 207) e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária. A legitimidade da imposição tributária é, inclusive, expressamente prevista nos termos da Súmula n. 688 do e. Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Hora extra e adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade A hora-extra trabalhada e seu respectivo adicional, bem como os adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade ostentam caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No mesmo sentido, anota-se o disposto na Súmula n.º 60 do e. Tribunal Superior do Trabalho. A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.358.281/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Adicional de Transferência O adicional de transferência, previsto no artigo 469, 3º, da CLT, consiste no pagamento de valor não inferior a 25% do salário base do empregado, enquanto perdurar a necessidade de serviço fora de seu domicílio. Dessa forma, ainda que referido adicional seja pago mês a mês ou de uma única vez, mas proporcional aos dias de permanência, guardará a natureza jurídica de remuneração, integrando o salário-de-contribuição para todos os efeitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. VENCIDAS OU VINCENDAS. EXIGIBILIDADE. TRÁNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. [...] 6. O adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º), por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.019609-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01.08.11). [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00020685120114036002, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, dj. 20.05.2013) Vale-transporte A Lei n.º 8.212/91 expressamente exclui da incidência tributária a parcela recebida a título de auxílio-transporte (artigo 28, 9º, f), não se mostrando legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte. A não incidência tributária restou sedimentada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 478.410/SP, em 10.03.2010, pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal. Vale-refeição Prevista a não incidência tributária sobre a parcela recebida de acordo com os programas de alimentação (artigo 28, 9º, c, da Lei n.º 8.212/91), não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda ou ticket e não em natura. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consonante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento em natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (em natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo em concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1185685/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, dj. 17.12.2010). Auxílio-creche Encontra-se pacificado o entendimento de que é um direito do empregado e um dever do empregador a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (artigo 389, 1º, da CLT), de sorte que os valores pagos a título de auxílio-creche correspondem a uma indenização ao empregado pela ausência da estrutura própria à prestação do serviço. A Súmula n.º 310 do e. Superior Tribunal de Justiça já estabelecia que o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Com o julgamento do REsp n.º 1.146.772/DF, submetido ao rito do artigo

543-C do CPC, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça confirmou a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-creche. Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a compensação se extingue após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese de pagamento de tributo indevido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3º desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, observando-se estritamente o disposto no artigo 170-A do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA quanto à incidência tributária sobre o terço constitucional sobre férias indenizadas, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e c/c artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09, bem como sobre férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, décimo-terceiro salário, horas extra e adicionais de trabalho noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, (ii) CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias 9ota patronal e SAT/GILRAT) e contribuições destinadas a outras entidades e fundos inscrites sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecederam a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-creche e vale-transporte e vale-refeição pagos em dinheiro; bem como, para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecederam a impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na compensação de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0028762-79.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0025848-75.2015.403.6100 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO, visando à conclusão da análise do processo administrativo de transferência de domínio útil (protocolo n. 04977.208660/2015-45) para sua inscrição como fôreiro responsável do imóvel, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6213.0101375-70. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 285-A do CPC que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e dispensada, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria versada nos autos é unicamente de direito, haja vista que busca o reconhecimento da mora administrativa na análise de requerimentos dos administrados em decorrência do decurso do prazo de trinta dias. Este Juízo se pronunciou sobre a matéria em casos idênticos, por exemplo, nos processos n.ºs 0011946-89.2014.403.6100 e 0014499-12.2014.403.6100. Razoável pelo qual reproduzo a fundamentação das sentenças anteriormente proferidas. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. Sujeitam-se os terrenos de marinha ao regime de aforamento, caracterizado pela concessão do domínio útil e reserva do domínio direto ao Estado, mediante o pagamento de um foro anual e de um laudêmio, no caso de venda ou transferência, quando não utilizado o direito de preferência, legalmente assegurado. Compete à Secretaria do Patrimônio da União - SPU a autorização para transferência da titularidade do domínio útil de bens sob esse regime ou de direitos de ocupação, bem como a respectiva averbação de transferência. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). Ainda que este Juízo esteja ciente dos deficitários recursos humanos e de infraestrutura nos órgãos da Administração, tal situação não pode ser erigida como justificada para, em detrimento aos direitos do cidadão, fazer com que suporte sozinho as consequências danosas do processamento moroso de seus requerimentos. Dessa forma, em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei n.º 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Ademais, a adoção do prazo razoável de sessenta dias para análise do requerimento administrativo é medida de isonomia em relação ao prazo conferido ao adquirente para protocolo do pleito administrativo para transferência das obrigações enfiteuticas (artigo 116 do Decreto-Lei n.º 9.760/46 e artigo 3º, 4º, do Decreto-Lei n.º 2.398/87). Assim, passados menos de sessenta dias entre a data da impetração (14.12.2015) e a data do protocolo do requerimento administrativo para a averbação da transferência (11.11.2015), não reconheço a violação a direito e líquido e certo da parte impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 285-A c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005904-81.2015.403.6102 - DANIEL MAURIZIO DEL CARPIO GIL X LUCAS DE OLIVEIRA LOPES (SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DANIEL MAURIZIO DEL CARPIO e LUCAS DE OLIVEIRA LOPES contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando que lhes seja assegurada a realização de apresentações musicais em todo o território nacional, dispensada a exigência de inscrição no Conselho de anuidades. Sustentaram, em suma, tratar-se a atividade de músico de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional. O feito foi distribuído originariamente ao Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, às fls. 58-59, reconheceu sua incompetência absoluta. Às fls. 50-52, consta decisão que deferiu o pedido liminar para garantir aos impetrantes o direito de exercerem a profissão de músico sem a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e sem o pagamento das anuidades, afastando, ainda a necessidade de apresentação de nota contratual perante o referido órgão. Redistribuiu o feito a este Juízo, a autoridade impetrada, notificada (fl. 68), deixou de prestar informações (fl. 69). Determinada nova intimação, sob pena de se caracterizar hipótese de improbidade administrativa (fl. 71), a impetrada, intimada (fl. 73), não prestou informações (fl. 74). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 78-81). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB foi criada pela Lei n.º 3.857, de 22.12.1960, com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Com a promulgação da Constituição de 1988, restou assegurado o livre exercício da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, IX), de sorte que a exigência de prévia inscrição no Conselho ou pagamento de anuidade para o exercício da profissão de músico passou a ser contrária à nova ordem constitucional vigente. Ressalto que a disposição do artigo 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) não legitima a atuação do Conselho, uma vez que o exercício da profissão de músico não depende de qualquer qualificação técnica, embora seja louvável o aperfeiçoamento acadêmico daqueles que se dedicam a essa atividade. A qualidade do músico profissional não é aferível ou mensurável por critérios objetivos, de sorte que a seleção de que trata o artigo 1º da Lei n.º 3.857/60 denota arbitrariedade. Trata-se de efetiva manifestação da liberdade de expressão artística, intelectual e cultural, razão pela qual medidas que imponham condições para o seu exercício se assemelham à licença de que trata o artigo 5º, IX, da Constituição. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467/SP, o Plenário do c. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. A tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, também objeto de julgamento pelo Plenário (RE 414426), motivo pelo qual há muito não cabem maiores discussões a respeito. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Pleno, RE/RG 795467, relator Ministro Teori Zavascki, dj. 05.06.2014) Ressalto, contudo, que a inexistência da inscrição e pagamento de anuidades dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico e defesa dos profissionais da classe. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar aos impetrantes a realização de apresentações musicais em todo território nacional, independentemente de inscrição no Conselho e pagamento de anuidade. Ressalto à OMB o exercício de suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico e defesa dos profissionais da classe. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0009264-15.2015.403.6105 - FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO FISCHER X TANIA MARIA FISCHER X GILSON NUNES DE ALCANTARA X ADRIANA PEREIRA SILVA ALCANTARA (SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 170-173, impetrado por FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA, PAULO ANTONIO FISCHER, TANIA MARIA FISCHER, GILSON NUNES DE ALCANTARA e ADRIANA PEREIRA DA SILVA ALCANTARA contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SAO PAULO e SUPERINTENDENTE DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA, objetivando que seja impedida a execução de qualquer ato da autoridade impetrada tendente ao cancelamento do R.16 da matrícula 5.243 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga-SP e que a autoridade impetrada respeite o direito de propriedade resultante da tutela jurisdicional prestada nos autos do processo 0081857-89.2005.8.26.0100, da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, se abstendo de qualquer ato que impeça ou ameace seu direito de propriedade. Informaram a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 5.243 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga, através de adjudicação realizada em ação judicial, processo nº 0081857-89.2005.8.26.0100. Sustentam que ao tentar o cadastramento de estrangeiros no INCRA, para fins de atualização cadastral do imóvel e obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), não obtiveram êxito. Aduziram que foi emitido o Parecer nº 11/2014/SP/PFE-INCRA/PGE/AGU no sentido de que fosse indeferido o requerimento dos impetrantes, entendendo que a adjudicação realizada se encontrava evadida de vício relacionado à aquisição por estrangeiro de imóvel rural no território nacional. O feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Campinas, que, em razão de sua incompetência, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 158). Distribuído o feito à 2ª Vara Federal desta Subseção, foi determinada a redistribuição a este Juízo em razão de conexão com o Mandado de Segurança nº 0013145-15.2015.403.6100 (fl. 165). Determinada sua prévia oitiva (fls. 174-175), as autoridades impetradas, notificadas (fls. 184 e 186), prestaram informações, às fls. 187-198, aduzindo, em preliminar, litispendência com o processo nº 0013145-15.2015.403.6100, a ausência de ato coator, uma vez que o parecer emitido não ofende qualquer direito líquido e certo já que se trata de mera orientação jurídica para subsidiar a autoridade administrativa em sua tomada de decisão, não configurando decisão administrativa que possa criar, extinguir ou subsidiar qualquer direito. Acrescentaram que após a emissão do parecer até o momento de sua manifestação não houve qualquer outro ato administrativo concreto de cunho decisório, concluindo que não havia sido emitida decisão administrativa no processo que pudesse influir na esfera jurídica dos impetrantes. Sustentaram, ainda, a ilegitimidade passiva do Chefe da Procuradoria Regional do Incra em São Paulo para figurar no polo passivo, uma vez que o cargo se encontra vago, bem como que, em caso de manutenção da referida autoridade no polo passivo, deverá ser identificada a Procuradoria-Regional da União da Terceira Região. No mérito, alegaram a regularidade das razões do parecer, aduzindo que a interpretação de que o estrangeiro não residente no país não pode adquirir imóvel rural defluiu da interpretação do sistema legal

estabelecido, representando afronta ao espírito da lei e da lógica a interpretação inversa esposada pelos impetrantes, já que conferiria rigor maior aos estrangeiros residentes no território nacional, que as restrições e limitações impostas pela lei aplicam-se a quaisquer formas de aquisição de imóvel rural por estrangeiros, inclusive a adjudicação decorrente de ação judicial; que a autorização do INCRA é pré-requisito indispensável para a aquisição de imóvel rural e sua ausência implica nulidade absoluta dos atos registrários feitos nesse sentido; que a nulidade atinge a adjudicação como um todo já que a aquisição se deu sob a modalidade de condomínio; que a autoridade administrativa pode a qualquer tempo apurar indícios de irregularidade administrativa em seus atos, estando, portanto, regular a sugestão do parecer de instaurar processo administrativo para apuração de irregularidades na aquisição do imóvel registrado na matrícula nº 6.299 do CRI de Rolândia - PR. Informaram, por fim, que após a impetração, foi proferida decisão administrativa indeferindo o requerimento dos impetrantes, tendo sido recomendada a adoção de providências quanto ao cancelamento do registro 16 da matrícula nº 6.299. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso concreto, os impetrantes pretendem provimento jurisdicional que garanta o não cumprimento das determinações constantes em parecer emitido pelo Procurador Federal Chefe da Procuradoria Regional em São Paulo - PFE - Incra/ SP, ao argumento de que tais determinações ofendem a direitos líquidos e certos dos impetrantes. Conforme manifestação do Superintendente Regional do Incra, observa-se que o parecer em questão não possui força vinculante, tratando-se de mera orientação à autoridade administrativa que analisará a questão, sendo que no processo administrativo que tem por objeto o pedido de registro da aquisição do imóvel rural no INCRA ainda não havia sido proferida decisão alguma que pudesse influir na esfera de direitos dos impetrantes. Ressalto que a presente demanda foi ajuizada em face do parecer emitido, antes de ter sido proferida decisão pela autoridade administrativa competente. Uma vez que, no curso da demanda, houve a prolação de decisão, deverá a parte impetrante, se entender cabível, adotar as medidas administrativas e judiciais para reversão do decidido. Em face de todo o exposto, entendo ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, quais sejam a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado em relação ao parecer emitido. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020798-59.2001.403.6100 (2001.61.00.020798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097964-22.1991.403.6100 (91.0097964-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EMILIA FUSSAKO YOSHIKAWA ROLLIN(SP102086 - HAMILTON PAVANI) X UNIAO FEDERAL X EMILIA FUSSAKO YOSHIKAWA ROLLIN

Vistos. Tendo em vista a total satisfação da dívida relativa aos honorários sucumbenciais (fls. 87-88), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009933-69.2004.403.6100 (2004.61.00.009933-3) - PLINIO CAMPOS NOGUEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO CAMPOS NOGUEIRA

Vistos. Tendo em vista a total satisfação da dívida relativa aos honorários sucumbenciais (fl. 531), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013207-36.2007.403.6100 (2007.61.00.013207-6) - JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 224), conforme decisões de fls. 242 e 270, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5293

DESAPROPRIACAO

0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL E SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA(SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO)

Vistos, Considerando a divergência informada pela secretária e a urgência, em razão do prazo final para a inscrição dos ofícios requisitórios, determino a retificação do nome da expropriada (cedente) para que conste, no polo passivo, AGRÍCOLA MONTE CARMELO S/A, conforme cadastro na Receita Federal. Ato contínuo, proceda-se à necessária alteração, na minuta de PRC expedida sob o nº 20150000119, convalidando-a, a seguir. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a expropriada (cedente) apresente a documentação necessária à comprovação de que o cadastro da empresa se encontra em consonância com os registros da Receita Federal, sob pena de cancelamento do Ofício Requisitório em questão. Cumpra-se. Int. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 1091/1091-VERSO-Vistos. Cópia da 5ª alteração do contrato social de AGRÍCOLA MONTE CARMELO LTDA, juntada às fls. 1.056/1.082, comprova ter sido pactuada uma transformação do tipo jurídico da referida sociedade, de empresa limitada para sociedade por ações de capital fechado, passando a ser denominada AGRÍCOLA MONTE CARMELO S/A. Considerando que a modificação ocorrida está em harmonia com os registros da Receita Federal, entendo ter sido atendida a exigência contida no último parágrafo de fls. 1044 - não obstante a manifestação da UNIÃO, às fls. 1.084/1.085, em sentido diverso -, restando mantida, pois, a convalidação do Ofício Precatório expedido sob o nº 119/22015, encaminhado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1.049). Destarte, em prosseguimento, determino a alteração da classe da presente Ação de Desapropriação, ora em fase de cumprimento de sentença, para EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA (classe 206); b) a expedição de alvará de levantamento em favor da cessionária, SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA, conforme restou determinado às fls. 875/880, independentemente de nova intimação das partes, relativamente: b1) à sétima parcela do Precatório nº 20060036604, cujo extrato está juntado, por cópia trasladada dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0022053-08.2008.4.03.6100, às fls. 958; b2) à quantia equivalente ao saldo existente na conta judicial nº 0265.005.544738-3, referente ao valor remanescente da oferta inicial, depositado às fls. 33;c) seja noticiada, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cessão total dos créditos de AGRÍCOLA MONTE CARMELO LTDA (atual AGRÍCOLA MONTE CARMELO S/A) para SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA, em conformidade com o Contrato de Cessão apresentado às fls. 689/690, conforme restou determinado no último parágrafo da decisão exarada às fls. 875/880. Fls. 1.084/1.085: indefiro, pela razão retro exposta. Fls. 1.086/1.087: dê-se ciência do comunicado eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo a parte interessada requerer o que de direito. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FL. 1102 Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018555-11.2002.403.6100 (2002.61.00.018555-1) - JOSE CARLOS ALEGRETTI X JOSE CARLOS CALLEJON(SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI E SP094595 - MARISA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010680-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-16.2010.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, e em se tratando de processo findo, no qual a questão de mérito já teve decisão definitiva transitada em julgado, não se verifica a presença de pressuposto válido para um procedimento de restauração de autos, mas apenas a reconstituição de alguns elementos formadores do volume 7º deste feito (volume extraviado), elementos estes compostos de documentos que já foram objeto de análise exaustiva pelas partes, por este Juízo, e pelo Juízo ad quem. Diante do exposto, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a devolução do volume extraviado à secretária deste Juízo, caso estejam na posse deste. Silentes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015824-91.1992.403.6100 (92.0015824-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-03.1992.403.6100 (92.0001545-0)) HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 825/828: Aguarde-se as perhoras a serem lavradas no rosto dos autos para destinação do montante existente nas contas declinadas no penúltimo tópico do despacho de fls. 787.Int.

0083089-13.1992.403.6100 (92.0083089-7) - CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/336: Ciência às partes do pagamento da correção monetária atinente ao ofício requisitório expedido. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os depósitos indicados a fls. 300 e 336 sejam colocados à disposição deste Juízo para posterior transferência aos autos da Falência (autos n.º 0004812-19.1998.8.26.0564) em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo-SP. Com a resposta ao ofício encaminhado a fls. 334, proceda-se a transferência. Por fim, intime-se a União Federal, comunicando posteriormente o Juízo Falimentar. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0046780-17.1997.403.6100 (97.0046780-5) - TRANSPORTADORA CANHON LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TRANSPORTADORA CANHON LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos (baixa-findo), aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0024549-83.2003.403.6100 (2003.61.00.024549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-94.2003.403.6100 (2003.61.00.020720-4)) EVALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EVALDO BEZERRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002218-78.2001.403.6100 (2001.61.00.002218-9) - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X STELMA DE KATIA ALVES DA SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 781. Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF cumprir a obrigação de fazer, nos termos do já determinado nos despachos de fls. 769 e 780. Int.

0016929-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016929-0) - CELSO APARECIDO GOMES(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CELSO APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a Caixa Econômica Federal as providências adotadas para o cumprimento da obrigação de fazer, com a liberação dos valores depositados em favor do Autor, a título de PIS, indicando os meios a serem adotados por este. Int.

0014332-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014332-7) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTINI) X GERMED FARMACEUTICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À vista da informação supra, regularize a parte autora (exequente), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, promovendo a juntada aos autos de procuração atualizada, na qual constem poderes específicos para receber e dar quitação, inclusive em relação à patrona substabelecida a fls. 395. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado a fls. 396. Intime-se.

Expediente Nº 7442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009469-35.2010.403.6100 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014245-73.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002402-77.2014.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em conta a informação supra, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários necessários à restituição do valor pago em duplicidade (fls. 543/545), sendo que a conta bancária deverá ser vinculada ao mesmo CPNJ que constou com contribuinte na GRU, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORSF, art. 2º, 1º, IV. Intime-se e publique-se, juntamente com as decisões de fls. 547 e 542. DESPACHO DE FLS. 547: Fls. 543/545: Solicite-se a restituição à Seção de Arrecadação nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORSF, art. 2º, caput e parágrafo 1º. Publique-se o despacho de fls. 542. DESPACHO DE FLS. 542: Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 518/540, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0014256-68.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015982-77.2014.403.6100 - TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X TAMILIS CHRISTINI DE GOIS(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X ERIC ALVES PEREIRA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X 6º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Fls. 977/987. Deixo de receber o recurso de apelação interposto por ser descabido em face da decisão proferida. Aguarde-se, sobrestando o feito em secretaria, a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

0024439-98.2014.403.6100 - NEOTECPLAN AVALIACAO E PROJETOS LTDA - EPP(SP135272 - ANDREA BUENO MELO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação da Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025078-19.2014.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a Autora a declaração de nulidade do débito tributário objeto do processo administrativo nº 46474.000699/2008-06, relativo a valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 158. A decisão de fls. 168 determinou a expedição de ofício à União Federal para fins de suspensão da exigibilidade do débito, em virtude de comprovação de depósito judicial no valor do débito discutido. A fls. 174 a Ré informa a suspensão da exigibilidade do débito. Devidamente citadas, as rés Caixa Econômica Federal e União Federal apresentaram defesa a fls. 179/183 e 194/216, respectivamente. A Caixa Econômica Federal alega, em preliminar de mérito, ilegitimidade passiva. No mérito propriamente dito, requerem as Rés seja julgada improcedente a ação. Réplica a fls. 222/225. Intimadas as partes a especificarem provas que desejam produzir, as Rés requerem o julgamento antecipado da lide. A Autora requer a oitiva de testemunhas, bem como prova documental. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal, será melhor analisada quando da prolação de sentença. Processo Formalmente em ordem. Estando as partes devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a oitiva de testemunhas requerida pela Autora, deferindo tão somente a instrução do processo com documentos indispensáveis ao julgamento da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006705-16.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-41.2013.403.6100) ANTONIO UBIRATA PRADO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAHORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Trata-se de ação ordinária em que pretende o Autor, servidor público federal lotado na Casa Maternal Leonor Mendes de Barros, a percepção de adicional de insalubridade, cujo recebimento foi cancelado nos termos da Orientação Normativa nº 06, sem a elaboração de laudo técnico que ateste a inexistência de agentes insalubres em seu local de trabalho. Aduz que, após o recebimento do referido adicional por mais de 10 (dez) anos, este foi suprimido de sua folha de pagamento a partir de janeiro de 2010. Considerando o valor da causa, foi determinada a remessa ao Juizado Especial Federal, ocasião em que houve desmembramento da demanda (fls. 74). Devidamente citada, a ré apresentou defesa a fls. 84/101, impugnando o valor da causa e a concessão do benefício da justiça gratuita. Em sede preliminar, sustentou a incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito pleiteia a improcedência da presente ação. Suscitado conflito de competência, foi reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda (fls. 118/120). Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação (fls. 131). Réplica acostada a fls. 143/153. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise das impugnações ao valor da causa e à concessão da assistência judiciária gratuita, apresentadas juntamente com a contestação na época em que o feito tramitava perante o Juizado Especial Federal. No tocante ao valor atribuído à causa, verifica-se que, além do restabelecimento da percepção do adicional de insalubridade suprimido, o Autor requer o recebimento do adicional, atinente a todo o período retroativo desde a data da supressão

do pagamento, montante este que pode ser aferido através de planilha de cálculo. Assim, sendo certo que o valor da causa deve ser consentâneo com o proveito econômico almejado, deve a parte autora retificar o valor da causa, nos termos dos Artigos 258 e ss do Código de Processo Civil. Com relação à impugnação ao benefício da justiça gratuita, verifica-se que o autor é servidor público federal e comprovou receber a título de salário valor que não condiz com o benefício, não restando configurada, a situação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento do benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Acolho assim, a impugnação ao benefício da justiça gratuita. Passo à análise das preliminares. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, vez que o Autor é servidor do Ministério da Saúde, conforme comprova a cópia de seu contracheque. Outrossim, a Orientação Normativa que deu causa à supressão do recebimento do adicional pleiteado, foi expedida pelo Ministério do Planejamento, e executada pelo Ministério da Saúde. A alegação dos valores referentes ao período anterior a cinco anos será analisada juntamente com o mérito. Processo Formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento das custas processuais, na forma da fundamentação acima, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à União Federal a fim de que tome ciência de todo o processado, bem como para que se manifeste acerca de eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se.

0021051-56.2015.403.6100 - UNITOUR - UNIAO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM COOPERATIVA DE LAZER, TURISMO E HOTELARIA/SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias.

0021676-90.2015.403.6100 - EDUARDO ELEUTERIO YOSHIZAKI SANTOS(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de manifestação, diga a autora em termos de prosseguimento. Silente, tornem conclusos para extinção por falta de interesse. Int.

0023846-35.2015.403.6100 - CLAUDIA REGINA NOBREGA PEREIRA TAVARES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0023972-85.2015.403.6100 - ZELIO BOMFIM DE SOUZA(SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023624-39.1993.403.6100 (93.0023624-5) - MARLI SOARES DE CARVALHO X OLIDE NIZA X JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X MARLI SOARES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize o coautor JOSÉ ROBERTO DA SILVA BARBOSA sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade passiva a UNIÃO FEDERAL em lugar de INSS/FAZENDA, para viabilizar a expedição da requisição de pagamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 7470

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X ALEXANDRE RODRIGUES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA X JOAO PAULO DA SILVA

Recebo o pedido de desbloqueio formulado a fls. 134/153 como Impugnação à Penhora. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação. Intime-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0980613-50.1987.403.6100 (00.0980613-0) - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO EST S PAULO CABESP(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP126969 - MARLENE PAGANUCCI E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito. Fls. 161: Após o recolhimento das custas pela parte impetrante, expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido e, em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (findo). Int.

0008343-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008343-3) - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025991-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025991-7) - MARCIO DECHETTI DA SILVA(SP286122 - FABIANA DA SILVA TEIXEIRA E SP338404 - FELIPE PAPARELLI STEFANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 213/214: Dê-se ciência à parte impetrante, conforme determinado a fls. 209. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0011256-16.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize a parte impetrante a petição de fls. 482/483, vez que a mesma encontra-se apócrifa. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0018487-41.2014.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003593-26.2015.403.6100 - ALEXANDER JOHNN SOARES DE CASTRO(SP170221 - VALDECIR HENRIQUES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência ao impetrado do desarquivamento dos autos. Fls. 189/193: Nada a deliberar diante da decisão transitada em julgado (fls. 187). Retomem os autos ao arquivo (findo). Int.

0005744-62.2015.403.6100 - G.T. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP175440 - FERNANDA TORRES) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (PRF) a fls. 218/220, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006875-72.2015.403.6100 - DENIS MONTELEONE(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (AGU) a fls. 103/108, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007323-45.2015.403.6100 - SOLANGE REIS FERREIRA/SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEZES SILVA DE SIQUEIRA) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a suspensão da portaria nº 960, de 18 de março de 2015, que tomou nula a Portaria nº 2506 e dos Editais nº 90 e 91, de 18 de março de 2015, haja vista não haver decisão definitiva de mérito que autorize a exoneração da impetrante. Alega que, apesar de regularmente aprovada em concurso público para o provimento de vaga de professor de relações internacionais para o Campus da UNIFESP de Osasco e nomeada por decisão publicada no DOU em 04 de agosto de 2014, o segundo colocado impetrou mandado de segurança em que foi proferida sentença de procedência para anular o resultado. Entende que o impetrado deveria aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida para, somente após, praticar qualquer ato tendente à anulação da sua nomeação. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/113. A fls. 117/118 foi indeferida a medida liminar. A impetrante informou a fls. 125 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. A UNIFESP, por meio da PGFN, apresentou informações a fls. 137. Arguiu a impossibilidade de a impetrante ingressar com nova demanda tendo em vista que a questão já está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003088-76.2014.403.6130, impetrado perante a 5ª Vara Cível Federal de SP, em que é litisconsorte passiva necessária. No mérito, pleiteia a sentença de improcedência face à ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal, a fls. 158/159, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito alegando haver litispendência com o Mandado de Segurança acima referido, uma vez que a impetrante foi devidamente citada naquele processo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico a inadequação da via processual eleita pela parte. O pedido da impetrante, de anulação da portaria nº 960 de 18 de março de 2015, que tomou nula a portaria nº 2.506, e dos editais nº 90 e 91 de 18 de março de 2015, consiste na suspensão da eficácia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0003088-76.2014.403.6130. O Mandado de Segurança não é o meio processual adequado para desconstituir os efeitos de decisão judicial proferida em outro processo. Se houve eventual descumprimento da decisão, caberia à parte interessada provocar o Juízo competente para a imposição das medidas pertinentes. Caso o provimento fosse negado, apenas a via recursal restaria disponível, jamais o ajuizamento de uma nova ação com a mesma finalidade. Nesse passo, faz-se mister a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência do interesse de agir. Nesse sentido vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, ora transcrita: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Cuida-se de apelação ajeitando sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade que suprimiu o pagamento de parcela relativa ao acréscimo bienal, anteriormente incluída em seus proventos em virtude de sentença transitada em julgado. - Os impetrantes são servidores aposentados do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI - e alegam que, apesar de ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado em 13 de setembro de 1984, o direito ao recebimento de acréscimos biensais como parcelas integrantes de seus vencimentos, ato do impetrado, descumprindo a decisão, suprimiu o pagamento da referida parcela. Por tal motivo, postulam que seja restabelecido o pagamento dos denominados acréscimos biensais, compelindo-se a autoridade impetrada a cumprir o seu dever legal. - Cinge-se a controvérsia ao descumprimento, pela autoridade impetrada, de sentença transitada em julgado que determinou o pagamento aos autores dos denominados acréscimos biensais. - O MM Juízo a quo denegou a segurança às fls. 88/90, sob o fundamento de que, uma vez existindo decisão de mérito determinando o pagamento do acréscimo bienal aos autores, o descumprimento de tal determinação deveria ter sido alegado nos autos da ação ordinária que transitou em julgado, e não em sede de mandado de segurança. - De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls. 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos biensais, postulada na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso provido. (AMS 200651010034110 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65654 REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DE 24/03/2008 PG 170) Em face do exposto, julgo extinta a presente impetração sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de novembro de 2015.

0008736-93.2015.403.6100 - MENIN TECNOLOGIA LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação interposta pela parte impetrante a fls. 204/227, somente no efeito devolutivo. Ao Apelação para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014731-87.2015.403.6100 - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, através dos quais a mesma aponta a existência de omissão na sentença exarada a fls. 264/266, a qual denegou a segurança pleiteada. Argumenta que, não desconhece o fato de que o C. STJ julgou o EREsp 1.403.532 na sistemática dos Recursos Repetitivos, contudo, como o acórdão está pendente de publicação, não se sabe os fundamentos utilizados para a manutenção da incidência do IPI na venda dos produtos importados. Assim, pleiteia pela apreciação por este Juízo dos argumentos de cunho constitucional, já trazidos na exordial, para afastar a exigência do tributo. Requer o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, bem ainda seja sanada a omissão apontada a fim de ser concedida a segurança pleiteada. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Sabendo ainda que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pag. 206). Nesse passo, a resignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 264/266. P. R. I.

0023533-74.2015.403.6100 - HELEN KEIKO YAMADA(SP333360 - CRISTIAN JESUS MARQUES) X DIRETOR DA FUNDACAO SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Diante da documentação apresentada a fls. 124/128, diga a parte impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio valerá como anuência para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0023885-32.2015.403.6100 - PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 45/49: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a parte impetrante, integralmente, o determinado a fls. 42/43^v, procedendo a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao valor econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo-se a diferença das custas processuais, se o caso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, cientificando-se, ainda, seu representante judicial. Silente, tomem os autos conclusos. Int.

0026334-60.2015.403.6100 - BEATRIZ REGIS(SP292932 - PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de retificar o valor atribuído à causa, a fim de que passe a corresponder ao objetivo econômico ora pretendido, providenciando, outrossim, o recolhimento da diferença das custas processuais em complementação, bem como as cópias necessárias à formação da contrafez para notificação da autoridade impetrada. Com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações. Uma vez cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando, após, à conclusão. Intime-se.

0006324-74.2015.403.6106 - JORGE LUIZ NAVES(SP328233 - MAILA NILCE BARBOSA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações. Uma vez cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando, após, à conclusão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006930-77.2002.403.6100 (2002.61.0006930-7) - SIND NACIONAL DA IND/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - SINDAG X AENDA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR) X REPRESENTANTE DO IBAMA - INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT RENOVAVEIS EM SAO PAULO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Publique-se o despacho de fls. 1469 para que a parte impetrante se manifeste acerca do ali determinado, bem como pelo postulado pelo IBAMA a fls. 1471/1475, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda, conforme requerido a fls. 1471/1475. Efetivada a conversão, dê-se ciência ao IBAMA, na pessoa de seu representante judicial e, após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fundo). Int. DESPACHO DE FLS. 1469: Fls. 1463/1468: Dê-se ciência ao IBAMA (PRF), acerca da conversão realizada, conforme determinado a fls. 1460, bem como para que se manifeste acerca do informado no item 5 (fls. 1464). Após, intime a parte impetrante para que manifeste-se acerca do item 5 de fls. 1464, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se e, por fim tomem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021544-33.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROS CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Fls. 30/31: Nada a deliberação, vez que a contestação apresentada a fls. 16/18 encontra-se regularmente subscrita por seus procuradores. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0081704-30.1992.403.6100 (92.0081704-1) - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X LABORTOX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

A fls. 1932 a União Federal afirmou que não é possível elaborar planilha de cálculo com valores a converter e a levantar, face à ausência de documentos essenciais, pugnando, assim, pela transformação em pagamento definitivo do montante integralmente depositado pela Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. A fls. 1938/1939 e 2042 foi determinado que a requerente apresentasse planilha de cálculo para viabilizar a conversão/levantamento do montante depositado, trazendo aos autos os documentos solicitados pela requerida. Não houve manifestação da autora e a fls. 2045 a União reiterou seu pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Indefiro o requerimento da União, eis que o montante depositado não pode ser liberado integralmente em favor de nenhuma das partes. Havendo depósito no curso de uma demanda, a destinação do mesmo fica vinculada ao efetivo cumprimento do julgado. Assim, tendo a decisão sido de parcial procedência, deve ser apurada quantia a ser levantada pela requerente e aquela a ser convertida em renda da União, sendo ônus das partes trazerem aos autos a documentação necessária para a liberação dos valores. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024602-84.2010.403.0000 de Relatoria do Juiz Convocado Valdeci dos Santos (data da decisão: 03/10/2013, fonte: e-DJF3 Judicial 1 data: 11/10/2013): AGRAVO DE INSTRUMENTO

- AÇÃO DE CONHECIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - LEVANTAMENTO DA TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO.1. Controvertem as partes a respeito do destino a ser dado aos valores depositados nos autos. Porém, em casos análogos, o entendimento predominante no âmbito desta Turma tem reconhecido um caráter dúplice ao depósito realizado.2. De fato, é direito do sujeito passivo da obrigação tributária apurar e efetuar o depósito do tributo que entende indevido, isso, por sua própria conta, pois, sempre permanecerá o risco de o Fisco glossar valores que entender não sejam integrais, caso em que o contribuinte deverá responder pelos acréscimos decorrentes da mora.3. À Fazenda Pública, por sua vez, restam os ônus de: a) suportar a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e b) verificar, mês a mês, se os depósitos realizados correspondem ao montante efetivamente devido, adotando as medidas necessárias à cobrança de eventuais valores depositados aquém do devido.4. No caso em que o contribuinte se logrou inteira ou parcialmente vencedor no processo de conhecimento, tem direito ao levantamento dos depósitos, sem prejuízo de a Fazenda promover a constituição e cobrança judicial dos valores que afirme ter direito.5. A decisão proferida nos autos principais foi no sentido da parcial procedência do pedido e, dessa forma, deve-se apurar o montante a ser levantado pela agravada e a ser convertido em renda pela União. Assim, descabe a integral liberação de valores em favor de qualquer das partes.6. Agravo de instrumento provido. Diante do exposto, o montante depositado pela requerente Ferramentaria de Precisão São Joaquin Ltda deve permanecer nos autos até que as partes apresentem os documentos e a planilha de cálculo para possibilitar a liberação dos valores. Int.-se.

0012547-61.2015.403.6100 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

DESPACHO DE FLS. 284: Fls. 281/283: Considerando que a parte requerente não cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil, oficie-se ao Tribunal Regional Federal. Mantenho a decisão de fls. 280, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se e intime-se e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. DESPACHO DE FLS. 297: Intime-se, por mandado, o requerido, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022525-29.2015.403.0000 (fls. 288/296).Após, remetam-se os autos ao plantão judiciário.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020016-86.2000.403.6100 (2000.61.00.020016-6) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Defiro o pedido. Expeça a Secretaria ofício de requisição de pagamento.2. Ficam as partes intimadas para manifestação, com prazo sucessivo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

0022236-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022236-3) - ALAIDE BERNARDO DE FREITAS(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES E SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI E SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

1. Não conheço, por ora, do pedido da parte autora de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC ante a ausência de cópia das peças que devem instruir o mandado de citação (petição inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).2. Fica a parte autora intimada para apresentar as peças indispensáveis à instrução do mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, no prazo de 5 dias.3. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo).Publique-se.

0019655-83.2011.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Apesar da ausência de impugnação, pela União, dos cálculos apresentados pelo autor, quanto aos valores dos depósitos a ser transformados em pagamento definitivo da União e a ser levantados por ele, discriminados nos cálculos de fls. 730/732, estes cálculos não podem, por ora, ser acolhidos. Para a transformação em pagamento definitivo da União e posterior levantamento do saldo remanescente, todos os valores devem ser posicionados para a data em que efetivados os depósitos à ordem da Justiça Federal, sem o acréscimo de juros remuneratórios pela variação da Selic aplicados a partir da data do depósito. Apenas os juros efetivamente depositados sofrem a redução prevista na Lei nº 11.941/2009. A autora deverá discriminar os juros efetivamente depositados, nos valores existentes na data em que efetivados os depósitos.2. Fica o autor intimado para apresentar novos cálculos, posicionando-se para a data em que realizados os depósitos, no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

0006988-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LOJAS FENICIA LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013500-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022106-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022106-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CONDOMINIO DOS EDIFICIOS EROS E ZEUS(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP049753 - RUBENS BRASOLIN E SP188883 - ANA LUCIA DE LIMA)

1. Ficam os embargados intimados para apresentar contrarrazões ao agravo retido (fls. 152/172), nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil.2. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo os 10 primeiros aos embargados.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5) - UMBELINO FERREIRA DA SILVA X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X MESSIAS DE ABREU X ANTONIO PROCÓPIO DA SILVA X JOAO JORGE X ESERALDO ARAUJO CARNEIRO X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES X IVANOE MOLINARI X MARIA CARMEN FELIPE CARNEIRO X MARIA ADELAIDE FELIPE CARNEIRO X FRANCISCO ESERALDO FELIPE CARNEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UMBELINO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANOE MOLINARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PROCÓPIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP327189 - JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHÃES)

1. Fls. 487/488: ante a certidão de fls. 500/501, defiro o pedido de habilitação dos sucessores de ESERALDO ARAÚJO CARNEIRO.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de ESERALDO ARAÚJO CARNEIRO e inclusão, em seu lugar, dos sucessores: i) MARIA CARMEN FELIPE CARNEIRO, CPF 046.759.398-13; ii) MARIA ADELAIDE FELIPE CARNEIRO, CPF 155.970.508-69; e iii) FRANCISCO ESERALDO FELIPE CARNEIRO, CPF 046.564.988-23.3. Expeça a Secretaria ofício ao Ministério dos Transportes, nos termos daquele expedido na fl. 134, a fim de que preste as informações necessárias à liquidação do crédito de ESERALDO ARAÚJO CARNEIRO nestes autos.4. Não conheço, por ora, do pedido de habilitação dos sucessores do exequente ADELINO RODRIGUES, ante a certidão de fls. 500/501.5. Ficam os sucessores do exequente ADELINO RODRIGUES intimados para, no prazo de 10 (dez) dias: i) cumprir integralmente o item 2 da decisão de fl. 485: ARACY TARDIVO RODRIGUES, ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES e MARIA CRISTINA CABOCLO RODRIGUES devem regularizar a representação processual mediante outorga de instrumento de mandato firmado por elas ou por procurador devidamente constituído, que deverá apresentar o original ou cópia autenticada dessa procuração. Dos instrumentos de mandato deverá constar expressamente a ratificação de todos os atos processuais praticados desde a data do óbito; e ii) cumprir o item 2 da decisão de fl. 452: todos os sucessores, incluindo a viúva e as esposas dos filhos do exequente ADELINO RODRIGUES, devem indicar, de modo especificado e individualizado, a quantia que cabe a cada sucessor, ou apresentar, de modo expresse, renúncia em favor de um deles (renúncia transitiva, que implica aceitação tácita da herança e a subsequente destinação desta a beneficiário certo e não em favor do monte partível), para a finalidade de expedição de ofício requisitório.6. Ante a notícia do óbito do exequente ANTÔNIO PROCÓPIO DA SILVA, suspendo o curso do processo com relação a este exequente, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Concedo prazo de 15 (quinze) dias aos sucessores de ANTÔNIO PROCÓPIO DA SILVA para se habilitarem nos autos, mediante apresentação de instrumento de mandato original e de comprovante dessa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverão os sucessores apresentar certidão de óbito do exequente, certidões de nascimento e casamento, bem como declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprovar tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresentem a certidão de objeto e pé e a cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverão os sucessores apresentar cópia do formal de partilha e indicar o percentual que cabe a cada um deles, de modo especificado e individualizado, referente ao crédito de ANTÔNIO PROCÓPIO DA SILVA, ou apresentar, de modo expresse, renúncia em favor de um deles (renúncia transitiva, que implica aceitação tácita da herança e a subsequente destinação desta a beneficiário certo e não em favor do monte partível), para a finalidade de oportuna expedição de ofício requisitório.Em qualquer caso, os instrumentos de mandato outorgados ao advogado deverão conter, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde a data do óbito do exequente, a ratificação expressa da representação processual pelo advogado bem como de todos atos praticados a partir da data do óbito, quando extinto o instrumento de mandato outorgado pelo falecido.Publique-se. Intime-se.

0484570-92.1982.403.6100 (00.0484570-6) - CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATLEY PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente, CONDULLI S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Embora a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 2015000003 (fl. 585), não é possível transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de erro no preenchimento do valor total da execução. 3. O ofício acima mencionado deve ser retificado.4. Tendo em vista que não se alterou o valor requisitado e considerando que o depósito será realizado à ordem do juízo, nos

termos da decisão de fl. 560, por economia processual, deixo de determinar nova intimação das partes acerca do ofício retificado e o transito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Fiquem os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0038539-98.1990.403.6100 (90.0038539-3) - CITIBANK N A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ165953 - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CITIBANK N A X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0065280-10.1992.403.6100 (92.0065280-8) - A PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X A PNEUASA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Fls. 248/254: os juros moratórios incidem até a data do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0016420-16.2008.403.6100 (20.01.2015 - fl. 221 verso), conforme interpretação que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (AgRg no REsp 1135461/RS, relatora Min. Lauria Vaz, DJe 1/8/2012).3. Remaneceu íntegro o fundamento do aresto regional, segundo o qual a executada poderia ter manifestado interesse em efetuar o pagamento do valor incontroverso, o que não fez, preferindo manejar os embargos à execução, submetendo, pois, todo o montante à dilação da mora. Inafastável a incidência da Súmula 283/STF.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 344.622/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício precatório em benefício da exequente com base nos cálculos de fls. 248/254.3. Remeta a Secretaria os autos à Seção de Cálculos e Liquidações para determinação do valor controvertido da condenação (que ainda não foi objeto de requisição por precatório), de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial (fls. 218/219, 220/221 e 221 verso).A contadoria deverá observar o decidido acima. O termo final dos juros moratórios é a data do trânsito em julgado nos embargos à execução (20.01.2015 - fl. 221 verso).4. Fls. 255/260: cumpram-se as decisões dos Juízos da 1ª, 12ª e 8ª Varas Federais de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, que nos autos das execuções fiscais nºs 0048157-43.2012.403.6182, 0055322-44.2012.403.6182 e 0032529-43.2014.403.6182, decretaram os arrestos e penhora no rosto destes autos, sobre os créditos de titularidade da exequente, para garantia das dívidas nos valores de R\$ 847.100,80 (arresto), R\$ 916.980,35, atualizado para 11.5.2015 (penhora) e R\$ 84.490,45 (arresto) respectivamente.5. Comunique a Secretaria aos juízos acima indicados, por meio de correio eletrônico, nos respectivos autos que: a) as ordens de arrestos e penhora foram registradas nestes autos; ii) os autos serão remetidos à contadoria para apuração do valor da condenação a fim de possibilitar ulterior expedição de ofício precatório; ciii) após a comunicação de pagamento do valor do crédito da exequente, este juízo determinará a transferência para os juízos que determinaram os arrestos e a penhora, observada a ordem cronológica de sua efetivação. 6. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre os arrestos e penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituídos os arrestos e a penhora, a data desta e o valor penhorado; ciii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou os arrestos e a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito arrestado e penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito.7. Fls. 262/263: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.162,18, atualizado para o mês de setembro de 2015, que se refere aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0034760-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034760-3) - VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 325/326: por ora, não conheço do pedido formulado pelo autor de levantamento do depósito. A petição não está instruída com os documentos nela referidos. Além disso, se é certo que nos autos nº 0036087-57.2013.403.6182 o pedido de penhora no rosto destes autos foi indeferido, conforme consta do extrato de andamento processual, também não é menos correto que, nos autos nº 0041295-56.2012.403.6182, foi deferida a penhora no rosto destes autos, ainda que tenha sido efetivado depósito superveniente nesses autos, não sendo possível saber a que título e valor tampouco se é suficiente para garantir a execução. A questão precisa ser esclarecida pelo autor.2. Junte a Secretaria aos presentes autos os extratos de andamento processual dos autos das referidas execuções fiscais.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024628-09.1996.403.6100 (96.0024628-9) - DELFIM ANTONIO DE BARRÓS X ALCIDES BESERRA DE LIMA X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFIM ANTONIO DE BARRÓS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BESERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação ao exequente JOSÉ AUTUSTO DOS SANTOS, defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para apresentar as informações.Publique-se.

0010094-55.1999.403.6100 (1999.61.00.010094-5) - PASHAL S/A SISTEMAS DE FORMAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PASHAL S/A SISTEMAS DE FORMAS

1. Fls. 576/577: indefiro o requerimento da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e resultou na penhora de valores inferiores ao total executado (fls. 559/560 e 570/573).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF ou CNPJ), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo Bacenjud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora.3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0004422-95.2014.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X LEANDRO CADEIRA DE OLIVEIRA NETO - ME(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDORA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LEANDRO CADEIRA DE OLIVEIRA NETO - ME

Fl. 130: expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal, nos moldes e para os fins descritos no ofício de fl. 132, acrescentando que o depósito deve ser remunerado exclusivamente na forma do 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/1996, não sendo aplicável o disposto na Lei nº 9.703/1998, por não se tratar de depósito judicial referente a tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670508-58.1985.403.6100 (00.0670508-1) - GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 444: defiro. Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos nº 0015897-29.1993.403.6100 e ao apensamento deles aos presentes autos.2. Apensados, abra a Secretaria vista à União, com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0060398-58.1999.403.6100 (1999.61.00.060398-0) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fica a autora cientificada da expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido.2. Fl. 626: concedo à autora prazo de 5 dias para requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0024414-08.2002.403.6100 (2002.61.00.024414-2) - NADIA MANTELLO DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Fiquem as partes cientificadas do trânsito em julgado das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os

autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0013090-40.2010.403.6100 - FIEL IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento em apenso. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 4. Fiquem as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos. 5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0000681-61.2012.403.6100 - BLACK RIVER AUTO POSTO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA)

1. Fl. 308: diante da certidão de fl. 310, indefiro o pedido da autora de cadastramento da advogada SIRLEI DE SOUZA ANDRADE, OAB/SP nº 225.531, no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Fls. 312 e verso: ofício a Secretária à Caixa Econômica Federal, para transformação, em pagamento definitivo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, sob os códigos de receita indicados por esta, do saldo total atualizado do depósito na conta descrita na guia de depósito de fl. 253. Publique-se. Intime-se.

0017436-92.2014.403.6100 - WALKIRIA VIVES ALVES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. O nome da exequente, LAZZARINI ADVOCACIA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretária aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20150000155 (fl. 86), transnito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretária aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 5. Aguarde-se em Secretária o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se o BACEN.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020940-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026892-62.1997.403.6100 (97.0026892-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES) X ABEL TEIXEIRA DIAS X EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X GILSON JOSE TORTOZA X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DE PAULA X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X GIOVANNA TOCAIA DOS REIS X SUSELI ADAME X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES)

Considerando-se a manifestação da União acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 99/107, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações, retificar ou ratificar os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661664-56.1984.403.6100 (00.0661664-0) - ARTHUR DOMINGOS COLIRRI X SEBASTIAO SOUZA ALMEIDA X PAULO SERGIO DAL MASO X DEXTRA IND/ E COM/ LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X ARTHUR DOMINGOS COLIRRI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SOUZA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DAL MASO X UNIAO FEDERAL X DEXTRA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Concedo à parte exequente prazo de 5 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0012278-96.1990.403.6100 (90.0012278-3) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X UNIAO FEDERAL X MAPFRE VIDA S/A X UNIAO FEDERAL X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Remeta a Secretária mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da autora MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. (CNPJ 87.912.143/0001-58) em razão de sua incorporação pela autora MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (CNPJ 61.074.175/0001-38). 2. Cumprida a determinação acima, será determinada a expedição de alvará de levantamento em benefício da exequente MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., quanto às parcelas do precatório pagas em seu benefício e da incorporada MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. 3. Sem prejuízo, cumpram as exequentes PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. e MAPFRE VIDA S/A, no prazo de 5 dias, a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 862, para fins de expedição de alvarás de levantamento. Publique-se. Intime-se.

0002031-16.2014.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X BRUNO HENRIQUE GONCALVES X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

1. Fl. 248: não conheço do requerimento veiculado pelo executado de extinção da execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC. A petição não está instruída com a prova do pagamento do débito. 2. Fls. 249/250: expeça a Secretária ofício requisitório de pequeno valor. 3. Fiquem as partes intimadas para ciência e manifestação sobre esse ofício, no prazo de 5 dias. 4. Posteriormente, decorrido o prazo para impugnação do ofício, deverá ser observado o disposto no 2º do artigo 2º da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Art. 2º (...)(...) 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL n. 509/1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos II e III deste artigo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012138-23.1994.403.6100 (94.0012138-5) - ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA

1. Rejeito a exceção de pré-executividade. Não houve prescrição intercorrente da pretensão executiva. O trânsito em julgado ocorreu somente em julho de 2014 (fl. 134, verso). O termo inicial da prescrição da pretensão executiva é a data do trânsito em julgado. Não decorreram cinco anos do trânsito em julgado. 2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado pela União de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite do valor da execução. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X GARAVELO & CIA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

1. Fls. 710/712: julgo prejudicado o requerimento formulado pelo exequente de penhora de veículos de propriedade da executada. Sobre os veículos indicados, há restrições administrativa e judicial, no RENAJUD. Embora presentes veículos em nome dessa executada, as restrições judicial e administrativa sobre os bens lhes retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pelo exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se o BACEN.

0007130-60.1997.403.6100 (97.0007130-8) - INDÚSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

Expeça a Secretária ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (fls. 438/441), conforme dados informados pela União nas fls. 460/461. Publique-se. Intime-se.

0018340-06.2000.403.6100 (2000.61.0018340-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Fls. 349/351: defiro o pedido da União. Expeça a Secretária ofício, por meio digital, ao juízo da 17ª Vara Cível Federal em São Paulo, para penhora no rosto dos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0766751-30.1986.403.6100 (antigo nº 00.0766751-5), em que Braswey S.A. Indústria e Comércio (CNPJ nº 61.258.463/0001-42) move em face da União, até o limite de R\$ 7.036,19 (sete mil, trinta e seis reais e dezeneve centavos), valor do débito atualizado em 01.10.2015 (fl. 333). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8364

MONITORIA

0011586-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO GABRIEL DELFINO X NATALINO DELFINO X MARIA LIDIA PIRES GABRIEL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0009607-36.2009.403.6100 (2009.61.00.009607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLEIDE CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X JOSE HILTON CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0001398-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERICA SANTOS GUERRA X JURACY PEREIRA SANTOS X RAQUEL SANTOS GUERRA X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0022188-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DA SILVA POLI

1. Fls. 69/73: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0023399-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HUGO JUSSIN

1. Assino nesta data no verso a decisão de fl. 45, que assinie apenas no anverso.2. Assino a decisão de fl. 45 nesta data.3. Fl. 50: ante a não publicação pela autora do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação do réu (fl. 49), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.4. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junto-o aos autos e escreva nesse edital e na via original que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se.5. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação do réu, HUGO JUSSIN (CPF nº 459.934.708-60), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.6. A Secretaria deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.7. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirar o edital e providenciar sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Do mesmo mandado deverá constar que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima e que eventual silêncio da autora implicará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de renovação desse procedimento.Publique-se.

0023408-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIONETO DOMINGOS DE NOVAIS

1. Fls. 48/52: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0011977-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP, informações sobre o integral cumprimento do mandado nº 1901.2015.00852, expedido nos autos da carta precatória nº 0006527-94.2015.403.6119 (fls. 403/417).2. Sem prejuízo, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES (CPF nº 320.317.318-23), SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS (CPF nº 304.417.398-14) e MATEUS FIGUEIREDO TELLES (CPF nº 321.674.488-48) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0014125-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA

1. Fls. 50/51: fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da parte ré por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0014968-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON ALVES BERTONI

1. Fls. 32/33: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu, NILTON ALVES BERTONI (CPF nº 068.460.523-64), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0015533-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DONATO LINO DE CARVALHO

1. Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a parte autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0016222-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMY AHMED HASSAN

1. Fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0024588-60.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL COMERCIO ELETRONICO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concorrente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quadruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, propondo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019915-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-25.2015.403.6100) AVANCE ACESSORIA GRAFICA LTDA - ME X FERNANDO DE OLIVEIRA (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os embargantes pedem a decretação de nulidade da execução e sua extinção sem resolução do mérito por ausência de título executivo, por declaração de quitação do valor cobrado devido à cobertura do Fundo de Garantia de Operações (FGO) ou por falta dos extratos bancários da conta corrente da embargante. Se não acolhidos tais pedidos, pedem a declaração de nulidade da cláusula oitava do contrato, por não poder a comissão de permanência ser cumulada com qualquer outro encargo contratual, da cláusula sexta do contrato, a exclusão dos juros capitalizados de modo composto por meio do sistema francês de amortização, condenando-se a embargada a restituir em dobro o valor de R\$ 3.963,25 cobrado a título de garantia complementar. A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Inaplicabilidade da Lei 8.078/1990. Os valores impugnados nestes embargos dizem respeito a empréstimo bancário destinado à pessoa jurídica. Presente tal realidade, não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário para utilização no processo produtivo da pessoa jurídica, ainda que de forma indireta, não a torna destinatária final do serviço, e sim mera destinatária econômica, o que a afasta do conceito de consumidor: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Adoto os fundamentos expostos nesse julgamento pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos seguintes trechos: 1. O agravo regimental não merece acolhida. 2. De fato, em que pese a súmula 297/STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto/serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) com aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preterita, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ulular a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Não conhecimento dos embargos quanto às causas de pedir relativas ao excesso de execução. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser conhecidas porque os embargantes não apresentaram memória de cálculo nos moldes do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o disposto no 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIALIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas imputações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que requeriam devidos a uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Primeiro porque, ao veicular na petição inicial, nas causas de pedir, as afirmações e fundamentos de que a embargada está a cobrar ilícitamente comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência, Fundo de Garantia de Operações e juros compostos pela utilização da tabela Price como sistema de amortização, parto do pressuposto de que os embargantes assim o fizeram motivados na realidade e nos dados empíricos colhidos dos autos. Presumo sua boa-fé, e não que simplesmente invocaram teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade ou totalmente divorciadas destas, em verdadeiro chute ou metralhadora gratória, inventando causas de pedir sem nenhum sentido. Em outras palavras: se os embargantes compreenderem os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos, como o exige o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Segundo porque a petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas de todos os débitos. Na memória de cálculo a embargada discrimina o valor do empréstimo, o prazo de amortização, a evolução do saldo devedor, as taxas de juros remuneratórios e moratórios cobrados, o valor da prestação de amortização, o valor da prestação de juros, o valor amortizado e os valores das prestações pagas. Não falta nenhuma informação nas memórias de cálculo da embargada. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra as memórias de cálculo apresentadas pela embargada. Não especificaram quais seriam os extratos indispensáveis à elaboração dos cálculos que não foram apresentados com a petição inicial da execução e qual seria o vício concreto das memórias de cálculo da embargada que os impediu de apresentar seus cálculos. Fundo de Garantia de Operações (FGO): falta de interesse processual no pedido de decretação de nulidade da cláusula sexta do contrato e de repetição de indébito do valor já pago a tal título. Os fundamentos expostos no capítulo anterior já seriam suficientes para não conhecer dos embargos, no que impugna a cobrança em excesso de execução do valor relativo ao FGO, por falta de apresentação, pelos embargantes, de memória de cálculo discriminada. Mas ainda que assim não fosse, não haveria interesse processual na impugnação da cobrança do valor da garantia complementar destinada ao Fundo de Garantia de Operações (FGO). É que na petição inicial da execução e na memória de cálculo não há nenhuma cobrança, pela embargada, de valor devido ao Fundo de Garantia de Operações (FGO). Tal valor foi cobrado e pago pelos embargantes quando da assinatura do contrato, conforme parágrafo primeiro da cláusula sexta. Trata-se da verba denominada Comissão de Concessão de Concessão de Garantia (CGO), no montante de R\$ 3.963,25, descontada quando da concessão do empréstimo. Se não há nenhuma cobrança desse valor na execução embargada descabe a oposição de embargos impugnando cobrança inexistente. Os embargos à execução não podem ser utilizados como ação de repetição de indébito nem se destinam à revisão contratual de cláusulas que nada têm a ver com a desconstituição ou redução do valor da execução. Somente teria sentido resolver a questão da legalidade dessa cobrança, como prejudicial ao julgamento do mérito, se houvesse sua cobrança na execução ora embargada. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfiteiros necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial dos embargos, para repetição de valor pago quando da assinatura do contrato e que não está sendo cobrado na execução. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção, para revisão ou anulação de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor executado, impugnado na execução. Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedidos de anulação e/ou revisão de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor executado. O embargado se defende do valor cobrado, visando desconstituí-lo totalmente ou reduzi-lo. O embargado não se defende, nos embargos à execução, de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado, pois caso o fizesse os embargos não seriam meio de defesa. Somente podem ser conhecidas, incidentalmente, questões relativas a nulidades de cláusulas contratuais que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzi-lo o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial. Supostas nulidades do contrato, que impediriam a própria constituição do título executivo extrajudicial ou lhe reduziriam o valor, podem ser ventiladas e resolvidas incidentalmente (incidenter tantum), nos embargos à execução, como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, total ou parcialmente (afastar totalmente a execução ou reduzi-lo o valor). Admitir a formulação de outras pretensões nos embargos que não digam respeito aos valores cobrados seria atribuir-lhes efeito dúplice, de que não são dotados, por força de lei (CPC, artigo 745, V). Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de reconhecimento revisão e/ou decretação de nulidade de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado, do qual o executado se defende. Finalmente, também falta interesse processual no pedido de repetição de indébito ante a inadequação dos embargos à execução para postular a repetição de indébito de valor que foi pago pelos embargados quando da assinatura do contrato. Daí por que, não sendo cobrado, na execução, nenhum valor relativo ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), que já foi pago quando da assinatura do contrato, conforme acima demonstrado, descabe a utilização dos embargos para revisão da cláusula contratual que autorizou a cobrança de valor pago que não está sendo cobrado. Afirmação de que não há nos autos extratos completos da conta corrente. A cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 estabelece que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A petição inicial da execução está instruída com demonstrativos de cálculo de fls. 28/33 (cujas cópias foram juntadas nas fls. 62/67 destes embargos). Apresentada pela parte exequente, nos autos da execução, planilhas de cálculo detalhadas da evolução do crédito, dos encargos e juros cobrados e dos valores pagos, não é necessária a apresentação dos extratos completos da conta. A lei alude a planilha de cálculo ou aos extratos. Não exige ambos. Exige ou aquela ou estes. Os embargantes poderiam solicitar à embargada todos os extratos completos da conta corrente e apresentar, com a petição inicial dos embargos, memória de cálculo discriminada e atualizada, a fim de comprovar, concretamente, que valores lançados nas planilhas de cálculo apresentadas pela embargada são inexistentes ou incorretos. Mas os embargantes não se desincumbiram desse ônus, de modo que procede esta causa de pedir. Afirmação de que o débito está quitado pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO). Não procede a afirmação dos embargantes de que o débito está liquidado pelo FGO. Primeiro porque, nos termos da cláusula sexta do contrato, o FGO garante apenas o pagamento de 80% do saldo devedor. Desse modo, se quitação houvesse, não seria da integralidade da dívida, e sim de 80% do saldo devedor. Segundo porque o parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato estabelece que A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. Tal cláusula não é abusiva. A embargada responde perante o FGO. Tem a obrigação de prosseguir na cobrança, em nome desse fundo e restituir-lhe os valores eventualmente recuperados dos embargantes. Daí por que a embargada não receberá dupla garantia. Se ela recuperar os valores dos embargados, deverá restituí-los ao FGO, até o limite do saldo devedor coberto por este. A embargada não receberá os valores em duplicidade. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e XI, e 739-A, 5, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de i) declaração de nulidade da cláusula oitava do contrato, ii) declaração de nulidade da cláusula sexta do contrato, iii) exclusão dos juros capitalizados de modo composto por meio do sistema francês de amortização e iv)

restituição em dobro o valor de R\$ 3.963,25 cobrado a título de garantia complementar.Quanto aos demais pedidos e fundamentos veiculados nos embargos à execução, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes.Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.Condenno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução destes honorários advocatícios fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, apenas para o embargante FERNANDO DE OLIVEIRA, único beneficiário da assistência judiciária.Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.Registre-se. Publique-se.

0022001-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-65.2015.403.6100) RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP X MARCOS AURELIO DE MORAIS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 164/174: defiro o requerimento formulado pelo embargante MARCOS AURELIO DE MORAIS de concessão das isenções legais da assistência judiciária (fl. 168).2. Indefero o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária para o embargante RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA. A embargante pessoa jurídica não comprovou a insuficiência de recursos. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-Agr 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, de 15/08/2002, Tribunal Pleno).3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0024493-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-60.2015.403.6100) ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME X IGOR ALEXANDRE ZANONI X ADRIANA GREGORINI LATORRE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados IGOR ALEXANDRE ZANONI, ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME e ADRIANA GREGORINI LATORRE. 2. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0004024-60.2015.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes (fl. 30), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 3. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não houve penhora de bens de propriedade das executadas e o mandado expedido na fl. 78 dos autos principais, em relação ao executado IGOR ALEXANDRE ZANONI, ainda não foi restituído nem juntado aos autos da execução. Não há prova de que a execução esteja garantida por penhora. Por ora, não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo a sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos.4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Defiro o pedido dos embargantes IGOR ALEXANDRE ZANONI, e ADRIANA GREGORINI LATORRE de concessão das isenções legais da assistência judiciária.6. Indefero o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária para o embargante ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME. A executada pessoa jurídica não comprovou a insuficiência de recursos. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-Agr 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, de 15/08/2002, Tribunal Pleno).7. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015261-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA X VICTOR AMABIL ALFONSO(SP28461 - ANDRE AMABIL ALFONSO) X ANDRE AMABIL ALFONSO(SP28139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

1. Fls. 372/377: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da 151ª Hasta Pública, em que não houve licitante.2. Fica a exequente intimada para manifestação em 5 (cinco) dias sobre os pedidos de liberação dos bens e designação de audiência de conciliação formulados pela executada na petição de fls. 363/369.Publique-se.

0002262-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES

1. Expeça a Secretaria carta ao réu dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fls. 385/386), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.2. Junte a Secretaria o extrato da consulta ao RENAJUD, que revela que os veículos descritos pelo Oficial de Justiça não estão registrados em nome dos executados.Publique-se.

0014773-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAYARA MOREIRA ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a parte exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0022112-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO & VIDEO LTDA - ME X SARA MOHAMAD MOHSEN

1. Fls. 114/115: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação devolvido com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e Iº, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 72, apresentando o endereço das executadas ou pedido a citação delas por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento das executadas, que nem sequer ainda foram citadas, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0022120-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JC COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP X JOAO CICERO DE PAULA COELHO

1. Ante a certidão de decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos à execução na fl. 107, fica a exequente autorizada a levantar o valor total depositado nos autos (fls. 100 e 108), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Fl. 111: defiro à exequente prazo de 5 dias.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 3 da decisão na fl. 106. Publique-se.

0022353-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRIFOX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO X JULIANO DUARTE X MARCELO RODRIGUES PRADO

1. Fls. 179/180: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas.2. Ante a existência nos autos de endereços da executada CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO (CPF nº 280.889.448-13), em que ainda não foram realizadas diligências e situados no município de Cotia/SP, que não é sede de Vara Federal, expeça a Secretaria carta precatória por meio eletrônico à Justiça Estadual da Comarca de Cotia/SP, para cumprimento nos endereços indicados na certidão de fl. 174.3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.Publique-se.

0024753-44.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DANTAS DOS SANTOS

1. Fls. 54 e 54: tomo se efeito a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar o endereço do executado ou pedir a citação dele por edital, tendo em vista que ela não é parte nesta demanda.2. Expeça a Secretaria mandado nos moldes e para os fins da decisão de fl. 23, para citação do executado no endereço indicado pelo exequente nas fls. 58/59. Publique-se.

0002191-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DO CARMO PAGOTTO

1. O exequente requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC e apresente termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pela executada.A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedido unilateralmente pelo credor. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará seu curso.A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC.Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes.Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc.(...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retornará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a construção, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos.No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou

extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistrado Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103):1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art. 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes. Esta surpreendente renúncia provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convido às partes, o juiz declarar a suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art. 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquele se subordinará ao prazo do art. 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, preempório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior a aquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265 (...). Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-fimdo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC. 2. Solicite a Secretária, por meio de correio eletrônico, à Justiça Estadual em Bragança Paulista, a devolução da carta precatória nº 201/2015, expedida na fl. 44, independentemente de cumprimento. 3. Com a juntada aos autos do mandado acima indicado, remeta a Secretária os autos ao arquivo. Publique-se.

0002308-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONOR DA ROSA DOMINGUES

1. Fls. 68/69: antes de apreciar o pedido do exequente de citação por edital, a fim de esgotar os meios de localização deste, determino à Secretária que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado, CLAUDIONOR DA ROSA DOMINGUES (CPF nº 224.391.458-15), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereços(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica o exequente intimado para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretária deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço do executado ou requerer a citação por edital. 5. Fica o exequente intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0004253-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME X DIONISIO SANTOS SENA X FRANCIS TIENI

1. Fls. 114/116 e 118: fica a exequente intimada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa. 2. Ante a não-localização do executado DIONÍSIO SANTOS SENA e a ausência de penhora de bens deste, defiro o requerimento formulado na petição inicial, de efetivação de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade desse executado. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora pelo BacenJud. 6. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome do executado DIONÍSIO. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 7. Determino à Secretária que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado DIONÍSIO por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de juntada desses documentos. 8. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 9. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretária deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 10. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 11. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0005599-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CRECI em face de JANEIDE RIBEIRO DOS SANTOS. Realizada tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. O CRECI requer a assistência do feito (fl. 27). É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Considerando o pedido de assistência da ação formulado pelo exequente e ausência de citação da parte contrária, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Em face do exposto, homologo o pedido de assistência da ação formulado pelo exequente e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que não houve a citação, não há condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011843-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 42/44). 2. A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretária mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fls. 23/25. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, identificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Tendo em vista que sobre o veículo marca TROLLER, modelo T4 TDI, cor VERDE, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FRI-9422, Renavan nº 01001813569, já consta ordem deste juízo de restrição de circulação total, nos termos da decisão de fl. 30, determino ao Diretor de Secretária que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de penhora, a título de arresto, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema desse veículo. 8. Determino ao Diretor de Secretária que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de penhora, a título de arresto, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema do veículo marca R, modelo MIMADO CA 1E, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2011, placa EMV-9602 SP, registrado em nome do executado no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD sem restrição. 9. Fica prejudicado o arresto em relação aos demais veículos de propriedade do executado. Esses veículos possuem registro no RENAJUD de alienação fiduciária e roubo, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica o arresto. Junte-se aos autos o resultado dessas consultas. 10. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto dos veículos: i) R, modelo MIMADO CA 1E, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2011, placa EMV-9602 SP; e ii) TROLLER, modelo T4 TDI, cor VERDE, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FRI-9422, Renavan nº 01001813569, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. 11. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 12. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 13. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 14. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 15. Determino à Secretária que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 16. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652.17. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 18. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço do executado ou requerer a citação dele por edital. 19. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0012160-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARA COPIADORA LTDA - ME X MARIVALDA KOSICKI

1. Fl. 46: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados, até o valor total da execução, que compreende o valor do débito atualizado e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 33.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome das executadas. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores -

RENAJUD, não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0012700-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGA RANI LTDA X ROSIMAR DE SOUZA

1. Fls. 51/52: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços das executadas DROGA RANI LTDA. (CNPJ nº 02.729.415/0001-26) e ROSIMAR DE SOUZA (CPF nº 084.083.478-02) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas DROGA RANI LTDA. (CNPJ nº 02.729.415/0001-26) e ROSIMAR DE SOUZA (CPF nº 084.083.478-02), até o limite de R\$ 109.831,54 (cento e nove mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 31.05.2015 (fl. 39), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 54. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome da executada DROGA RANI LTDA. (CNPJ nº 02.729.415/0001-26). O veículo marca/modelo HONDA/CG 125 FAN, ano de fabricação 2007, ano do modelo 2008, placa DYY2858, consta no RENAJUD como roubado, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora.11. Julgo prejudicado também o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada ROSIMAR DE SOUZA (CPF nº 084.083.478-02). O veículo marca/modelo FIAT/UNO P.LUP LX HD 1.6, ano/modelo 1992, placa BHE 0984, também consta no RENAJUD como roubado, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora.12. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

0013094-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TONHAO COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X IZAMARQUES BARBOSA LIMA X ANA PAULA BARBOZA

1. Fls. 63/66: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços das executadas TONHÃO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. - ME (CNPJ nº 11.031.976/0001-48), IZAMARQUES BARBOSA LIMA (CPF nº 010.338.954-74) e ANA PAULA BARBOZA (CPF nº 373.128.828-11) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas TONHÃO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. - ME (CNPJ nº 11.031.976/0001-48), IZAMARQUES BARBOSA LIMA (CPF nº 010.338.954-74) e ANA PAULA BARBOZA (CPF nº 373.128.828-11), até o limite de R\$ 236.906,13 (duzentos e trinta e seis mil novecentos e seis reais e treze centavos), atualizado para 31.5.2015 (fl. 43), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 57. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome das executadas TONHÃO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. - ME (CNPJ nº 11.031.976/0001-48), IZAMARQUES BARBOSA LIMA (CPF nº 010.338.954-74) e ANA PAULA BARBOZA (CPF nº 373.128.828-11). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF e CNPJ das executadas. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

0013358-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KEILA VICALVI - ME X KEILA VICALVI

1. Fls. 226/227: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços das executadas KEILA VICALVI ME (CNPJ nº 15.143.496/0001-20) e KEILA VICALVI (CPF nº 253.981.188-46) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas KEILA VICALVI ME (CNPJ nº 15.143.496/0001-20) e KEILA VICALVI (CPF nº 253.981.188-46) até o limite de R\$ 270.331,35 (duzentos e setenta mil trezentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado para 30.6.2015 (fls. 111/218), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 223. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome da executada KEILA VICALVI ME (CNPJ nº 15.143.496/0001-20). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ dessa executada. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de arresto sobre os veículos registrados no RENAJUD, sem restrições, em nome da executada KEILA VICALVI (CPF nº 253.981.188-46) a saber: i) marca FORD, modelo FIESTA GL, ano de fabricação 2000, ano do modelo 2000, placa JFM-0773, chassi 9BFBZFHYB316779; e ii) marca FORD, modelo ESCORT GL, ano de fabricação 1986, ano do modelo 1986, placa BMP-4080, chassi 9BFBXXLBABGP22813. Determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de penhora, bem como à juntada aos autos dos comprovantes de registro da ordem judicial nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.12. No mandado a ser expedido nos termos e para os fins acima, deverá constar a intimação da executada KEILA VICALVI (CPF nº 253.981.188-46): i) do arresto e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça), arresto esse que será convertido em penhora; ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação da executada KEILA VICALVI (CPF nº 253.981.188-46) como depositária dos veículos arrestados, identificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.13. Em ocorrendo bloqueio por meio do Bacenjud de valor superior ao do débito, será cancelado o arresto e liberada a transferência dos veículos no RENAJUD.14. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

0013372-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ATELIE DAS PEDRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X CHRISTIAN DE SOUZA OLIVEIRA X DANIELE MEIRA OLIVEIRA

1. Fls. 48/49: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados ATELIE DAS PEDRAS COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA. ME (CNPJ nº 12.603.115/0001-50), CHRISTIAN DE SOUZA OLIVEIRA (CPF nº 667.532.281-87) e DANIELE MEIRA OLIVEIRA (CPF nº 331.631.558-63), até o limite do valor total da execução, de R\$ 166.213,47 (cento e sessenta e seis mil duzentos e treze reais e quarenta e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.6.2015 (fls. 96/115) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 120.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome dos executados CHRISTIAN DE SOUZA OLIVEIRA (CPF nº 667.532.281-87) e DANIELE MEIRA OLIVEIRA (CPF nº 331.631.558-63).

No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF desses executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. 5. Julgo prejudicado também o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada ATELIE DAS PEDRAS COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA. ME (CNPJ nº 12.603.115/0001-50). Os veículos de propriedade da executada registrados no RENAJUD são objeto de alienação fiduciária e há intimação de veículo roubado. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da exequente de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretária aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0014372-40.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA ALVES DE ALMEIDA

1. Fls. 68/69: fica a exequente identificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Proceda a Secretária à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços da executada por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretária deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada, até o limite de R\$ 236.825,51 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos). Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome da executada. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

0014763-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMURA DROGARIA EIRELI - EPP X JORGE HIROSHI EMURA

1. Fls. 62/63: fica a Caixa Econômica Federal identificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretária à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados DROGRARIA BELLFARMA LTDA (CNPJ nº 02.804.883/0001-18) e JORGE HIROSHI EMURA (CPF nº 055.338.818-59) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados DROGRARIA BELLFARMA LTDA (CNPJ nº 02.804.883/0001-18) e JORGE HIROSHI EMURA (CPF nº 055.338.818-59) até o limite de R\$92.888,50 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado para 18.06.2015 (fls. 40 e 42), acrescendo ainda os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 54. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome dos executados DROGRARIA BELLFARMA LTDA (CNPJ nº 02.804.883/0001-18) e JORGE HIROSHI EMURA (CPF nº 055.338.818-59). Sobre os veículos de propriedade desses executados há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome desses executados, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes tiraram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Os veículos de placas EQG9426 e GTA9220, registrados no RENAJUD em nome do executado JORGE HIROSHI EMURA, são objetos de alienação fiduciária, havendo ainda uma restrição judicial sobre o segundo. Os veículos de placas CAR2739 e BYB8464, do mesmo executado, foram roubados. O veículo de placa EXL0909, registrado no RENAJUD em nome da executada DROGRARIA BELLFARMA LTDA é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Publique-se.

0014989-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ULISSES RAGAZZO - ME X ULISSES RAGAZZO

1. Fls. 110/111: fica a Caixa Econômica Federal identificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretária à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados até o limite de R\$ 131.514,09 (cento e trinta e um mil quinhentos e quatorze reais e nove centavos), atualizado para 31.07.2015 (fls. 93, 95 e 99), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 108. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome da executada ULISSES RAGAZZO - ME (CNPJ nº 19.585.954/0001-31). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ desta executada. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de arresto sobre o veículo registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado ULISSES RAGAZZO (CPF nº 949.080.608-00), a saber: veículo marca IMP/PEUGEOT 504 GD, ano de fabricação 1995, ano do modelo 1995, placa CBM 2553. Junte a Secretária o registro da ordem de arresto no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.12. No mandado a ser expedido nos termos e para os fins acima, deverá constar a intimação do executado ULISSES RAGAZZO: i) do arresto e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça), arresto esse que será convertido em penhora; ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado como depositário dos veículos arrestados, identificando-o dos valores desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.13. Em ocorrendo bloqueio por meio do Bacenjud de valor superior ao do débito, será cancelado o arresto e liberada a transferência do veículo no RENAJUD.14. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

0015381-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULTORIA EM MARKETING PRODUTO DO ANO BRASIL LTDA. X ANTONIO PERES GUERREIRO DOS SANTOS

1. Fls. 159/161: fica a exequente identificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Proceda a Secretária à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretária deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das

determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados até o limite do valor total da execução. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão que resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de arresto de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF e CNPJ dos executados. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessas consultas.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto por meio do Bacenjud.Publique-se.

0015458-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES X JORGE GANANCIA MARTINS

1. Fls. 54/57: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretária à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA. EPP (CNPJ nº 07.541.791/0001-06) e JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES (CPF nº 234.658.728-19) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA. EPP (CNPJ nº 07.541.791/0001-06) e JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES (CPF nº 234.658.728-19), até o limite de R\$ 113.324,19 (cento e treze mil trezentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado para julho de 2015 (fls. 39/47), valor a ser acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 52. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão que resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA. EPP (CNPJ nº 07.541.791/0001-06). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ do primeiro executado. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. 11. Os veículos marcas BMW XI SDRIVE 1.8i, ano de fabricação 2013 e ano do modelo 2004, placa FJA 9376, e MERCEDES BENZ CLC 200K, ano de fabricação 2009 e ano do modelo 2010, placa ELR 6655, cadastrados no CPF do executado JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES (CPF nº 234.658.728-19), são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria construção ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. 12. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de arresto sobre o veículo registrado no RENAJUD, em nome do executado JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES (CPF nº 234.658.728-19), a saber: MERCEDES BENZ C200 KOMPRESSOR, ano de fabricação e modelo 2006, placa ANC 0345, chassis WDBRF42W86A889484. Junte a Secretária o registro da ordem de arresto no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.13. No mandado a ser expedido nos autos e para os fins acima, deverá constar a intimação do executado JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES: i) do arresto e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça), arresto esse que será convertido em penhora; ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES como depositário do veículo arrestado, identificando-o dos dados desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. Junte a Secretária aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.14. Em ocorrendo bloqueio por meio do BACENJUD de valor superior ao do débito, será cancelada a penhora e liberada a transferência do veículo no RENAJUD. 15. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.16. Expeça a Secretária carta precatória à Comarca de Santa de Parnaíba/SP para citação do executado pessoa física JORGE GANANCIA MARTINS, nos moldes da decisão de fl. 52.Publique-se.

0016253-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO GONCALVES COIMBRA - ME X HELIO GONCALVES COIMBRA

1. Fls. 69/71: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas.2. Proceda a Secretária à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados até o limite do valor total da execução. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão que resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de arresto de veículos registrados em nome do executado HELIO GONÇALVES COIMBRA no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD sobre os quais constam restrições decorrentes de roubo e alienação fiduciária. O veículo roubado não está à disposição para penhora e alienação em hasta pública. Quanto aos veículos objeto de alienação fiduciária, não podem ser bloqueados, por força do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014, segundo o qual Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretária aos autos os resultados das pesquisas relativas aos veículos registrados em nome do executado no Renajud.11. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de arresto de veículos em nome do executado HELIO GONÇALVES COIMBRA - ME. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ do executado. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.12. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto por meio do Bacenjud.Publique-se.

0016643-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO63811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO X WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO

1. Fls. 112/114: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretária à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP (CNPJ nº 01.257.398/0001-09), FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO (CPF nº 642.249.458-00) e WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO (CPF nº 219.897.198-48) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP (CNPJ nº 01.257.398/0001-09), FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO (CPF nº 642.249.458-00) e WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO (CPF nº 219.897.198-48), até o limite de R\$ 336.404,82 (trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado para 31.8.2015 (fls. 75/105), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 110. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão que resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de

arresto de veículos em nome da executada STOP-CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP (CNPJ nº 01.257.398/0001-09). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. 11. Julgo prejudicado também o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome dos executados FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO (CPF nº 642.249.458-00) e WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO (CPF nº 219.897.198-48). Os veículos de propriedade desses executados registrados no RENAUD são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da exequente de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretária aos autos os documentos expedidos pelo RENAUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.12. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

0016774-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA. X PALOMA PEREIRA REGO X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

1. Ante o reconhecimento, pela exequente, da ilegitimidade passiva para a execução da executada ESTAÇÃO AMISTERDA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face desta executada, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2. Destacabo a condenação da exequente ao pagamento em dobro do valor cobrado nos termos do artigo 940 do Código Civil. Não houve cobrança de dívida já paga ou cobrança de valor superior ao devido, e sim mero erro material na indicação de uma das partes, no polo passivo da execução - de resto, desprovida de má-fé, motivo suficiente para afastar tal condenação, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (por exemplo: AgRg no AREsp 552.166/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 05/11/2015; AgRg no REsp 1504572/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015).3. Também fica afastada a pretensão de pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados nos autos dos embargos à execução opostos por ESTAÇÃO AMISTERDA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida no item 1 acima. A dupla condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios representaria bis in idem apenas porque ESTAÇÃO AMISTERDA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP resolveu suscitar sua ilegitimidade passiva não apenas nestes autos, mas também por embargos à execução, sede própria para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. O arbitramento dessa verba caberia nos presentes caso se não houvesse sido opostos os embargos à execução.4. Remeta a Secretária mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de ESTAÇÃO AMISTERDA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP e inclusão de ESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS AMISTERDÁ LTDA., CNPJ 08.208.397/00001-84.5. Fl. 82: fica levantada a penhora dos bens de ESTAÇÃO AMISTERDA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP pela mera publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, sem necessidade do cumprimento de nenhuma outra formalidade.6. Expeça a Secretária mandado de citação em face da executada ESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS AMISTERDÁ LTDA., CNPJ 08.208.397/00001-84. A execução prossegue em face dela e dos demais executados. Registre-se. Publique-se.

0019163-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE GOMES DA SILVA

1. Fls. 112/113: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa.2. Proceda a Secretária à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado até o limite do valor total da execução. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelam tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão que resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de arresto de veículos registrados em nome do executado no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAUD sobre os quais constam restrições decorrentes de alienação fiduciária. Os veículos objeto de alienação fiduciária não podem ser bloqueados, por força do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014, segundo o qual Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretária aos autos os resultados das pesquisas relativas aos veículos registrados em nome do executado no Renajud.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto por meio do Bacenjud. Publique-se.

0024107-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP X EDUARDO ANGELO ASNAR

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Os contratos são diferentes.2. Expeça a Secretária mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0024113-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SIDNEY VILA NOGUEIRA - ME X SIDNEY VILA NOGUEIRA

1. Expeça a Secretária mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0024122-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EQUIPE ROGER LTDA - ME X ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS ECLI

1. Expeça a Secretária mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0024721-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JR. GLASS COMERCIO E MONTAGEM DE VIDROS E ESPELHOS EIRELI - ME X JOSE ITAMAR MAIA RODRIGUES

1. Afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, o assunto dos autos descritos pelo SEDI é diferente dos destes autos. Os contratos são diferentes.2. Expeça a Secretária mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física.7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou

requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0024727-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADELIO LOURENCO FERREIRA

Ante a certidão de fl. 69, em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, fica a exequente intimada para recolher a diferença de custas e apresentar a via original da decisão de fl. 66. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017031-22.2015.403.6100 - PEDRO LUIS MARTEL DE ASSIS(SP342326 - LUISE AGUIRRA) X NAO CONSTA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão na fl. 34, fica o requerente intimado para apresentar, no prazo de 5 dias, uma cópia da petição de fl. 31 e dos documentos que a instruem para instrução dos mandado de intimação da União, nos termos da decisão de fl. 29. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017669-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON DIAS(SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO) X ALESSANDRA RODRIGUES ALVES DIAS(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DIAS(SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 87/2015, formulário n.º 2090546, ora devolvido pelo advogado do executado. 2. Desentranhe e arquivar a Secretaria em livro próprio a via original do alvará de fl. 161, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Cancele a Secretaria também as cópias de fls. 162 e 163.3. Fica o executado intimado para indicar, no prazo de 5 dias, os dados do advogado indicado na petição de fls. 159/160, em cujo nome pretende seja expedido novo alvará de levantamento, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0023460-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR MACEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MACEDO DA SILVA

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta n.º 0265.005.00315833-3.2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação pelo executado de impugnação da penhora (fls. 101 e 102/104). 3. Fl. 107: não comunique o pedido formulado pela exequente de extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fls. 86 e verso), transitada em julgado (fl. 89). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como destituição da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. Expeça a Secretaria carta, com aviso de recebimento, no endereço já diligenciado (fl. 82), a fim de intimar o executado que há depósito vinculado a estes autos e para comparecer a este juízo e indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do banco, agência e número de sua conta corrente a fim de possibilitar a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema informatizado BACENJUD. Publique-se.

0003774-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE BATISTA CAMANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE BATISTA CAMANHO X VIVIANE BATISTA CAMANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 41: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, no valor total da execução, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Fiquem as partes certificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Expediente N.º 8365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005816-96.2013.403.6301 - L.D.S. COMERCIO DE UNIFORMES LTDA-ME(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 411/450: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 5 dias para manifestação. 2. Reitere a Secretaria a intimação do perito judicial, por meio de correio eletrônico, nos termos da decisão de fl. 452. Publique-se. Intime-se.

0007513-42.2014.403.6100 - VALDECIR BARBONE CARVALHO(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp n.º 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0008047-83.2014.403.6100 - JOELOVEL BARBOSA DOS SANTOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp n.º 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil e o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp n.º 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo (Resp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-72. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os

saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicado ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno inconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados (...), III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispõe sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n. 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n. 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzeiros novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzeiros novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n. 189 (convertida na Lei n. 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se findou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n. 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata da TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n. 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunta: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. I. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95.2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. I. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre (...), VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre (...), XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica (e)m Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista! Positivismo: a algaravia! Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entretanto de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista,

ao defender a aplicação da letra da lei). Fiquei impressionado com a admoestação. Já expliciti, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema - , falava do positivismo primevo-legalista (o palcos positivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juizes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juizes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstrou: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) páis de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) páis de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que abroem devem ser inquiridas de inconstitucionalidade!). Minha resposta: Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juizes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado(a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...!b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduz o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz - , não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, iguais Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiológicas, realistas, pragmatistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apagar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, as que os neoconstitucionalismos e o atual no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um alibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiológicamente) - a assim denominada literalidade da lei, momento quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...).! Ora, por óbvio não sufragou nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...?) b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissemicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem conlhas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (re)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em uma priori compartilhada. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o aitra no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais! Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antigona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim! Insisto: literalidade e ambigüidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegeticos?) a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurtem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como diz o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse da destes, imitando Guimarães Rosa, o fato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.keniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem a repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, e em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgaridade. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflete a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anímia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretari, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: o que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Ai então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização do direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principalista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte legal de arma desmuniçada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei-direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmat(c)ismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 Agr-segundo/SP, ficou acerto que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desanexar o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembramos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... (...). Novamente um problema: há decisões que o

aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer?Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismatização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antedemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muitos juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. Não fundo, a doutrina e a jurisprudence (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entrecho das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?)? Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses(a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado;b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torna adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo bastar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbebe, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n.8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil.Sobre a existência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n.201.465-6:Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica;(b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia;(c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação.Sabe-se que não é o caso.Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária.A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios.Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011).No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão:A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo.Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadas de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n.8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n.8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n.8.036/1990:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n.8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n.8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo.O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador.O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n.8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta.O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação.Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação.Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento público, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS?Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial.A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada.Proceda a Secretária à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011968-50.2014.403.6100 - SUZANA TROVELLO(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação.Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretária deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil.E relatório. Fundamento e decido.Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015).Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda,

a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já profere sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (este no que diz respeito ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-72. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1.º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que o artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n.º 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzeiros novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excederem cinquenta mil cruzeiros novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088, de 1.11.1990), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Com essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (féta a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n.º 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata da TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n.º 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existirá um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agrado regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agrado regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. I. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95.2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agrado regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agrado regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agrado regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei

ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre...(V) - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre...(XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explicado, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem como, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-o quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decidido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no site na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulada: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23-senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista? Positivismo: a algaravia! Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entretanto de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao afundar a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primeiro-legalista (o pakejospositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da coleta da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) páis de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) páis de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que abrorem devem ser inquiridas de inconstitucionalidade!). Minha resposta! Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejamos a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduz a o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos otocientistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, iguais Direito e lei) - como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiológicas, realistas, pragmatistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser! Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista). c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terras brasileiras) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoneconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoneconstitucionalismos que usam a ponderação como um alibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terras brasileiras, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, momento quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...!) Ora, por óbvio não sufragamos nenhuma postura originalista (vejamos o comentário em Verdade e Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...?) b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-o quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissemicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem conlhos, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (re)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegétismo literalista... O sentido se dá em um priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o afora no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais! Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegétismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antigona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Hein! Insisto: literalidade e ambigüidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Estas questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aqum do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (concebidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos?) a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de algum preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstos na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvaguarda da democracia estaria no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti) (que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de boião lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse da destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emocio ainda hoje. [1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não adjuvindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição. [2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos seduzentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc. [3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgaridade disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sintético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os ordenados valores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a

correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflete a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemnia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretari, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc.) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc.; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Ai então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me mais. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neocostitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões submissivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez são o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo (c) assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STF apega-se à letra da lei já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se a atitude positivista?). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neofosforização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lenbro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entrecho das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflete a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, segundo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que debrará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterior, que derroga a lex anterior, pode ser inconstitucional, como o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posição da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formulação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflete a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n. 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição:(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica;(b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia;(c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemnia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que foi declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equívoco-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indolente a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica ao caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadas de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n. 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n. 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4º da Lei n. 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2º do artigo 9º da Lei n. 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço

algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos não lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criada novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretária à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013585-45.2014.403.6100 - DONIZETE BATISTA ROSA(SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretária deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. E o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determine, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencie o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-72. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos dos depósitos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n.º 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzeiros novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzeiros novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088, de 1.11.1990), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (féta a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS por que o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n.º 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição por rata diária da TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n.º 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existirá um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A

questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada uma lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. I. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não tem ressonância constitucional as alegações de suposta difamação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95.2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre (...): VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, § 1º e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...): XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pressões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem como, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar alguns que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no site na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulada: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista! Positivismo: a algaravia! Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entretanto de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicito, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, intitulando a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojusto positivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto em um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) p[er] nullo[rum] p[ro]p[ri]o. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) p[er] nullo[rum] p[ro]p[ri]o vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas... pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que abrochem devem ser inquiridas de inconstitucionais!). Minha resposta: Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: Ora, os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...? b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-í-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (veja a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduz a elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seriamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão[2] não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualmente Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu belo bebo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terras brasílicas) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terras brasílicas, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, momento quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convêm para alguns...!). Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed., pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...?)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissemicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem conchilas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (re)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por que? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michel Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais: Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antigona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Hein? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei

(sendo, assim, pós-exegéticos)?a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais?b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado Democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer?E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de boião lá no fimão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o rato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Porque que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imagina do que se trata)! E isso me emociona ainda hoje.[1] O Art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica clara sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos seduzentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-princípiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbebe jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinares do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretari, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc.) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando o juízo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc.; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Ai então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-nos. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma palavra reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões submissivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios com a insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STF apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei não vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencenar o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, momento se lembramos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... (..). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neofosfização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lenbro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicólogos escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso que se chegou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses:a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado;b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinômias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinômias deixam de ser relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normextirpierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posição da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbebe, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhada de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n.8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil.Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n.201.465-6:Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica;(b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia;(c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação.Sabe-se que não é o caso.Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária.A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios.Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivooca-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011).No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão:A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo.Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadas de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n

8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n.8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1.º, da Lei n.8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n.8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n.8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n.8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo dessas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metafísicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS foi atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obterá recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013790-74.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR o índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. O relatório. Fundamento e decisão. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a luz do 5º do artigo 265 do citado código, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determine, assim, a retomada do curso deste processo. Sentença o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-020008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-72. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1.º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - o saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados (...). III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização de juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989,

isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n. 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n. 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n. 189 (convertida na Lei n. 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (fêta a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, reitor Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD. Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: 1 - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n. 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição por rata diã à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n. 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(ais) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunta: existia um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agrado regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Agrado regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agrado regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA: Agrado regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agrado regimental não provido (RE 385357 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que reflita a inflação. Poderia não sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre (...): VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 209.843-4: Data venue, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-o quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no site na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulada: E a professora disse: Você é um positivista. (em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entretanto de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei àousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juizes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstram: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da coleta da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pàs de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pàs de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser iníquadas de inconstitucionais!). Minha resposta: Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar o passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? (Dai o meu brado!) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...!b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei? Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejamos a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduz o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos otocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Diaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anônimo, sendo necessário retirar o véu que lhe cobre!) Incorporando a discussão não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, iguais Direito e lei) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiológicas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terras brasileiras) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de

neocostitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo).[2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)m os positivismo. Um dilema. Em terraes brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, momento quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por obvô não sufragou nenhuma postura originalista (veja o comentário em Verdade e Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto(a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)?(b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver?(c) Se as palavras são polissemicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem conlhas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (re)existe na sua textuê. Ele só é a na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor: a partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais! Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim! Insisto: literalidade e ambigüidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegetas)?(a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais?(b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de algum preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvaguarda da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepusculo de jogo, como dizia o grande Fiori Ghiottti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Ghiottti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de boião lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse da destes, iniciando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos seduzentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-princípioismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgarata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Adviro, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de e que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de álbi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemias significativas, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinaárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Ai então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos álbis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neocostitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões submissivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutoradores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte legal de arma desmuniçada ou em lugar emmo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jazz só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmático(c)ismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei não vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 Agr-segundo/SP, ficou acerto que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, momento se lembramos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...) Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismatização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, adviro para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se curiou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso: do outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (o controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarar a inconstitucionalidade mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterior, que derroga a lex anterior, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungsgemäße Auslegung), ocasião em que se toma necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigterklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo; f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posição da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em álbi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbe, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma

cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de refração efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n. 201.465-6. Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica ao caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n. 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n. 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n. 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n. 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana reveste naturalmente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo deles preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metafísicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obterá recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolve o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretária à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013834-93.2014.403.6100 - SANDRA FIOLELA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idóneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretária deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil e do relatório. Fundamento e decisão. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a luz do 5º do artigo 265 do citado código, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentença no mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já profere sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n. 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da legitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-72. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1.º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim, cumprindo estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe

que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados (...). III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização de juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a capitalização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a capitalização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a capitalização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a capitalização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração por rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7-P: Passou ao exame da questão referente à atualização relativa a mês de maio de 1990. A Medida Provisória n. 184, de 4 de maio de 1990, com salientado acima, revogou a Medida Provisória n. 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n. 189 (convertida na Lei n. 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n. 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição por rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n. 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seriam (m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. I. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não tem ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJE 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...). VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...). XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem como, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manjeados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-o quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica (e)m Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011); e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entrecho de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primitivo-legista (o paleojurismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstrou: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) p[er] nullit[er] sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas

democraticamente. Sim Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) páis de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório.No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (lembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que abrochem devem ser inquiradas de inconstitucionais!). Minha respostaInvoquei, na discussão com a professora - e continuei invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escreveramos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado! Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...?b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (veja a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduz o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: É positiva tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, iguais Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiológicas, realistas, pragmatistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências.Ou seja: Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terras brasileiras) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoneonstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoneonstitucionalismos que usam a ponderação como um alibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo.Um dilema. Em terras brasileiras, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiológico) - a assim denominada literalidade da lei, momento quando isso é feito com base em (vestustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado.Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convêm para alguns...)! Ora, por isso não sufragamos nenhuma postura originalista (veja o comentário em Verdade Consenso, 4.ª Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetic (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo.Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissemicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, como um sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por que? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em uma priori compartilhada. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Hein? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de algum preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ek, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoção) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.kniostreck.com.br/site/trajectoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje. [1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição. [2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos seduzentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc. [3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tendo falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincero que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, como o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social enajenadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social enajenadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anímia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretari, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur., 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Ai então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me mais. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoneonstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigorar... Ora, todos os dias somos brindados com decisões substitutas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniçada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmat(c)ismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei não vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 Agr-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencanear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, momento se lembramos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpretar-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... (....). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de secretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neofosfização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atrevesse, advirto para o ponto central a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muitos juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicólogos escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. Não fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entrecho das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta

ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso que se curvou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinômias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinômias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendendo na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixou claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em álbi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formulação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - a aplicação de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de inflação. O cidadão não é proprietário do FGTS. Aí sim, há uma efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n. 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivooca-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica ao caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n. 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n. 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n. 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n. 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga a ele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metafísicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos não lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajustamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014433-32.2014.403.6100 - EUDES DE ARAUJO (SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0015309-84.2014.403.6100 - CESAR ROBERTO TORRES (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0016151-64.2014.403.6100 - AGOSTINHO DATISTA DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. E o relatório. Fundamento e decisão. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentença o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-72. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financieira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1.º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6.º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados (...). III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização de juros de 3% a.a. 1.º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5.º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2.º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1.º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7.º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2.º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1.º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3.º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7/Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, com salientado acima, revogou a Medida Provisória n.º 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigor a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 dispõe que: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcrito entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo; Por força do artigo 2 da Lei n.º 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n.º 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existirá um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. I. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para

o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 Agr, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VII - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pressões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem como, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 209.843-4. Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma retirante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podemos ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica (e)m Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigos que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no site na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulada: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ag0-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra. É a professora disse: Você é um positivista? Positivismo: a algaravia? Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei!). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicito, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primário-legalista (o paleojuridismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) páis de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) páis de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas... pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que abroecem devem ser inquiridas de inconstitucionais!). Minha resposta: Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrever sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: O que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei? Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-rio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (veja a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduz a elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Diaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu belo libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terras brasís) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoinstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoinstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo).[2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terras brasís, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando inoportuno (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, momento quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...!). Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (veja o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...?) b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissemicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (re)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atrai no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais! Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim! Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos?) a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de algum preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que surgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo do que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como diz o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e a imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fim...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me enuncia ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um retorno aos fantasmas míticos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos seduzentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgaridade disso. Em meus textos, tendo falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Adviro, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em

paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemina significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbebo jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Ai então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neocostitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma palavra reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte legal de arma desmuniçada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um simples exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STF apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o *Habeas Corpus* 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, momento se lembramos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... (....). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincrétismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neofortificação. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se achesse, advirto para o ponto central a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juizes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antedemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juizes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entrecho das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se couhou a expressão *decisionismo kelseniano*. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, *Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinômias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinômias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanece intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torna adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixou claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbebo, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhada de uma detalhada justificativa, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmou que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistir violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n. 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemina significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que se declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n. 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n. 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n. 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n. 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga a ele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo

em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lança algumas indagações, ainda que metafísicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS foi atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretária à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017682-88.2014.403.6100 - PATRICIA LIMA RODRIGUES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR o índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretária deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e deciso. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a luz do 5º do artigo 265 do citado código, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determine, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencie o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da legitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que tentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-020008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-72. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1.º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelo mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização de juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispõe sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7/Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n.º 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque, devendo ser escolhido, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa

correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n. 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição por rata da TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n. 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo de preço adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não tem ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre (...): VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre (...): XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-o quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no site na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista. Em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista! Positivismo: a algaravia! Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entretanto de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicito, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primeiro-legalista (o paleojurismo não criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstram: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da coleta da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) páis de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) páis de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (lembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquiridas de inconstitucionais!). Minha resposta! Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? (Dai o meu brado!) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...!b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejamos a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduz o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Diaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão! Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, iguais Direito e lei) - como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiológicas, realistas, pragmatistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terras brasileiras) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoneconstrucionismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoneconstrucionismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terras brasileiras, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiológicamente) - a assim denominada literalidade da lei, momento quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistêmico) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apela(m) a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejamos o comentário em Verdade e Consenso, 4ª Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto(a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem coníllas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (re)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegético-liberal... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Dai que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no

sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim! Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de algum preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurtem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão *lex versus direito*. Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emocina ainda hoje. [1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição. [2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos seduzentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-princípiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc. [3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Adviro, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemias significativas, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...). Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?. Senso Incomum, Conjur., 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Ali então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibi teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me demais. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indevida, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei não vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencarar o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, momento se lembramos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... (....). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (RESp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismatização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se achesse, adviro para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicólogos escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entrecho das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso que se curvou a expressão *decisionismo kelseniano*. Pensemos nisso: De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, *Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarar a inconstitucionalidade mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterior, que derroga a lex anterior, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanece intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torna adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Telnichtigerklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma redução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbebo, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhada de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário nº 201.465-6. Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemias significativas, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, caber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equívoca-se ao definir presunção da inocência, Conjur., 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF

decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica ao caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadas de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n. 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n. 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n. 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n. 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metafísicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de correção monetária, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS foi atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR foi mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obterá recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custos, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretária à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017794-57.2014.403.6100 - MARIA DA CONSOLACAO NASCIMENTO SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determine, assim, a retomada do curso deste processo. 2. Expeça a Secretária mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0017861-22.2014.403.6100 - JOSEVANIA SANTOS SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretária deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determine, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no dia 23 de maio de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-72. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1.º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6.º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - o saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização de juros de 3% a.a. 1.º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5.º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2.º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta

vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, com salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzeiros novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excederem cinquenta mil cruzeiros novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcrito entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata da TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existirá um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agrado regimental improvido (Al 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agrado regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agrado regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agrado regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agrado regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem como, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma retirairei desse texto estão completamente desconexos? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podemos ir ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no site na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulada: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista? Positivismo: a algaravia? Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremêio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já expliciti, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primeiro-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juizes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juizes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstrou: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) p[er] se nullus sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) p[er] se nullus sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (lembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que abroecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta: Invoquei, na discussão com a professora - e continuei invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juizes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por

isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado!) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...!b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (veja a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduz o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Diaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embarce, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe cobre)! Incorporando a discussão! Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência! É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, iguais Direito e lei) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiológicas, realistas, pragmáticas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser!b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista);c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-princípiologismo que tomou conta do campo jurídico de terras brasileiras) pode representar uma atitude (deveras) positivista;d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoneconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoneconstitucionalismos que usam a ponderação como um alibi interpretativo).[2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terras brasileiras, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiológicamente) - a assim denominada literalidade da lei, momento quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...!) Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (veja o comentário em Verdade Consenso, 4º. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto!) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...?)b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver?c) Se as palavras são polissemicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, como ou sem conchilas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (re)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realista filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em uma priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais! Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejam levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Hein?! Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aqum do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegeticos?)a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais?b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado Democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de boião lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse da destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.lenio Streck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz qualquer que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos seduzentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-princípiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sinérgico que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios valores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemía significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc.) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando o jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fúgdias, líquidas, amorfas... Af então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoneconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões submissivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte legal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apegar-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desanexar o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, momento se lembramos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... (..). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retomo. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neoesofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atrevesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juizes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antedemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicólogos escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juizes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremido das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se chegou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei se o dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de

resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungsgemäße Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitserklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixou claro em Verdade e Consenso (posição da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em álbi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbe, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhada de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n. 201.465-6. Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica;(b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia;(c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anímia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é idôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n. 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu parágrafo 1º, da Lei n. 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n. 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n. 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constituinte fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo desse preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metafísicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afiançada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos não lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obterá recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017949-60.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e deciso. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n. 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (este no que diz respeito ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicado nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-72. O

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1.º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5.º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5.º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6.º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos diversos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1.º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5.º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2.º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1.º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7.º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2.º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1.º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3.º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citada RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n. 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n. 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzeiros novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzeiros novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n. 189 (convertida na Lei n. 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n. 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição por rata da TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n. 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunte: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo de adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agrado regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal EMENTA Agrado regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. I. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agrado regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agrado regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agrado regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe apruover? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Comum, intitulado: E a

professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra. E a professora disse: Você é um positivista? Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entrecho de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à osadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema - falava do positivismo primitivo-legalista (o palcos positivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juizes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juizes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstramos: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da coleta da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) *pás de nullité sans grief*. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) *pás de nullité sans grief* vale mais que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...: pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquiridas de inconstitucionais!). Minha resposta! Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanta escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juizes (sic): aquele que se apega a letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debajo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado(a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...!b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido *não-frio*? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejamos a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltemos de um legalismo rasteiro- pedestre, que reduz o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oicologistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recorde sempre de Elias Díaz - não seriamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão! Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos muros de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologicas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais eu mezo, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terras brasileiras) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagem, tardiamente, ao positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedáneos mais radicais, como os neoneonstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoneonstitucionalismos que usam a ponderação como um alibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapam(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terras brasileiras, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apela(m) a essa literalidade (principalmente quando convêm para alguns...). Ora, por óbvio não sufragamos nenhuma postura originalista (vejamos o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed., pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, além, pergunto!) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...?)b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissemicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem conlissas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (re)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por que? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michel Inrwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais! Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antigona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aqém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escandonos?) debajo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegeticos?) a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de algum preceito, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exstergem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepusculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o matto não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.kniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje. [1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição. [2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc. [3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º., da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anímia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?. Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas...! Até então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibi teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à balça para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoneonstitucionalismo principalista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indebita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniçada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei, já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF,

em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, momento se lembramos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de secretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (como Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neofosfização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atrevesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito por intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do criquet formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entrecho das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso que se coube a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atrelado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode atuar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torna adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitserklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo; f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posição da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formulação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvida com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificativa, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), contudo a qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário nº 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o que declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivoca-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é idôneo a promover o fim que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadas de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei nº 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu I, da Lei nº 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei nº 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei nº 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana reveste nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de correção monetária, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos não lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obterá recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolve o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Preceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018063-96.2014.403.6100 - GENIVALDO CARDOSO DA SILVA(SPI73226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de

um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0200455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Superior Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-72. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1.º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização de juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7/Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n.º 189, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n.º 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigor a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088, de 1.11.1990), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n.º 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição por rata da TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n.º 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seriam (m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02545-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. I. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95.2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não

aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia, no entanto, existir algum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem como, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-o quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23-senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entretanto de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à usadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei!). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicito, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema - , falava do positivismo primário-legalista (o qual positivismo foi criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstrou: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da coleta da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) páis de nulitas sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) páis de nulitas sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que abroquem devem ser inquiridas de inconstitucionalidade!). Minha resposta! Invoquei, na discussão com a professora - e continuei invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Dai o meu brado! Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Além, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço jurídico democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saíamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constituiu sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Diaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, iguais ao Direito e lei) b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiológicas, realistas, pragmatistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-princípiologismo que tomou conta do campo jurídico de terra brasileira) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarda fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucessores mais radicais, como os neoneoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um alibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terra brasileira, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiológicamente) - a assim denominada literalidade da lei, momento quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Além, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Além, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...!). Ora, por outro lado não sufragamos nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed., pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...?). b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissemicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem conlitas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (re)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por que? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegético literalista... O sentido se dá em um priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atrai no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais! Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegético. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Hein! Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios ou o mencionado, só ficam escondendo e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos?) a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o rato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leiostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emocio ainda hoje. [1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição. [2] Não há como escrever sobre uma crítica ao texto e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-princípiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc. [3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgaridade. Em meus textos, tendo falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estreita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a

observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. (É possível falar direito sem interpretar?, Senor Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando o juro interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Afinal se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar desrotada, uma vez que alguns adeptos do neopositivismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subterfúgios. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutoradores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indebita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte legal de arma desmuniçada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STF apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc). Entretanto, veja-se uma atitude positivista? O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neofisicalização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, aliás, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do criquet formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas neo-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entrecho das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se curvou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, aplicar a letra da lei é uma atitude positivista? Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses:a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado;b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinômias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinômias devam de ser relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária a adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente raro - e isso é absolutamente raro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhada de uma detalhada justificativa, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n. 201.465-6. Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica;(b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia;(c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inseridos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é idôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica ao caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadas de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n. 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõe o artigo 2º e seu 1.º, da Lei n. 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n. 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n. 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público

subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afasta-se a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS por atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obterá recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolve o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretária à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência na pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018090-79.2014.403.6100 - MARIANO BADAMO X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO X JOAQUIM ALMEIDA DE CARVALHO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR o índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretária deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. O relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a luz do artigo 265 do citado código, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determine, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencie o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proféri sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim emendado: EMENDA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-72. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1.º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim quando estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados (...). III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização de juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-72: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n.º 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzeiros novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzeiros novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2º da Lei n.º 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata da TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado

sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seriam o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. I. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95.2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre (...): VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...): XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pressões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem como, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 209.843-4: Data vnia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica (e)m Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nessa sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulada: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a arrogância Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entretanto de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei (...). Fiquei impressionado com a admoestação. Já expliciti, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema - , falava do positivismo primeiro-legista (o palcospositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juizes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) *pás de nullité sans grief*. Incrível em que o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) *pás de nullité sans grief* vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que abrochem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta: Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juizes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado(a) que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...!b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (veja a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quer dizer que se saltemos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduz o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos otocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Final - e me recordo sempre de Elias Diaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão! Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, iguais a Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmatistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico em terras brasileiras) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoneoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terras brasileiras, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, momentaneamente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quer dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...! Ora, por óbvio não sufragam nenhuma postura originalista (veja o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed., pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica [já escrevi demais sobre isso]. E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...?) b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissemicas, se não há a possibilidade de cobri-las completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem conlissas, é muito mais uma questão de compreensão e de inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (re)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por que? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michel Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o afora no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais! Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejam levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antigona sabia disso); mas, se às vezes

cabe, qual é o problema? Heim? Insiro: literalidade e ambigüidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só faz escanecer e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos?) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo que parece é; mas se é, parece...! Já não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.keniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imagem do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O Art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos seduzentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-princípiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guardaria relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sinérgico que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios valores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS por índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretari, etc. (É possível falar direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoneoconstitucionalismo principialista reservam a para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões substantivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da inconstitucionalidade (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte legal de arma desmuniçada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei-direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez são o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei não vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 Agr-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, momento se lembramos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... (...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (como Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retomo. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neofosmização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lenbro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juizes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juizes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movem no entrecho das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se couhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de aplicar a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, como o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torna adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsgründung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posição da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhada de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a existência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que foi declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário,

mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei nº 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõe o artigo 2º e seu I, da Lei nº 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei nº 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei nº 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metafísicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS é atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obterá recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos seriam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018319-39.2014.403.6100 - MARIA ZAIDA BARBOSA VALENTE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. 2. Espeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0018443-22.2014.403.6100 - DIRCEU VALERIO DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentença e mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PLO-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-72. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados (...). III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados

para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispõe sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permanecerem depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n. 184, de 4 de maio de 1990, com salientado acima, revogou a Medida Provisória n. 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n. 189 (convertida na Lei n. 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fudou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n. 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n. 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seriam (o) (s) dispositivo(s) constitucional(s) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agrado regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02545-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agrado regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agrado regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agrado regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agrado regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem como, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 209.843-4: Data viene, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-o quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retrirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica (e)m Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011); e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do ConJur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista! Positivismo: a algaravia! Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entrecho de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ussadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primeiro-legalista (o paleojurispósitismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstrou o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da coleta da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) páse de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) páse de nullité sans grief mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta! Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanta escravamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega a letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado!) Que os juristas não

repetam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...!b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduz o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constituiu sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Diaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positiva tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, iguais! Direito e lei;b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiológicas, realistas, pragmatistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um a seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser;b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista);c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terras brasileiras) pode representar uma atitude (deveras) positivista;d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neconstitucionalismos que usam a ponderação como um alibi interpretativo).[2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terras brasileiras, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiológicamente) - a assim denominada literalidade da lei, momento quando isso é feito com base em (vestustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convêm para alguns...!). Ora, por isso não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...?) b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissemicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem conivência, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais! Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antigona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim! Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de algum preceito, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exstergem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (http://www.kniostreck.com.br/site/trajetoria/). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos seduzentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgaridade. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, como o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social enjaneadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a substânciação do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social enjaneadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anêmia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretari, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conj. 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Af então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo uma substânciação parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da substânciação e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a substânciação acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões substuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a substânciação para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a substânciação é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indebita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte legal de arma desmuniçada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Sim, porque, em outros, quando o pragmat(ici)smo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei não vale (cf. L.L. Streck. In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 Agr-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencanear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, momento se lembramos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... (....). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de secretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofística. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atrevesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do criquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicólogos escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. Não fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entrecho das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Willkür zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se coube a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?) Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado;b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterior, que derroga a lex anterior, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser

relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitserklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deitar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em álbi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formulação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvida com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n.8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assentado destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de refita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil.Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n.201.465-6:Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica;(b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia;(c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação.Sabe-se que não é o caso.Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária.A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anémia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios.Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivooca-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011).No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão:A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica ao caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo.Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n.8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n.8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n.8.036/1990:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n.8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n.8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo.O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador.O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil).O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n.8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta.O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação.Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação.Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metafóricas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS?Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial.A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada.Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajustamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018471-87.2014.403.6100 - DEMAS JOSE DE SOUZA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a luz do 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determine, assim, a retomada do curso deste processo. 2. Espeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0005033-57.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILENE ROSA DE ARAUJO) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

1. Fls. 74/76: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Espeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pelo autor endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0005319-35.2015.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Defiro o pedido formulado pela autora de produção de prova pericial contábil.2. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.3. Formulados os quesitos, será nomeado o perito e determinada sua intimação para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.Publique-se. Intime-se.

0005442-33.2015.403.6100 - ANDREW STUART BUTLER X MONICA FURLAN THEODORO BUTLER(SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Fls. 426/443 e 451: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré.2. Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao

0017274-63.2015.403.6100 - ZILMAR DA SILVA(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 80/91 e 93/118: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0017696-38.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS BARRETO CRUZ(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SPI78962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls. 89/107 e 122/157: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0023690-47.2015.403.6100 - EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA(SPI89937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao FGTS prevista na Lei Complementar nº 110/01, afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, inclusive a não inscrição do nome da autora no CADIN e outros cadastros de inadimplentes. A autora relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS, à alíquota de 10%, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Afirma que a contribuição em tela foi criada com a finalidade específica de custear o pagamento do complemento de atualização monetária dos Planos Verão e Collor I sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Todavia, passados catorze anos da edição da LC 110/01, o FGTS passou a apresentar expressivo superávit patrimonial, acarretando a perda da finalidade da contribuição social prevista em seu artigo 1º. Sustenta que a finalidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/01 exauriu-se em 01 de janeiro de 2007, pois o Governo Federal já havia finalizado o pagamento dos acordos no âmbito administrativo e, em 2006, havia um expressivo superávit patrimonial do Fundo para liquidar o passivo ainda provisionado para o pagamento da despesa referente às ações judiciais ainda em trâmite. No mérito, requer a declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré no que diz respeito ao recolhimento da contribuição social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC 110/01 e a condenação da ré ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos pela autora a este título nos sete anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos. A inicial veio acompanhada da cópia da procuração, dos documentos de fls. 26/31 e da mídia eletrônica de fl. 32. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial. Anote-se.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação.A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que:Art. 3o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original).Ainda, o art. 13 dispõe que:Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei Complementar. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dado ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência.Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigente é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunitária, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma.Após a integração/inscrição de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trouxe o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato.No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação:1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido;2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada para produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420).No que se refere ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade:Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173).Nesse passo, considerando a tese veiculada pela autora na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos).A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a parte autora se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556.De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da norma jurídica e se referida situação já ocorreu.No tocante à primeira questão, dada a similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Velloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica.O preâmbulo, ressaltando as lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local.Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações.Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanesecendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, momento quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à parte autora.Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições.Com efeito, constou da exposição de motivos que: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos.O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões.(...)A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original).Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos.Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro.De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos.Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta anparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.Em consequência, desnecessária qualquer análise

acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, caberá - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador; IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação o voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De consequente, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Sustenta a parte autora a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo a parte autora, a EC nº 33/2001 restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das intervenções no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao (I) faturamento; (II) à receita bruta; (III) ao valor da operação; e (IV) ao valor aduaneiro. Estabelece o art. 149 da Constituição Federal em sua redação atual que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo ausente no original). Não se desconhece que o tema é objeto de Repercussão Geral (RE nº 603.624/SC), mas neste momento, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao novo dispositivo constitucional difere da pretendida pela parte autora. Com efeito e sem desconhecer o entendimento em sentido contrário, a letra a do inciso III do parágrafo 2º não traz um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Nesse sentido: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específica de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º) (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 45). Oportunamente trazer à colação jurisprudência nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. (...) 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.4.04.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/05/2012). Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024613-73.2015.403.6100 - FABIO LUIS ROSA/SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fs. 305-309 sustenta que a controversia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, reosso inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0024928-04.2015.403.6100 - JOSE ALVES FERREIRA/SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fs. 305-309 sustenta que a controversia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, reosso inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9) - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO/SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ARMANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes: JOSÉ ANDRÉ DE QUEIROZ, JOSÉ BISPO, PEDRO GANBARO NETTO, ARMANDO DE OLIVEIRA e OSIRIS BENTO. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fim). Publique-se.

0004693-89.2010.403.6100 - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS/SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS/Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E SP166893 - LUIZ FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOAD CHEDID TANNOUS

1. A exequente requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário, com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízes, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independentemente de tais providências porque nem sequer existem bens para construção. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízes, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo

e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela exequente pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021589-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021589-2) - JORGE PADILHA DE OLIVEIRA(SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Fica o Banco Itaú S/A intimado para se manifestar sobre o cumprimento da determinação contida no título executivo judicial de emitir declaração autorizando o cancelamento das hipotecas, no prazo de 5 dias. 2. Fls. 404/406: fica o autor intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0008296-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 2. Fica a União intimada para informar, no prazo de 5 dias, o código de receita para conversão em renda dos valores depositados nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0016947-21.2015.403.6100 - ADEMIR TAVARES DE LIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009623-29.2005.403.6100 (2005.61.00.009623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020981-79.1991.403.6100 (91.0020981-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

1. Fls. 68/70 e 71/73: não conheço dos pedidos do embargado. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0666755-83.1991.403.6100, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074404-17.1992.403.6100 (92.0074404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063896-12.1992.403.6100 (92.0063896-1)) TRIPAN LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRIPAN LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. Embora a União tenha se adiantado na manifestação de fl. 312, ela não pode, por ora, ser conhecida. A expedição do precatório está condicionada à citação da Fazenda Pública nos termos do indigitado artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MERA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para o por embargos à execução. A mera intimação não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte. Recurso provido. (RÉsp 719.734/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS. IMPRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. OFÍCIO REQUISITÓRIO. EXPEDIÇÃO SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. A TEOR DO QUE PRECISITUA O ARTIGO 730 DO CPC, É IMPRESCINDÍVEL CITAR A FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA ELA MOVIDA. A EXECUÇÃO NÃO PODE SE INICIAR SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE, POR ISSO QUE, NO DIREITO PROCESSUAL PATRIO, VIGE O PRINCÍPIO DISPOSITIVO, CRISTALIZADO NO AFORISMO PROCEDAT IUDEX EX OFFICIO. ASSIM, É INVALIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SEM PREVIO REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS. NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA HOMOLOGADORA DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR, QUE SO TERA LUGAR QUANDO ESTA SE DER POR ARBITRAMENTO OU POR ARTIGOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RÉsp 57.798/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 25/09/1995, p. 31078). 2. Espeça a Secretaria novo mandado de citação da União (PFN), extraindo-se as cópias necessárias para tanto, para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 283, e de intimação desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0016112-19.2004.403.6100 (2004.61.00.016112-9) - ABB LTDA X ABB LTDA - FILIAL GUARULHOS/SP X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que conste como exequente a sociedade MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JUNIOR E QUIROGA ADVOGADOS. 3. Espeça a Secretaria mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. 4. Fiquem arbitrados em benefício da exequente honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da execução ora promovida. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor (AgRg no AREsp 25.347/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015). 5. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento. 6. Desespere e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 7. Juntado aos autos o mandado de citação e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, publique-se.

0007974-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI X GISELE MILANI X GIOVANA MILANI X CAROLINE MILANI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VALDIR JOSE MILANI X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 424/427. 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo nos autos dos agravos de instrumento n.ºs 0023631-31.2012.403.0000 e 0030566-87.2012.403.0000 que estão suspensos por decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 391/394). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041944-93.2000.403.6100 (2000.61.00.041944-9) - CLEIDE NICOLA X JOSEPHINA NICOLA VOGEL(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO R. VIEIRA/OAB-SP186323) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP047451 - JAIR LUCAS E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CLEIDE NICOLA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X JOSEPHINA NICOLA VOGEL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

1. Fl. 1081: julgo prejudicado o pedido formulado pelas exequentes. A planilha de evolução mensal do financiamento apresentada pelo IPESP está legível (fls. 1068/1078). 2. Ficam as exequentes intimadas para se manifestar, em 5 dias, da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (fls. 1068/1078) sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 3. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

0015374-36.2001.403.6100 (2001.61.00.015374-0) - SEVERINO CARLOS DE SOUZA X SEVERINO SILVANO DA SILVA X SILVIA ALMEIDA DE SOUZA CUSTODIO X SONIA COURA DE ALMEIDA X SUELI DA SILVA SUGUI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X SEVERINO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO SILVANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALMEIDA DE SOUZA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA COURA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA SUGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ante a discordância dos exequentes em relação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e a afirmação dela de que, nesses cálculos (fls. 281/334), já foi cumprida a obrigação, determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta elabore cálculos, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado, para apurar se a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer e efetou corretamente o creditação nas contas vinculadas ao FGTS. Publique-se.

0020929-34.2001.403.6100 (2001.61.00.020929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ROSA X CLARICE CARDOSO PINTO ROSA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE CARDOSO PINTO ROSA(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI)

Fls. 368/369: defiro à exequente o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da determinação contida no item 4 da decisão de fl. 365.Publique-se.

0009698-05.2004.403.6100 (2004.61.00.009698-8) - ONDINA RODRIGUES SVETLIC X PATRICIA HOPPE MEIBACH DE OLIVEIRA X PAULINO TEJI NAKAOKA X PAULO EDSON PEREIRA X PAULO OSAMU TATAI X PEDRO CELSO MACHADO X PEDRO MASSAIUKE MONOO X RITA DE CÁSSIA SANTOS X TOYOKO TOHOMA X HELIO KOCHUM AKAMINE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ONDINA RODRIGUES SVETLIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA HOPPE MEIBACH DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO TEJI NAKAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO OSAMU TATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CELSO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAIUKE MONOO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CÁSSIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOYOKO TOHOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO KOCHUM AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fl. 215/216 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto aos exequentes, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

0025976-81.2004.403.6100 (2004.61.00.025976-2) - CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CECRES(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CECRES

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos (fl. 63), no prazo de 5 dias.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de CECRES - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDIT MUTUO DOS EMPRES E SERVID DA SABESP E EM EMPRESAS SANEAM AMBIENT e inclusão de CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CECRES, CNPJ nº 54.603.022/0001-75. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Fls. 174/175: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, no valor total da execução, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Fiquem as partes certificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0009772-88.2006.403.6100 (2006.61.00.009772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X PAULO JOSE HESPANHA CARUSO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X FRANCISCO PAULO HESPANHA CARUSO(RJ014070 - WALTER SZTAINBERG E RJ020174 - RONALDO LASTRES SILVA) X FRANCISCO PAULO HESPANHA CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE HESPANHA CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 432/433 e 435/436: fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento ao exequente FRANCISCO PAULO HESPANHA CARUSO, o valor de R\$ 16.086,20, para outubro de 2015 (fls. 432/433), e ao exequente PAULO JOSÉ HESPANHA CARUSO, o valor de R\$ 5.598,38, para outubro de 2015, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA

1. Fl. 305: indefiro o requerimento da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada nos fls. 131/437 e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode ser transformado em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo Bacenjud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Não conheço do pedido de penhora de veículos por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. Tal pedido já foi analisado e julgado prejudicado na decisão de fl. 255, ante a ausência de veículos registrados no número do CNPJ da executada. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.3. Análise o pedido da exequente de descon sideração da personalidade jurídica da executada. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.306.553/SC, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou o entendimento que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, sendo necessária também a comprovação de abuso no uso da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, situações essas não afirmadas pela União. Esta é a ementa desse julgamento: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. ABSOLUO NO USO DA personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)4. A partir desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça limitou a aplicação da interpretação resumida no enunciado da Súmula 435, segundo o qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, aos casos de execução fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Essa restrição fica muito clara na seguinte passagem do voto proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no citado REsp 1.306.553/SC, em que alude ao que resolveu pelo STJ no AgrR no REsp 762.555/SC: A Quarta Turma já se pronunciou a respeito do tema, em acórdão de minha relatoria, no qual não se afastou o simples encerramento da sociedade como causa para a descon sideração de sua personalidade, como ficou assentado que outros eram os fundamentos jurídicos que levaram a Primeira Seção desta Corte à edição do enunciado n. 435, quais sejam, os preceitos contidos no Código Tributário Nacional, como já mencionado supra. Leia-se: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a descon sideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário.4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.5. Agravo regimental que se nega provimento (AgrR no REsp 762.555/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)Desse modo, não basta a mera dissolução irregular da pessoa jurídica como causa bastante para a descon sideração da sua personalidade jurídica, sendo necessárias também a afirmação e a comprovação do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio da finalidade institucional ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores. O simples fato de a pessoa jurídica executada ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial e ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não caracteriza, por si só, desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial entre ela e seus sócios. Cumpre salientar que este caso não tem como objeto a cobrança, em execução fiscal, de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa tributária da União. Trata-se de cumprimento de sentença, em que executados valores referentes ao principal e aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da exequente, em demanda ajuizada pela pessoa jurídica executada, que sucumbiu e ficou obrigada também ao pagamento à exequente dos honorários advocatícios. Daí por que, na linha do que resolveu pelo STJ no REsp 1.306.553/SC e no AgrR no REsp 762.555/SC, não se aplicam ao caso as normas resultantes do texto dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional, incidentes apenas em caso de cobrança em execução fiscal de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: - as pessoas referidas no artigo anterior; O caso é regido pelo artigo 50 do Código Civil, cujos requisitos que autorizam a descon sideração da personalidade jurídica não foram sequer afirmados na petição em que a exequente direciona a execução em face do sócio da executada postulando a descon sideração da personalidade jurídica desta. Ante o exposto, pela simples análise teórica, em tese ou em abstrato do pedido formulado pela exequente, à luz da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, surge a ilegitimidade passiva para a execução do sócio. Daí por que cabe negar seguimento ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica.4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Publique-se.

0017944-48.2008.403.6100 (2008.61.00.017944-9) - NICOMAR SOUSA DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUSA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X NICOMAR SOUSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 212/213: fica o exequente intimado da juntada aos autos da petição e guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal apresentada pela Caixa Econômica Federal. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0022160-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022160-0) - ANA MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA MARIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Ante a discordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e a afirmação dela de que, nesses cálculos (fls. 388/403 e 422/443), já foi cumprida a obrigação, determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta elabore cálculos, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado, para apurar se a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer e efetuou corretamente o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS. Publique-se.

Expediente Nº 8372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016715-15.1992.403.6100 (92.0016715-2) - SERGIO MOLLERI(SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante o decurso do prazo para o exequente devolver o valor de R\$ 210,23, junto a Secretária aos autos o cálculo do valor a ser devolvido atualizado por meio da calculadora do cidadão. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Fl. 229: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro do exequente no valor atualizado nos termos do item 1 desta decisão. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, para posterior transferência à conta única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0004073-97.1998.403.6100 (98.0004073-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BIANOR FIRMINO DE OLIVEIRA X EVARISTO JOAQUIM X CICERO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP042715 - DJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante as manifestações de fls. 547/577 e 580/600 sobre os cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 512/514 e 536/538, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.Publique-se. Intime-se.

0003589-72.2004.403.6100 (2004.61.00.003589-6) - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Defiro à autora vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 2. No silêncio, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741470-96.1991.403.6100 (91.0741470-6) - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos da petição da UNIÃO (fls. 410/446), com prazo de 5 dias para manifestação. No silêncio, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0029648-49.1994.403.6100 (94.0029648-7) - PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 377: rejeito a impugnação da União. Nos cálculos apresentados pelo exequente nas fls. 373/375 houve incidência de juros até a data do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0014898-41.2014.403.6100 (03.7.2015 - fl. 370), em consonância com a interpretação que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (AgRg no REsp 1135461/RS, relatora Min. Laurita Vaz, DJe 1/8/2012).3. Remanesceu íntegro o fundamento do aresto regional, segundo o qual a executada poderia ter manifestado interesse em efetuar o pagamento do valor incontroverso, o que não fez, preferindo manejar os embargos à execução, submetendo, pois, todo o montante à dilação da mora. Inafastável a incidência da Súmula 283/STF.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 344.622/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).2. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretária aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral da exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Remeta a Secretária por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação da exequente no CNPJ: PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME (CNPJ nº 62.177.928/0001-01).4. Alterada a denominação da exequente no SEDI, expeça a Secretária ofício precatório em benefício da exequente, nos termos da sentença de fls. 361 e verso e cálculos apresentados pela exequente de fls. 374/375.5. Fiquem as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000486-33.1999.403.6100 (1999.61.00.000486-5) - APARECIDO CARLOS DUARTE X CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE X NERINA ZEBINI SILVA MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERINA ZEBINI SILVA MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

1. Fls. 564/565: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de levantamento dos valores depositados para abatimento no contrato de financiamento. O título executivo judicial extinguiu o processo sem julgamento do mérito e determino o levantamento desses valores pelos executados.2. Fls. 566/567: recebo o pedido da CEF, com penhora sobre os depósitos realizados nestes autos, até o limite do valor da execução dos honorários advocatícios. Para tanto, apresente a CEF, no prazo de 5 dias, memória de cálculo atualizada do valor devido. 3. Oportunamente, a CEF será autorizada a levantar o valor da execução, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, e determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício dos executados.Publique-se.

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 869 e 870/871: concedo à executada prazo de 5 dias para manifestação conclusiva sobre os cálculos da contadoria de fls. 857/861.Publique-se.

0015327-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015327-2) - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO VILELA X LUIZ NETO CARRILHO X MANOEL LUIS SOBRINHO X OTAVIO VIANA FEITOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X OTAVIO VIANA FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Retifique a Secretária a numeração destes autos a partir da fl. 289.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer apresentada pelos exequentes.Publique-se.

0001781-03.2002.403.6100 (2002.61.00.001781-2) - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS E SP221763 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP212079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 488/489: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da petição da Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 dias para os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0000291-38.2005.403.6100 (2005.61.00.000291-3) - ORTOSINTESE IND' E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA

1. Traslade a Secretária, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0015788-78.2013.403.0000 (fl. 409). As cópias da decisão do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 402/404.2. Despense e arquite a Secretária os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 412/413: ante o requerimento da União, julgo extinta a execução com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.4. Anote a Secretária no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.5. Remeta a Secretária os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0020118-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELISABETE DE SOUZA MATTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

1. O artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe que São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Os documentos apresentados pela executada, representada pela Defensoria Pública da União (fls. 75/81) provam que o valor penhorado diz respeito exclusivamente a verbas de natureza alimentar percebidas pela executada, tais como aposentadoria e pensão por morte previdenciária. A única origem de todos os valores depositados na conta 269-0, da agência 1.550-4, do Banco do Brasil e respectiva poupança é o pagamento dessas verbas.Certo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu (RMS 25397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) que tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.A situação descrita pelo Superior Tribunal de Justiça não se aplica a este caso. O valor de R\$ 1.931,27 foi penhorado em 14.10.2015 (fls. 69 e 75). As verbas de natureza salarial foram creditadas na conta da executada em 06.10.2015 (fl. 78) e 07.10.2015 (fl. 78). Não cabe afirmar que o valor penhorado entrou na esfera de disponibilidade da executada sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital. Não deu tempo de sequer ser constituída reserva de capital.No que diz respeito à relativização, pelo Poder Judiciário, do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, tem sido rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes.2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1262995/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008).3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de reserva disponível.4. Recurso especial não provido (REsp 1313787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).Finalmente, cumpre acrescentar que o saldo dos depósitos em poupança, no valor de R\$ 1.931,27 (fl. 75), é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e, portanto, impenhorável, por força do inciso X do artigo 649 do CPC, segundo o qual São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para desconstituir a penhora no valor de R\$ 1.931,27, depositado à ordem deste juízo na conta descrita na guia de fl. 96.2. Expeça a Secretária ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor penhorado para a conta de origem, nº 269-0, agência 1.550-4, do Banco do Brasil.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI.

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16469

DESAPROPRIACAO

0080497-21.1977.403.6100 (00.0080497-5) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP061838 - NELI APARECIDA DE FARIA E Proc. JOSE REGINALDO DOS SANTOS E SP040587 - TANIA PINTO DE LUCCA E SP092632 - EROTILDES DAVI SOUZA FILHO) X NICOLAU LUCCA X EDDY HIRTH LUCCA(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0037877-08.1988.403.6100 (88.0037877-3) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 16476

MANDADO DE SEGURANCA

0000975-17.1992.403.6100 (92.0000975-1) - CEVEKOL S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS - MASSA FALIDA(SP191840 - ANDRÉA DORO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 16477

MANDADO DE SEGURANCA

0000431-86.2016.403.6100 - COFIPE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA. X BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA. X RIMINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos,Pretende a parte impetrante a concessão de liminar para suspender os efeitos da Deliberação JUCESP nº. 2/2015, determinando-se à autoridade impetrada que arquite os atos societários das impetrantes, sem a exigência da publicação de seus resultados financeiros, abstendo-se de impor qualquer sanção, penalidade ou consequência jurídica às impetrantes em decorrência da ausência de publicação de seus Balanços e Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social de 2015, assim como aos subsequentes.Alegam as impetrantes, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.Sustentam, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S A), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.Assim, finalizam, que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo requerido não tem o condão de criar esta obrigação.A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/109).É o

relatório. DECIDO.No caso em questão, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.A lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176).Não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino à autoridade impetrada que não exija das impetrantes, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião dos sócios que aprovarem as contas da administração das sociedades.Providenciem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas iniciais, a fim de atingir o valor mínimo de R\$ 10,64 conforme estabelece o Anexo IV do Provimento COGE nº. 64/2005.Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9137

DESAPROPRIACAO

0272835-17.1980.403.6100 (00.0272835-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X LUCIANA MARIA ELISABETH CELANI ANTONIAZZI(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP217902 - PEDRO LEVY VIEGAS)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela ré. Após, tomem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023092-89.1998.403.6100 (98.0023092-0) - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP219267 - DANIEL DIRANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 453: Forneça o interessado na presente execução relativos aos honorários advocatícios as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Após, CITE-SE a União Federal, nos termos do art. 730, CPC. Int.

0026515-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026515-0) - SUELI TOME DA PONTE(SP069563 - THELMA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 272/273 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0023585-46.2010.403.6100 - VALTER DE SOUZA SOARES(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte executada a cumprir voluntariamente a decisão transitada em julgado. Não havendo o cumprimento voluntário, intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada do débito para cumprimento na forma do artigo 475 J do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664033-86.1985.403.6100 (00.0664033-8) - GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento complementar de fl. 395, requerendo o que de direito. Após, será apreciado o requerimento de fls. 381/393. Int.

0748982-43.1985.403.6100 (00.0748982-0) - BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 1266 - Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte interessada manifeste-se acerca do despacho de fl. 1263. Após dê-se vista à União Federal(PFN). Int.

0093409-25.1992.403.6100 (92.0093409-9) - COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o exequente junte aos autos planilha de cálculo atualizada. Silente, tomem os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022805-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019858-74.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES)

Fl. 45: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 44, ficando a CEF intimada a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Após, retomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051777-43.1997.403.6100 (97.0051777-2) - DIRAN ALVES DE ALMEIDA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X GERALDO PEREIRA SANTIAGO X GRAZIELA DE CAMPOS X ISEMAR LOPES PINTO X JOAO GERALDO PEREIRA X JOAO PAULO DO NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM EDENILSON BATISTA X JORGE DA SILVA(RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DIRAN ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISEMAR LOPES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EDENILSON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0000336-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000336-5) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Retifico parcialmente o despacho de fl. 348, para que se leia na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial no lugar de pessoalmente. Publique-se o despacho de fl. 348. Int. Fl. 348: Intime-se a parte executada, pessoalmente, para indicar bens a serem penhorados, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, do CPC, conforme requerido pela União Federal (fls. 346).

0018291-47.2009.403.6100 (2009.61.00.018291-0) - HERNANI INDRIGO - ESPOLIO X FATIMA FORTINO INDRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FATIMA FORTINO INDRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à exequente acerca dos documentos acostados pela executada em fls. 246/249, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0017722-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CLAUDIA VILACA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA VILACA

Fl. 199 - Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0009173-37.2015.403.6100 - JOSE APOLINARIO RAMALHO - APOLLO III TRANSPORTES - ME(PO33055 - SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE APOLINARIO RAMALHO - APOLLO III TRANSPORTES - ME

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme requerido às fls. 105/106, no valor de R\$ 1.003,69 (hum mil e três reais e sessenta e nove centavos), válido para o mês de junho/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efeito pagamento, sob pena das cominações previstas no art. 475-J, do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 9194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014207-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA BELLOMO RINGIS COMERCIO DE FRALDAS - ME(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016765-69.2014.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018531-60.2014.403.6100 - MOISZE MORTHER TRAJBER(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036569-19.1997.403.6100 (97.0036569-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelos embargados (fls. 318/320) em face da sentença de fls. 311/312, objetivando ver sanadas supostas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não haver as apontadas omissões na sentença proferida, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infingente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Acrescente-se que, no tocante à embargada Maria da Conceição Farias Queiroz, entendeu este Juízo que a alegação de nulidade da execução restou superada ante a apresentação dos cálculos pela União Federal. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargados, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. A questão acerca do levantamento do valor incontroverso deverá ser resolvida nos autos da Ação Cautelar nº 0008895-66.1997.403.6100, na qual estão sendo efetuados os depósitos judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013281-46.2014.403.6100 - EMERSON FERREIRA GOMES(SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X ALVARO FERNANDES GOMES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMERSON FERREIRA GOMES contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça os documentos entregues pelo Impetrante, atribuindo a pontuação referente aos títulos apresentados com a consequente retificação do resultado final. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/120). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 125 e 128/128v), tendo sobrevido as petições de fls. 126/127 e 133/148. O pedido de liminar foi deferido (fls. 149/151v). Notificada (fls. 157/157v), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 158/190), pugnano pela denegação da segurança. Em seu parecer, o Ministério Público Federal requereu nova intimação da Autoridade a fim de determinar o integral cumprimento da medida concedida às fls. 149/151v (fls. 193/194). A parte Impetrada informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 196/204). A seguir, foi determinada a intimação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo a fim de indicar os dados pessoais do candidato Álvaro Fernandes Gomes para a realização de sua intimação (fl. 205). As fls. 212/214, o candidato Álvaro Fernandes Gomes compareceu espontaneamente aos autos, sendo determinada a regularização de sua representação processual à fl. 218. Em decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida (fls. 208/211). As fls. 224/229 e 231/240, o candidato Álvaro Fernandes Gomes apresentou manifestação, sendo determinada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 240), o qual, em parecer, manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 242/244). Em seguida, foi realizado o traslado das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento interposto, assim como certidão de trânsito em julgado (fls. 247/252). Por fim, o Impetrante apresentou pedido de desistência (fl. 255). É o relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pelo Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. 3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora. 4. Agravo regimental não provido. (grifei)(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas pelo Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023342-63.2014.403.6100 - LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 266/269) em face da sentença de fls. 252/257, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não haver a apontada omissão na sentença proferida, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infingente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-93.2014.403.6130 - NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002535-85.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a realização do desembaraço aduaneiro de mercadoria sem a incidência de Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS. A Impetrante, associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, importou os seguintes bens: SOLUÇÃO PARA PERFURAÇÃO DE RINS/SOLUÇÃO DE ESTOCAGEM ESTÁTICA/KIT PARA TRANSPORTADOR RENAL/CÂNULAS/ACOPADORES FLEXÍVEIS (PROFORMA 121714 DE 07/01/2015). Aduz que tais mercadorias aguardarão o desembaraço aduaneiro no EADI/São Paulo-CNAGA - Zona Alfandegária Secundária, sendo que, neste momento, impetra o presente mandamus em razão de fundado receio de ser compelida a proceder aos recolhimentos dos tributos que pretende ver afastados. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/98). Afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 100/164, foi determinada a regularização da inicial (fl. 166), sobrevida a petição de fls. 167/169. O pedido de liminar foi deferido (fls. 171/177). Notificada (fls. 182/183), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 186/240), arguindo, preliminarmente, o descabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese, assim como a impossibilidade de utilização da via processual eleita para comprovação de inanuidade e da ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustentou que a apresentação de certificado pela Impetrante, por si só, não é requisito suficiente para o reconhecimento da imunidade relativa a impostos e contribuições. À fl. 241, a União Federal requereu sua intimação de todos os atos do processo. A União Federal comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 171/177 (fls. 244/255). Em decisão (fls. 256/259), o Egrégio Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso. Mantida a decisão de fls. 171/177 por seus próprios fundamentos, os autos foram encaminhados para vista do Ministério Público Federal que, em parecer, manifestou-se pelo natural e

regular prosseguimento do feito (fls. 333/333v).É o relatório. Decido.Constata-se, inicialmente, que a Digna Autoridade impetrada arguiu preliminar consistente no descabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese.Contudo, a preliminar arguida há que ser afastada visto que a presente impetração tem caráter claramente preventivo, prestando-se a afastar eventual ato de lançamento de crédito tributário contra a Impetrante em razão da importação de bens, considerando-se sua qualidade de entidade beneficente de assistência social.Igualmente não merece acolhida a preliminar consistente na inadequação da via processual eleita e ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que a presente impetração preenche os requisitos do artigo 1º da Lei federal n. 12.016, de 2009, assim como se encontra suficientemente instruída, conforme documentos de fls. 30/98.Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.A Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas físicas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se deprende do artigo 150, inciso VI, alínea c, in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre(...)) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grafei)O dispositivo traz uma das hipóteses de imunidade tributária previstas na Carta Magna, na medida em que protegeu o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos, buscando conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, provendo o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas.No presente caso a Impetrante está a requerer também a imunidade das contribuições sociais, especificamente, as referentes ao PIS e COFINS. Logo, há que ser observada, igualmente, a regra constitucional esculpida no artigo 195, parágrafo 7, do Texto Magno, que dispõe:7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Apesar da utilização da expressão isenção, na verdade, trata-se de limitação ao poder de tributar expressa pela imunidade tributária, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.Destaco que nenhum dos referidos dispositivos estabeleceu as condições materiais a serem atendidas pelas entidades de assistência social para a fruição da imunidade. Entretanto, regulamentando o preceito constitucional, o artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.1 - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.Quanto à necessidade de preenchimento das condições materiais previstas no Código Tributário Nacional já se posicionou na doutrina LEANDRO PAULSEN:A regulamentação desta imunidade só pode ser feita por lei complementar, tendo em conta o texto expresso no artigo 146, II da CF. Daí o entendimento de que o estabelecimento de condições materiais para o gozo da imunidade depende de lei complementar, aplicando-se o artigo 14 do CTN.(in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª edição, 2007, Livraria do Advogado Editora, pág. 253)Por meio dos artigos 34 e 35 do Estatuto Social da Impetrante, é possível verificar o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional.Ademais, verifica-se que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Impetrante era válido até 31.12.2009 (fl. 64). No entanto, a Autora comprova a fl. 68 que requereu em 22.12.2009 a renovação do referido certificado, apresentando a documentação necessária para tanto (fls. 69/75).Saliente-se, por oportuno, que o requerimento encontra-se tempestivo, tendo atendido ao requisito temporal contido no artigo 24, 1º, da Lei federal n. 12.101, de 2009. Todavia, como não há manifestação conclusiva por parte da Administração quanto ao pedido de renovação, incide a previsão do artigo 8º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, in verbis:Art. 8o O protocolo do requerimento de renovação da certificação será considerado prova da certificação até o julgamento do seu processo pelo Ministério certificador. 1o O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação da certificação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei no 12.101, de 2009, assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos protocolos. 2o O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de renovação da certificação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tomada sem efeito por qualquer motivo. 3o A validade e a tempestividade do protocolo serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual do requerimento na página do Ministério certificador na internet ou, na impossibilidade, por certidão expedida pelo Ministério certificador.Outrossim, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social comprova o cumprimento dos demais requisitos legais, consoante já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa que segue, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. 1- O artigo 557 do CPC autoriza o julgamento impessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2- A jurisprudência constitucional do STF já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da CF/88, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social (RMS 22192-9/DF, DJ 19/12/98). Não se deve confundir a imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, c, da CF, cujos requisitos estão estabelecidos no art. 14 do CTN, com a imunidade de contribuição para a seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da Magna Carta. 3- Em liminar deferida na ADIN 2028-5, o STF entendeu que entidade beneficente, para efeito da imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF, abrange não só as de assistência social que tenham por objetivo qualquer daqueles enumerados no art. 203 da CF, como também as entidades de saúde e educação, tendo em vista que entidade de assistência social é toda aquela destinada a assegurar os meios de vida aos carentes. 4- A imunidade tributária das contribuições sociais encontra fundamento no art. 195, 7º, da CF/88, o qual condiciona a obtenção da benesse ao atendimento das exigências estabelecidas em lei (RE 636941, DJE de 04/04/2014). 5- A falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção pelas entidades beneficentes de direito público da imunidade do artigo 195, 7º, da CF, aplica-se ao disposto no artigo 55 da Lei 8212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei 12101/2009, apenas no que couber. 6- A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, depende do CEBAS, atestando a continuidade das condições para o seu gozo. Com o advento da Lei 12101/2009, regulamentada pelo Decreto 7237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme art. 8 do aludido Decreto. 7- A concessão atual do certificado implica reconhecer que a autora efetivamente preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção estabelecidos pelo art. 29 da Lei 12101/2009 e pelo Decreto 7.237/2010. 8- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 9- Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)(TRF 3ª Região - Primeira Turma - AI 497961 - Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira - j. em 20/05/2014 - in DJE em 03/06/2014)Assim, vislumbra-se a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante, a configurar seu direito líquido e certo, razão por que é mister a concessão da segurança.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Impetrante, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o desembaraço aduaneiro de mercadorias consistente em SOLUÇÃO PARA PERFUURAÇÃO DE RINS/SOLUÇÃO DE ESTOCAGEM ESTÁTICA/KIT PARA TRANSPORTADOR RENAL/CÂNULAS/ACOPLADORES FLEXÍVEIS (PROFORMA 121714 DE 07/01/2015), sem a incidência de Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 171/177.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Considerando-se a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) somente no efeito devolutivo. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010784-25.2015.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA(SPI38343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP302923 - NATALI FRANCINE CINELLI MOREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional declare a nulidade da Deliberação JUCESP, reconhecendo-se a ausência de dispositivo legal a determinar a publicação de balanços e deliberações financeiras da Impetrante.A Impetrante, sociedade limitada de grande porte, alega fundado receio de violação a direito líquido e certo, em decorrência da publicação da Deliberação JUCESP n. 02/2015, que estabeleceu exigência consistente na publicação de balanços e demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte.Dessa forma, alega a Impetrante a existência de fundado receio de que a Autoridade impetrada venha a impor óbices ao arquivamento de ata de reunião anual de sócios, bem como atos societários subsequentes, o que irá causar prejuízo ao pleno exercício de sua atividade empresarial.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/139).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 143), ao que sobreveio a petição de fls. 145/146.O pedido de liminar foi deferido (fls. 147/149).Notificada (fls. 154/154v), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 156/235) arguindo, preliminarmente, o descabimento de mandado de segurança, a existência de litisconsorte necessário, a decadência. No mérito, sustentou a legalidade da obrigação contra a qual se insurge a Impetrante, em razão do que pugna pela denegação da segurança.Após, a Impetrante apresentou manifestação à contestação (fls. 239/278).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 280/285).Por fim, a Impetrante informou o descumprimento da ordem liminar, requerendo as providências de fls. 287/289.É o relatório. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a Impetrante a decretação de nulidade do ato que determinou a publicação dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.A Autoridade impetrada arguiu preliminar consistente na inadequação da via processual eleita para discussão de ato administrativo, em razão do que constato que a presente impetração preenche os requisitos constantes do artigo 1º da Lei federal n. 12.016, de 2009.Afasto, igualmente, a prejudicial de mérito arguida, tendo em vista que o presente mandamus reveste-se claro caráter preventivo, em razão do que não se aplica a previsão contida no artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009.Outrossim, indefiro o pedido de intimação da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO, tendo em vista que a presente impetração tem por objetivo combater ato coator praticado pela Digna Autoridade, em razão do que a relação processual resta corretamente angulizada.Não havendo outras preliminares, constato que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.O pedido é improcedente. Vejamos.A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte:Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação.Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, consoante decisão proferida naqueles autos em 19 de julho de 2010.Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015.Desta forma, diante do acima exposto, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Impetrantes, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, cassa a liminar concedida às fls. 147/149, em razão do que julgo prejudicado o pedido de fls. 287/290.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011237-20.2015.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SPI56997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a extinção do débito sob condição resolutória, na forma do artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de dezembro de 2014, no valor de R\$ 1.544.390,52, processo administrativo nº 10880.720375-2015-70, bem assim que o referido débito não inpeça a expedição de certidão de regularidade fiscal.Informa a Impetrante que, no ano de 2005, apresentou diversas declarações de compensação de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que foram homologadas pela autoridade fazendária, restando ainda crédito no valor de R\$ 1.656.613,09.Nesse passo, aduz que apresentou novo pedido de compensação referente ao valor remanescente, desta vez de forma manual, uma vez que o sistema impede o acesso de créditos, cujo fato gerador tenha ocorrido há mais de 05 (cinco) anos.Sustenta, ademais, que o débito objeto de compensação pendente de análise administrativa passou a constar como exigível, o que impede a renovação da sua certidão de regularidade fiscal, em afronta ao artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, bem assim ao artigo 41, 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/116).Determinada a regularização da inicial (fl. 130), veio aos autos a petição de fls. 132/135, que foi recebida com aditamento.Em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei-se a notificação da Autoridade impetrada, anteriormente à apreciação do pedido de liminar (fl. 137).Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações a fls. 142/146, defendendo que o crédito que a Impetrante pretende compensar foi extinto pela prescrição. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.Em seguida, foi determinado que a Impetrante apresentasse cópias integrais dos processos administrativos referidos na inicial (fl. 147), o que foi cumprido por meio da petição às fls. 151/155, que veio acompanhada de mídia digital.Por meio da decisão às fls. 157/159, foi deferida a liminar.Às fls. 168/175 a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 182/191).O Representante do Ministério Público Federal noticiou a ausência de interesse público a justificar manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide,

protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 179/180). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia à extinção do crédito tributário, sob condição resolutória, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de dezembro de 2014, no valor de R\$ 1.544.390,52, consubstanciado no processo administrativo nº 10880.720375-2015-70, com fundamento no artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. O pedido é procedente. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, consoante prescreve o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. O artigo 170 do Código Tributário Nacional, por sua vez, transfere à lei específica a autorização para a realização da compensação e a fixação das condições a serem observadas por ambas as partes. Assim dispõe o referido dispositivo: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (destacamos) Assim, foi editada a Lei nº 9.430, de 1996, cujo artigo 74 trata da compensação de crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Destarte, os valores declarados como compensados não podem ser exigidos do contribuinte até que ocorra a homologação da compensação, cujo prazo é de 05 (cinco) anos, conforme prevê o referido 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Pois bem. No caso em exame, verifica-se que a Impetrante transmitiu, em 28/04/2005, declaração de compensação de créditos do IPI, com período de apuração no 4º trimestre de 2004 (fls. 43/49). Em 14/04/2010 foi emitido Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, reconhecendo o direito creditório em favor da Impetrante no valor de R\$ 9.667.575,20 e homologando parcialmente as compensações declaradas até o limite reconhecido (fls. 58/62). Intimada, a Impetrante entendeu por bem apresentar manifestação de inconformidade em face da referida decisão (fls. 64/90), que foi julgada procedente para declarar a nulidade do Despacho Decisório proferido em 14/04/2010 (fls. 92/95). Assim, em 03/11/2014, foi proferido novo Despacho Decisório, mantendo o reconhecimento do crédito de IPI do 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 9.667.575,20, e homologando integralmente as compensações informadas, que importam em R\$ 8.010.962,11 (fls. 98/100). Logo, restou saldo credor referente ao IPI, com período de apuração no 4º trimestre de 2004, que foi objeto de nova declaração de compensação, apresentada pela Impetrante em 21/01/2015 de forma manual, formalizada no Processo Administrativo nº 10880.720375-2015-70, na qual se pretende a compensação do referido crédito remanescente com débito da COFINS apurada em dezembro de 2014 (fls. 102/108). Verifica-se, outrossim, que a nova declaração de compensação, apresentada de forma manual, está pendente de análise perante a Secretaria da Receita Federal. Deste modo, considerando que a Impetrante declarou o débito da COFINS de dezembro de 2014 como compensado e não tendo havido qualquer manifestação da autoridade fazendária, não há como ser exigido do contribuinte. Nesse sentido já decidiu a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação da União não estava em confronto com jurisprudência dominante do próprio Tribunal. 2. Depreende-se do art. 74 da Lei 9.430/1996, bem como de seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/2002), que a declaração de compensação, desde o seu protocolo, possui o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutória da futura decisão de homologação do pedido. Pendendo a compensação de análise dos seus termos, deve ser considerado extinto o respectivo crédito, em não havendo as restrições apontadas no 3º do art. 74, as quais não se verificam na espécie. 3. Não pode a administração fazendária promover os atos tendentes à cobrança do crédito tributário, antes da análise definitiva do procedimento compensatório, até porque estará, em assim procedendo, no caso concreto, agindo contrariamente à decisão hierarquicamente superior exarada pelo Conselho de Contribuintes. 4. A agravante não trouxe qualquer elemento novo que afastasse a conclusão a que chegou a decisão recorrida. 5. Agravo inominado a que se nega provimento. (AMS - Apelação Cível - 297.856, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, julgada em 16/01/2014, e DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014) Por fim, não se aproveita a alegação de prescrição deduzida pela Autoridade impetrada. Isso porque, tal como exposto acima, a Impetrante transmitiu, em 28/04/2005, declaração de compensação de créditos do IPI, com período de apuração no 4º trimestre de 2004, que somente teve decisão final em 03/11/2014, reconhecendo-se o crédito apurado e homologando as compensações em valor inferior ao referido crédito. Portanto, somente após a análise da compensação realizada pela Impetrante, cujo Despacho Decisório foi proferido em 03/11/2014, extinguiu o crédito objeto do novo pedido de compensação formulado manualmente pela Impetrante em 21/01/2015. Desta forma, há que se reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à extinção da COFINS de dezembro/2014 sob condição resolutória de posterior homologação da compensação. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado pela Impetrante, pelo que extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção do débito referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de dezembro de 2014, no valor de R\$ 1.544.390,52, sob condição resolutória de posterior homologação da compensação formalizada no processo administrativo nº 10880.720375-2015-70, na forma do artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Considerando o agravo de instrumento interposto pela UNIAO, encaminhe-se a cópia da presente sentença à Quarta Turma do Colegiado Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0014257-19.2015.403.6100 - BRASIL PHARMA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BRASIL PHARMA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426, de 2015. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Afirma a impetrante que recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, bem assim que obtém renda por meio de receitas financeiras, que passaram a ser tributadas conforme previsão do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015. Aduz, todavia, que o aumento das alíquotas das referidas contribuições por meio de decreto é inconstitucional, por afrontar os princípios da legalidade tributária e da não-cumulatividade. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/47). Determinada a regularização da sua representação processual (fl. 51), a providência foi cumprida pela impetrante por meio das petições às fls. 52/79 e 81/94. Houve o indeferimento da liminar às fls. 95/97. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 104), que já havia sido previamente autorizado. As fls. 107/110 a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por meio da decisão à fl. 117. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 111/115), nas quais defende a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015. Requer, assim, a denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 119/157). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 160 e verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sobreveio a Lei 10.865/04, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifado). Vejamos: Lei 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagamentos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente, no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio; de (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) III - Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Igualmente, não houve afronta ao princípio da não-cumulatividade, porquanto, no tocante às contribuições sociais, a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a sua aplicação, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, 12, da Constituição Federal). Assim, ante a expressa previsão legal para a redução e restabelecimento das alíquotas pelo Poder Executivo (artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04), restou observado o princípio da não-cumulatividade. Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus, ficando prejudicado o pedido de compensação. Isto

posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procede à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

0015647-24.2015.403.6100 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SPI173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426, de 2015. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança do valor correspondente ou à aplicação de sanções. Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, nos termos das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, bem assim que apura receitas financeiras. Aduz que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade, da tripartição dos poderes e da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/46). Determinada a regularização da inicial (fl. 51), as providências foram cumpridas pela impetrante por meio da petição à fls. 52/55, que foi recebida como aditamento. Houve o indeferimento da liminar às fls. 57/61. As fls. 69/87 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 95/98). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 88/92), nas quais defende a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015. Requer, assim, a denegação da segurança. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 99), que já havia sido previamente autorizado. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 106 e verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sobreveio a Lei 10.865/04, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagamentos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente, no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispôs o seguinte: Art. 1º Fica mantida a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Fica mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Fica mantida em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio; de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) III - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Fica mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procede à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

0016978-41.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426, de 2015. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, bem assim que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança do valor correspondente ou à aplicação de sanções. Subsidiariamente, requer autorização para o aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras. Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, nos termos das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, bem assim que apura receitas financeiras. Aduz que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/64). Houve o indeferimento da liminar às fls. 71/75. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/98), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015. Requer, assim, a denegação da segurança. As fls. 99/119 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 124/129). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 131), que já havia sido previamente autorizado. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 135 e verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. As fls. 137/143 a impetrante trouxe aos autos cópia de sentença favorável proferida em outra demanda e reiterou a procedência da ação. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a pretensão da impetrante de afastar o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese. Não havendo outras preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sobreveio a Lei 10.865/04, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de

empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente, no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao aproveitamento dos créditos decorrentes das despesas financeiras. De fato, no tocante às contribuições sociais, a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a aplicação da não cumulatividade, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, 12, da Constituição Federal). Assim, ante a ausência de previsão legal nas leis que instituíram a não cumulatividade do PIS e da COFINS, não há que se falar em aproveitamento dos créditos advindos das receitas financeiras. O mesmo entendimento foi exarado pela Desembargadora Federal Mônica Nobre, ao indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante. Dispôs a eminente Desembargadora Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. (fl. 127). Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus, restando prejudicado o pedido de compensação. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

0016987-03.2015.403.6100 - BRASCADM GESTAO LTDA/SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BRASCADM GESTÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426, de 2015. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Subsidiariamente, requer autorização para o aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras. Afirma a impetrante que recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não-cumulativo, bem assim que recebe e escritura receitas financeiras próprias, que passaram a ser tributadas, conforme previsão do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015. Aduz, todavia, que o aumento das alíquotas das referidas contribuições por meio de decreto é inconstitucional, por afrontar os princípios da legalidade tributária e da não-cumulatividade. Com a inicial vieram documentos (fs. 33/118). Determinada a regularização da inicial (fl. 122), as providências foram cumpridas pela impetrante por meio da petição à fls. 124/131, que foi recebida como aditamento. Houve o indeferimento da liminar às fls. 133/135. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 144), que já havia sido previamente autorizado. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 145/179), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fs. 188/193). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 182/185), nas quais defende a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015. Requer, assim, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 196 e verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03-Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02-Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sobreveio a Lei 10.865/04, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grife). Vejamos: Lei 10.865/04-Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente, no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Igualmente, não houve afronta ao princípio da não cumulatividade, porquanto, no tocante às contribuições sociais, a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a sua aplicação, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, 12, da Constituição Federal). Assim, ante a ausência de previsão legal nas leis que instituíram a não cumulatividade do PIS e da COFINS, não há que se falar em aproveitamento dos créditos advindos das receitas financeiras. O mesmo entendimento foi exarado pela Desembargadora Federal Mônica Nobre, ao indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante. Dispôs a eminente Desembargadora Ora, as Leis 10.637/02 e nº 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. (fl. 191). Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus, ficando prejudicado o pedido de compensação. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do

artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

0020032-15.2015.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S A (SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP341556A - WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CETENCO ENGENHARIA S/A em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa. Sustenta que a contribuição em comento atingiu, há muito tempo, os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, o que viola os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/111). O pedido de liminar foi indeferido. Inconformada, a Impetrante noticiou na interposição de agravo de instrumento, tendo sido mantida a decisão por seus próprios fundamentos. Sobreveio decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Após, a Impetrante peticionou pleiteando a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrêgia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR. NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR. NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. 3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificado. 4. Agravo regimental não provido. (grifei)(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas pelo Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Considerando-se a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025738-76.2015.403.6100 - ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO (SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão de todo e qualquer ato executivo extrajudicial, que a Ré se abstenha de incluir o nome do Requerente em órgão de proteção ao crédito, assim como que apresente cópia do contrato firmado entre as partes, e que seja autorizada a efetivação de depósitos mensais nos autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/30). É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Muito embora o Requerente tenha buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido. A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária. Assim, verifica-se a ausência de interesse de agir, pois a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, em 1995, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela. A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado, razão por que registro, desde logo, que será aceita a dependência na eventual distribuição da ação sob rito ordinário. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Deixo de condenar o Requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante sua substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011215-19.1997.403.6100 (97.0011215-9) - CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA MALUF X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELZE RIBEIRO SILVA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS TURRA VIEIRA X FRANCISCO HERALDO TURRA VIEIRA X OLGA STELLA VIEIRA DA SILVA (SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051952-13.1992.403.6100 (92.0051952-0) - AMERICA COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA X RESTAURANTE AMERICA IGUAATEMI LTDA X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X RESTAURANTE AMERICA CENTER NORTE S/A X PALUMARES COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA WEST PLAZA S/A (SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP154215 - CAMILA SAMPÃO GOMES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AMERICA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA IGUAATEMI LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA CENTER NORTE S/A X UNIAO FEDERAL X PALUMARES COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA WEST PLAZA S/A

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9199

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018792-88.2015.403.6100 - MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS (SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a parte autora o determinado pela decisão de fl. 145 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011227-88.2006.403.6100 (2006.61.00.011227-9) - JAIR RODRIGUES DA SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 179. Forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado a ser expedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 179. Int.

0014538-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014538-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL (SP206711 - FABIO PRADO MORENO) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Vindo os autos à conclusão sobre a prolação de sentença, verifica-se a necessidade de produção de prova pericial topográfica, para solução do presente conflito. Registre-se que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz à imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condição de saber do seu resultado. Esse truismo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça. Consequentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 125, do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas por impulso oficial passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes. A doutrina é farta em exemplos e lições sobre a necessidade do exercício dos poderes instrutórios do juiz para permitir que o processo, instrumento da jurisdição, exerça a sua finalidade, qual seja, a pacificação social. Ensina o Professor Bedaque, em sua obra Direito e Processo: Influência do Direito Material Sobre o Processo, que se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, deve o juiz desenvolver todos os esforços para alcançá-la, assumindo, inclusive, postura ativa, ou seja, não se limitando a analisar os elementos fornecidos pelas partes, mas também procurá-los, para garantir que a verdade seja o fim do processo. Por conseguinte, a iniciativa probatória oficial é justificada na medida em que o processo toma-se apto a exercer a sua finalidade. Na verdade, o reforço do poder instrutório do juiz é fruto da postura instrumentalista do processo, que visa o interesse do Estado na atuação da lei. Segundo o Professor Cândido Dinamarco: é preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo realmente capaz de alterar o mundo, ou seja, de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa. De outro lado, ao atuar de ofício na produção de provas o magistrado está amparado pelos princípios constitucionais da igualdade e de acesso à justiça, pois esse procedimento tem o condão de suprir inferioridades relacionadas à carência de recursos e de informações sem contudo, afetar a liberdade das partes. Assim, determino a realização de perícia topográfica. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial EDUARDO ROTTMANN (Tel: 993905002 - e-mail: eduardo.rottmann@contactorsultores.com.br). 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0017265-38.2014.403.6100 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a alegação das partes de que não pretendem produzir mais provas, e que a lide em questão versa sobre matéria de direito, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0024838-30.2014.403.6100 - JOAO BOZZO FILHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO BOZZO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta fundiária de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição de fl. 65 como emenda à inicial.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.312,48 (cinco mil, trezentos e doze reais e quarenta e oito centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, com marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalta que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intimem-se.

0025151-88.2014.403.6100 - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Fls. 400/402 - Nada a decidir.Cunram os Réus a decisão de fl. 375/375v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se os Réus, com urgência.

0006806-40.2015.403.6100 - FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos. Int.

0018667-23.2015.403.6100 - FELIPE BOQUETTI DE OLIVEIRA BRAGA(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 68: Defiro a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Int.

0020708-60.2015.403.6100 - VIVIANE VALERO DA SILVA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 69: Cumpra adequadamente a parte autora o determinado pela decisão de fl. 68 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021106-07.2015.403.6100 - JULIANO BUENO ALVES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a proximidade do recesso forense, intime-se a parte ré, com urgência, excepcionalmente por mandado. Publique-se a decisão de fls. 84/85.DECISÃO DE FLS. 84/85: Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JULIANO BUENO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré que proceda à exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos do SCPC e SERASA.Alega o Autor, em suma, que, ao contratar um financiamento junto à Ré, foi obrigado a abrir uma conta corrente e contratar um cartão de crédito, para viabilização da liberação do crédito.Alega, ainda, que, apesar de ter desbalegado referido cartão de crédito, nunca o utilizou, razão por que se surpreendeu com o envio de cobranças, procedendo, ato contínuo, à lavratura de um boletim de ocorrência e à discussão do acontecido com o gerente da agência.Aduz, por fim, que apesar de ter enviado formulário de contestação de valores, conforme orientação do gerente da agência, teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito, o que ensejou a utilização da via judicial para solução do litígio. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/31.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevivendo, nesse sentido, os documentos de fls. 37/46 e 48.O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Contestação com documentos ofertada às fls. 55/82.É o relatório. DECIDO.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.Verifica-se, ao menos, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo Autor.Vejamos.Em sua contestação, a Ré reconhece que o cartão de crédito emitido por ocasião do financiamento contratado pelo Autor foi cancelado em 08/10/2014, um pouco depois da assinatura do contrato habitacional. Confirma, ainda, que, para manutenção da taxa reduzida, foi emitido um novo cartão de crédito em nome do autor (fl. 55v).Por sua vez, em sua petição inicial, o Autor nega a utilização do cartão de crédito, razão por que, diante das cobranças enviadas pelo banco, procedeu à lavratura do boletim de ocorrência de fls. 16/17, em 19/05/2015, assim como ao preenchimento de formulário de contestação, conforme orientado pelo gerente da Caixa Econômica Federal (fls. 27/30).Os documentos de fls. 18/19, correspondentes aos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, demonstram que, em nome do autor, foram feitos apontamentos restritivos levados a efeito pela Ré, em razão de débito oriundo de cartão de crédito (contrato n. 54882703456611430000).Uma vez que o Autor nega as transações comerciais que deram ensejo à cobrança perpetrada pela Ré, e que a produção de prova negativa não lhe pode ser determinada, e tendo em vista que a medida antecipatória da tutela se reveste de reversibilidade, de rigor seu deferimento, pois o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação evidenciou-se na medida em que a parte autora poderá sofrer prejuízos caso sejam mantidos os apontamentos contra os quais se insurge. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar que a Ré providencie o levantamento da restrição em nome do Autor, constante dos bancos de dados da SERASA e do SCPC, relativa ao contrato n. 54882703456611430000, no valor de R\$3.931,53, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0021265-47.2015.403.6100 - LOTERICA DO LOBO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a publicação da Lei n. 13.177, de 22 de outubro de 2015, prorrogando a outorga de permissão de casas lotéricas, manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0023618-60.2015.403.6100 - CICERO MEDEIROS DA SILVA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

D E C I S Ã O Tendo em vista a natureza da lide, bem como que o autor requereu autorização para depositar o valor incontroverso e, ainda, o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2016 (terça-feira), às 14h. Intimem-se as partes da designação da audiência, na qual deverão trazer eventual proposta acordo e a CEF fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

0024583-38.2015.403.6100 - SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fls. 37/38 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025912-85.2015.403.6100 - AVISO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada por AVISO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, que tenha por objeto a cobrança da contribuição ao PIS e a COFINS sobre os valores de ICMS, bem como o direito da Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre os valores de ICMS.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a cópia da petição inicial dos autos de nº 0025662-52.2015.403.6100, em trâmite perante o MM. Juízo da 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata de hipótese de conexão, eis que a causa de pedir é a mesma em ambas as demandas, diferindo apenas quanto aos pedidos.Decerto, na demanda autuada sob o nº 0025662-52.2015.403.6100, a parte autora requereu, não apenas a inexistência de relação jurídico-tributária relativo ao PIS/COFINS - Importação, mas também a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre os valores de ICMS, PIS e COFINS, durante os meses de novembro de 2013 a outubro de 2013, reconhecendo-se neste sentido, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos (...).As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...). A demanda autuada sob o nº 0025662-52.2015.403.6100 foi distribuída em 11/12/2015 ao MM. Juízo Federal da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Federal de São Paulo apenas em 14/12/2015 (fl. 02).Portanto, em razão da precedência da distribuição (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele MM. Juízo Federal está preventivo. A reunião dos processos no juízo preventivo tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patrícia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 19ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDJ) para a redistribuição.Int.

0026026-24.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI E SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de

dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0026056-59.2015.403.6100 - TELTRONIC BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial nos termos do Art. 282, inciso VI, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0026143-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016066-15.2013.403.6100) EDUARDO CARDOSO MONTEIRO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN

Vistos. Cuida a espécie de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDUARDO CARDOSO MONTEIRO em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN, objetivando provimento jurisdicional a fim de garantir ao Autor o pagamento de Gratificação de Qualificação de nível III (GQ-III), desde a data de vigência da Medida Provisória n. 441, de 29 de agosto de 2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/88. A ação foi inicialmente proposta em litisconsorte ativo facultativo, em razão do que, frente ao valor atribuído à causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, diante do que os autos foram remetidos para distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 93). Distribuído o feito à 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, citado o Réu, foi apresentada contestação (fls. 131/203). Em decisão, aquele Juízo, reconhecendo sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da demanda, suscitou conflito de competência (fls. 205/206). Em decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o incidente, declarando este Juízo Federal competente (fls. 233/236). Remetidos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, veio o feito concluso para análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela encontra obstáculo em previsão legal, em razão do que não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte Autora. Salienta-se que a sentença que tenha por objeto a inclusão em folha de pagamento apenas será passível de execução após seu trânsito em julgado, consoante redação do artigo 2-B da Lei federal n. 9.494, de 1997. Outrossim, constata-se o caráter satisfativo da tutela pretendida, em razão do que incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal n. 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal n. 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n. 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal n. 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal n. 8.437/1992) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Intimem-se.

0026179-57.2015.403.6100 - ALVARO DAVID CAPELINI CARRION - ME(SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por ALVARO DAVID CAPELINI CARRION - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer o desbloqueio da conta corrente n.º 00001333-2, agência 2951, bem como indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.236,95 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001-Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto n.º 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é microempresa, restando configurada a legitimidade imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalta que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0026416-91.2015.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor dado à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, justifique a parte autora o critério utilizado para a fixação do valor ora indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Int.

0026637-74.2015.403.6100 - THIAGO DOS SANTOS MATEUS X WAGNER DOS SANTOS MATEUS X RAFAEL DOS SANTOS MATEUS(SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasta a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 161/162, uma vez que as demandas tratam de objetos distintos. Indeferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, verifico que, pela análise acurada dos documentos acostados (declarações de imposto de renda, extratos bancários), os Autores não podem ser considerados hipossuficientes. O fato de o saldo estar negativo, nos extratos apresentados, não elide a constatação de que os Autores possuem intensa movimentação financeira, uma vez que proprietários de empresa ou de firma individual ou empregador-titular, como consignado na declaração de imposto de renda, e são titulares de bens imóveis e móveis de valores consideráveis. Destarte, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0026647-21.2015.403.6100 - LAR SAO VICENTE DE PAULO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Considerando que o valor dado à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, justifique a parte autora o critério utilizado para a fixação do valor ora indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Int.

0010528-27.2015.403.6183 - MILTON BRITO DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida a espécie de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MILTON BRITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional para condenar ao Réu a conceder-lhe aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/329. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, tendo declinado de sua competência em razão do feito tratar de benefício de natureza estatutária, extrapolando sua competência (fl. 332). Com a redistribuição dos autos a essa 10ª Vara Federal Cível, o feito veio concluso para análise do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela encontra obstáculo em previsão legal, em razão do que não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte Autora. Salienta-se que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações apenas será passível de execução após seu trânsito em julgado, consoante redação do artigo 2-B da Lei federal n. 9.494, de 1997. Outrossim, constata-se o caráter satisfativo da tutela pretendida, em razão do que incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal n.º 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n. 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal n.º 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal n.º 8.437/1992) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se o Réu. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021210-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP

DE C I S Ò Trata-se de embargos de terceiro, ajuizados pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de desconstituir construção judicial que recai sobre o bem imóvel, objeto de discussão da ação monitoria em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Diadema, registrada sob o n. 0006597-17.2005.8.26.0161. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 14/22). Determinou-se a regularização da petição inicial, razão por que sobrevieram ao feito os documentos de fls. 27/33 e 35/38. É o sucinto relatório. DECIDO. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. De acordo com o artigo 1.049 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.049. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. No presente caso, a discussão acerca do imóvel objeto de construção judicial está ocorrendo na Egrégia Justiça Estadual, razão por que é medida de rigor a remessa do presente feito à 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Diadema, para redistribuição por dependência aos autos n. 0006597-17.2005.8.26.0161. Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para redistribuição por dependência aos autos n. 0006597-17.2005.8.26.0161, da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Diadema, com as nossas homenagens. Proceda a Secretaria, imediatamente, à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026336-30.2015.403.6100 - MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da inicial, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026521-68.2015.403.6100 - ASSOCIACAO OBRA DO BERCO(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP357879 - CAROLINA BORGES NOGUEIRA KYRILLOS) X UNIAO FEDERAL

A autora ASSOCIAÇÃO OBRA DO BERÇO requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição do PIS apurados nos termos do artigo 13 da MP nº 2.158-35/2001. Relata, em síntese, que atua como entidade beneficente de assistência social, o que lhe confere o direito à fruição de diversos benefícios fiscais, dentre eles a imunidade constitucional prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Entretanto, vem recolhendo regularmente os créditos tributários referentes à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos exigidos pelo artigo 13, III da MP nº 2.158-35/2001. Defende, contudo, que referida contribuição se destina à manutenção da seguridade social, financiamento do programa de seguro-desemprego e abono salarial, estando, assim, abrangida pela norma imunitária prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal em relação às entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos, como é o caso da autora. Discorre sobre o conceito de imunidade e defende sua aplicação à contribuição ao PIS por compor o financiamento da seguridade social. Notícia o julgamento do RE nº 636.941 pelo E. STF reconhecendo a repercussão geral sobre a matéria e decidindo que a contribuição ao PIS está abrangida pela imunidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/221. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão dos créditos tributários referentes à contribuição do PIS ao argumento de que goza do benefício de imunidade prevista pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, por se tratar de entidade de assistência social. Dispõe a alínea c do inciso VI do artigo 150 e o parágrafo 7º do artigo 195 todos da Constituição Federal/Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...) Art. 195 (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (grifos nossos). Portanto, o texto constitucional prevê a imunidade de impostos e das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei. Nesse sentido, a Lei nº 12.101/09, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade, dispondo o artigo 1º e 2º do referido diploma legal. Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei (...) Art. 2º A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II far-á jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, beneficiários ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. Entretanto, o inciso II do artigo 146 da Constituição Federal estabelece: Art. 146. Cabe à lei complementar (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; Assim, a fruição do direito à imunidade tributária deve obedecer às condições impostas pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Ademais, o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou: I. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: ENTIDADE FILANTRÓPICA: CF, ARTS. 146, II, E 195, 7º; DELIMITAÇÃO DOS ÂMBITOS DA MATÉRIA RESERVADA, NO PONTO, À INTERMEDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR E DA LEI ORDINÁRIA (ADI-MC 1802, 27.8.1998, PERTENCE, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, SOARES MUOZ, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos limites da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 428.815, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07/06/2005, DJ. 24/06/2005, p. p. 150-153) (grifos nossos). Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária. Examinando os autos, verifico que o Estatuto Social da autora estabelece em seu artigo 2º, parágrafo 2º (fl. 41) a obrigatoriedade de aplicação de toda sua renda, recurso ou resultados operacionais na consecução de seus objetivos institucionais, sendo vedada em qualquer hipótese a distribuição de resultados entre os dirigentes ou qualquer pessoa física ou jurídica ligada à autora. Além disso, o documento de fl. 53 revela que a impetrante está devidamente inscrita no Conselho Municipal de São Paulo como organização de assistência social. Por sua vez, o documento de fl. 61 revela que a autora possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com validade de 15.12.2003 a 14.12.2006, tendo apresentado pedido de nova concessão em 02.07.2012, conforme se verifica às fls. 55/56. Em consulta ao site eletrônico do CEBAS é possível verificar que a autora possui certificação ativa junto àquele cadastro. Observo, ainda, que a autora juntou aos autos as demonstrações financeiras da entidade a partir de 2009, conforme documentos de fls. 63/144. Entretanto, não verifico preenchidos os demais requisitos previstos pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/09. Com efeito, não há previsão no estatuto social da autora de que sua renda, recursos e eventual superávit serão aplicados integralmente em território nacional, como exige o inciso II do mencionado dispositivo legal. Além disso, não trouxe a autora os documentos a que se refere o inciso III do mesmo dispositivo, de molde a comprovar sua regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Conclui-se, portanto, ao menos em análise própria deste momento processual, que a autora não cumpriu os requisitos materiais necessários à fruição do benefício, previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, comprovados de acordo com as limitações formais previstas na Lei 12.101/09. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS EM VIRTUDE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO - NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A r. decisão agravada entendeu ser inequívoco o fato de a contribuição ao PIS ter natureza de contribuição social, pelo que a concessão da tutela para reconhecimento da imunidade (art. 195, 7º, CF) dependeria somente do preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. O plenário do STF já decidiu pela aplicabilidade da imunidade tributária para entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, à contribuição ao PIS (RE 636.941, LUIZ FUX, STF). 3. A autora juntou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS emitido pelo Ministério da Saúde com validade entre 01/01/2010 e 31/12/2012 e protocolizou pedido de renovação em 28/06/2012, que estava pendente de análise em 01/11/2013. Entretanto, a agravante busca o reconhecimento da imunidade ao PIS na condição de entidade de assistência social (tanto assim que invoca a decisão do STF no RE 636.941). 4. A leitura do estatuto associativo mostra que não se cuida propriamente de entidade dedicada a assistência social conforme os rigores da Lei nº 8.742/93, mas sim de uma entidade que é mantenedora de um hospital privado. 5. Não há, no instrumento, prova de qualquer pessoa atendida na forma do preconizado pela Lei nº 8.742/93, nem tampouco prova alguma dos demais requisitos previstos na legislação acima citada. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (negritei) (TRF 2ª Região, Terceira Turma, AI 00391438820114030000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 28/09/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora na análise superficial própria do presente momento processual. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024386-83.2015.403.6100 - LUI LIMP TELEVENIDAS LTDA - ME(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A impetrante LUI LIMP TELEVENIDAS - ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão da exclusão do Simples Nacional até julgamento final da ação. Relata, em síntese, que desde a sua constituição em 02.12.2009 fez opção pelo Simples Nacional, mantendo o recolhimento regularmente até o mês de junho de 2010, quando a quantidade de serviços prestados caiu drasticamente. Afirma que em 06.11.2015 apresentou pedido de parcelamento; contudo, não possui condição de arcar com o valor das parcelas. Alega que em setembro de 2015 recebeu notificação da autoridade informando a exclusão do Simples Nacional a partir de janeiro de 2016. Argumenta que as empresas optantes pelo Simples Nacional recebem tratamento desigual em relação às empresas optantes por outro regime tributário em relação à regularização e ao pagamento de seus débitos. Sustenta, neste sentido, ser inconstitucional a vedação de inclusão de débitos do Simples Nacional nos programas de parcelamento denominados REFIS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/34. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e intimada a impetrante a comprovar o recolhimento das custas (fl. 38), manifestando-se às fls. 39/41. É o relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que em 01.09.2015 o Delgado da Receita Federal expediu o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1809484 excluindo a impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em razão do inadimplemento de diversas parcelas devidas àquele programa (fl. 17). Contudo, em sua peça inaugural a impetrante não noticiou a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade em relação ao ato que determinou sua exclusão do Simples Nacional. Diversamente, reconheceu que apresentou pedido de parcelamento de débitos do Simples Nacional em momento de desespero e que, com a redução dos serviços prestados, não tem condições de recolher as parcelas devidas. Ausente, assim, a notícia ou indicação da prática de qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade relativamente à exclusão da impetrante do Simples, não há que se falar na concessão da liminar pleiteada. No que toca à suposta pretensão de incluir os débitos do Simples Nacional no programa de parcelamento denominado REFIS, razão tampouco lhe assiste. Com efeito, com o fim de regulamentar o procedimento do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta nº 06/2009 que em seu artigo 1º, 3ª vez expressamente a inclusão de débitos do Simples Nacional naquele programa de parcelamento, verbis: 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ firmou o entendimento de que a vedação à inclusão de débitos do Simples no Refis não incorre em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Isso porque enquanto o Simples Nacional estabelece normas de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte em relação à apuração e recolhimento de impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo o artigo 1º da Lei Complementar nº 123/06, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 diz respeito apenas a débitos federais, segundo prevê claramente seu artigo 1º. Neste sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE RECOLHIMENTO DENOMINADO SIMPLES. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as leis 10.522/2002 e 11.941/09 não permitem o parcelamento de débitos apurados sob o regime de recolhimento denominado SIMPLES, seja o Federal, anteriormente regulado pela Lei 9.317/1996, a qual expressamente vedava a concessão do benefício; seja o nacional, que substituiu o anterior, regulado pela LC 123/2006, a qual

abrange tanto tributos federais quanto outros não alcançados pelos referidos parcelamentos. 2. Agravo regimental não provido. (negrite)(STJ, REsp nº 1.323.824/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Publicado em 18/08/2014)De toda sorte, a própria impetrante reconhece que não reuniu condições de recolher os valores referentes ao parcelamento de débitos do Simples anteriormente, segundo documento de fl. 27, não havendo que se falar na concessão de novo favor legal à míngua da notícia de novas condições de adimplimento. Ausente a relevância da fundamentação do impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Regularize a impetrante sua representação processual apresentando instrumento de procuração original, vez que o documento de fl. 11 se trata de cópia, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

000531-41.2016.403.6100 - VINICIUS AUGUSTO SALVADOR MELHADO(SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

O impetrante VINICIUS AUGUSTO SALVADOR MELHADO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP a fim de seja determinado à autoridade que emita imediatamente a carteira de identidade profissional do impetrante. Relata, em síntese, que é bacharel formado em Medicina pela Universidade de Mogi das Cruzes e em 04.12.2015 requereu ao CREMESP seu registro profissional e a emissão da respectiva carteira de identidade profissional, recolhendo as taxas exigidas. Afirma que naquela ocasião foi informado que o prazo para liberação do pedido seria de dez dias; contudo, até o momento não recebeu sua carteira profissional, não obstante outros colegas que solicitaram o registro após o impetrante já tiveram os requerimentos aprovados. Alega que foi informado pelo órgão profissional que a demora na emissão do documento seria de responsabilidade da Comissão de Avaliação de Exame que estaria analisando com maior rigor e critérios desconhecidos os pedidos de registro profissional dos interessados que não realizaram o último exame do CREMESP. Argumenta que tem urgência na emissão do documento pleiteado para que possa ocupar vaga de médico plantonista no Pronto Socorro Municipal ou no Pronto Atendimento de Boiçucanga em São Sebastião. A inicial foi instruída pelos documentos de fls. 12/37. Examinando os autos, entendo que os elementos trazidos pela impetrante se afiguram insuficientes à análise do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pela autoridade. Providencie o impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Deverá também o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob a mesma pena, regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento original de procuração. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, ocasião em que deverá se esclarecer qual o prazo para apreciação do pedido de registro profissional apresentado pelo impetrante informar eventuais pendências ao deferimento do pedido. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Apresentadas as informações pela autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10071

MONITORIA

0023761-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS MAGLIO POLI(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X CLODOALDO MAGLIO

1. A informação do falecimento do advogado trazido à baila às fls. 180/181 não tem o condão de suspender o processo, pois o réu Douglas Maglio Poli encontra-se representado pelos demais procuradores constituídos à fl. 105, que foram intimados de todos os atos processuais. 2. O artigo 45 do CPC faculta ao advogado renunciar ao mandato outorgado, comprovando a identificação do mandante. No caso em tela, os procuradores renunciaram deixando de identificar o mandante, alegando estar em local ignorado, mas deixaram de comprovar as medidas adotadas para notificá-lo, permanecendo no patrocínio da causa. Ademais, importa esclarecer que, caso a identificação pessoal mostre-se impossível, compete aos renunciantes providenciar a notificação extrajudicial. 3. Assim, concedo aos advogados renunciantes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar as medidas adotadas. 4. No silêncio, impõe-se reconhecer que permanecerão como patronos na causa, devendo os autos retomarem para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658245-28.1984.403.6100 (00.0658245-1) - COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP184666E - LAURA NAZARIAN DE MORAIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 368/369: Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Rejeito-os, no mérito, por não enquadrá-los em quaisquer hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Isso porque, uma vez depositados os valores disponíveis nos autos à disposição deste Juízo (fls. 358/360), e, ainda, considerando a penhora solicitada pela Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP (fls. 327), e deferida por este Juízo, não há que se falar em levantamento de valores, mas tão-somente de transferência bancária de um Juízo a outro, razão por que cabível a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, mas deixo de acolhê-los nos termos acima expostos. No mais, cunpra-se parte final da sentença de fls. 363. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0505471-42.1986.403.6100 (00.0505471-0) - JOSE AUGUSTO CABRAL(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60 (sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. A execução da verba honorária fixada nos autos dos embargos à execução deverá ser requerida naqueles autos. Int. OBS.: REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO EXPEDIDAS AS FLS. 312/314.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009472-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013188-0)) GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB X CLOVIS BETTI(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 366/382 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011069-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740817-94.1991.403.6100 (91.0740817-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Fls. 319/322: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002608-57.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X M MURTINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de M MURTINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...) 3- 1 - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover a ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004;

un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselheiros credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselheiros, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta de interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0081628-06.1992.403.6100 (92.0081628-2) - ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SEGR PART S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE VALORES LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERHUR SEGURADORA LTDA X ITAU SEGUROS X ITAUSEG ADMINISTRADORA DE MOVEIS S/A(S/091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECETTA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 578/579: ciência à União acerca do requerido pela(s) impetrante(s). Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do(s) impetrante(s), do(s) valor(es) de R\$ 614.448,81 (fls. 205) constante(s) conta n.º 31027.630-6, agência 1824-4, de 11/10/1996. Intime-se a(s) parte(s) a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT.

0000313-13.2016.403.6100 - HENRIQUE LARENAS FARIA(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL SP-CHEFE DA DELEG DE CONTR ARMAS E PROD QUIM-DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP

Intime-se o impetrante para que apresente a guia de recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0688064-63.1991.403.6100 (91.0688064-9) - REINING COML/ LTDA(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INDSTITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA X CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA X JF CAFE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP177489 - PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1-Cumpra-se a decisão de fls. 656, se em termos, conforme requerido às fls. 662/663.2 - Em face do decidido às fls. 576/578 quanto à empresa Centro Cultural de Línguas e, considerando o valor remanescente indicado às fls. 602, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transfira mencionado valor conforme noticiado às fls. 658/660.3 - Intime(m)-se.

0013710-28.2005.403.6100 (2005.61.00.013710-7) - HERMINIO PAULO SIMONATO X IOSHIHORO NORO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 367: Tendo em vista a resposta enviada a este Juízo pela Caixa e Econômica Federal - CEF e, ainda, o teor das manifestações das partes (fls. 373/377 e 378), oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda da União de 88,4528% dos depósitos realizados na conta 0265.635.00231729-2, bem como de 90,411% dos depósitos realizados na conta 0265.635.00231725-0, sem a necessidade de código. Convertido, cumpra-se integralmente decisão de fls. 365. Int.

0023422-90.2015.403.6100 - GIVANILDO DA SILVA LUCIO X MARIA CICERA DE ARAUJO SILVA LUCIO(SP318379 - ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 94/130: proferi às fls. 88/89 sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662141-45.1985.403.6100 (00.0662141-4) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 540/542: Anotada a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 47ª Vara do Trabalho, no valor de R\$ 520.157,22 (proc. n. 02026005819985020047). Comunique-se àquele Juízo o teor dessa decisão. No mais, cumpra-se integralmente o item IV da decisão de fls. 530, encaminhando-se cópias nos termos da decisão de fls. 530. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010647-77.2014.403.6100 - CRISTIANI FAILLE TAYAR X JOSE REIS CARMELIM X SANTO DOMINGOS CARMELIM X SANDRA LUCIA BAIOCATO CORREA X SEBASTIAO DOLTE X ROSANA THAMES GAVA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 25, 34, 43, 53, 68 e 77. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 179/194 em ambos os efeitos. 3. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC). 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012995-68.2014.403.6100 - PAULA SUZANNI GARCIA X PAULO EDUARDO GARCIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os exequentes interuseram recurso de apelação às fls. 53/83, expondo suas razões de inconformismo, bem como requerendo a dispensa do necessário preparo com base na impossibilidade de arcar com as custas do processo, deixando de comprovar. Ocorre que o artigo 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, garante os benefícios da justiça gratuita à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, mediante mera declaração. Assim, intemem-se os exequentes para que apresentem documento hábil a justificar a hipossuficiência. No silêncio, os exequentes deverão comprovar o recolhimento das custas iniciais, em obediência ao Anexo II, inciso II, itens 1 e 2 da RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pois a guia apresentada à fl. 34 corresponde à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas de preparo. Int.

Expediente Nº 10072

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022160-08.2015.403.6100 - MARCIA REGINA DAS DORES MINGUES X EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/82: Considerando o alegado pela CEF, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0015767-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015767-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Petição de fls. 403: anote-se. Segue sentença em separado. Sentença Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES em face de EMIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA, PAULO ROBERTO SIBIN e JOÃO OLÍVIO SIBIN, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 198.275,69 (cento e noventa e oito mil e duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) referente ao contrato de financiamento mediante abertura de crédito fixo n.º 9.671-1. Citada, a parte ré ofereceu embargos monitorios (fls. 52/69). Requereu a remessa do feito para o Juízo da 9ª Vara Federal, eis que, segundo alega, a ação declaratória n.º 2005.61.00.008555-7, em tramitação naquele Juízo, possui o mesmo objeto do presente feito. Caso não fosse este o entendimento, pleiteou a suspensão da ação, nos termos do art. 265, IV, a do Código de Processo Civil. Sustenta que, por ocasião da intervenção do Banco Central no Banco Santos, o crédito deste último junto a parte ré era de R\$ 131.409,34, descontados o valor de R\$ 13.015,02, proveniente do saldo dos resgates das debêntures. No entanto, o BNDES, que se sub-rogou nos direitos daquele contrato, expediu um aviso de cobrança no valor de R\$ 144.474,78, sem considerar o saldo de R\$ 13.015,02. Por fim, aduz que seu financiamento foi lastreado pelo Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC, criado pela Lei n.º 9.537/97 e regulamentado pelo Decreto n.º 3.113/99. Assim, entende que se o FGPC é uma modalidade de fundo cujo objetivo é garantir os riscos do financiamento, a parte ré requereu a utilização de tais recursos para cobrir a diferença de R\$ 13.015,02. Em seguida, o BNDES apresentou impugnação aos embargos às fls. 114/130. O pedido de produção de prova emprestada foi indeferido (fls. 144). Foi realizada audiência para oitiva de testemunha (fls. 324/326). A parte autora ofertou alegações finais (fls. 328/345). Não foram requeridas a produção de outras provas. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela BNDES (fls. 13/35). As fls. 360/361 foi reconhecida por este Juízo a conexão entre o presente feito e a ação declaratória n.º 0008555-44.2005.403.6100. Por esta razão, foi determinada a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado daquela ação, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes. Posteriormente, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, eis que a decisão de suspensão já havia sido exarada há mais de quatro anos, o que foi indeferido. Assim, a parte autora ofertou agravo de instrumento (autos n.º 0005680-19.2015.403.0000), tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 401). Por esta razão, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. Com efeito, em face da conexão já reconhecida e a fim de evitar decisões conflitantes, peço vênha para transcrever a decisão proferida nos autos da ação declaratória n.º 2005.61.00.008555-7, pela Juízo Federal Lin Pei Jeng, a qual adoto como razão de decidir: EMIGRAN - EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS

LTDA, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES, visando a declaração da existência de relação jurídica de réu no que tange à sua co-responsabilidade nas instruções e procedimentos levados a efeito pelo seu agente financeiro, de modo que o valor dos títulos caucionados por exigência do Banco Santos S/A integre e, portanto, seja descontado do pagamento final do financiamento. Alega a autora que, ao buscar recursos do réu e diante do bom conceito do seu agente financeiro Banco Santos S/A, pleiteou um financiamento em 15.07.2003 junto ao segundo. Disse que, durante as negociações, Banco Santos exigiu como condições de aprovação para o financiamento a emissão de nota promissória, aval dos sócios nesse título, penhor mercantil de produtos industrializados no valor equivalente a 130% do crédito financiado e a manutenção de uma caução em debêntures, cujo valor representava 50% do crédito disponibilizado à autora. Afirma que, após a contratação do financiamento, o valor das parcelas era normalmente transferido mediante operações de resgate de debêntures realizadas pelo agente financeiro em conta corrente da autora. Informa que, por ocasião da intervenção do Banco Santos, o crédito deste junto à autora era de R\$ 131.409,34 descontados o valor de R\$ 13.015,02 referente ao saldo dos resgates das debêntures. Todavia, com a sub-rogação do réu nos direitos contratuais do agente financeiro, a cobrança do valor da última parcela do financiamento foi integral, ou seja, de R\$ 144.474,78, sem se descontar o saldo de R\$ 13.015,02 referido. Relata que essa diferença deveria ser pleiteada pelo réu junto ao Banco Santos, uma vez que deveria ter fiscalizado o seu agente financeiro nas operações de crédito. Além disso, diz que o seu financiamento foi lastreado pelo Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FPGC, que deveria ser utilizado para cobrir a diferença questionada. Com a petição inicial, juntou documentos. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/101, nas quais alegou preliminar e reafirmou o mérito. O feito foi saneado às fls. 142 e foi deferida a prova testemunhal. As testemunhas foram ouvidas às fls. 211/212, 240/242, 338/350 e 396/398. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 424/449 e 479/506. É o relatório. Decido. Inicialmente, resta prejudicada a preliminar de irregularidade da representação processual da autora diante do instrumento de mandato juntado às fls. 116. Passo ao exame do mérito. Busca a autora provimento jurisdicional que reconheça a responsabilidade do BNDES quanto às garantias exigidas pelo seu agente financeiro - Banco Santos - no financiamento contratado, de modo que o valor dos títulos caucionados por exigência deste integre e seja descontado do pagamento final do mútuo. O contrato, como fonte de obrigação, pressupõe a existência da capacidade dos contratantes e do acordo de vontades, ser o objeto lícito, possível e com valor econômica, na forma prescrita ou defusa em lei, para ser válido. Viciado alguns dos requisitos de validade nominados, nulo restará o negócio jurídico firmado. Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia de vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho, em Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas, a não ser que as mesmas peçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais foram as circunstâncias em que tenha que ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos a obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. (Atualizador Humberto Teodoro Junior in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. A autora, como disse na petição inicial, firmou um contrato de financiamento com o Banco Santos, uma vez que pretendia utilizar os recursos do BNDES para as exportações. Assim sendo, concordou com todos os termos do contrato, inclusive com as garantias necessárias, merecendo destaque que não há alegação da ocorrência de eventual vício que o macule. No que tange à garantia em discussão, ou seja, a manutenção de uma caução em debêntures, cujo valor representava 50% do crédito disponibilizado à autora, não obstante não ter sido formalizado no contrato de fls. 26/38, foi confirmada pela testemunha gerente comercial do Banco Santos como sendo exigência do comitê de crédito para fins de aprovação de financiamento (fls. 241). Segundo os depoimentos colhidos (fls. 241 e 397), restou comprovado que é o agente financeiro quem analisa a proposta de financiamento e aprova a contratação, sendo que o BNDES somente repassa os recursos. Transcrevo, nesta oportunidade, as informações constantes das fls. 397(...) que no âmbito do BNDES há um contrato máster, que rege a relação entre BNDES e os agentes financeiros; que tal contrato é o contrato geral de repasse, previsto nas normas internas do BNDES, no qual consta a necessidade de que o agente financeiro exija, no contrato firmado com seu cliente, garantias do adimplemento contratual, bem como estabelece que o risco do inadimplemento é do banco que repassa os recursos aos destinatários finais; que as normas acima referidas orientam os agentes financeiros a obterem garantias reais, bem como fiança dos sócios, nos contratos que celebrarem com seus clientes, dentro da linha de exportação; que o BNDES costuma promover o acompanhamento da execução dos contratos celebrados pelas instituições financeiras. Dentro desse acompanhamento, é praxe a verificação quanto ao cumprimento das normas estabelecidas pelo BNDES dentro de cada linha de atuação. Também é feita, nesse acompanhamento, uma verificação se os pagamentos estão sendo feitos corretamente nas datas previstas e se as garantias foram devidamente constituídas, dentre outras coisas; que o BNDES, todavia, não realiza fiscalização sobre a atuação em si das instituições financeiras, o que é atribuição do BACEN; (...) Por outro lado, ao contrário do afirmado pela autora, nos termos do artigo 10 da Lei n. 4.595/64, a fiscalização das instituições financeiras é feita pelo Banco Central do Brasil. Destarte, concluo que o réu não tem ingerência sobre os contratos firmados pelos seus agentes financeiros, ficando ao seu cargo somente o repasse dos fundos, não podendo ser responsabilizado por eventual exigência desses. Assim, ocorrendo eventual intervenção no seu agente financeiro, o BNDES sub-roga-se nos créditos daquele, na sua integralidade, conforme o disposto no artigo 14 da Lei n. 9.365/96, in verbis: Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. Por essas razões, não há como obrigar o réu a aceitar um desconto no seu crédito em função do contrato firmado por terceiro. Na verdade, essa diferença deveria ser pleiteada junto ao Banco Santos, segundo os procedimentos previstos para a intervenção e liquidação de instituições financeiras. No que tange à utilização do FPGC para cobrir a diferença questionada, observo que a cobertura é restrita, somente para os riscos previstos, consoante a Circular n. 181/2003, juntada às fls. 60/65 e 417/419. Pela análise dos termos da circular mencionada, verifica-se que esse fundo garante os agentes financeiros contra eventual inadimplemento do mutuário, o que não é o caso dos autos. Esclarecedoras foram as informações prestadas pela testemunha da autora às fls. 398(...) o FPGC geralmente tem o condão de arcar com até 70% ou 80% do crédito, dependendo do porte da beneficiária e da linha de financiamento; que os riscos cobertos pelo FPGC consistem, via de regra, em fatos acontecidos com o beneficiário do repasse de recursos, que embora tenha celebrado um contrato regular com o agente financeiro, venha a descumprir-lo por algum fato superveniente; que nos casos de ocorrências de eventuais problemas com a instituição financeira, e mais especificamente no caso de liquidação pelo BACEN, como é o caso em epígrafe, não há que se falem em utilização de recursos do FPGC, pois em tal caso o que se tem é uma operação subrogada, na qual o BNDES se substituiu ao agente financeiro e passa a cobrar o crédito diretamente do beneficiário; que os recursos do fundo servem para socorrer esses últimos, ainda que tenha sido suportado pelo beneficiário o encargo referente à comissão de garantia, que seria em última análise, um prêmio de seguro, contratado em benefício de um terceiro, no caso, a instituição financeira; (...) Portanto, não procedem as alegações da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 198.275,69 (cento e noventa e oito mil e duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), que deverão ser devidamente corrigidos de acordo com as cláusulas contratuais, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Com base no art. 20, 3º do CPC, condeno os réus acima no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

0013457-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO LEANDRO DA SILVA

Intime-se a embargada para que esclareça o pleito de fl. 198, haja vista que deixou de formular quesitos. Int.

0006394-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ALICE OLIVEIRA LIMA

Fl. 76 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a exordial, substituindo-as por cópias que deverão ser fornecidas pela parte autora por ocasião da extração. Indefero o pedido adicional, haja vista a inexistência de bloqueio de valores. Int.

0007380-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE PIRES

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CARLOS JOSÉ PIRES, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 14.453,17 (atorze mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Às fls. 61 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018155-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MELISSA LEITE DE OLIVEIRA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA E SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO)

homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo origem.

0018559-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SOUSA(SP081143 - NEWTON CORREA)

homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome MARCELO SOUSA; endereço Rua Germano Limeira, 321, Vila Carrossina, São Paulo, SP; e-mail: marcelosousa@gmail.com; telefone(s) (11) 96194-8965. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juiza Federal. Eu, FÁBIO CARDOSO MARQUES, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 1720, nomeado Conciliador/Secretário, para o ato, digitei.

0005051-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOMASO GALLUZZI NETO(SP127694 - RONALDO RODOLFO DA ROCHA)

1. O embargante relata às fls. 160/161 que dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal no intento de saldar a dívida contraída, mas não logrou êxito em razão dos obstáculos criados pela embargada. 2. A embargada, por sua vez, afirma que eventual conciliação só será possível após o embargante comparecer à agência bancária para verificar condições negociais. 3. Tendo em vista o impasse gerado, intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca das alegações do embargante. Int.

0007162-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO DA SILVA

Fl. 96 - Considerando o requerido pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do embargante, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Int.

0004851-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ITURIEL PEDRO SOUTO(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO E SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO)

homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: residente e domiciliado na Rua Emília Marengo, 447, apartamento 101 - Vila Regente Feijó, São Paulo Capital, CEP 03336-000; telefone(s) (11) 2092 7830 e (11) 98489 9772. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu, Clara Martins de Castro Gruenberg, Conciliadora, RF n. 2752307 nomeada Conciliadora para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023191-63.2015.403.6100 - STEPHANIE GOMES(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a comprovação de desemprego da parte autora, conforme constam das fls. 25/36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se. 3. Int.

0024479-46.2015.403.6100 - ARLETE APARECIDA CORREA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de transição prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.2. Cite-se. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026349-29.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas complementares. Após o cumprimento, voltem conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004366-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 230 vº - Defiro. Para tanto, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP), para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Int.

0005453-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-45.2013.403.6100) NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Compulsando os presentes autos, verifico que os embargos foram admitidos sem deliberar acerca de eventual suspensão da execução. 2. Assim sendo, ante a ausência de requerimento expresso do embargante de garantia do Juízo, recebo os presentes embargos, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Os embargantes requereram os benefícios da justiça gratuita, deixando de demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, inviabilizando a análise do pedido. Assim, faculto às partes a apresentação de documento hábil para tanto. 4. Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 199/200.5. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. PAULO SERGIO GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n.º 696 - Jardim Paulista - São Paulo - Capital - cj. 162 - CEP 01403-001, telefones: 3283-0003, e 9-9348-2031 - email: guaratti@datalegis.com.br e pericia@datalegis.com.br.6. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.7. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.8. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008059-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7)) VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 93 - Tendo em vista a manifestação de fl. 94 vº, resta prejudicado o envio dos presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido pela embargada. Intime-se a embargada acerca do decidido. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021591-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRO TERRA COM/ DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X TEREZA SUEHIRO DE PAULA E SILVA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X CLAUDIO SUEHIRO DE PAULA E SILVA

Fls. 415/418 - Dê-se ciência à parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo. Int.

0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Tendo em vista a concordância da Defensoria Pública Federal (fl. 172 vº), cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 170, remetendo-se o feito à Central de Conciliação. Int.

0002682-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X PEDRO CRUZ DANTAS X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP217954 - DENIA CRISTINA PENILHA MARTINEZ)

homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome do representante da parte RÉ: LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS, endereço Rua do Retiro 2172, Edifício 5 apto. 62, jardim das Hortências, Jundiaí, SP e-mail: luzdantas@4pl.com.br, telefone (11)980869056. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, JOSÉ ROBERTO SABAG RIFAN, RG 6.124.240-8, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0013355-08.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIANA MASSA VENEZIANI(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 79/80 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.3. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo.Int.

0001126-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS CESAR CORREA

Fl. 164 - Dê-se vista à parte exequente, conforme requerido. Int.

0021612-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANBEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X ANDREAS RICARDO BELCK X MIRYAN KOBORI BELCK

Fl. 98 - Verifico que a exequente não demonstrou o exaurimento das diligências que se encontram ao seu alcance, tendentes a localizar o executado. Impende esclarecer que diligências junto a Telefônica/VIVO, DETRAN, SCPC e SERASA, geralmente resultam informações adicionais, suprimindo, às vezes, atos desnecessários que ferem o princípio da menor onerosidade. Ademais, inexiste norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, intime-se o exequente para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014759-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURORA METAIS LTDA - ME X TALITA DE OLIVEIRA SIMAO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0057662-38.1997.403.6100 (97.0057662-0) - BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 331/333: ciência ao impetrante acerca do requerido pela União Federal. Considerando o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 331/333, bem assim o transitado em julgado do v. acórdão de fls. 308 às fls. 314, oficie-se, se em termos, à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal nos moldes requeridos às fls.331, do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos na conta n.º 1181.635.1054-4 (fls. 174) no montante de R\$ 1.520.965,14 em 19/02/2002. Intime-se e após, expeça-se. Cumprido e se em termos, arquivem-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0025075-64.2014.403.6100 - SERVENG CIVILANS S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 351/396: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0001991-97.2015.403.6100 - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/269: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0004078-26.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 307/327: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0017231-29.2015.403.6100 - CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 140: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos à União Federal, em seguida, ao Ministério Público Federal e, comparecer, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022592-27.2015.403.6100 - MARIO PINHEIRO MARCELINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento provisório aforado por MARIO PINHEIRO MARCELINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a habilitação de crédito/ liquidação por artigos oriundo da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 que tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo e, após o trânsito em julgado daquele feito, superada a fase de liquidação, a intimação do executado para que efetue o pagamento do valor pugnado por ele. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/32). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 32. Anote-se. No presente feito, em razão da análise de prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado às fls. 33, foi realizada consulta on line no sistema processual, referente ao processo n.º 0008557-96.2014.403.6100, oportunidade em que se verificou- que o objeto é idêntico ao presente feito. Referida ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito. Diante desses fatos, reconheço a litispendência entre esta ação e a ação nº 0008557-96.2014.403.6100. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0022595-79.2015.403.6100 - JOSE CARLOS LEVEZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de JOSE CARLOS LEVEZ, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 32. Anote-se. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versam sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (...). 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022602-71.2015.403.6100 - DARCI POLONIA DE LUCA MAGALHAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de DARCI POLONIA DE LUCA MAGALHAES, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 21. Anote-se. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versam sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (...). 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021568-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO

Fls. 572-v: Preliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intím-se os devedores para o pagamento de R\$ 169.288,60 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), para julho/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foram condenados, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos devedores, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exeq. ente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017141-95.1990.403.6100 (90.0017141-5) - MELOCCHI VITTORIO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 426/430: Ciência à União Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020736-96.2013.403.6100 - TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 411/413, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TRIBUTOS. ADESAO AO REFIS. RENUNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 26, CAPUT, DO CPC - O Superior Tribunal de Justiça decidiu que no caso de adoção ao parcelamento da dívida é cabível a condenação aos honorários advocatícios nas ações ordinárias proposta pelo contribuinte contra o fisco por força do artigo 26, caput, do CPC, visto que o fisco concede um privilégio à pessoa jurídica, que deve ser sujeitar às regras impostas pela administração. É cediço que a adesão à recuperação fiscal contida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, implica isenção do mencionado encargo por expressa previsão legal (art. 1º, 3º e incisos). Todavia, ante a renúncia ao direito em que se funda a ação e consequente desistência da demanda declaratória, o pagamento da verba honorária decorre da norma processual em face do princípio da causalidade. Não há que se falar também em existência de transação, visto que nesta as partes fazem concessões recíprocas e a empresa que adere ao REFIS exerce a faculdade legal e, ao optar pela sua inclusão no programa, deve se submeter às regras dele. Descabida, portanto, a aplicação da regra do artigo 800 do Código Civil e 2º do artigo 26 do CPC - No que tange às disposições do 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, reserva-se ao contribuinte com ação judicial em curso que tenha como objeto o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, consoante decisões da Corte Especial do STJ nos AgRg no REsp n. 1.256.109/RS e REsp n. 1.009.559/SP. O caso, contudo, cuida de ação declaratória de nulidade de débito fiscal, que não se refere a nenhuma das situações mencionadas, razão pela qual deve ser mantida a condenação ao pagamento da verba honorária, consoante o disposto no artigo 26, caput, do Código de Processo Civil - Agravo desprovido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC n.º 1420757, DJ 21/05/2014, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria ser pronunciado o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A Lei 11.382/2006, que incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015) Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi). Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o seguro garantia, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da Portaria PGFN 164/2014. Nessa linha, por exemplo, a fiança bancária deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o seguro garantia, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos, cabe salientar que as hipóteses legais encontram-se elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos. Assim, considerando que o autor não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer destas hipóteses, indefiro a suspensão requerida. Portanto, defiro em parte o pedido de fls. 202/203 para o fim de garantir os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 16327.900.044/2008-54 (processo administrativo de cobrança nº 16327.900.091/2008-06), bem como para determinar, em sede provisória, à ré, que no prazo de 05 dias expeça-se a certidão pretendida (art. 206, CTN).P.R.I.

0024947-10.2015.403.6100 - JULIE CHIDINMA CASTRO NWEKE - INCAZAP X JOYCE DE CASTRO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. JULIE CHIDINMA CASTRO NWEKE ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando a emissão do seu passaporte. Narra a autora que o seu genitor Jude Nweke decidiu voltar à Nigéria, levando toda a família. Alega, contudo, que foi preso, de modo que a família pretende retornar ao Brasil. Pretende autorização judicial para emissão de passaporte, eis que o seu está vencido e não tem mais contato com seu genitor. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfatório da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Além disso, há necessidade de autorização do genitor para que a autora retorne ao Brasil e, apesar das alegações expendidas, não há comprovação nos autos de que o genitor está preso. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Tendo em vista que a autora é menor, intime-se o Ministério Público Federal. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0026100-78.2015.403.6100 - RICARDO QUINTILLIANO BASSO(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer a exclusão do seu nome dos cadastros do CADIN, no tocante as restrições advindas da Receita Federal, em face da ocorrência da prescrição, conforme descrito na inicial. É o relatório do essencial. Decido. No presente caso o autor não comprova cabalmente os vícios no procedimento administrativo nº 10821-000.63/2002-99, não caracterizando, assim, a verossimilhança das alegações descritas na exordial. Ademais, a documentação acostada aos autos revela que a Receita Federal passou a investigar o autor para averiguar suposta situação de elevação patrimonial ilícita, diante de depósitos efetuados não compatíveis com sua usual situação econômica financeira. A partir dessa situação, verifico que a demanda carece de dilação probatória e manifestação da parte contrária. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Sem embargo, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, retificar o polo passivo, de modo a indicar corretamente, eis que os réus indicados não são dotados de personalidade jurídica para integrar o polo passivo da presente ação. Após o cumprimento do acima determinado, cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0040864-17.2015.403.6182 - JOSE SANTOS SENA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária, aforada por JOSÉ SANTOS SENA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução fiscal nº 0059273-75.2014.403.6182 e se abstenha de realizar outro lançamento como o mesmo conteúdo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a afirmação exarada às fls. 03 da petição inicial. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução fiscal nº 0059273-75.2014.403.6182, afirmando a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de imposto de renda dos anos calendarizados de 2008/2009 e 2009/2010 pela RICAUTO AUTOMÓVEIS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA (empregador do autor), eis que declarou como recebidos rendimentos pelo autor equivocados. Contudo, ante a farta documentação apresentada juntamente com a inicial, faz-se necessária a manifestação da União Federal, inclusive, com a realização de análise técnica relativamente aos valores constantes das declarações e demonstrativo de pagamento (fls. 63/91). Ademais, o pedido de revisão de débito (art. 92) não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN. É que, no caso, o débito já se encontra inscrito em dívida ativa, ou seja, a fase administrativa do lançamento fiscal já foi superada. Entendimento contrário permitiria ao contribuinte postergar a sua talante a cobrança do débito, bastando para isso interpor sucessivos pedidos de revisão. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - omissis II - omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009. 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1.122.887, DJ 13/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux, grifei). PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINIS-TRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. (...) 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-veder de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. (...) (STJ, 2ª Turma, REsp 1.389.892, DJ 26/09/2013, Rel. Min. Herman Benjamin, grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GFIP APRESENTADA. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSUFICIENTE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADA. PREQUES-TIONAMENTO IMPLÍCITO. (...) III - Não é possível, ao menos como regra geral, emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Esse dispositivo assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão -, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário. (...) VI - Assim, havendo crédito devidamente constituído e não se verificando qualquer causa extintiva ou suspensiva da sua exigibilidade, não há que se falar em direito à obtenção das certidões previstas nos artigos 205 ou 206 do Código Tributário Nacional. (...) (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 268.960, DJ 03/07/2014, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Avelar, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. PIS/COFINS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que não basta que o contribuinte denomine a petição no procedimento fiscal como reclamação, impugnação, recurso ou defesa para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser, como tais, qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. Isto porque o Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e, portanto, se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei reguladora específica, não incidirá a suspensão de exigibilidade de crédito, e que a manifestação impugnada, interposta contra a cobrança de débitos declarados indevidamente como extintos, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por ausência de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. Não só, em razão da vedação à interpretação ampliativa da legislação tributária no caso, como acima exposto e com expressão legal no artigo 111, I, do CTN, descabida a analogia pretendida pelo apelante entre compensação e conversão em renda, de modo que as disposições que foram especificadas em Lei como aplicáveis somente ao primeiro instituto não aproveitam, de maneira alguma, ao segundo (...). (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 345.234, DJ 26/03/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, grifei). Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024743-63.2015.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fl. 76: Tendo em vista que os autos sob nº 0001253-46.2014.403.6100 e nº 0019407-78.2015.403.6100, versam sobre acidente de trânsito, referentes a boletins de ocorrências distintos, sob nº 846304 e nº 1061959, respectivamente, enquanto os presentes autos referem-se ao boletim de ocorrência nº 83051211, afasto a ocorrência de prevenção. 2. Cite-se. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005073-33.2015.403.6102 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP293254 - FELIPE CABRAL DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Diante da informação de fls. 114/136, bem como da manifestação do impetrante quanto a não apreciação pela autoridade administrativa, da impugnação apresentada em face do Auto de Infração nº 19515.722193/2013-12, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias. Intime(m)-se.

0000383-30.2016.403.6100 - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AUTOLIV DO BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Portaria MF 257/11, bem como o diretamente a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011 a título de Taxa SISCOMEX. Requer, alternativamente, caso o item anterior, não seja acolhido, requer seja declarada a inconstitucionalidade incidental do artigo 3º, 2º da Lei 9.716/98 em face do artigo 150, I, da

Constituição Federal e, via de consequência, a declaração da inconstitucionalidade incidental decorrente do artigo 1º da Instrução Normativa da RFB 1.158/2011, afastando de forma definitiva, o recolhimento da Taxa Siscomex na forma indevidamente pela Portaria 257/2011. É o relatório. Decido. A impetrante indicou como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo. Com efeito, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. Desta forma, no caso, é competente para julgar este feito o juízo federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000519-27.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que apresente contrato social e/ou alteração com a indicação de que os diretores poderão constituir procuradores para representar a sociedade em juízo, em conformidade com a procuração apresentada à fl. 20. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026670-64.2015.403.6100 - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cautelar inominada, aforada por GRAZZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida a sustação do protesto n. 8021107965670, levada ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos - SP, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 33, posto se tratar de objetos distintos. No presente caso, a requerente objetiva a sustação do protesto do título referente à CDA nº 802.11.079656-70 (protesto n.8021107965670). Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistiu ilegalidade cometida pela requerida. O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irsignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controverso sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do ato de esaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). O depósito judicial de valores é facultativo e, se efetuado nos moldes legais, suspende a exigibilidade do crédito, pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente. Isto posto, indefiro o pedido de liminar, mas faculto à requerente efetuar o depósito integral do valor expresso na CDA, para fins de sustação do protesto informado nos autos. Cite-se. P.R.1.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-02.1990.403.6100 (90.0000793-3) - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/351: em atendimento à Informação n.º 1356549 de 24/09/2015-PRESI/GABPRES/SEPS/UFEP, OFICIE-SE, com urgência, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência encaminhando-se cópias de fls. 336, bem assim do ofício n.º 735/20105 expedido para cancelamento do(s) precatório(s) n.º 20150048835 e 20150048833 (fls. 329/330). Cumpra-se com urgência. Após, se em termos, expeça-se conforme determinado às fls. 336.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

BeP DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4558

DESAPROPRIACAO

0036202-44.1987.403.6100 (87.0036202-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ANWAR DAMHA X PECUARIA DAMHA LTDA(SP134474 - MARCIA LUDSCHER MATHIAS E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Providencie o expropriante, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos do comprovante do registro da área desapropriada, no competente cartório de imóveis. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011357-34.2013.403.6100 - PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - ME X MARCELO DI GIACOMO X LUCIANA DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL

BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o prazo de 10 dia, requerido pela embargante, para manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls. 119/121.

0022002-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-67.2014.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação.

0005729-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-27.2013.403.6100) LEIDIANE ALVES DE SENA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o prazo de 15 dias, para as partes notificarem nos autos eventual acordo firmado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI)

Em cumprimento a decisão de fl. 1016, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME(SP319590 - RAFAEL SANTOS FERREIRA) X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER

Publique-se o despacho de fl. 413.Fl. 413: Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006670-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O & P CELL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO DE OLINDA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorar-se (ou arrematar-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019058-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019058-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, bem como novo endereço para a citação da corrê Salli Graphic Ind. e Com. Ltda. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011600-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011600-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP X LUZIA TEODORO FOLEGATTI

Cumpra a exequente a determinação de fl. 206. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008350-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AEROSOM COM/ DE PECAS E ACESSORIAS PARA VEICULOS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO GOMES FAIM X EDUARDO PEREIRA FAIM

Cumpra a exequente a determinação de fl. 450. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0015208-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Cumpra a exequente a determinação de fl. 263. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0022599-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO E SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X CESAR GONCALVES DA SILVA X OSCAR DEL MANTO

Cumpra a exequente a determinação de fl. 166. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0022319-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JFA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X MARUSA HELENA PESSOA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0023682-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO KHALIL DOS REIS - ME X MARCIO KHALIL DOS REIS

Cumpra a exequente a determinação de fl. 165. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0024202-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILEN MARIA AMORIM FONTANA

Cumpra o exequente o despacho de fl. 27, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0024319-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX RIBEIRO BONFIM

Cumpra o exequente o despacho de fl. 27, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0024738-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSINALDO LIMA DE SENA

Defiro a suspensão requerida pelo exequente. Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0002172-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ALICE CANCADO GONCALVES AZEVEDO

Cumpra o exequente o despacho de fl. 25, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0003317-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTAVIO GRATON JUNIOR

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004673-25.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIFRA IMOVEIS INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME

Defiro a suspensão requerida pelo exequente. Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0012973-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.F.Y. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X FELIX ORLANDO ARRASCATA JUNIOR

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002992-35.2006.403.6100 (2006.61.00.002992-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA RUTH TAKAKO SAHEKI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Eslareça o executado, no prazo de 10 dias, seu pedido de expedição de alvará, uma vez que não há valores a serem levantados nos presentes autos. Conforme acordo firmado nos autos dos Embargos à Execução nº 0002993-20.2006.403.6100, cabia aos embargantes/executados, o pagamento integral da dívida, objeto da discussão de acordo com o parcelamento pactuado entre as partes e homologado por sentença transitada em julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016582-98.2014.403.6100 - SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO SAO PAULO(SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista se tratar de informações sigilosas, defiro o segredo de justiça dos documentos apresentados nesses autos. Providencie a secretaria as devidas anotações. Manifeste-se o requerente sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 dias, informando se os documentos juntados pela requerida atendem a finalidade da presente medida. Intime-se.

0025256-65.2014.403.6100 - SANRIO ELECTRONICS IND'E COM/ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifique o requerente, no prazo de 10 dias, quais documentos não foram apresentados pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0024654-40.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerido, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025295-97.1993.403.6100 (93.0025295-0) - LUIZ PHELIPE REZENDE CINTRA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ PHELIPE REZENDE CINTRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

O Ofício Requisitório eletrônico, não possui campo específico para inclusão de eventual penhora. Diante desta característica, foi determinado que o levantamento fosse à Ordem do Juízo de origem, a quem caberá, quando da expedição do alvará, dar cumprimento à determinação de fl. 388, procedendo à retenção dos valores relativos ao pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo exequente nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do requisitório expedido. Intime-se

Expediente Nº 4581

MANDADO DE SEGURANÇA

0012822-10.2015.403.6100 - SANYOTEX LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

Notifique-se o Inspetor da Alfândega em São Paulo para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de incluir o Inspetor da Alfândega em São Paulo no lugar do Delegado da Secretaria da Receita Federal em São Paulo. Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0015027-12.2015.403.6100 - YAN RODRIGUES KAWAI - INCAPAZ X MIKIO KAWAI JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Oficie-se, em regime de plantão, à autoridade impetrada para comprovar, em 5 dias, o cumprimento da liminar de fls.41/42, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, a ser exigida diretamente da autoridade, expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime e ao superior hierárquico, para apurar eventual falta funcional. Intime-se a União, em regime de plantão. Intime-se.

0016383-42.2015.403.6100 - PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA. X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA X PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 151, inciso IV, do CTN, das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do Decreto n. 8.426/15, e eventuais atos infralégais posteriores (...) abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN por conta dos referidos débitos, assim como se abstenha de considerá-los óbices à renovação de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa). Ao final, pediu a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento da inexistência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/15 e eventuais atos infralégais posteriores, por violação da legalidade (art. 150, I, da CF/88 e art. 97, IV do CTN), da capacidade contributiva (art. 195, 9º, da CF), da isonomia tributária (art. 150, II, da CF) por extrapolar os limites constitucionais para tributar a totalidade das receitas (art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF), e pela interpretação sistemática e teleológica do art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/04 (...) direito das Impetrantes de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS, na forma do art. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e alterações posteriores, relativo às contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, desde os recolhimentos indevidos, os juros SELIC previstos no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (...) SUCESSIVAMENTE, caso a tributação sobre as receitas financeiras reestabelecidas por ato infralégal seja reconhecidas legais e/ou constitucionais, que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 21 e 35 da Lei n. 10.865/04, que revogaram o direito ao crédito do PIS e da COFINS pagos sobre as receitas financeiras, nas partes que deram nova redação ao art. 3º, inciso V, da Lei n. 10.637/02 e 10.833/03, por violação ao princípio da não-cumulatividade (art. 195, 212, da CF), reconhecendo o direito ao crédito decorrente de despesas financeiras, devidamente atualizado pela SELIC, conforme previsto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Alega a impetrante estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Foi editado o Decreto n. 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Contudo, entende ser a majoração da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, por decreto, inconstitucional e ilegal, pela afronta ao art. 150, I, da CF e art. 97, II e IV, do CTN; não foi observada as diretrizes constitucionais impostas pelos artigos 149 e 195, ambos da CF; deve ser afastada a aplicação do Decreto 8.426/15, vez que as leis n. 10.833/02 e 10.637/03 que o sustentam são inconstitucionais; bem como houve desrespeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, quando não autorizou o desconto de créditos sobre despesas financeiras da mesma natureza em afronta ao art. 195, 12, da CF e art. 27, da Lei n. 10.865/04. Por decisão de fls. 180/186 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 194), no bojo do qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 239/246). Informações prestadas (fls. 235/238). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Aduz também a inconstitucionalidade das incidências das contribuições sobre as receitas financeiras em face do conceito de receita bruta definido pelo art. 149 da Constituição. Quanto à constitucionalidade da inclusão das receitas financeiras na base de cálculo das contribuições, não cabe aqui argumentar que as receitas destinadas ao pagamento de tais despesas não compreenderiam receita bruta. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Ressalto que tais dispositivos são especiais em relação ao art. 149 da Constituição, além de o conceito de receita bruta do art. 149 ser o mesmo daquele de receita do art. 195. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo faturamento. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 770 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. CONCEITO LEGAL DE FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. Cinge-se a controvérsia posta em debate sobre o conceito de faturamento e, consequentemente, a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a taxa de administração de cartão de crédito e débito. 2. No conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal faturamento corresponde à receita oriunda da prestação de serviços ou venda de mercadorias ou ambas. Assim, para efeitos de tributação do PIS e da COFINS, o conceito de faturamento abrange o resultado auferido nas operações efetuadas pela empresa no cumprimento de seu objeto social, em sua totalidade, sendo irrelevante a destinação de sua parcela a

terceiros, caso a lei efetivamente não dispuser. 3. Com o advento das aludidas Leis 10.637/02 e 10.833/03 não mais se discute que todos os ingressos da empresa compõem a receita bruta. 4. Não há mais como se impugnar a amplitude da base de cálculo para receita bruta que alcança taxa de administração de cartão de crédito e débito. 5. Apelação improvida.(AMS 00053954420104036000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-IDJF3 Judicial I DATA:30/07/2015 .FONTE REPUBLICACA.O).Posteriormente, a Lei n. 12.973/14 alterou a prescrição legal acerca deste conceito no art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, de A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados para:Art. 12. A receita bruta compreende:I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;II - o preço da prestação de serviços em geral;III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; eIV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.Todavia, isso não altera a incidência do PIS e da COFINS não-cumulativas, regidas pelas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, pois, nos termos da ementa do Decreto-lei n. 1.598/77 e do contexto de seus dispositivos, este artigo trata especificamente dos conceitos contábeis para fins de apuração do imposto de renda, a que faz remissão expressa a Lei n. 9.718/98, também alterada pela Lei n. 12.973/14, no que toca à tributação pela COFINS cumulativa, sem, no entanto, nenhuma alteração no mesmo sentido no que toca ao PIS e à COFINS não-cumulativas, regidos por leis próprias, agora como antes inteiramente compatíveis com os parâmetros constitucionais de receita ou receita bruta. Como se nota, a nova redação, a rigor, não trouxe qualquer alteração efetiva, apenas incorporou literalmente a interpretação já dada pelo Supremo Tribunal Federal à redação anterior do mesmo artigo, sem nenhuma intenção de modificar a tributação destas contribuições. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, pois o conceito de receita bruta em sentido estrito (todas as receitas - Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 em conformidade com a EC n. 20/98), não se confunde com o de receita bruta equiparável a faturamento (receitas operacionais - Lei n. 9.718/98 conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal e Decreto-lei n. 1.598/77 quer na redação antiga quer na nova), como resta claro no referido precedente do Supremo Tribunal Federal, sendo impertinente esta equiparação feita na inicial.Quanto à alíquota, todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de créditos nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g.Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico.Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.Não há como passar ao longo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelece-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve profírer a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...)Não se afugna suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevância a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só fez sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrasfiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente não inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plano constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante.Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei.Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto.Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte.Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperaram os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando a aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de credenciamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.Daí o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve estar ser observada.Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de credenciamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dispositivo.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Intimem-se.

0016625-98.2015.403.6100 - ILDO PEDRO MENGARDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Mantenho a decisão de fl. 202 pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista a retificação do polo passivo para Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (DRF/CPS) e a consequente alteração de competência, remetam-se esses autos à Subseção Judiciária de Campinas-SP.Intimem-se.

0018416-05.2015.403.6100 - KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0021476-83.2015.403.6100 - PLAEST METALPLASTICO EIRELI - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0022200-87.2015.403.6100 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Providencie o impetrante o fornecimento de outra contráfê (conforme fora determinado à fl. 21) no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.

0022573-21.2015.403.6100 - LOSANCORP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo a devolução de prazo requerido pela DERAT-SP à fl. 153. Ademais, haja vista o teor da petição de fl. 153, determino nova notificação da autoridade coatora.Intimem-se.

0023198-55.2015.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de EngenhariaImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São PauloDECISÃORelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10880-949.164/2015-17, 10880-949.165/2015-61, das CDAs nº 80.5.15.020515-72, 80.5.15.020516-53, bem como dos débitos previdenciários relativos aos meses de agosto e setembro de 2015, com o fim de obter certidão de regularidade fiscal.O impetrante traz os autos as seguintes alegações: - Processos Administrativos nº 10880-949.164/2015-17, 10880-949.165/2015-61: originados de pedidos de restituição, ressarcimento e declaração de compensação parcialmente homologados. Entretanto a impetrante entendeu por bem efetuar o recolhimento dos débitos. Informa ainda que houve erro no preenchimento das DARFs e em razão disto formalizou pedidos de retificação de DARF-REDARF em 06/11/2015. - CDAs nº 80.5.15.020515-72, 80.5.15.020516-53: decorrente de multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Sustenta que os valores foram pagos de acordo com os DARFs emitidos pelo sítio eletrônico da autoridade impetrada. - Divergência de DFIPs X GPS dos meses de agosto e setembro de 2015 (CEI 51.217.86616/74): Para o mês de agosto diz haver um débito declarado no valor de R\$ 1.859.815,04 e outro no valor de R\$ 323.919,86. Sustenta que isto ocorreu devido por erro de preenchimento, mas que ao verificar o ocorrido procedeu à retificação da GFIP em 02/09/2015. Assim, afirma não existir débito. Da mesma forma, diz ter havido erro no preenchimento quanto ao mês de setembro de 2015. Apresentou também pedido de retificação e, portanto, sustenta não haver o débito apontado. - Divergência de DFIPs X GPS do mês de setembro de 2015 (CEI 70.005.81432/74): alega ter sido apontado recolhimento a menor, no valor de R\$ 8.467,47, mas que esse valor está depositado judicialmente no processo nº 0036703-27.2012.401.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal de Brasília.Juntou documentos (fs. 15/114).As fs. 122/123, decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que realize a devida conferência do valor depositado, a fim de proceder à retificação do apontamento em seu sistema informatizado, em 10 dias, cabendo à autoridade fazendária, a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal cabível conforme tal análise, desde que inexistente qualquer outro impedimento. Manifestação da impetrante (fs. 132/134), com os documentos de fs. 135/142, informando que a parte impetrante baixou seis dos sete apontamentos questionados, remanescendo apenas o (v) CEI 51.217.86616/74 - divergência GFIPxGPS pra agosto/2015: GFIP retificada em 02/09/2015 para corresponder ao valor pago em GPS. Informações do Procuradora-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fs. 143/144), com os documentos de fs. 145/149, afirmando que as inscrições n. 80.5.15.020515-72 e 80.5.15.020516-53 foram objeto de pagamento, ocorrendo a perda superveniente de interesse processual.Manifestação do Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a justificar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (fs. 153/154).À fl. 156, a União Federal requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009). Vieram os autos conclusos para decisão.É o Relatório. Decido. FLS. 132/142: Notifique-se a impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT) para que apresente suas informações, bem como, comprove o cumprimento da medida liminar, uma vez que restou silete após sua notificação. Prazo 05 dias, sob pena de configurar desobediência, oportunidade em que deverá, também, manifestar-se sobre a petição de fs. 142/142, da impetrante. Defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido à fl. 156. Anote-se.P.I.C.

0024605-96.2015.403.6100 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS E SP271203 - DANIEL WILLIAN GRANADO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP

Ciência às partes da certidão do Oficial de Justiça de fs.698/700. Após, ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0024960-09.2015.403.6100 - ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X UNIABRAPP - UNIVERSIDADE CORPORATIVA DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X SINDAPP - SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X ICSSS - INSTITUTO DE CERTIFICACAO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURIDADE SOCIAL(BA021278 - PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido da impetrante de fs.111/112, no que tange a dispensa de comprovação dos depósitos sucessivos, uma vez que a autoridade impetrada tem o ônus de fiscalização da regularidade dos depósitos judiciais em qualquer fase processual.Autuem-se em apartado as petições com os depósitos, a fim de evitar tumulto processual, nos termos do artigo 206 do Provimento CORE n.64/2005 e proceda-se da mesma forma em relação aos demais depósitos.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0024987-89.2015.403.6100 - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre a petição de fs. 52/54, no prazo de cinco (5) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da demanda, devendo a secretária providenciar junto ao SEDI este procedimento.Int.

0025364-60.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E R098035 - EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERATDECISÃO Determinado ao impetrante o fornecimento da guia original das custas processuais de fl. 101 (fs. 106/108), este afirmou ter sido a mesma extraviada. Dessa forma, reitero ao impetrante a determinação de juntada da guia original das custas processuais de fl. 101, sendo que, na impossibilidade de seu cumprimento, deverá proceder a novo recolhimento, comprovando referido recolhimento, sob pena de extinção do feito. Prazo: cinco dias.Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do contido às fs. 113/114.P.I.

0025638-24.2015.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a juntada nos presentes autos, de cópias de seu processo administrativo, independentemente de agendamento. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Alega que na qualidade de Advogado tem enfrentado dificuldades para dar entrada no benefício de seu cliente junto ao INSS, sendo a única data disponível a tanto, 22/12/2015. Por essa razão pretende obter cópia do processo administrativo sem referido agendamento.Inicial (fs. 02/16), com os documentos de fs. 17/19.Determinada a emenda da inicial (fl. 27), efetuada às fs. 28/29. Vieram os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consta dos autos Agendamento Eletrônico - Protocolo de Requerimento, Agendada para Atendimento Presencial para o dia 22/12/2015, às 14h15min.Nesse cenário, já transcorrida a data agendada para Atendimento Presencial, 22/12/2015, houve a perda do objeto da presente demanda.Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

0025949-15.2015.403.6100 - MAURICIO SAID NAOUM SOUKAR(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E C I S Ñ Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que o autorize a prosseguir na segunda fase do XVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, em segunda chance, fazendo uso do reaproveitamento da primeira fase, de acordo com o edital do Exame de Ordem XVII, concedendo-lhe o direito de uso e prerrogativas de suas necessidades especiais.Sustenta ter obtido junto à 22ª Vara Federal/SP, processo nº 0017172-42.2015.403.6100, a concessão da liminar para prosseguir na segunda fase do XVIII Exame da Ordem dos Advogados.Realizada a segunda fase, não obteve aprovação.Tentou realizar a inscrição para realizar a segunda fase do exame seguinte (XVIII), com base no edital, mas teve seu pedido negado.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fs. 15/63).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico nos autos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.Pretende o impetrante realizar a segunda fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil com o reaproveitamento da primeira fase do XVII exame.O item 2.8 do Edital de Abertura do XVIII Exame assim dispõe:2.8. DO REAPROVEITAMENTO DA 1ª FASE DO EXAME DE ORDEM 2.8.1. De acordo com o Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156/2013, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, o examinando que não lograr aprovação na prova prático-profissional terá a faculdade de reaproveitar o resultado da prova objetiva, para fins de realização da prova prático-profissional do Exame imediatamente subsequente, mediante o pagamento do valor da taxa de inscrição correspondente. - grifeiNo Edital complementar foi estabelecido que:1.1. DISPOSIÇÕES GERAIS 1.1.1. De acordo com o Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156/2013, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, o examinando que não lograr aprovação na prova prático-profissional terá a faculdade de reaproveitar o resultado da prova objetiva, para fins de realização da prova prático-profissional do Exame imediatamente subsequente, mediante as condições estabelecidas neste edital. 1.1.1.1. O examinando que desejar reaproveitar o resultado de aprovação na 1ª fase do XVII Exame deverá, exclusivamente via Internet, no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br>, no período entre 14h do dia 1º de dezembro de 2015 e 23h59min do dia 8 de dezembro de 2015, observado o horário oficial de Brasília/DF, enviar formulário de solicitação devidamente preenchido. Submetido o formulário, o examinando deverá imprimir e efetuar o pagamento do boleto bancário correspondente, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais).Assim, de acordo com as regras do edital é permitido ao interessado realizar a segunda fase do exame subsequente, com aproveitamento da primeira fase já realizada.Os documentos juntados aos autos demonstram que o impetrante obteve provimento jurisdicional perante a 22ª Vara Federal/SP, que o permitiu prosseguir na segunda fase exame.De acordo com pesquisa no sistema de acompanhamento processual esta decisão não sofreu alteração.Apesar disto, o impetrante demonstrou à fl. 20 informação obtida junto à FGV-Projetos, de que não estaria apto a solicitar reaproveitamento, uma vez que realizou a segunda fase do XVII Exame por meio de decisão judicial.Todavia, o argumento apresentado não pode prosperar, uma vez que não consta nas regras do edital qualquer ressalva nesse sentido.Uma vez concedida a liminar para o impetrante poder realizar a segunda fase, este entendimento deve ser aproveitado para a realização da segunda fase também do exame imediatamente posterior, como prevê o edital.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino à autoridade impetrada regularizar a inscrição do impetrante para que este prossiga na segunda fase do XVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, em segunda chance, fazendo uso do reaproveitamento da primeira fase, de acordo com o edital, concedendo-lhe o direito de uso e prerrogativas de suas necessidades especiais.Determino, ainda, à autoridade impetrada que viabilize de imediato o meio necessário para que o impetrante possa efetuar o recolhimento do valor de R\$ 110,00, nos termos do item 1.1.1.1 do edital complementar acima transcrito.Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o impetrante, no prazo de dez (10) dias a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópias simples com a petição inicial.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Cumpra-se em regime de plantão. São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

0026029-76.2015.403.6100 - FOCUS TECHNOLOGY LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

D E C I S Ñ Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da GFIP, bem como cesse as ameaças da exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL.O impetrante narra que inúmeros contribuintes foram notificados, a partir de 02/01/2014, através do Auto de Infração - Modelo I, de multa pelo atraso na entrega da GFIP.Alega que a, despeito de eventual atraso, os valores foram recolhidos aos cofres públicos, devendo ser reconhecida a denúncia espontânea.Entretanto, afirma que antes de iniciar procedimento fiscal a impetrada optou por enviar em lotes notificações e multas aos contribuintes, o que julga arbitrário. Afirma que a autoridade impetrada não entendeu desta forma ao emitir em 26/03/2014 a Solução de Consulta Interna nº 7 - Cosit, manifestando o entendimento de que a entrega da Guia de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP após o prazo legal enseja a aplicação de multa por atraso de declaração (MAED), afastando a hipótese de configuração de denúncia espontânea.Juntou documentos (fs. 14/29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar. O auto de infração juntado aos autos à fl. 17 demonstra atrasos na entrega da GFIP, que variam de três (3) a sete (7) meses, o que enseja a imposição de multa, nos termos do artigo 32-A, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, abaixo transcrito:Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) I - de RS 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Observado o

disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).Cumprir esclarecer que esta multa aplicada não diz respeito ao atraso no pagamento do valor tributo, mas ao atraso na entrega da GFIP. Aqui, trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte, consistente em entregar ao fisco declaração de tributos, no prazo estipulado, cujo descumprimento acarreta imposição de multa de caráter punitivo. As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei e são criadas no interesse da administração tributária, sendo que a sua observância independe da existência, em concreto, de obrigação principal correlata. Assim, conclui-se que basta que a obrigação acessória não seja cumprida para que recaia sobre o sujeito passivo faloso a punição prevista pela lei. A entrega extemporânea das declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA N. 168/STJ. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). 2. Não se conhece de embargos de divergência quando a controvérsia em relação à matéria resta superada pela Seção e o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Súmula n. 168/STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 576.941/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 02/05/2006, p. 243) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Fomeça o impetrante mais uma contrafe, bem como providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópias simples com a petição inicial. Prazo: 10 dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

0026034-98.2015.403.6100 - JULIO ALEJANDRO COLE PASQUIER - ME (SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

DE C I S A O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da GFIP, bem como cesse as ameaças da exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL. O impetrante narra que inúmeros contribuintes foram notificados, a partir de 02/01/2014, através do Auto de Infração - Modelo I, de multa pelo atraso na entrega da GFIP. Alega que, a despeito de eventual atraso, os valores foram recolhidos aos cofres públicos, devendo ser reconhecida a denúncia espontânea. Entretanto, afirma que antes de iniciar procedimento fiscal a impetrada optou por enviar em lotes notificações e multas aos contribuintes, o que julga arbitrário. Afirma que a autoridade impetrada não entendeu desta forma ao emitir em 26/03/2014 a Solução de Consulta Interna nº 7 - Cosit, manifestando o entendimento de que a entrega da Guia de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP após o prazo legal enseja a aplicação de multa por atraso de declaração (MAED), afastando a hipótese de configuração de denúncia espontânea. Juntou documentos (fs. 14/29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifique o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar. O auto de infração juntado aos autos à fl. 17 demonstra atrasos na entrega da GFIP, que variam de três (3) a sete (7) meses, o que enseja a imposição de multa, nos termos do artigo 32-A, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, abaixo transcrito: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com correções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - de 2% (dois por cento) do mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Cumprir esclarecer que esta multa aplicada não diz respeito ao atraso no pagamento do valor tributo, mas ao atraso na entrega da GFIP. Aqui, trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte, consistente em entregar ao fisco declaração de tributos, no prazo estipulado, cujo descumprimento acarreta imposição de multa de caráter punitivo. As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei e são criadas no interesse da administração tributária, sendo que a sua observância independe da existência, em concreto, de obrigação principal correlata. Assim, conclui-se que basta que a obrigação acessória não seja cumprida para que recaia sobre o sujeito passivo faloso a punição prevista pela lei. A entrega extemporânea das declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA N. 168/STJ. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). 2. Não se conhece de embargos de divergência quando a controvérsia em relação à matéria resta superada pela Seção e o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Súmula n. 168/STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 576.941/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 02/05/2006, p. 243) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Fomeça o impetrante mais uma contrafe, bem como providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópias simples com a petição inicial. Prazo: 10 dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

0026580-56.2015.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS E SP329733 - CARLA MINJYE CHOU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II, da CF. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0025360-57.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser denegada. Alega o impetrante que o ICMS não está inscrito no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 770 (PIS/Pasep) e 790/1 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa lava em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mas de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Carmen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A

ACÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Regularize a impetrante a inicial, juntando aos autos declaração de autenticidade dos documentos e duas cópias com uma cópia dos documentos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

002640-29.2015.403.6100 - RED ACTION PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA. - ME/SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0009529-74.2015.403.6183 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA(SP350295A - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Ciência da redistribuição do feito. Recolha a impetrante as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Remetam-se os presentes autos ao plantão judicial, que será realizado no período de 20/12/2015 e 06/01/2016. Intime-se.

0000023-95.2016.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Notifique-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0000267-24.2016.403.6100 - BANCO CETELEM S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Mantenho a decisão de fls. 129/130 por seus próprios fundamentos. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0000387-67.2016.403.6100 - MAXPROMO PROMOCOES DE RESULTADO LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Providencie a impetrante(a) o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil(b) declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo de 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011445-05.1995.403.6100 (95.0011445-3) - KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X LUIZ FRANCISCO GARCIA X LAERCIO BERMUDES X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X LAZARO DA SILVA X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X LUIZ CARLOS ANTUNES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X UNIAO FEDERAL X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO GARCIA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO BERMUDES X UNIAO FEDERAL X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LAZARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BERMUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento e da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias, tendo em vista a juntada de cópias do Agravo de Instrumento nº 0028957-11.2008.403.0000, remetidas pelo arquivo central, uma vez que os autos físicos foram eliminados, conforme certidão de fl. 541. Int.

0056629-13.1997.403.6100 (97.0056629-3) - MARLENE DE LIMA SOUZA X ELIZEU RIBEIRO DE ARAUJO X NADIR DE MORAES SGARBI X MARIA DEOSDEDITH RONTON X JUVENAL DE SOUZA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Intimem-se.

0010310-50.1998.403.6100 (98.0010310-4) - SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP102315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Intimem-se.

0024059-97.2000.403.0399 (2000.03.99.024059-7) - DIANA FARIA PARODI X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X MARIA AMELIA GONCALVES FERREIRA X DORALICE LEME GONCALVES PANISSA X SONIA MARIA CASTRO GARCIA(SP022431 - EDSON CASTRO GARCIA E SP030416 - DIANA FARIA PARODI E SP191878 - FLÁVIA ANDRÉIA DE PAULA LANA CASTRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSEITI GUIMARAES)

Diante da decisão de fls. 715/716, a qual negou seguimento ao Recurso Extraordinário, bem como da manifestação da União Federal à fl. 721, informando que nada tem a requerer, e o silêncio da parte autora certificado à fl. 722, tomem os autos ao arquivo. Int.

0018720-29.2000.403.6100 (2000.61.00.018720-4) - CARLOS FELICIO DA SILVEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Intimem-se.

0020225-55.2000.403.6100 (2000.61.00.020225-4) - ELISABETE AYUMI SAKATA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP020240 - HIROTO DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Fls. 287/289: Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos atualizada, para posterior intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento dos valores aos quais fora condenada, nos termos do art. 475-B do CPC. Int.

0011274-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011274-9) - PEDRO TODOROV X ROSITA MERCEDITAS ANA LOSCIALE TODOROV(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Intimem-se.

0021745-45.2003.403.6100 (2003.61.00.021745-3) - ALFREDO BRANCALEONE BIZZARRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental interposto na Ação Rescisória nº 0007890-43.2015.4.03.0000, proposta contra decisão destes autos, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0026583-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0)) SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DULÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 247/250, em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, guarde-se provocação no arquivo-sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0024884-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024884-1) - ODACIR VERISSIMO X CASILDA BISPO MENEZES(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista que não houve constituição da relação processual, bem como pelo fato de ter transitado em julgado (fl. 148) o acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021564-54.1997.403.6100 (97.0021564-4) - VALERIA DE SOUZA X EUNICE DE SOUZA X MARIA INACIA DE SOUZA X LUIS AUGUSTO MENDES DE FARIAS X DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP129202 - GUILHERME MAZZEO E SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALERIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225/231: Intime-se pessoalmente a parte executada para o pagamento da sucumbência devida, conforme planilha de débito que segue anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0016369-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016369-8) - FABIO CAMPOS DE AQUINO(Proc. JOSE CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FABIO CAMPOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida em superior instância (fl. 373), em nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034523-52.2000.403.6100 (2000.61.00.034523-5) - FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X MARIA ALICE DOS REIS COSTALONGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(S/SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Cadastrem-se os subscritores de fls. 148 e 158 no sistema processual, para recebimento de futuras publicações. Intime-se a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, pessoalmente, a dar cumprimento à obrigação a qual fora condenada, conforme já determinado a fl. 235, providenciando o termo de liberação da hipoteca referente ao imóvel (apartamento) nº 602-C situado a Av. Dr. Nelson Davila, 1125 (São José dos Campos), no prazo de quinze dias, a contar do recebimento desta intimação. No mesmo ato, intime-se-a para pagamento do valor devido a título de honorária advocatícia, devidamente atualizado (fl. 234), sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). Int.

0013858-73.2004.403.6100 (2004.61.00.013858-2) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS X HELENA SILVA - ESPOLIO (ELVIRA SILVA) X HELIO GARCIA DA SILVA X JORGE TANE X JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS X RAIMUNDO SALES DE MELO X YOCIO GUSHIKEN X YOSHI HARO SAKAI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do requerido pelos autores às fls. 752/755, no prazo de 15 dias. Int.

0010611-16.2006.403.6100 (2006.61.00.010611-5) - CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA

Fls. 321/331: Preliminarmente à apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos, intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0025999-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025999-1) - JOSE MARIA PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 154/155: Razoado não assiste ao exequente. Compulsando-se os autos verifica-se que o valor total devido pela executada era de R\$ 5.532,70, mais as quantias de R\$ 306,68 e R\$ 553,27, referentes às despesas com custas processuais e honorários advocatícios, respectivamente, conforme cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 118/122, devidamente homologados por este Juízo à fl. 128. Inicialmente a executada depositou a quantia de R\$ 3.456,97, relativa ao valor total (fls. 105 e 108/111), mais R\$ 345,69 (fls. 106/107), a título de honorários advocatícios, restando, portanto, uma diferença em favor do exequente de R\$ 2.075,73, quanto ao valor total, mais uma diferença de R\$ 207,58, quanto aos honorários advocatícios, bem como a totalidade das custas processuais, valores esses posteriormente depositados pela executada, conforme extratos juntados à fl. 133 e guias de depósitos de fls. 135/136, cumprindo, assim, integralmente a obrigação para com o exequente, nada mais sendo devido ao mesmo, como inclusive demonstrado pelos novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 147/151, os quais apuraram um valor irrisório de R\$ 0,49 em favor do exequente, constatando finalmente, a liquidação das diferenças verificadas anteriormente. Assim sendo, requer a o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, com relação aos depósitos efetuados pela executada às fls. 135 e 136, relativos às custas processuais e honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022889-34.2015.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A. X AGENCIACLICK BRASILIA LTDA X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A. X LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA. X PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A. X PLUSMEDIA SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO N.º 00203754520144036100/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: AGE COMUNICAÇÕES S.A., AGENCIACLICK - MIDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA, COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA, DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPECT SERACH & MARKETING S.A., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS E PLUSMEDIA SERVIÇOS DE MARKETING LTDAREG. N.º _____ / 2015FL 201: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da CEF no polo passivo da presente demanda. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGE COMUNICAÇÕES S.A., AGENCIACLICK - MIDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA, COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA, DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPECT SERACH & MARKETING S.A., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS E PLUSMEDIA SERVIÇOS DE MARKETING LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls.195/199, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduzem, em síntese, omissão na decisão quanto ao pedido de depósito judicial da contribuição social ora combatida. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com razão a embargante. A decisão de tutela antecipada de fls. 57/59 não se manifestou quanto ao pedido de depósito judicial da contribuição social ora combatida. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Acórdão Origem - Superior Tribunal de Justiça Classe: AgrRg no Resp 835067 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte Dje 12/06/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.(...)2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.(...)Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: AgrRg no Resp 517937 / P Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lhe tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.3. Agravo Regimental não provido. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para explicitar que autorizo o depósito judicial dos valores controversos, correspondentes à contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/2001, ficando suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite dos valores que forem depositados mensalmente, cuja comprovação deverá ser efetuada diretamente à fiscalização quando necessária, sem prejuízo da juntada de cópias aos autos. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

0025102-13.2015.403.6100 - MD11 VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00251021320154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MD11 VIAGENS E TURISMO EIRELI: UNIÃO FEDERAL REG. N.º/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do Auto de Infração - Modelo I, n.º 0818000.2015.4083882, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, que a ré se abstenha de utilizar o auto de infração como instrumento a ser protestado, inscrição em Dívida Ativa ou motivação da exclusão do regime tributário do Simples Nacional. Aduz, em síntese, que, em 16/11/2015, foi surpreendida com o Auto de Infração - Modelo I, n.º 0818000.2015.4083882, quanto à aplicação de multa pelo atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações da Previdência Social - GFIP. Alega, contudo, que a requerida não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não lhe foi oportunizado o direito de defesa quanto à tal penalidade, bem como que na hipótese de denúncia espontânea o contribuinte não está sujeito à aplicação de multa, a qual foi imposta por valor excessivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fs. 26/76. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, o ineprante alega a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada em decorrência do atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como a ocorrência de denúncia espontânea e excluir a possibilidade de autuação. Compulsando os autos, verifico que o autor efetuou regularmente o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2010, conforme se extrai dos documentos 32/53. Por seu turno, as respectivas GFIPs foram entregues em 2011, ou seja, após o recolhimento das contribuições e antes de qualquer procedimento de fiscalização pela requerida, o que somente ocorreu no ano de 2015 (como se nota no documento de fl. 31 dos autos). Portanto, o procedimento adotado pelo autor amolda-se ao texto do artigo 138 do CTN, sendo indevida a multa punitiva cobrada pelas autoridades fiscais da ré. Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que as multas aplicadas ao autor pelo atraso na entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações da Previdência Social - GFIP, no valor de R\$ 500,00 para cada contribuição, apresentam natureza nitidamente confiscatória, já que ultrapassam, em muito, o limite percentual de 20% sobre o montante do tributo declarado, que poderia ser considerado razoável. Nesse sentido, observo que as contribuições mensais devidas são inferiores a R\$ 60,00, de tal forma que a multa ultrapassa 800%. Nesse sentido, colaciono o disposto na Lei n.º 8212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (...) Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será infratado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo pela ilegalidade e excessividade das multas aplicadas pela requerida, o que justifica a suspensão da exigibilidade do auto de infração. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de declarar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração - Modelo I, n.º 0818000.2015.4083882, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Determino, ainda, que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas de cobrança dos atinentes débitos, notadamente a inscrição em Dívida Ativa da União, protesto e exclusão do autor do regime tributário do Simples Nacional. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025905-93.2015.403.6100 - ROBSON SIMOES COMERCIO DE CIMENTO E AREIA - EPP(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0026135-38.2015.403.6100 - FERNANDO TEIDI NONAKA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00261353820154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FERNANDO TEIDE NONAKARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2015 Providencie o autor a regularização das custas processuais, sob pena de extinção do feito. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a inexistência do débito, com o consequente cancelamento do lançamento de seu nome no SEASA/BACEN em razão de tal débito. Requer, ainda, que seja reaberta a conta em nome do autor para pagamento das parcelas do imóvel adquirido por meio do financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito atinente ao cartão CONSTRUCARD n.º 4072.160.0000749-03, uma vez que nunca realizou qualquer compra com o referido cartão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fs. 22/43 É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se afirmar que a parte autora não contraiu o débito atinente ao cartão CONSTRUCARD 4072.160.0000749-03 junto à Caixa Econômica Federal e, consequentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 17.230,27, por meio da utilização do cartão CONSTRUCARD 4072.160.0000749-03, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 17.230,27 em nome do autor, bem como a prova de entrega do cartão construcard ao mesmo. Após, tomem novamente conclusos para reapreciação desta decisão. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-16.2006.403.6100 (2006.61.00.000038-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDO ANTUNES SIQUEIRA(SP078789 - PAULO BICUDO E SP117299 - CRISTIANE CORTEZ BICUDO)

Designo Audiência de Conciliação para o dia 23/02/2016, às 15:00h, na sala de audiência desta Vara Federal (Av. Paulista, 1682, 14º andar, Bela Vista, São Paulo/SP). Int.

0025964-81.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X SAO JUDAS TADEU ADMINISTRACAO E COMPRA E VENDA DE BENS PROPRIOS - EPP

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 77, esclareça a parte autora se a sociedade SOUSA LEMOS IMÓVEIS LTDA deve ser incluída no polo passivo da demanda, considerando que não ficou claro na petição inicial.

0000222-20.2016.403.6100 - MCL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Deverá o autor emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão requerida, bem como trazer cópia da emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar os originais da procuração e do recolhimento das custas judiciais e cópia dos seus documentos societários, a fim de viabilizar a análise da regularidade da representação processual. Após, venham os autos conclusos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019037-41.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência a parte autora da manifestação da ré de fs. 824/831. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0016285-62.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS WALTER SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da determinação de fs. 509, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação de fs. 509, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0021048-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENNYON SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI)

Ciência ao réu dos documentos apresentados pela parte autora Caixa Econômica Federal, às fs. 93/104, conforme determinado às fs. 84. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014878-50.2014.403.6100 - GENARIO FRANCISCO DE JESUS SOARES(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X UNIAO FEDERAL X F FALCAO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

Fls. 117/119: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022037-44.2014.403.6100 - NILCEA SILVA BUENO(SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fs. 104. Silente ou nada requerido, tomem os autos conclusos. Cumprida a determinação de fs. 104, abra-se vista à União Federal. Int.

0008034-50.2015.403.6100 - LEONARDO SALGADO LACERDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para a parte autora dar efetivo cumprimento a determinação de fs. 83. Int.

0013739-29.2015.403.6100 - LUIS CARLOS DOS SANTOS X MONICA DAFLON FERREIRA SANTOS(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fs. 69 ou proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0013850-13.2015.403.6100 - FABIANA PASCALE(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fs. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, reesoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquívem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0015337-18.2015.403.6100 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fs. 253/331, notadamente sobre as preliminares arguidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0016592-11.2015.403.6100 - MAURO GOMES DE AGUIAR(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção, conforme termo de fs. 33 e cópias de fs. 37/41 e 43/45. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fs. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, reesoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquívem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0017058-05.2015.403.6100 - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS NUTRICIONISTAS DOS ESTADOS DE ALAGOAS, BAHIA, MATO GROSSO DO SUL, PARA, PERNAMBUCO E SAO PAULO - FEBRAN(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da peça inicial, das informações prestadas e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0000430.14.2015.5.10.0004. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0019713-47.2015.403.6100 - WALDIR CALDEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fs. 70/71 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de hipossuficiência, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Int.

0020598-61.2015.403.6100 - NEIDE OLIVEIRA GARCIA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (dias), requerido às fs. 88, para cumprimento da determinação de fs. 87. Int.

0020843-72.2015.403.6100 - JOAQUIM FERNANDES AREIAS(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUTENBERG DE VASCONCELOS FERNANDES MENDES X IVONE CALOMINO MENDES

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação às fs. 40/72, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia da autorização de cancelamento de hipoteca às fs. 44/42 e fs. 73/74. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0024314-96.2015.403.6100 - CUMBICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

1) Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Inconcebível que a parte compareça na véspera do prazo concedido para requerer mais 10 dias para apresentação de comprovante de recolhimento de custas, a pretexto deste se encontrar em outro município. Este Juízo esclarece que embora a propaganda dos Correios, de que o SEDEX é entregue em 24 horas, seja um exagero, a regularização utilizando-se deste meio já poderia ter sido conseguida. Diante disto, concedo o prazo, improrrogável, de 48 horas para que a autora apresente a guia de custas original, sob pena de extinção da ação e outras providências. 3) Quanto à caução por depósito judicial, trata-se de facilidade da parte e desnecessária a tutela para o referido depósito. Intime-se.

0024787-82.2015.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara federal, para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento regular da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Recolha, a parte autora, as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0025249-39.2015.403.6100 - PATRICIA FERREIRA SANTOS DE SA X GLAUBER MANOEL DE SA(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI E SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, corrijam os autores o valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado. Tendo em vista as alegações dos autores e os documentos apresentados na inicial, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se, com urgência. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0025404-42.2015.403.6100 - CATERINA COLAVITTI(SP325622 - KARINA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária

dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0025763-89.2015.403.6100 - IEDA MARIA MONTEIRO (SP252840 - FERNANDO KATORI E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BARUERI X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A X TAMBORE S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido. Anote-se. Emende, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a petição inicial para indicar corretamente o polo passivo e seu endereço, tendo em vista que a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA não possui personalidade jurídica. Com isso, deve apresentar 6 (seis) cópias da petição de aditamento a ser protocolada, a fim de complementar as contrafés. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0025922-32.2015.403.6100 - HENRI KONCZ (SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0026223-76.2015.403.6100 - WELBE MARLON CAMPOS DE ARAUJO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a declaração de hipossuficiência, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3º. Em seguida, uma vez cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Arquivo, por Sobrestamento, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, na qual foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0026650-73.2015.403.6100 - FOTOPTICA LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Providência, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas judiciais iniciais, conforme indicado à fl. 64 (certidão de custas), sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3º. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0000354-77.2016.403.6100 - BANCO CITIBANK S A (SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, via da contrafé para instruir o mandado de citação. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000410-13.2016.403.6100 - CLAUDEMIR CARLOS PEREIRA (SP366446 - EVERSON SCACCHETTI CARANICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026031-46.2015.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGGIO DI FIRENZE (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providência, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas judiciais iniciais, conforme indicado à fl. 41 (certidão de custas), sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3º. Após, façam os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025446-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032842-67.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA)

Recebo a presente impugnação. Apense-se aos autos nº 0032842-67.2015.403.6182. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020340-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X PRISCILA APARECIDA BALBINO DA SILVA MARIANO (SP215219B - ZORA YONARA

Fls. 30/31: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023346-66.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A irrisignação da parte ré, às fls. 77/80, deve ser manifestada em ação própria. Intime-se o autor para retirar os autos definitivamente, conforme determinação de fls. 72. Não comparecendo, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016376-89.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/152: Trata-se de requerimento de substituição do depósito judicial efetuado nos autos por seguro garantia. É fato que a novel alteração legislativa referente à Lei nº. 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, em seu art. 9º, inciso II, passou a contemplar a hipótese de apresentação de seguro garantia como garantia da execução fiscal. Ocorre que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e antecipação de garantia de futura execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco e embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II c/c art. 206, ambos do CTN) elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do íter para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este íter resulta prejudicado até o desfecho final da ação. Assim, tendo em vista que a presente medida cautelar foi ajuizada visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial (fundamentada nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional), impossível atender a pretensão de substituição do depósito judicial por seguro garantia, visto que este último somente é admitido para garantia antecipada de futura execução fiscal, o que não é o objeto da presente medida cautelar. Intimem-se.

0021574-68.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS E SP350765 - GLEICE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 161/170). Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000067-17.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ORGANIZADORES DE VIAGENS EDUCACIONAIS E CULTURAIS(SP29551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico a r. decisão proferida em plantão judiciário às fls. 50/52. Nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar poderá ser instaurado antes ou durante o curso da ação principal e desta será sempre dependente. Inquestionável, portanto, o caráter acessório e instrumental da ação cautelar frente à ação principal, uma vez que o processo cautelar se destina sempre a assegurar a viabilidade do direito discutido no processo principal. Por outro lado, com a edição da Lei nº 8.950/94, a qual deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, foi criado em nosso ordenamento jurídico o instituto da tutela antecipada, antecipando os efeitos de uma futura sentença de mérito. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o procedimento eleito para o fim que se busca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, cite-se. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4228

MANDADO DE SEGURANCA

0020231-37.2015.403.6100 - NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que rejeitou o pedido de liminar, visto que nos mandados de segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa da certidão cujo ato se hostiliza a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros (no caso o pagamento de débito no curso da ação). Tendo em vista que o pagamento do débito foi realizado após o ajuizamento do feito, inclusive depois da apresentação de informações pela autoridade impetrada, impossível a pretensão de modificação da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Ressalta este Juízo que se não mais existe débitos em aberto em nome da impetrante, nada lhe impede de requerer administrativamente a certidão pretendida. Intimem-se, com urgência.

0020240-96.2015.403.6100 - VERONICE AFONSO DE CASTRO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência ao IMPETRADO das petições de fls. 45/48, para que se manifeste no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021681-15.2015.403.6100 - JEFFERSON POMINI(SP228821 - VLADIMIR DE SOUZA ALVES) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 53/61, notadamente com relação à decisão administrativa em que a Fundação Getúlio Vargas - FGV reconheceu que houve erro material na análise que eliminou o examinando do certame e, ainda, que após reconsideração, a prova foi corrigida, restando reprovado por não obter nota suficiente, intime-se o impetrante para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, para que se manifeste acerca das preliminares arguidas nas informações prestadas. Intimem-se com urgência.

0023021-91.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP226027B - ANDREA MEDRADO DARZÉ) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS contra ato praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR- ANS, objetivando: 1) o reconhecimento da prescrição dos débitos relativos à eventos ocorridos há mais de cinco anos e determinação à autoridade impetrada que exclua definitivamente referidos débitos do status de pendente na Consulta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar de Ressarcimento ao SUS bem como não exija da impetrante quaisquer garantias financeiras e ativos garantidores para tais débitos e ainda, que não proceda a sua cobrança forçada em face de sua extinção; 2) como consequência seja deferido o direito de a impetrante levantar os depósitos financeiros em aplicações vinculada à ANS referentes aos débitos já prescritos vez que relativos a eventos ocorridos há mais de cinco anos mas que, mesmo assim, figuram como pendentes na Consulta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar de Ressarcimento ao SUS. Junta procuração e documentos às fls. 22/73. Custas à fl. 78. Pelo despacho de fl. 78 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações bem como foi determinado à impetrante a emenda à inicial para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico pleiteado e, para informar qual é o representante judicial da autoridade impetrada bem como seu endereço. O impetrante peticionou às fls. 82/87 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.325.415,94 bem como complementou as custas falantes e informou que o representante judicial da autoridade coatora é a Procuradoria Geral Federal com sede no Rio de Janeiro. O Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS prestou informações (fls. 89/102) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo. Isto porque a ANS tem sede no Rio de Janeiro e, portanto, o domicílio da autoridade coatora é o Rio de Janeiro. Requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Além do mais, aduziu a ilegitimidade da autoridade impetrada apontada como coatora pelo impetrante, qual seja, o Diretor Presidente do Núcleo de São Paulo da Agência Nacional de Saúde Complementar, pois inexistente no âmbito da ANS. Alegou ainda a decadência do direito do impetrante nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/09, pois as notificações questionadas são relativas aos anos de 2000 e 2008. No mérito, sustentou que a cobrança do ressarcimento ao SUS é imprescritível e requereu a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando: 1) o reconhecimento da prescrição dos débitos relativos à eventos ocorridos há mais de cinco anos e determinação à autoridade impetrada que exclua definitivamente referidos débitos do status de pendente na Consulta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar de Ressarcimento ao SUS bem como não exija da impetrante quaisquer garantias financeiras e ativos garantidores para tais débitos e ainda, que não proceda a sua cobrança forçada em face de sua extinção; 2) como consequência seja deferido o direito de a impetrante levantar os depósitos financeiros em aplicações vinculada à ANS referentes aos débitos já prescritos vez que relativos a eventos ocorridos há mais de cinco anos mas que, mesmo assim, figuram como pendentes na Consulta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar de Ressarcimento ao SUS. Diante das informações prestadas às fls. 89/102 é certo que a autoridade coatora indicada pelo impetrante, qual seja, Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, inexistente nos quadros da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, razão pela qual a ação deve ser extinta. Conforme previsão do artigo 23 do Regime Interno da ANS, aprovado pela Resolução nº 197/2009 e alterações seguintes, a competência para organizar, coordenar e controlar as atividades de integração de informações e ressarcimento das operadoras ao SUS é da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. Além do mais, verifica-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS tem sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.961/00. Ressalta que, prestadas as informações pelo órgão representativo da autoridade impetrada indicada pelo impetrante, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o adiamento da petição inicial. Desta forma, não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES. -- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora. - Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação. - Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2ª. Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA22/09/2003 PG00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SI O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533-51),

INAPLICÁVEL À ESPÉCIE DO ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora.Custas ex lege.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0023283-41.2015.403.6100 - ANA LUISA SENECHAL DE GOFFREDO GUERRA(SP318441 - MARINA MONNE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 183/245, intime-se a autoridade impetrada para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente, se houve convocação e/ou nomeação dos candidatos do novo concurso (Edital nº. 01/2015) para o cargo Profissional Junior - Direito e, em caso afirmativo, em que data isto ocorreu, comprovando documentalmente as afirmações.Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das preliminares argüidas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se com urgência.

0024034-28.2015.403.6100 - PIRNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0030168-38.2015.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 86/110 e com pedido de reconsideração às fls. 84/85. Mantenho a decisão agravada (fls. 80/82) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Cumpra a IMPETRANTE o determinado às fls. 82, informando o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. 3 - Aguarde-se em Secretaria comunicação de decisão proferida nos autos do recurso supra. Intime-se.

0024063-78.2015.403.6100 - SANTA CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0030157-09.2015.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 86/110 e com pedido de reconsideração às fls. 84/85. Mantenho a decisão agravada (fls. 80/82) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Cumpra a IMPETRANTE o determinado às fls. 82, informando o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. 3 - Aguarde-se em Secretaria comunicação de decisão proferida nos autos do recurso supra. Intime-se.

0024565-17.2015.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SPI95937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Primeiramente, recebo a petição de fls. 106/126 como emenda à inicial.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls.103/105, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 94/96.Alega a embargante que o presente mandado de segurança visa assegurar o seu direito líquido e certo de que seus pedidos de restituição transmitidos em 20/05/2014, 30/05/2014 e 10/06/2014 sejam analisados conclusivamente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da autoridade impetrada, tendo em vista o decurso de prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. No entanto, a decisão que deferiu o pedido de liminar determinou à autoridade impetrada o prazo de 05 (cinco) dias.Requer seja sanada a contradição entre o seu pedido e o prazo concedido na decisão embargada.Aduz que o prazo de 30 (trinta) dias visa assegurar o procedimento fiscalizatório, com suas intimações e respectivo atendimento pela impetrante que deverá apresentar os documentos requisitados pela autoridade impetrada que comprovam as retenções da Lei nº 9.711/98.Além do mais afirma que, diante do elevado número de pedidos de restituição transmitidos, o grande volume de documentos que amparam o direito creditório da impetrante e o exíguo prazo para cumprimento pela impetrada (cinco dias), para que não haja prejuízo para ambas as partes requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para conceder o prazo de 30(trinta) dias para análise e conclusão dos pedidos de restituição como requerido na inicial.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.Decido.Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na decisão embargada. É dizer, inexistiu contradição entre os termos da decisão e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. Assim, impossível pretender a alteração da decisão proferida por este Juízo via de embargos de declaração devendo eventual insurgência ser manifestada através de recurso próprio.Deste modo, estando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fls. 94/96 em todos os seus termos.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0024951-47.2015.403.6100 - CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SPI48112 - JAIRO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face de ato praticado pelos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados em Auto de Infração e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quando solicitada em relação aos créditos tributários temporariamente suspensos até o trânsito em julgado administrativo dos Pedidos de Compensações apresentados pela Impetrante, e ainda, a suspensão da inscrição da Impetrante no CADIN, em relação aos débitos apurados no Processo Administrativo Federal nº 1915.000772/2007-54.Relata que no dia 29.03.2007, a Impetrante foi autuada pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional cobrando débitos de contribuições referentes a PIS e COFINS, cujos períodos de apuração abrangem, respectivamente, julho/2002 até março/2003 e julho/2002 até dezembro/2003, dando origem ao Processo Administrativo Federal nº 1915.000772/2007-54.Acrescenta que o próprio agente fiscal federal que lavrou o Auto de Infração alertou o contador da empresa Impetrante de que as contribuições em tela estavam sendo recolhidas de forma indevidas, pois estavam aplicando o percentual de 9,25% sobre produtos alimentícios e outros, que na verdade deveriam ser tributados com alíquota zero. Logo, a empresa Impetrante constatou que havia recolhido durante alguns anos, uma importância acima do devido e correspondente ao valor cobrado no referido Auto de Infração.Sustenta que apresentou Impugnação ao aludido Auto de Infração, apresentando vários Per/Dcomps para compensar os seus créditos tributários levantados em revisão de sua escrita fiscal, a fim de tomar o Auto de Infração nulo, pedidos de compensações estes que se encontram em análise da Receita Federal.Narra que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela Impetrante contra o Auto de Infração, ato este que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que a Impetrante efetuasse o pagamento integral do débito, sob pena de encaminhamento do processo à cobrança executiva e à inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Fiscais - CADIN, com consequente bloqueio nas Instituições Financeiras.Aduz que, neste período de análise dos Per/Dcomps, não poderiam ser cobrados os débitos referentes ao Auto de Infração, invocando o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.Evidencia seu entendimento de que a cobrança do crédito tributário discutido no Processo Administrativo Federal nº 1915.000772/2007-54 deveria ficar sobrestada aos processos administrativos que analisam os Per/Dcomps supramencionados, haja vista que em caso de homologação das compensações requeridas pela empresa Impetrante, tanto o crédito tributário quanto sua respectiva autuação, seriam efetivamente extintos.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante, acreditando nas palavras do fiscal que lavrou o auto de infração procedeu, espontaneamente, aos requerimentos através do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), ao mesmo tempo em que impugnou o auto de infração lavrado em seu desfavor.No entanto, o impetrante não trouxe aos autos cópia do auto de infração referido nem os pedidos de compensação, mas tão somente a intimação acerca da decisão do CARF, com a concessão de prazo para pagamento dos créditos tributários referidos no auto de infração e meros andamentos dos pedidos de compensação levados a efeito e, desta forma, não é possível verificar sequer acerca de quais tributos o impetrante se refere ou se houve retificação nas declarações apresentadas pelo contribuinte, a ensejar a atuação judicial.Sendo assim, no caso em questão, uma vez lavrado o auto de infração, supõe-se que o tributo foi declarado e não pago e, ainda que os pedidos de compensação sejam deferidos pela autoridade impetrada, não possui o condão de desconstituir, por si só, a decisão que manteve hígido o auto de infração.Por outro lado, considere-se que as causas de suspensão da referida exigibilidade encontram-se previstas no rol do artigo 151 do CTN, de forma taxativa. Assim sendo, não se verifica, no caso em tela, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no mencionado artigo, a ensejar o deferimento da liminar nos moldes requeridos.Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.Diante disto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos.Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial, apresentando a guia de custas judiciais iniciais de fl. 68 em seu original, bem como para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como de se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, entregando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se com urgência.

0025190-51.2015.403.6100 - MARCIO ADALBERTO GONCALVES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista as alegações da impetrante e os documentos apresentados na inicial, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito indicando o representante judicial da autoridade coatora bem como seu endereço, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 52. Anote-se.Requisitem-se, com urgência, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se com urgência.

0025651-23.2015.403.6100 - JOSE MARCIO SERRA DE SOUSA X MISAELE LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CHEFE DO NUCLEO DO HOSPITAL DE FORÇA AEREA DE SAO PAULO - NUHFASP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por JOSÉ MARCIO SERRA DE SOUSA e MISAELE LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR em face de ato praticado pelo Sr. CHEFE DO NÚCLEO DO HOSPITAL DE FORÇA AEREA DE SÃO PAULO, objetivando em sede liminar, a determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes de passageiros ou qualquer comprovação dos gastos com transportes referentes ao deslocamento dos Impetrantes ao que se refere aos percursos deslocados entre suas respectivas residências e ambiente de trabalho.Alegam os Impetrantes, serem militares e trabalharão no mesmo local, ou seja, no Núcleo do Hospital de Força Aérea de São Paulo, localizado na Zona Norte da cidade de São Paulo, porém, residem em cidades do interior do Estado de São Paulo, Guaratinguetá e São Roque, necessitando ambos, de auxílio transporte para tal locomoção, notável distância.Relatam ter o chefe da OM, condicionado o pagamento do referido auxílio à apresentação mensal de bilhetes ou notas fiscais emitidas pela prestadora de serviço de transporte, com base na ICA 161-14, de 15 de outubro de 2014, inviabilizando o transporte para aqueles que utilizam do transporte fretado ou rodoviário ou até mesmo veículo próprio.Acrescentam o fato de que inexistiu transporte coletivo público que faça os trajetos de Guaratinguetá e São Roque para a cidade de São Paulo, haja vista que os únicos meios existentes para percorrerem as rotas dos Impetrantes são os fretados (ônibus ou vans), rodoviários e veículo próprio e, além disso, explicam que terão descontados em seus proventos o valor referente ao auxílio transporte por não apresentarem os comprovantes de pagamentos.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.No presente caso, presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar pretendida.O artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que institui o auxílio-transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e dá outras providências, estabelece:Art. 1º Fica instituído o Auxílio-

Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais - grifei.O item 4.9, da ICA 161-14, de 21 de agosto de 2002, determina que:4.9. Os militares ou servidores civis que utilizarem diariamente condução própria, bem como aqueles que não utilizarem transporte coletivo nos deslocamentos residência-local de trabalho e vice-versa, não terão direito ao recebimento do Auxílio-Transporte. Embora o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, institua o auxílio-transporte para custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-transporte possui como finalidade o custeio, também, das despesas realizadas pelos militares com transporte através de veículo próprio. Nesse sentido é a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201303810097, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 03/11/2014) - grifei. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201400235256, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 22/04/2014) - grifei. Diante disso, o item 4.9 da ICA 161-14, não poderia excluir do recebimento do auxílio-transporte os militares que utilizam diariamente condução própria para deslocamento de sua residência ao local de trabalho e vice-versa. O artigo 2º da Medida Provisória nº 2.165-36, por sua vez, dispõe que:Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do I - soldo do militar;II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego. 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias. 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º. 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo. Observe-se que o desconto de 6% (seis por cento) do soldo militar para pagamento do valor mensal do auxílio-transporte está previsto na própria Medida Provisória que estabelece o benefício, razão pela qual não procede a pretensão do impetrante de que não seja efetuado qualquer desconto em sua remuneração. O artigo 2º da Medida Provisória nº 2.165-36 estabelece, ainda, que o valor do auxílio-transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no artigo 8º. Tendo em vista que a Medida Provisória estabelece limites para o valor do auxílio-transporte, entendo que a Administração Pública pode determinar a apresentação dos bilhetes de passagem ou de outro comprovante da despesa efetuada pelos impetrantes com o meio de transporte utilizado, favorecendo a gestão dos recursos da Administração Pública, o ressarcimento daquilo que foi efetivamente gasto pelo impetrante e possibilitando eventuais acertos, eis que a quantia correspondente ao auxílio-transporte é paga no mês anterior à efetiva utilização. Nesses termos:APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE MEDIDA PROVISÓRIA 2.165/2001. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelações civis interpostas em face de sentença proferida em Mandado de Segurança objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que vinculou o recebimento do auxílio-transporte à apresentação dos bilhetes de passagens ou qualquer outro, abstenendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato de cessação do pagamento do auxílio-transporte, ante a não-apresentação dos bilhetes de passagens ou notas fiscais. 2. A MP nº 2.165-36/2001 instituiu o auxílio-transporte para custear as despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho. Neste contexto, a Diretoria e Gestão de pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, ao adequar-se ao estabelecido pela Controladoria Geral da União no Estado do Rio de Janeiro, condicionou o pagamento à apresentação dos bilhetes efetivamente utilizados no traslado residência/trabalho pelos servidores. 3. Com efeito, não constitui exigência obstativa ao benefício, a comprovação, a comprovação, das despesas com os transportes constante da declaração firmada pelo servidor, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001. Pelo contrário: a exigência da apresentação do bilhete favorece a gestão dos recursos da Administração Pública, em prol do princípio da moralidade e da eficiência, não havendo qualquer ilegalidade na conduta, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado. 4 A exigência de comprovação dos gastos com o transporte decorre da própria natureza indenizatória do auxílio, que impõe haja o ressarcimento somente daquilo que foi efetivamente despendido pelo servidor. Neste contexto, referida exigência encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República que norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público. 5. O artigo 5º da citada Medida Provisória prevê apenas duas hipóteses na qual o pagamento do Auxílio-Transporte não será efetuado antes do mês de utilização do transporte coletivo. São elas o início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais e a alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação. 6. Apelações e remessa necessária conhecidas e improvidas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELRE 201151030002250, relatora: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, data: 12/06/2013) - grifei. Ressalto que, embora o transporte por veículo próprio não afaste o direito ao recebimento do auxílio-transporte, o valor a ser pago a tal título não pode ser superior ao valor do transporte coletivo. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada permita que os impetrantes escolham o meio de transporte utilizado para deslocamento de sua residência ao local de prestação dos serviços e vice-versa, podendo optar pela utilização de transporte rodoviário, fretado ou veículo particular, cabendo aos impetrantes comprovarem os valores efetivamente gastos com o meio de transporte escolhido. Sem prejuízo, intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emendem a inicial, indicando o representante judicial da autoridade coatora e seu endereço, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, bem como apresentando a cópia da guia de recolhimento das custas judiciais iniciais de fl. 65 em seu original. Requistiem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, entregando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0025872-06.2015.403.6100 - TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME/SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 31/32 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IPI quando da saída de produtos de origem estrangeira do estabelecimento da impetrante, que tenham sido submetido a qualquer processo industrial e cujo IPI tenha sido recolhido no momento do desembarço. Subsidiariamente, requer autorização para realizar o depósito judicial do IPI incidente na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento, de forma mensal e consecutiva. Afirma que, no exercício de suas atividades, efetua importação de diversas mercadorias para revenda-las no mercado interno no mesmo estado em que foram adquiridos, sem sofrer qualquer processo de industrialização, desde sua nacionalização e, não obstante, está sujeita ao recolhimento do IPI incidente sobre o desembarço aduaneiro das mercadorias de origem estrangeira bem como sobre a saída interna de mercadorias, mesmo quando não sujeitas a qualquer processo de industrialização. Transcreve jurisprudência que entende embargo o seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamento, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O furo da lide cinge-se em analisar se a cobrança de IPI na simples revenda de produto industrializado de procedência estrangeira ressurte-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente ação. O tema foi recentemente objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.398.721 - SC (2013/0380352-6), opostos na busca de uniformização da jurisprudência da primeira seção daquela corte, ante a divergência apresentada com a publicação do acórdão da 2ª Turma que entendeu pela incidência do IPI na operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/10/2013), contra decisão anteriormente proferida pela 1ª Turma, proferida no sentido da não incidência do IPI na hipótese em apreço (Resp 841.269/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Assusete Magalhães, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, que reificou o voto, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Og Fernandes e Benedito Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 11 de junho de 2014 (data do julgamento). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA; R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER; EMBARGANTE: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A; EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, DJe: 18/12/2014. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade do IPI sobre a mera revenda de produto industrializado, em cuja importação este mesmo imposto já tenha sido recolhido quando do desembarço aduaneiro, até o julgamento desta ação. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) indique o representante judicial da Autoridade Impetrada, bem como o seu endereço; b) apresente a guia de recolhimento de custas judiciais iniciais de fl. 27 em seu original e c) regularize sua representação processual, apresentando o mandato de procuração de fl. 16 em seu original. Requistiem-se, com urgência, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. IMPETRANTE: APRESENTAR 01 (UMA) CONTRAFÉ PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO-REPRESENTANTE JUDICIAL.

0025903-26.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A/SP175718 - LUCIANA FORTE E SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

FLS. 126 Indefiro o pedido de reconsideração da decisão liminar de fls. 123/125, visto que o seguro-garantia relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.2.5.009321-46 foi ofertado nos autos da ação ordinária nº 0022753-37.2015.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível, razão pela qual cabe àquele Juízo a determinação para manifestação sobre o seguro. Conforme apontado na decisão liminar, o documento apresentado pela própria impetrante (fl. 117) demonstra que aquele Juízo já determinou a manifestação da União, no prazo de 48 horas, em decisão proferida em 14.12.2015. Sendo assim, deve a impetrante diligenciar a fim de verificar se já houve a intimação da União nos autos da ação ordinária em questão, não cabendo a este Juízo qualquer providência neste sentido. Intimem-se, com urgência. IMPETRANTE: PROVIDENCIAR 01 CONTRAFÉ PARA INSTRUÇÃO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0026003-78.2015.403.6100 - REINALDO FERREIRA DA CONCEICAO/SP216032 - EDILENE DA SILVA SANTOS) X DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO INST NAC SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REINALDO FERREIRA DA CONCEICAO contra ato reputado como coator, praticado pelo DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando determinação para a autoridade impetrada não efetuar nenhum desconto remuneratório, pecuniário ou gratificação do impetrante, bem que sejam extraídos de seu prontuário qualquer desabono em razão do processo Administrativo nº 35664.000424/2012-97. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: "Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA A

competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação do Sr. DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, como autoridade impetrada, com sede funcional em Brasília-DF, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Brasília - DF, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0026014-10.2015.403.6100 - INFOCAR SYSTEM LTDA - ME (SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por INFOCAR SYSTEM LTDA-ME contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando em sede liminar, a suspensão da lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da GFIP, bem como para que cessem as ameaças de exclusão do contribuinte do Simples Nacional. Relata que inúmeros contribuintes da área de jurisdição de São Paulo da Receita Federal do Brasil foram notificados, a partir de 02 de janeiro de 2014, através de auto de infração de multa pela entrega em atraso da declaração da GFIP, sendo incontroverso que todas as contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram recolhidas aos cofres públicos. Acrescenta que além do recolhimento, a prestação da informação ao fisco pode, eventualmente, ocorrer fora do prazo legal, porém mesmo com o cumprimento desta obrigação acessória de forma extemporânea e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal em face do contribuinte, a autoridade impetrada optou por enviar, em lotes, notificações e multas aos contribuintes. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. É o suficiente para o exame da liminar requerida. Fundamentando, decide. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no art. 138 do Código Tributário Nacional, é aquela iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. No entanto, os débitos declarados em GFIP ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos, sendo que a própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento de ofício para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios, não havendo, pois, falar em desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário confessado. Neste contexto, a mens legis da norma insculpida no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida pelo impetrante e não objetiva deixar sem punição as infrações administrativas pelo cumprimento a detempo das obrigações tributárias, cujo crédito está devidamente constituído. É dizer, confessado o débito em GFIP e recolhido o tributo com atraso, não pode o sujeito passivo alegar a denúncia espontânea, com fulcro no art. 138 do CTN, para se livrar da multa moratória. Essa questão já foi matéria controversa no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento, inclusive em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp s. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco e acerca do tema, foi editada, inclusive, a Súmula 360 STJ, a qual dispõe que: o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a detempo. Diante disto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial, indicando o representante judicial da autoridade coatora e seu endereço, bem como diante da certidão de fl. 34, regularize as contrafeitas com as cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhando de cópia da petição e dos documentos, bem como de ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, entregando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

0026022-84.2015.403.6100 - CONTROL UNION WARRANTS LTDA (SP282891 - RENATA BRITO E SP344182 - CLARISSA DA GAMA FERREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por CONTROL UNION WARRANTS LTDA, contra ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando em sede liminar, determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à análise do requerimento formulado em Ofício nº 1171047/15-0, a fim de que sejam concluídos todos os efeitos legais requeridos. Alega a empresa Impetrante, ter por objeto a prestação de serviços de monitoramento e fiel depositário de produtos agropecuários e seus derivados, além de emissão de Certificados de Depósitos Agropecuários (CDAs) e seus respectivos Warrants Agropecuários (WAs) e que tais emissões devem ser feitas por armazém agropecuário, consoante o que prevê o Decreto nº 1.102/1903, a Lei nº 9.973/2000, o Decreto nº 3.855/2001 e a Lei nº 11.076/2004. Esclarece que entre os requisitos obrigatórios para a emissão dos referidos títulos, se faz necessário que a Impetrante detenha a posse da localidade em que determinada mercadoria ficará armazenada para a emissão dos CDAs/WAs, devendo a Impetrante, ainda, proceder à abertura de filial em referida localidade de sua posse, a partir dos registros nos devidos órgãos, leia-se, perante a Junta Comercial do Estado em que detém matriz, ou seja, do Estado de São Paulo, e posteriormente, perante a Junta Comercial do Estado em que foi aberta sua filial: do Estado do Espírito Santo, apresentando os requerimentos de registro e arquivamento da documentação própria de armazém agropecuário, incluindo regulamento interno, além de nomeação de fiel depositário. Acrescenta que, após a finalização da operação e da liberação do encargo de depositária da Impetrante, é possível que esta, se for de seu interesse, proceda à inativação de sua filial aberta. Relata que, após a finalização de determinada operação que havia sido contratada para a prestação de seus serviços, a Impetrante procedeu com todas as medidas para o encerramento de filial localizada no Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, procedendo ao arquivamento de Ata de Reunião de Sócios com ordem para que aprovado o encerramento da Filial, perante a Autoridade Impetrada, depois, dando entrada ao arquivamento da documentação pertinente na Junta Comercial do Estado em que aberta referida Filial, no Estado do Espírito Santo, tendo esta Junta, exigido o complemento do endereço da Filial. Posteriormente, a Impetrante requereu arquivamento de documento de re-ratificação da Ata de Reunião de Sócios, cumprindo as providências e exigências. Informa que não existia qualquer pendência adicional quanto ao requerimento de inativação da Filial, tampouco qualquer óbice para registros futuros, entretanto, ao tentar registrar determinados documentos perante o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo (SIMPI), foi surpreendida com a negativa de arquivamento de tais documentos na Junta Comercial por intermédio do SIMPI, fundada na existência de Bloqueio Administrativo nº 1.051.082/15-8 efetuado pela Autoridade Impetrada. Aduz que o bloqueio administrativo deu-se em função de gravíssima falta em análise administrativa pela Autoridade Impetrada, o que fez com que a Impetrante processasse com o protocolo de Ofício, requerendo a análise dos documentos que ensejaram o bloqueio administrativo, quais sejam: a Ata de Reunião e a re-ratificação da ata de reunião, a fim de sanar o equívoco da Autoridade Impetrada. Informa que a Autoridade Impetrada alega que a Impetrante pretendeu a inativação de filial já encerrada, sendo que a Impetrante, tão somente cumpriu a exigência feita pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ao juntar o complemento do endereço da Filial. Explica que, com a inércia da Autoridade Impetrada quanto ao ofício em que se pediu pela análise dos documentos que ensejaram o Bloqueio Administrativo, compareceu, na sede da Autoridade Impetrada a fim de requerer abertura de solicitação de prioridade na análise do Aludido Ofício. Posteriormente, a Secretária Geral da Junta Comercial do Estado de São Paulo informou à Impetrante que seria necessário continuar aguardando, sem estipular prazo. Fundamenta seu direito no fato de ter cumprido todos os requisitos procedimentais disciplinados na legislação que regula a matéria para que a Autoridade Impetrada processasse ao arquivo de pedido de inativação da Filial e a inércia da Autoridade Impetrada. Aponta a presença do periculum in mora nas severas restrições ao exercício das atividades empresariais da Impetrante, o que a impossibilita de proceder com os seus atos de registro. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decide. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Os elementos informativos dos autos demonstram que se a JUCESP tivesse tido a mesma cautela da congênera do Estado do Espírito Santo, a mesma exigência do endereço completo da Filial encerrada teria sido exigido no momento do arquivamento desta Ata em São Paulo. Em suma, terminou por arquivar o ato de encerramento com omissão do endereço e quando a empresa requereu apenas que constasse o endereço da Filial encerrada, através de re-ratificação, realizada com este único e exclusivo objetivo, entendeu por bem obstar este registro, considerando-o como um novo registro e não como mera ratificação visando suprir omissão que existiu no registro anterior. Chega a ser incompreensível a este Juízo a transformação deste evento, materialmente sem importância, em um caso federal, a exigir a atuação do Judiciário. Presentes, portanto, os requisitos necessários, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que tão somente proceda à análise do indevido bloqueio administrativo (Ofício nº. 1171047/15-0 - fl. 57), considerando estar devidamente demonstrado não se tratar de novo arquivamento de registro de filial inexistente, mas de mera complementação para fazer constar o endereço completo da mesma, inadverentemente omitido no arquivamento de sua desativação. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial, indicando o representante judicial da autoridade coatora e seu endereço, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, bem como para que regularize sua representação processual, apresentando o mandato de procuração de fl. 20 com a devida identificação e qualificação completa de quem a outorgou. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhando de cópia da petição e dos documentos, bem como de ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, entregando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

0026024-54.2015.403.6100 - JORGE YOSHIIYUKI MORITA JUNIOR (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JORGE YOSHIIYUKI MORITA JUNIOR, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO LIMITAR tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final da presente ação. Relata ser médico concluinte do curso em 2015 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº. 12.336/10). Salienta que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 26 de julho de 2007, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Salienta que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de estágio de adaptação e serviço - EAS/2016, será no dia 01 de fevereiro de 2016, com término previsto para 31 de janeiro de 2017, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 286/MD, de 05 de fevereiro de 2015 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2016. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere a dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arrepio da garantia constitucional à segurança jurídica. Salienta ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decide. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso, sustenta o impetrante que a sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta, ainda, que as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente se deu em 29 de julho de 2009, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Também nesse sentido o E. TRF-3ª Região já se manifestou ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em

curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/10/2012 . FONTE REPUBLICACAO:). Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2007 (fl. 40), antes da entrada em vigor da lei em questão, restando incabível impossibilitar o impetrante de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo impetrante para a juntada de prolação, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de indicar o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Requistem-se, com urgência, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0026035-83.2015.403.6100 - LVGA INFORMATICA LTDA - ME (SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por LVGA INFORMATICA LTDA-ME contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP, objetivando em sede liminar, a suspensão da lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da GFIP, bem como para que cessem as ameaças de exclusão do contribuinte do Simples Nacional. Relata que inúmeros contribuintes da área de jurisdição de São Paulo da Receita Federal do Brasil foram notificados, a partir de 02 de janeiro de 2014, através de auto de infração de multa pela entrega em atraso da declaração da GFIP, sendo incontroverso que todas as contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram recolhidas aos cofres públicos. Acrescenta que além do recolhimento, a prestação da informação ao fisco pode, eventualmente, ocorrer fora do prazo legal, porém mesmo com o cumprimento desta obrigação acessória de forma extemporânea e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal em face do contribuinte, a autoridade impetrada optou por enviar, em lotes, notificações e multas aos contribuintes. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. É o suficiente para o exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no art. 138 do Código Tributário Nacional, é aquela iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. No entanto, os débitos declarados em GFIP ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos, sendo que a própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento de ofício para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios, não havendo, pois, falar em desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário confessado. Neste contexto, a mens legis da norma insculpada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida pelo impetrante e não objetiva deixar sem punição as infrações administrativas pelo cumprimento a destempesto das obrigações tributárias, cujo crédito está devidamente constituído. É dizer, confessado o débito em GFIP e recolhido o tributo com atraso, não pode o sujeito passivo alegar a denúncia espontânea, com fulcro no art. 138 do CTN, para se livrar da multa moratória. Essa questão já foi matéria controversa no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento, inclusive em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp s n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco e acerca do tema, foi editada, inclusive, a Súmula 360 STJ, a qual dispõe que: o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempesto. Diante disto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial, indicando o representante judicial da autoridade coatora e seu endereço, bem como diante da certidão de fl. 33, regularize as contrafeitas com as cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, entregando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

0026041-90.2015.403.6100 - REGERE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME (SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por REGERE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME. contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP, objetivando em sede liminar, a suspensão da lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da GFIP, bem como para que cessem as ameaças de exclusão do contribuinte do Simples Nacional. Relata que inúmeros contribuintes da área de jurisdição de São Paulo da Receita Federal do Brasil foram notificados, a partir de 02 de janeiro de 2014, através de auto de infração de multa pela entrega em atraso da declaração da GFIP, sendo incontroverso que todas as contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram recolhidas aos cofres públicos. Acrescenta que além do recolhimento, a prestação da informação ao fisco pode, eventualmente, ocorrer fora do prazo legal, porém mesmo com o cumprimento desta obrigação acessória de forma extemporânea e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal em face do contribuinte, a autoridade impetrada optou por enviar, em lotes, notificações e multas aos contribuintes. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. É o suficiente para o exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no art. 138 do Código Tributário Nacional, é aquela iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. No entanto, os débitos declarados em GFIP ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos, sendo que a própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento de ofício para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios, não havendo, pois, falar em desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário confessado. Neste contexto, a mens legis da norma insculpada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida pelo impetrante e não objetiva deixar sem punição as infrações administrativas pelo cumprimento a destempesto das obrigações tributárias, cujo crédito está devidamente constituído. É dizer, confessado o débito em GFIP e recolhido o tributo com atraso, não pode o sujeito passivo alegar a denúncia espontânea, com fulcro no art. 138 do CTN, para se livrar da multa moratória. Essa questão já foi matéria controversa no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento, inclusive em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp s n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco e acerca do tema, foi editada, inclusive, a Súmula 360 STJ, a qual dispõe que: o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempesto. Diante disto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial, indicando o representante judicial da autoridade coatora e seu endereço, bem como diante da certidão de fl. 36, regularize as contrafeitas com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, entregando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

0026142-30.2015.403.6100 - CAIO BOTTINI CRUZ (SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIO BOTTINI CRUZ em face do GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Afirma o impetrante, em síntese, que é servidor público municipal, desde 03 de julho de 2010, no cargo de médico, sob o regime de trabalhador regido pela CLT e foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que uma lei municipal alteraria o seu regime de celetista para estatutário, através da Lei Municipal nº. 16.122 de 15 de janeiro de 2015 e, em razão disso, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Primeiramente, verifica-se o enquadramento do impetrante no cargo de médico, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (fl. 19). O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90. De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando ao impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Verificam-se, pois, a plausibilidade nas alegações do impetrante e o periculum in mora, pois o trabalhador tem direito de dispor de seu próprio patrimônio, no caso, o montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Quanto à vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, não pode ser aplicada ao caso. Deve-se fazer uma interpretação sistemática da Lei, considerando que existem hipóteses (elencadas no art. 20) em que a conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada. Para essas não se aplica a referida vedação. Desta forma, uma vez que a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista deve ser entendida como hipótese para a movimentação da conta vinculada e, por consequência, a inaplicabilidade da referida vedação. Portanto, presentes os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pelo impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se com urgência.

0026332-90.2015.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA (SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1 - Verifico, nesta fase de cognição sumária, que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes do regular prosseguimento do feito. Portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para que o IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial) indique o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09-2. Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar conforme item 3 - DOS PEDIDOS da petição inicial (fls. 13/14), cumprida(s) a(s) determinação(ões) do item 1, dê-se normal prosseguimento ao feito. 3 - Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (indicado às fls. 02), enviando-lhe cópia da inicial, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. 4 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

0026384-86.2015.403.6100 - HENRIQUE BRENNER (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por HENRIQUE BRENNER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a suspensão de exigibilidade do Processo Administrativo nº 10437.721155/2015-00, com a consequente determinação de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante que a autoridade impetrada recusou seu pedido de expedição de certidão negativa de débitos, apontando como motivo a existência de Processo Administrativo nº 10437.721155/2015-00. Esclarece que foi atuado em razão do débito oriundo do processo administrativo em questão, no valor de R\$ 42.405,16, sendo intimado em 28.08.2015. Informa ter apresentado impugnação dentro do prazo legal (25/09/2015) e aditamento à impugnação (em 28.09.2015), sendo que até a presente data não houve o respectivo julgamento, razão pela qual entende que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa. No entanto, está recebendo notificações da Secretaria da Receita Federal acerca da possibilidade do débito ser incluído no CADIN, bem como ser remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decidiu. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante, em 25.09.2015, protocolou reclamação administrativa, questionando o lançamento de imposto de renda pessoa física. Dispõe o artigo 151, III, do CTN, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; A respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oportuna a transição dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, MEDIANTE INTERPOSIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, REFERENTE AO SUPOSTO EXCEDENTE DA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 151, III, CTN. 1. É firme a jurisprudência do TRF da 1ª Região - que segue a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - no sentido de que a manifestação de inconformidade interposta contra a decisão administrativa que denega o pedido de compensação insere-se na previsão legal do art. 151, III, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. (AMS 2004.38.01.003622-8/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Francisco Renato Codevila Filho, Sétima Turma, DJ p.102 de 25/05/2007; AMS 2004.35.00.007714-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.82 de 10/09/2007) 2. O art. 17 da Lei 10.833/03 enquadrado a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, previsto no Decreto Lei 70.235/72, como recursos administrativos aptos a suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, seguindo o inc. III, do art. 151, do CTN. 3. Em suma, ... o STJ já sedimentou que as impugnações apresentadas na esfera administrativa têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão referente à extinção do crédito tributário em razão da compensação (art. 151, III, do CTN). Desse modo, há que se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, objeto do pedido de compensação, até a conclusão do julgamento. Anote-se, por último, que não se faz qualquer juízo de valor quanto à própria validade da compensação (...). EREsp 850.332-SP, DJe 12/8/2008; REsp 1.101.004-SP, DJe 24/6/2009, e REsp 1.044.484-PR, DJe 5/3/2009. REsp 1.100.483-AL - , Rel. Min. Castro Meira, julgado em 1º/9/2009 (Informativo 405 - período de 31 de agosto a 4 de setembro de 2009). 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (Processo: AC 6785520114014000 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 6785520114014000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:549) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TODO O CRÉDITO EM DISCUSSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 151, III, CTN. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da legislação específica de regência. 2. Anteriormente à edição da MP 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, entendia-se que a manifestação de inconformidade, bem como o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes contra o indeferimento da compensação, não possuíam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no entanto, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Resp nº 1157847), entendeu que a hipótese se subsume ao artigo 151, III, do CTN, independentemente da alteração legislativa superveniente. Precedentes desta E. Turma. 4. A teor do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade de toda a dívida tributária em discussão, não havendo como restringir o benefício a parte dos débitos impugnados em sede administrativa. 5. Em se tratando de compensação tributária, o encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor. 6. De rigor suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário cuja compensação se pretende até o julgamento definitivo na esfera administrativa, impedindo-se, por conseguinte, a inscrição do nome da impetrante no CADIN em razão desses débitos. (Processo: AMS 00115622420084036105 - AMS - APELAÇÃO CIVEL - 319032 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO) Nestes termos, havendo impugnação ou recurso administrativo pendente de julgamento, concluiu-se que o crédito tributário não se encontra definitivamente constituído, não havendo a possibilidade de o Fisco mantê-lo em cobrança, bem como de inscrever o nome do impetrante no CADIN. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a suspensão de exigibilidade do Processo Administrativo nº 10437.721155/2015-00, até que seja proferida decisão administrativa a respeito da impugnação apresentada pela impetrante em 25.09.2015 (objeto de aditamento em 28.09.2015), e, por consequência, determinar à Autoridade Impetrada a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Determino, de ofício, a exclusão da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região do polo passivo, visto não se tratar de autoridade e, ainda, porque o processo administrativo objeto da presente ação se encontra no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de: a) indicar o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) apresentar mais uma cópia da peça inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0026466-20.2015.403.6100 - SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, de acordo com a Lei Complementar 70/91 e 07/70. Aduz que, em julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão definitiva, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840, 358273 e 346084 declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº. 9.718/98 com alteração pela Lei 12.973/2014 que alterou a definição de faturamento. Requer o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decidiu. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. O filtro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 (DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). A referida decisão restou assim emendada: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, restando-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, razão pela qual rejeito o posicionamento anteriormente adotado. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, a real do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exceção para sua utilização na base de cálculo do PIS. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de regularizar sua representação processual, apresentando mandado de procuração de fl. 31 com a qualificação completa de quem outorgou. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se com urgência.

0026559-80.2015.403.6100 - GERSON FUJIHARA E GERALDO CORDEIRO JUNIOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP251181 - MÁRCIA REGINA FRANULOVIC VILIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Verifico, nesta fase de cognição sumária, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) apresentar 01 (uma) cópia COMPLETA da inicial para instrução do mandado de notificação à autoridade impetrada, bem como 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafeitas; c) apresentar a guia de recolhimento de custas no seu original; 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos; 4 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar; 5 - Int.

0026646-36.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP. INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1 - Verifico, nesta fase de cognição sumária, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) apresentar 01 (uma) cópia da inicial para instrução do mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada, bem como 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafeitas; 2 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar; 3 - Int.

000362-54.2016.403.6100 - EXCELENTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP342202 - INES BERTELO E SP544418 - ADILSON DE PAULA TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Verifico, nesta fase de cognição sumária, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, a) indicar o endereço correto do impetrado, bem como indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) apresentar 01 (uma) cópia COMPLETA da inicial para instrução do mandado de notificação à autoridade impetrada, bem como 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafeitas; 2 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar; 3 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002683-67.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA MONUMENTO - QUADRA 9(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA MONUMENTO - QUADRA 9 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (AUTOR) e para EXECUTADA (RÉ). 2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exequirente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int. e cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3094

DESAPROPRIACAO

0005764-53.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ALFREDO RUSSO X MARIA TEREZINHA RUSSO X KOUSAKU HOSHINO X TERUKO HOSHINO

Apresente a parte autora certidão de óbito dos expropriados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0036064-62.1996.403.6100 (96.0036064-2) - VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP083450 - CHARLES ROBERTO SODRE PEREIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP117199 - CLAUDETE SIQUEIRA BIONDO E SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SILVEIRA PINHEIRO X HASSAN ZAKI AYOUB X MUNICIPIO DE SUZANO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X ROMEU CABRAL DO AMARAL X ADALGIZA MARTINS CABRAL DO AMARAL(Proc. KARINA ROCHAMITTEG BAYERL E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X NEIDE PALMA PINHEIRO - ESPOLIO X LAIS HELENA SILVEIRA PINHEIRO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int

MONITORIA

0026649-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO TRIGO X DEBORA GALDINO TEIXEIRA X PAULO AUGUSTO TRIGO X GISLEINE PAES TRIGO(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO E SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Apresente a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada com o valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC. Cumprida a determinação supra, intemem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 122/125, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, podendo o credor requerer o que entender de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039825-33.1998.403.6100 (98.0039825-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035261-11.1998.403.6100 (98.0035261-9)) ISABEL CRISTINA NAREZZI X LUIZ CARLOS NAREZZI X MARCIA MARY NAREZZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA*L E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 737/740: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste, nos termos do despacho de fl. 736.Nada sendo requerido, no prazo supra, arquivem-se os autos (findos).Int.

0018027-93.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 596/616), no duplo efeito.Intemem-se as rés para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0021701-79.2010.403.6100 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP13799A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Defiro o desentranhamento dos originais da Cédula Hipotecária, que instrui a exordial, bem como do cancelamento da caução de fls. 294, mediante a substituição pelas cópias trazidas às fls. 303-306.Para tanto, deverá comparecer em Secretaria o advogado da parte interessada para que o desentranhamento, substituição e entrega sejam procedidos na presença deste, no prazo de 10 (dez) dias.Intemem-se as rés para que efetuem o pagamento de R\$1.000,00, nos termos da sentença de fls. 232-240, de abril de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0006571-78.2012.403.6100 - DIMAS MOISES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 61.274,54 , nos termos da memória de cálculo de fls. 140 , atualizada para 09 /2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0008148-65.2014.403.6183 - PEDRO CAIRO SEABRA(SP272273 - DENISE ESTACIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 52/53). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré União Federal. Int.

0018950-46.2015.403.6100 - NANCY GARCIA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 76/87). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré União Federal. Int.

0019689-19.2015.403.6100 - BRG PINTURAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 118/135). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012035-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-27.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Julgada procedente a ação de busca e apreensão de bem (automóvel), o réu ofertou apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.Diante disso, a autora (CEF) aparelhou o cumprimento provisório de sentença e, por não haver encontrado o veículo, pediu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, o que foi deferido pela decisão de fl. 263.Ocorre que, diante da subsistência da ação primitiva (busca e apreensão nº 0019165-27.2012.4.03.6100), que tramita na Egrégia Segunda Instância, por provocação do réu, não pode o juízo a quo efetuar tal conversão, sob pena de subtrair, de modo transversal, a causa da apreciação pelo E. TRF3.Reconsidero, pois, a decisão de fl. 263.Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito.Ao SEDI para autuação como cumprimento provisório de sentença, classe 207. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0017781-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X LUIZ CARLOS PEREIRA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X ROBSON SOUSA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Fls. 282-284: Trata-se de pedido do executado de reunião do presente feito com a ação nº 0014873-28.2014.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal da Capital, sob o argumento de conexão. Como se sabe, os institutos da conexão e da continência consistem na reunião de processos com o fim de evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes. Porém, de acordo com a Súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, não há, no caso, possibilidade de reunião dos processos. Ademais, nos termos do art. 475-P, II, do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Isso posto, indefiro o pedido do executado. Quanto ao pedido de suspensão desta execução, à vista da ação de prestação de contas nº0011671-43.2014.4036100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal, indefiro por não haver fundamentação legal para tanto. Fls. 337: A transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 331-334), à vista da ausência de manifestação da executada. Fls. 338-verso: Recebo os embargos de declaração e dou-lhes provimento para que seja deferido o arresto executivo em relação executado ROBSON, sem a prévia oitiva deste, como forma de evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. I. - O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...) (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0045473-97.1975.403.6100 (00.0045473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045470-55.1969.403.6100 (00.0045470-2)) ARISTIDES SAYON(SPO21997 - MANOEL SAYON NETO E SP032898 - ADELINA MARIA RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência ao requerente acerca do e-mail acostado às fls. 294-295, referente à consulta formulada por este Juízo ao 6º Cartório de Registro de Imóveis, para que, enfim, seja viabilizada a retificação do registro de matrícula do imóvel objeto desta ação, com o comparecimento do interessado no referido Cartório, com estes autos, e procure a Escrevente Autorizada (Senhora Adriana Bergamo), nos termos em que orientado à fl. 294. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016689-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016689-7) - ANTONIO PERALTA X ODETE BACEGA PERALTA(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO E SPO22156 - ALCEBIANES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA CORASSA BACEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE BACEGA PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo com o valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, uma vez que cabe às partes apresentarem os cálculos aritméticos relativos à atualização monetária. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 152/159, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, podendo o credor requerer o que entender de direito. Int.

0006919-62.2013.403.6100 - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL E SPO33737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SPO85550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema BacenJud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do(s) número(s) da(s) conta(s), gerado(s) pela(s) transferência(s) supracitada(s).Int.

0007597-77.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora (EMGEA - Empresa Gestora de Ativos) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.414,99, nos termos da memória de cálculo de fls. 977, atualizada para 06/02/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requiera o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da atuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007990-55.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP357930 - DAYANE PUENTE CASTILHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Tipo: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 232/2015 Folha(s) : 7211ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007990-55.2010.403.6181 ACUSADO: CLÁUDIO UDOVIC LANDIN AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a peça acusatória que: (...) I - Dos fatos. Consta nos autos que, a partir do ano de 2006, iniciou-se um esquema de falsificação de documentos públicos consistentes em termos de parcelamentos de débitos tributários. As empresas interessadas em obter o parcelamento de seus débitos, normalmente, eram apresentadas ao denunciado por um escritório de advocacia ou assessoria, os quais sustentavam a possibilidade de obterem parcelamentos vantajosos, em geral mediante a utilização de uma suposta tese que possibilitaria às empresas devedoras obterem parcelamento. Uma vez em contato com Cláudio, as vítimas contratavam seus serviços, sujeitando o pagamento da maior parte dos honorários ao efetivo deferimento do pedido de parcelamento. Assim, com a entrega do documento de deferimento do pedido de parcelamento, as vítimas efetuavam o pagamento de quantias significativas pelo serviço supostamente prestado. II - Do uso de documentos falsos. Cláudio Udovic Landin, consciente e voluntariamente, usou documentos públicos falsos, no todo, consistentes em declaração de inexistência de ação judicial, termo de opção pelo regime especial de parcelamento, formulário para parcelamento especial - FORCED e comprovantes de pagamento, atribuindo-os, indevidamente, à Receita Federal e INSS. Consta nos autos que, em 28 de julho de 2006, o pedido de parcelamento e comprovantes de pagamento da empresa Aurora energia S/A (Eletrotécnica Aurora S/A) foram falsificados por meio da utilização do nome e carimbo de Sidnei José de Andrade, analista tributário da Receita Federal (fls. 1723/1734 e 1739/1741). Por seu turno, no dia 28 de julho de 2006, o formulário para parcelamento especial em até 180 meses com 50% de redução - FORCED da empresa Aurora Energia S/A (Eletrotécnica Aurora S/A) foi falsificado por meio da utilização do nome e carimbo de Edilene Delpoio Fioravanti, auditora fiscal da Receita Federal (fls. 1735/1738). Da mesma forma, no dia 29 de agosto de 2007, o formulário para parcelamento especial em até 180 meses com 50% de redução - FORCED e guias da previdência social da empresa Indústria de Molos Aço Ltda. foi falsificado por meio da utilização do nome e carimbo de Edilene Delpoio Fioravanti, auditora fiscal da Receita Federal (fls. 40/44 do Apenso XV e fls. 2017/2020). Todos esses documentos foram utilizados em datas posteriores às assinaladas acima, mas não precisadas, pelo denunciado, a fim de comprovar perante as empresas vítimas a regularidade do suposto serviço de parcelamento que estariam prestando. Ambas empresas firmaram contrato como escritório Jedi Consultoria Empresarial S/C Ltda, representada por Rafael Antoniaci (documento 04 do Apenso XIV, fls. 1714/1716 e 1743/1745). Rafael, por sua vez, afirmou ter entrado em contato com o escritório de Vanderlei Aparecido da Silva Ferra (fls. 1201/1203), o qual lhe apresentou ao denunciado Cláudio. Inicialmente, Vanderlei seria o contato das empresas com o denunciado Cláudio, mas em razão da demora na obtenção de resultados, insistiu para que Vanderlei o apresentasse a seu contato na Receita Federal, sendo então apresentado ao denunciado Cláudio. Restou apurado que o denunciado Cláudio era responsável por obter os documentos referentes aos deferimentos dos parcelamentos das empresas citadas, os quais posteriormente eram entregues pelos serviços prestados. A empresa Indústria de Molos Aço passou a desconfiar da falsidade dos documentos após fiscalização sofrida na empresa, e por tal motivo Rafael chegou a comparecer na empresa, juntamente com Cláudio, a fim de fornecer explicações quanto ao parcelamento. As irregularidades, no entanto, só foram descobertas quando os bens da empresa foram a leilão em execução fiscal, sendo necessário o ingresso em parcelamento administrativo diretamente com o INSS. Com relação à empresa Aurora Energia S/A, a farsa foi descoberta após consulta no Posto da Previdência Social em Guarulhos, em que o gerente da empresa constatou que não havia qualquer parcelamento em nome da empresa. A empresa Aurora, ainda, pagou a Rafael R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) a título de honorários pela prestação de serviços, conforme documentos 03 e 05 do Apenso XIV. A empresa Indústria de Molos Aço, embora não tenha consignado o valor despendido, fez depósitos mensais a Rafael. Nota-se, portanto, que as empresas acima mencionadas utilizaram os serviços de Cláudio, sendo este, como já afirmado, o responsável pela obtenção dos documentos públicos falsos em nome das empresas vítimas. Assim, uma vez contratados serviços de parcelamento, o denunciado providenciava os documentos falsos, neste caso, termo de opção pelo regime especial de parcelamento, dois formulários para parcelamento especial - FORCED, comprovantes de pagamento, e guias da previdência social. Providenciados os documentos falsos, estes eram entregues às vítimas, que procediam, então, ao pagamento da quantia restante pelo serviço prestado. A materialidade delitiva do crime resta comprovada pelos referidos documentos, sendo corroborada pelos depoimentos de Edilene Delpoio e Sidnei José de Andrade, os quais negaram ter assinados os documentos, não reconhecendo os carimbos e assinaturas, ou sequer terem trabalhado no setor de deferimento de parcelamentos. A autoria delitiva, por seu turno, resta comprovada pelos depoimentos colatados ao longo das investigações, especialmente o depoimento dos representantes das empresas vítimas do esquema e de Vanderlei e Rafael. (...) A denúncia foi admitida, por solicitação do juízo, conforme despacho acostado às fls. 814 (Vol. 4), na qual passou a constar as seguintes alterações (fls. 815/816 - Vol.4)(...) Esclarece que os termos aditados e retificados são apresentados em caixa alta (versatele), de forma a facilitar a compreensão, e que são aditados e retificados os itens II e seguintes da denúncia, permanecendo na íntegra a parte inicial e item I. Com relação ao uso de documento falso pelas vítimas, esclarece que se trata de eventual crime a ser analisado no inquérito policial a ser instaurado para apurar eventual autoria ou participação de escritórios e empresas que assessoravam as vítimas, pois não resta claro quem efetivamente protocolou os documentos falsos perante órgãos públicos

e se houve dolo na utilização de tais documentos. (...)A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2010 (fls. 822/825 - Vol.4).Citado, o réu apresentou resposta à acusação, às fls. 844/855 (Vol.5).O recebimento da denúncia foi ratificado por decisão de fls. 858/860 (Vol.5), ocasião na qual o juízo destacou a complexidade do feito em razão da tramitação conjunta com as ações penais nº0016030-31.2007.403.6181, n.0007987-03.2010.403.6181, n.0007988-85.2010.403.6181 e n.0007989-70.2010.403.6181, e, determinou a realização de audiência única em relação a todos os feitos.Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa.O acusado foi interrogado (CD à fl.1047 - Vol.6).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 1030/1033 - Vol.5), pugnano pela condenação do acusado nas penas do artigo 304, c/c artigo 297, c/c artigo 69, todos do Código Penal.O acusado também apresentou suas alegações finais (fls. 1034/1037 - Vol.5), ocasião na qual pugnou pelo reconhecimento da absolvição.É o breve relato.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão da magistrada que presidiu a audiência de instrução (fls. 1019) foi promovida e encontra-se em outra Subseção Judiciária, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República.Nesse sentido:Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUÍZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habere corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regularmente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.PRELIMINARES.Quanto a primeira preliminar apresentada pela defesa, em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirma a defesa, as atividades que teriam sido realizadas pelo acusado.No mais, a questão levantada acerca da participação do acusado concerne ao mérito da causa, cuja prova se produz no bojo da instrução criminal.Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada.Houve, assim, individualização da conduta; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória.Quanto a segunda preliminar apontada pela defesa, em relação a falta de observância do comando contido no artigo 237 do Código de processo Penal, a defesa não especificou em que medida o comando legal não foi observado, restando prejudicado o exame da alegação.Quanto a terceira preliminar apontada pela defesa, de que os documentos falsificados não foram objeto de perícia grafotécnica, a fim de comprovar que não foram subscritos por aqueles que sustentam que não os subscreveram, entendo que deveria ter sido suscitada em momento processual oportuno, na resposta à acusação.Outrossim, a defesa não apresentou nenhum argumento que ensejasse a este Juízo desconsiderar os depoimentos prestados por Sidnei José de Andrade e Edilene Delpoio, servidores públicos que tiveram suas assinaturas falsificadas.Superadas as preliminares e sem outras a serem apreciadas, passo, por conseguinte, à análise do mérito.MÉRITO:Estou convencida, após análise criteriosa do conjunto probatório constante dos autos, que a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos restaram devidamente comprovadas.No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito artigo 304 do Código Penal, qual seja, fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Com efeito, a conduta incriminada é fazer uso, que significa empregar, utilizar ou aplicar. E entre os documentos a que se referem os artigos 297 a 302, incluem-se os documentos públicos. É o que narra a peça acusatória, que o acusado, consciente e voluntariamente usou documentos públicos falsos, no todo, consistentes em declaração de inexistência de ação judicial, termo de opção pelo regime especial de parcelamento, formulário para parcelamento especial - FORCED e comprovantes de pagamento, atribuindo-os indevidamente, a Sidnei José de Andrade e a Edilene Delpoio.A materialidade delitiva está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, em especial, o pedido de parcelamento e comprovantes de pagamento da empresa Aurora Energia S/A (Eletrotécnica Aurora S/A) que foram falsificados por meio da utilização do nome e carimbo de Sidnei José de Andrade, Analista Tributário da Receita Federal; o formulário para parcelamento especial - FORCED da empresa Aurora Energia S/A (Eletrotécnica Aurora S/A) e o formulário para parcelamento especial - FORCED e guias da previdência social da empresa Indústria de Molas Aço Ltda, que foram falsificados por meio da utilização do nome e carimbo de Edilene Delpoio, Auditora Fiscal da Receita Federal.Atesta a materialidade, ainda, o depoimento das testemunhas, confirmado em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, Edilene Delpoio e Sidnei José de Andrade, que afirmam serem falsos os citados documentos, além das assinaturas e os carimbos neles constantes (fls. 919 e 1015 - Vol. 5).A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado.Extrai-se do acervo probatório que o acusado prestava serviços para empresas que possuíam dívidas tributárias relevantes, especificamente, auxílio em parcelamentos. Utilizava a estrutura do escritório de advocacia de Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz, por meio da empresa Jedi Consultoria Empresarial S/C Ltda, representada por Rafael Antoniaci, dando credibilidade às suas condutas. Ocorre que, ao invés de apresentar os pedidos corretamente, nos termos acordados com as empresas, utilizava documentos públicos falsos, confeccionados em nome dos servidores públicos anteriormente mencionados, para comprovar perante seus clientes o suposto deferimento do parcelamento, possibilitando o recebimento dos valores superiores previamente combinados. Em seguida, de posse dos falsos documentos, as empresas os utilizavam perante a Administração Pública, visando à obtenção de certidão negativa ou perante o Poder Judiciário, visando à suspensão de eventuais medidas constritivas de bens. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado não são hábeis a desqualificar a narrativa da peça acusatória e, nem encorram respaldado nas provas acostadas aos autos. Vejamos. As testemunhas e a própria advogada Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz, confirmaram que, no âmbito do seu escritório, apresentava aos empresários e advogados parceiros o trabalho que estava desenvolvendo na área de parcelamento, prometendo conseguir o suposto acordo com a Receita Federal, com rapidez, em 180 (cento e oitenta) parcelas, com redução da dívida em até 70% (setenta por cento). Uma delas é a testemunha Rafael Antoniaci, advogado que apresentou as empresas vítimas AURORA ENERGIA e INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO ao escritório da advogada Regina Hummel Ferreira Munhoz (fls. 1020, mídia do tipo CD, 240).A advogada Regina Hummel afirmou que o acusado CLÁUDIO trabalhava em parceria com ela, cada qual executando suas tarefas (fls. 1047, mídia tipo CD, 4121) e ele ficava com metade dos valores pagos pelas empresas a título de honorários (fls. 1047, mídia tipo CD, 3000), o que demonstra, de forma incontestante, o vínculo entre o acusado e os fatos narrados na denúncia.A testemunha Roberto Tadeu Lopes Fernandes, antigo Gerente de Operações da AURORA ENERGIA, confirmando declarações de folhas 191/193, em depoimento prestado conforme folha 985, narra que ao ingressar na AUTORA ENERGIA tomou conhecimento do contrato firmado com a Jedi Consultoria (326), que esta havia prometido o parcelamento da dívida com redução de seu valor e que ao final seriam entregues certidões negativas (412), que podia constatar os pagamentos mensais, mas não havia confirmação de parcelamento no site dos órgãos federais (550), que tomou conhecimento que os documentos dos parcelamentos continham carimbos falsos (750); que a AURORA ENERGIA pagou a Jedi Consultoria o valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) a título de honorários, que a Jedi encaminhava as DARFs para pagamento pela AURORA ENERGIA (1028).No mesmo sentido, confirma a testemunha Klaudio Seman Cuffat, funcionário da INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO, afirmando que a Jedi foi contratada para intermediar o parcelamento com órgãos federais (159) e quando um auditor fiscal foi a empresa solicitou os documentos originais do parcelamento (233), entraram em contato com a Jedi e esta informou que os documentos foram protocolados pela empresa do acusado (309), então o auditor comunicou-os de que os documentos continham indícios de falsidade (330) - (fls. 1020, mídia tipo CD).Frise-se, ainda, que a atuação do acusado nos fatos delituosos foi descrita na sentença condenatória dos autos n. 0007987-03.2010.403.6181 da seguinte forma:As declarações prestadas, tanto em sede policial quanto em juízo, pela testemunha Ricardo José de Oliveira, representante legal e sócio da empresa Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e membro da família proprietária da empresa Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, apontam nesse sentido, confirmando a narrativa da denúncia. Afirma o depoente que ...tinha um passivo junto ao INSS e a Receita que não tinha condições naquela maneira de arcar e ele (referindo-se ao acusado CLÁUDIO) se prontificou a fazer um relacionamento com o Procurador e arrumar para nós um parcelamento. (fls. 1134, mídia do tipo CD, min. 3:16). Prossegue aduzindo que CLÁUDIO lhe entregou os documentos referentes ao suposto parcelamento, inclusive chegou a pagar algumas guias emitidas por ele e, que, somente descobriu a falsidade dos documentos quando precisou emitir uma certidão negativa. Por fim, confirmando a autoria, aduziu que o acusado CLÁUDIO falava que era ligado ao Procurador e que tinha condições de conseguir o parcelamento para o depoente (fls. 1134, mídia do tipo CD, min. 11:08).Corrobora a autoria, confirmando a efetiva atuação de CLÁUDIO em face da empresa descrita na denúncia, o testemunho de Roberto Galafassi, quando afirma que um dos filhos do proprietário da empresa Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, sabendo que o depoente conhecia o acusado CLÁUDIO em razão do seu negócio de venda de carros, lhe perguntou acerca da idoneidade do acusado. Nessa mesma ocasião o filho do proprietário da aludida empresa lhe disse que estaria fazendo um trabalho com o acusado. Igualmente revela que presenciou o acusado CLÁUDIO falando ao telefone que ia fazer um estudo da dívida deles (Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda) e que ia ver se conseguia um parcelamento desses impostos (fls. 1116, mídia do tipo CD, min. 01:32 e 03:19). Os depoimentos das demais testemunhas de acusação, embora não se refiram especificamente aos fatos apurados nesses autos tendo como alvo as empresas Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, corroboram a autoria eis que tratam da narrativa de condutas delitivas semelhantes, praticadas pelos acusados, com o mesmo modo de agir, tendo como alvo empresas diversas. Destaca-se, entre eles, o testemunho de Antônio Cláudio Salce, diretor da empresa Papirus Industrial de Papel AS, que revela que havia tentado obter um parcelamento de uma grande dívida tributária e não o obtendo, contratou o escritório de advocacia de Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz - acusada ação penal conexa. Aduz, ainda, que no âmbito do referido escritório, o acusado CLÁUDIO lhe foi apresentado como uma pessoa de contato com a Receita Federal e com a Procuradoria que teria mecanismos de acessar essa possibilidade de parcelamento, referindo-se a uma modalidade especial de 70% (setenta por cento) de redução e parcelas em 180 (cento e oitenta) meses e, que, por fim, o acusado foi o portador de um documento assinado pelo Procurador Federal Leonardo (Leonardo de Menezes Curty), documento este que durante o Inquérito da Polícia Federal demonstrou-se que a assinatura era falsa. (fls. 1198, mídia do tipo CD, min. 04:41) A testemunha Nelson Rui Gonçalves Xavier de Aquino, por sua vez, revela, de forma harmônica e coerente, tanto em sede policial, quanto em juízo, que, como advogado, indicou algumas empresas para o escritório da advogada Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz, já que teve a indicação de que ela trabalhava com assessoria para parcelamentos tributários. Que participou de algumas reuniões no escritório, onde estava presente o acusado CLÁUDIO, sendo que este lhe foi apresentado como sendo o responsável pela obtenção dos parcelamentos na Receita Federal. Afirma que o acusado CLÁUDIO se dizia e era apresentado como sendo funcionário da Receita Federal. Por fim, aduz, que a sra. Regina lhe apresentou farta documentação de parcelamentos obtidos para outras empresas, constando em todos os documentos carimbos e assinatura do Procurador Federal Leonardo de Menezes Curty (fls. 144/147 e 1198).Veja-se que os referidos testemunhos são coerentes e harmônicos com a narrativa da denúncia, embora sejam relativos a fatos diversos aos apurados na presente ação penal. A testemunha Patrícia Nobre afirma em seu depoimento que os valores destinados para o acusado eram depositados em conta de sua mulher Milena Martinez Prado (fl. 1020, mídia tipo CD, 1410) o que é confirmado pela própria Milena em seu depoimento (fl. 1047, mídia tipo CD, 650).Assim, estou convencida acerca da autoria.Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu CLÁUDIO UDOVIC LANDIN nas sanções do artigo 304 combinado com os artigos 29 e 69 todos do Código Penal Brasileiro.Passo a dosar a pena a ser aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.IV - DOSIMETRIA DA PENA Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento e outras com sentença condenatória, que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias pesam de forma desfavorável eis que os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de servidores públicos, que se encontram na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-os em exposição e até em círculo de dívida de sua idoneidade. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima.À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e (6) seis meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. No entanto, em decorrência do reconhecimento da prática, por duas vezes, do delito descrito no presente feito, caracterizador do instituto do concurso material, de acordo com o artigo 69 do Código Penal, dobro a sanção acima imposta, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto (art. 33, 2º, b do Código Penal).Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações mais precisas a respeito da situação econômica dos réus. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença.Impossibilidade da substituição de pena.Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade a qual foi condenado por outras restritivas de direitos, a teor do contido no artigo 44, inciso I, primeira figura, do Código Penal.Impossibilidade de recorrer em liberdade.O acusado não poderá recorrer em liberdade, posto ter respondido o processo, desde 06/02/2015, segregado cautelarmente, por força de decisão contida nos autos n. 0001682-03.2010.403.6181, posteriormente mantida em sentença.Inicialmente, foi decretada sua prisão cautelar nesses autos, porque mesmo tendo sido procurado em vários endereços, inclusive em alguns por ele mesmo declinados em outro feito da mesma natureza (fls. 732 dos autos 0010839-63.2011.403.6181), não foi localizado em nenhum deles.Cumpra lembrar que acusado permaneceu foragido da Justiça até se envolver em um acidente automobilístico, ocasião em que foi identificado pelas autoridades policiais e cumprido o mandado de prisão n. 0001682-03.2010.403.6181.0001 expedido em seu desfavor (06/02/2015).Outrossim, vale destacar o contido na sentença dos autos n. 0001682-03.2010.403.6181, acerca da conduta do acusado enquanto permanência internado na Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, São Paulo: Não bastassem os episódios acima destacados, é importante anotar, conforme relatado às fls. 924/924v pelo Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo, responsável pela guarda e segurança do réu Cláudio enquanto internado na Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, ...que o réu Cláudio vem tentando constantemente e com muita astúcia ludibriar médicos, enfermeiros e funcionários daquele manicômio, com o objetivo de permanecer internado adiante, assim, seu retorno ao CDP, agravado ainda por duas tentativas de resgate havidas desde sua internação no mesmo hospital, colocando em risco os funcionários daquela unidade hospitalar, bem como os PM que vêm fazendo a segurança e guarda do preso... (fls. 94v) - grifei. Assim fica demonstrado seu desprezo e desrespeito pelo ordenamento vigente, inclusive dando mostras de que não pretende colaborar com a Justiça, muito menos que irá cumprir voluntariamente eventual reprimenda imposta, como narrado na sentença proferida na ação penal n. 0001682-03.2010.403.6181. Ademais, porta condenações em seu desfavor por fatos similares aos examinados nestes autos nas ações penais n. 0007987-03.2010.403.6181 e n. 0007989-70.2010.403.6181, persistindo assim a presença dos requisitos autorizadores do decreto cautelar. Expeça-se mandado de prisão preventiva.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo da Execução Provisória, com cópia desta sentença e daquela proferida nos autos n. 0001682-03.2010.403.6181, onde constam os fundamentos para o indeferimento dos pedidos formulados pela defesa de CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, visando revogação da prisão preventiva, ou concessão de prisão domiciliar ou ainda transferência para hospital particular de sua escolha. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença, expedindo-se carta precatória se nece ssário. Com o regular cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento provisório.Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome de CLÁUDIO UDOVIC LANDIN no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos observadas as necessárias

formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. 1. Intimem-se os defensores do réu, constituídos conforme procuração de fls. 1067/1068, da r. sentença condenatória de fls. 1096/1104^v, via Diário Eletrônico. 2. Intime-se, outrossim, o acusado, pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Expediente Nº 7869

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0013355-95.2007.403.6181 (2007.61.81.013355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8)) JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEIJAS ROSALES (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X DANIEL MATHEUS (SP140326 - MARCELO IGNACIO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

1. Considerando que o acusado DANIEL MATHEUS não foi localizado para ser intimado a pagar as custas processuais (fl. 2583), proceda a Secretaria sua intimação, por edital com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das custas processuais. 2. Reconsidero o item 8, de fl. 2554, tendo em vista o teor da Lei n. 10.522/2002, bem como os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade. 3. Decorrido o prazo do edital acima determinado, sobrestem-se os autos em Secretaria, em razão do AResp n. 273103/SP, interposto pela defesa de ISABEL MEIJAS ROSALES, que se encontra pendente de decisão pelo E. STJ (fls. 2584/2585). 4. Intimem-se.

Expediente Nº 7871

EXECUCAO DA PENA

0013687-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JULIO MONTEIRO (PR015132 - RUBENS DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia ____/____/____, às _____. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7872

EXECUCAO DA PENA

0005823-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA DI NARDO (SP133821 - JOSE JAIME DO VALE)

Designo audiência admonitória para o dia 03/02/2016, às 16h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7873

EXECUCAO DA PENA

0006845-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAUAN SANTOS SERRANO (SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 03/02/2016, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7874

EXECUCAO DA PENA

0006491-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE (SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 03/02/2016, às 17h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7875

EXECUCAO DA PENA

0006553-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA ROCHA NUNES (SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Designo audiência admonitória para o dia 03/02/2016, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7876

EXECUCAO DA PENA

0008140-70.2009.403.6181 (2009.61.81.008140-8) - JUSTICA PUBLICA X AZIZ NADER (SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP201243 - LUCIANA DABBUR NADER)

Em face do valor atualizado da pena de multa (fls. 190/192), manifestem-se as partes em cinco dias.

Expediente Nº 7877

EXECUCAO DA PENA

0015983-13.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOUNIR SOUHEIL SINNO (SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 117/121). 2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 68/69 e para oferecer contrrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000423-02.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LUIS MENDOZA SANTACRUZ X PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X NELSON ARIEL CHAPARRO ARANDA X ROBERTO BRAGA ALVES DE SOUZA

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 779/781^{v.2}. Considerando que foi expedida guia de recolhimento provisória (fls. 612/614), encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia do referido acórdão à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP, Juízo responsável pela Execução Provisória do réu PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, para as providências cabíveis, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.3. Intime-se o acusado, no estabelecimento prisional, para pagamento das custas processuais, no valor de 70 UFIRs, equivalente à R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS para condenado. 5. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Comunique-se a sentença de fls. 395/419, bem como o v. acórdão de fls. 779/781^{v.7}. Registre-se o nome do réu no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Em seguida, tendo em vista a interposição de Agravo contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pelos sentenciados ROBERTO BRAGA ALVES DE SOUZA, NELSON ARIEL CHAPARRO ARANDA e DIEGO LUIS MENDOZA SANTACRUZ, bem como a digitalização dos autos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não decorrendo, ainda, para estes réus, o trânsito em julgado, determino o sobrestamento do feito, nos moldes do art. 1º da Resolução n. 237/2013, do E. Conselho de Justiça Federal.9. Intimem-se as partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4872

PETICAO

0014375-14.2013.403.6181 - AMELIA PASQUAL MARQUES(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X GIL LUCIO ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

Recebo a apelação interposta pela defesa da querelante Amélia Pasqual Marques, pois tempestiva (fls. 157/180). Intime-se o querelado para apresentar as contrarrazões recursais, na forma do art. 82, 2º, da Lei n. 9.099/95. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal Criminal, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015083-64.2013.403.6181 - WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO 3(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIL LUCIO ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

Recebo a apelação interposta pela defesa do querelante Wander de Oliveira Villalba, pois tempestiva (fls. 228/242). Intime-se a defesa constituída do querelado para apresentar as contrarrazões recursais, na forma do art. 82, 2º, da Lei n. 9.099/95. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal Criminal, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-03.2002.403.6181 (2002.61.81.007934-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO NAUFEL(SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP135116 - LUCIANA SIMODO NAKAI E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA)

Intime-se a defesa constituída para, em 3 dias, apresentar o endereço atualizado do réu EDUARDO NAUFEL, a fim de que seja intimado pessoalmente acerca do teor da sentença condenatória.

Expediente Nº 4874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TADEU SAUAI(A)SP149543 - TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA) X EDNEY MARIA DOS SANTOS SILVA

Fls. 208/213 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de RICARDO TADEU SAUAI, sustentando, preliminarmente, constrangimento ilegal, prescrição da pretensão punitiva do Estado, ocorrência de crime impossível e inépcia da denúncia. No mérito, alegou ausência de justa causa, requerendo a absolvição do acusado. Fls. 268/270 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de EDNEY MARIA DOS SANTOS SILVA, na qual reservou-se o direito de apreciar o mérito somente em alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO.O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 184/187), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido, de 6 (seis) anos de reclusão, prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, com fatos ocorridos até outubro/2007, percebe-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a denúncia foi recebida em 04/02/2013, não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 297 c.c o artigo 304, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 30/03/16, ÀS 15h00 para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se a testemunha comum (fls. 187). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 23 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004783-82.2009.403.6181 (2009.61.81.004783-8) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA

ACÇÃO PENAL Nº 0004783-82.2009.403.6181.1. Trata-se de aditamento à denúncia, formulada às fls. 285/287, pelo Ministério Público Federal, para incluir no polo passivo desta ação penal SEVERINO JOSÉ DA SILVA, em concurso de agentes com os réus Ivanildo Nascimento dos Santos e Rafaela Ferreira da Silva, porque no curso do processo foi juntado documentação comprobatória de que Severino era sócio oculto e administrador do Centro Automotivo, sendo portanto, corresponsável pela omissão de receitas e pelo ilícito tributário denunciado nos autos.2. RECEBO o aditamento à denúncia, formulado às fls. 285/287, em face de SEVERINO JOSÉ DA SILVA. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do

CPP.Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se o acusado encontra-se preso, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. Requiriram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso).Oportunamente, solicitam-se as certidões consequentes, se for o caso.Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do denunciado SEVERINO JOSÉ DA SILVA ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.3. Fls. 288/289: O Parquet manifesta-se pela citação por edital de RAFAELA.Defiro a citação por edital, com prazo de 15 dias. Cumpra-se.4. Fl. 206/212: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS, na qual alega, em síntese, negativa de autoria. Arrolou oito testemunhas (fls. 211/212) e requereu a Justiça Gratuita.E a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente.Defiro o Pedido de Justiça Gratuita.Quanto aos argumentos apresentados, entendo que neste momento processual a defesa não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito.5. Cumpram-se as diligências acima elencadas, com a vinda das peças de defesas dos denunciados Severino e Rafaela, venham conclusos para designação de audiência.6. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. 04/12/2015.

Expediente Nº 4876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007271-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR LUIZETTI(SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP066481 - ADILSON PAULO DIAS)

Fls. 206/221 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ITAMAR LUIZETTI, sustentando que o acusado adquiriu a documentação falsa na Praça da Sé e que se tratava de falsificação grosseira, sendo o crime impossível. Requereu a absolvição do acusado. Subsidiariamente, a condenação deve ser apenas por um delito. Requereu a realização de perícia no documento de fls. 148. Arrolou sete testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304 c.c artigo 298, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente.A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.INDEFIRO a realização de perícia no documento de fls. 148, uma vez que a realização de perícia na cópia do referido documento, originando o Laudo acostado às fls. 161/166, tem o mesmo valor probatório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 05/04/16 ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 191) e pela defesa (fls. 218/219) e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.São Paulo, 19 de outubro de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 4877

CARTA PRECATORIA

0005843-80.2015.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SEVERINO LEMOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autos nº 0005843-80.2015.403.6181Fl. 38: Defiro o requerimento do MPF, intime-se a defesa para que junte os documentos que justifiquem seu pedido às fls. 35/36.Após, vista ao MPF. São Paulo, 03 de dezembro de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 4878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005614-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON NUNES(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

Fl. 62: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória à Comarca de Suzano, para o interrogatório das testemunhas indicadas pela defesa, ficando essa ciente da sua expedição. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 20/01/2016, ocasião em que haverá o interrogatório do réu Jefferson.

Expediente Nº 4879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-55.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCO CHANQUINI(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES(SP314037 - CARLOS DENNER SOARES SANTOS) X THIAGO ALMEIDA FRANCISCO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ)

Visto em SENTENÇA(tipo D)ALESSANDRO e DAVI foram denunciados como incurso nas penas do art. 155, 4º, II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, o primeiro por 43 vezes, e o segundo por 47 vezes.FRANCISCO foi denunciado como incurso nas penas do art. 180, 6º do Código Penal.MARCELO foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.THIAGO foi denunciado como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.E, por fim, TODOS os réus foram denunciados como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal.No curso da operação policial batizada como Control C, restou apurada a ação de vários grupos criminosos com atuação concentrada na prática de furto qualificado, mediante o emprego de fraude, consistente na falsificação de cartões de crédito.Conforme restou apurado, a fraude envolveu milhares de vítimas, que tiveram seus cartões de crédito clonados. Os prejuízos foram estimados, durante as investigações da operação policial, em mais de 100 milhões de reais, a maior parte absorvida pelas instituições bancárias e financeiras, dentre elas a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Bradesco e Santander.Nos termos da denúncia, os acusados que figuram na presente ação penal foram apontados por fraudes praticadas desde setembro de 2014.ALESSANDRO já foi preso e processado na operação Prestador por fatos semelhantes aos tratados no presente feito.Em parceria com DAVI, ambos foram investigados como responsáveis pela contração dos cartões, manipulação das máquinas receptoras dos cartões (chupa cabras), e instalação nos pontos de vendas para captação criminosa das informações dos cartões das vítimas.FRANCISCO participava obtendo clandestinamente cartões desviados das correspondências que seriam entregues pelos CORREIOS, e que foram utilizados na fraude.BIANCA (companheira de ALESSANDRO), MARCELO e THIAGO participaram da ação criminosa com a utilização dos cartões falsificados e cessão de conta para transferência de valores auferidos com a ação criminosa.E, por fim, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram localizadas duas armas em situação irregular com MARCELO, e uma com THIAGO.Dentada recebida em 06 de julho de 2015.DAVI foi citado por edital, e o feito suspenso nos termos do art. 366 do CPP, com desmembramento determinado.BIANCA foi beneficiada com a suspensão condicional do processo.Os demais réus foram regularmente citados, e apresentaram defesas preliminares.A instrução contou com a oitiva de inúmeras testemunhas, encerrando com o interrogatório dos acusados.Em memoriais o Parquet pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia.A defesa de THIAGO sustentou a inocência quanto ao crime de quadrilha, mas admitiu a posse da arma de fogo, e para esse delito manifestou-se pela aplicação da pena no mínimo legal.ALESSANDRO admitiu a prática do crime de furto, mas negou integrar grupo criminoso, pleiteando, assim, a aplicação da pena no mínimo legal.MARCELO sustentou a sua inocência, pugrando pela absolvição por ambos os crimes imputados na denúncia (quadrilha e posse ilegal de arma).FRANCISCO alegou inocência quanto aos crimes imputados.Relatei. Decido.Passo ao exame do mérito, pois ausentes questões processuais ou preliminares.Furto qualificado.Materialidade e autoria comprovadas. As interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal, com autorização deste juízo, apontam ALESSANDRO e DAVI como os membros mais ativos do grupo no uso criminoso dos cartões falsificados.Como bem ressaltou o Parquet, em suas alegações finais (fls. 961-966), foram interceptadas várias horas de conversas entre ALESSANDRO e DAVI, obtendo êxito, a equipe de investigação, em vincular conversas mantidas entre os dois, com fraudes posteriormente identificadas e confirmadas pelas instituições financeiras.Em todas as conversas vinculadas ao uso fraudulento de cartões espúrios, resta evidenciado que DAVI repassa informações (os quatro números finais do cartão, data de nascimento e nome completo da vítima, e o limite do cartão) a ALESSANDRO, informações que foram utilizadas na movimentação criminosa de cartões de pelo menos 10 (dez) clientes, em 43 (quarenta e três) operações, totalizando prejuízo de mais de 30 (trinta) mil reais à Caixa Econômica Federal.ALESSANDRO disse que não utilizou os dados fornecidos por DAVI, pois somente os repassou para outra pessoa.A versão, no entanto, não convence, a uma, porque ALESSANDRO não forneceu qualquer elemento concreto para a identificação do suposto destinatário das informações fornecidas por DAVI, a duas, porque em trechos da interceptação telefônica, com a destacada pela Procuradoria da República (fl. 968), fica clara a participação efetiva de ALESSANDRO no uso dos cartões falsos, a três, porque foram apreendidos na casa do acusado 12 (doze) cartões falsificados, e por último, ALESSANDRO, MARCELO e FRANCISCO foram abordados em 30/03/2015 (no curso das investigações) pela Polícia Rodoviária Federal, quando seguiam para Porto Alegre/RS, em poder de máquinas para pagamento com cartões, e diversos cartões bancários.Ademais, como mencionado pela acusação, mesmo que fosse verídica a versão de ALESSANDRO (versão que este juízo entende desprovida de veracidade), o recebimento e repasse de informações destinadas à prática criminosa (furto mediante fraude), caracterizam, por si só, conduta penalmente relevante, enquadrando-se a ação como coautoria do crime.Portanto, existem elementos suficientes para responsabilizar ALESSANDRO pelo furto qualificado.Recepção.No cumprimento do mandado de busca e apreensão, a Polícia Federal localizou na residência de FRANCISCO correspondências de terceiros, contendo em seu interior cartões bancários.O acusado FRANCISCO, por sua vez, não apresentou nenhuma explicação convincente sobre a origem dos cartões.Ademais, as conversas de FRANCISCO, interceptadas pela polícia, esclarecem o provável destino dos cartões localizados na residência do acusado, seriam empregados como instrumentos da prática criminosa do grupo.Assim, dívidas não existem sobre a caracterização do crime de recepção.Posses de arma.Deflagrada a operação policial foram localizadas na residência de MARCELO uma pistola Glock, calibre 380, com numeração BEA398, e um revólver Rossi, calibre 38, com numeração raspada, bem como 15 munições e carregadores para a pistola.As armas foram periciadas, e o que chamou a atenção deste juízo foi a constatação de que a pistola Glock sofreu modificação para funcionar como arma de fogo de repetição automática, proporcionando poder de disparo não autorizado para uso civil. A perícia concluiu, ainda, que as armas estavam aptas ao uso. Vale acrescentar que foi apreendido na residência do acusado MARCELO, vade mecum com o interior esculpido no formato de pistola, provavelmente para o transporte ou porte clandestino de arma.Na residência de THIAGO foi localizada uma pistola Taurus, calibre 40, com numeração raspada, bem como 12 munições.Conforme constatou a perícia, a arma está apta ao uso. Vale destacar que o calibre 40 é de uso restrito, destinado às forças de segurança.Assim, independentemente das justificativas ou versões apresentadas pelos acusados, os crimes de posse criminosa das armas está cabalmente comprovada.A supressão do número de identificação das armas de fogo é prova de origem ilícita, e forte indicativo de seu emprego em ação criminosa.MARCELO e THIAGO devem, portanto, ser responsabilizados

criminallymente pelos crimes de posse ilegal de armas de fogo. Associação criminosa. Os elementos do crime de quadrilha ou bando do art. 288 do Código Penal, contrariamente ao alegado pela defesa, estão sobejamente demonstrados nos autos. As interceptações realizadas por ordem deste juízo estabelecem o liame entre os acusados, bem como a atuação de cada um no grupo criminoso. ALESSANDRO era um dos principais protagonistas do grupo criminoso, pois intencionalmente os contatos efetuados com os demais membros da quadrilha, sendo o responsável pela contrafação dos cartões, adulteração das máquinas, uso dos cartões falsos, e destinação do produto do crime. As conversas interceptadas foram devidamente corroboradas, tanto pela apreensão de cartões clonados na residência de ALESSANDRO (82 cartões), quanto pela abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em março de 2015, na qual foram localizadas máquinas para pagamento por cartão, e cartões bancários em poder deste acusado, que estava acompanhado de MARCELO e FRANCISCO. No mesmo sentido, as conversas interceptadas foram confirmadas em relação ao acusado FRANCISCO, em primeiro lugar, pela extensa lista de objetos apreendidos em sua residência (3 máquinas de débito e crédito, régua - utilizada para cópia de trilhas de cartões, grande quantidade de cartões magnéticos - Ticket Restaurante, CEF, Sorocred, Extra, Itaú, Banco do Brasil, Bradesco, etc..., envelopes para acondicionamento postal de cartões, 3 folhas de uso da REDE S/A com registro de troca de terminal, termo de credenciamento na REDE S/A, carteira pessoal do acusado contendo diversos cartões de terceiros), em segundo, porque foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal em companhia de ALESSANDRO e MARCELO, na ocorrência acima descrita, e em terceiro, porque durante a referida abordagem, FRANCISCO identificou-se criminosamente como representante da REDECARD S/A, função ou profissão que nunca exerceu. Na residência de MARCELO foram apreendidos 5 chips de celular, 10 cartões magnéticos, e 7 documentos em nome de terceiros, material que associado com a abordagem policial acima mencionada, corrobora o teor das conversas interceptadas, vinculando o acusado com os demais réus na prática criminosa em apuração nestes autos. E, por fim, na residência de THIAGO foram apreendidos 6 espelhos de cartão de crédito e R\$ 15.000,00. Assim, corroboradas as conversas interceptadas por provas materiais, bem como pelos depoimentos dos próprios acusados, que de forma intensa ou lacônica reconheceram conhecimento recíproco, resta comprovada a prática do crime de quadrilha ou bando, pois presente liame entre os acusados para a prática de diversos crimes, e de forma reiterada. Os fatos praticados pelos acusados são de extrema gravidade, considerando a multiplicidade de vítimas (centenas), e os prejuízos causados ao sistema financeiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO os réus: ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO (vulgo DO) como incurso nas penas do art. 155, 4º, II, c.c. art. 29, por 43 vezes, e art. 288, todos do Código Penal. FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES (vulgo CADINHO ou ZÉ RAMIRO) como incurso nas penas do art. 180, 6º e art. 288, ambos do Código Penal. MARCELO FRANCO CHANQUINI (vulgo MARADONA) como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal, e artigos 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. THIAGO ALMEIDA FRANCISCO (vulgo SUGU) como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal, e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. Passo a dosimetria das penas do condenado ALESSANDRO. Desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade é intensa, as circunstâncias e consequências do crime extrapolam ao esperado na modalidade criminosa, considerando a complexidade da ação criminosa, o elevado número de vítimas, bem como a reiteração criminosa. As interceptações revelaram que o condenado tem a prática criminosa como meio de vida, portanto, ostenta conduta social reprovável e personalidade direcionada ao crime. Ademais, preso por fato análogo em 2010, voltou a delinquir, o que demonstra inaptidão para o convívio social. Fixo, portanto, as penas bases acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa para o furto, e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de associação criminosa. Ausentes agravantes e atenuantes, mas presente a causa genérica de aumento de pena pela continuidade delitiva no crime de furto, majoro as penas em, considerando o número de ações criminosas, fixando, em definitivo, as penas em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias multa para o furto, e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de associação criminosa. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO, considerando o total das penas aplicadas e as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Fixo o dia multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Presentes os requisitos da prisão preventiva, pois o condenado oferece ameaça efetiva à ordem pública, considerando que preso em 2010 por crime análogo, em 2013 voltou a delinquir, e em escala bem mais acentuada, NÃO poderá o condenado apelar em liberdade. Espeça-se mandado de prisão. Oportunamente providencie a sereníssima guia de recolhimento. Passo a dosimetria das penas do condenado FRANCISCO. Desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade é intensa, as circunstâncias e consequências do crime extrapolam ao esperado da modalidade criminosa, considerando a complexidade da ação criminosa, o elevado número de vítimas, bem como a reiteração criminosa. As interceptações revelaram que o condenado tem a prática criminosa como meio de vida, portanto, ostenta conduta social reprovável e personalidade direcionada ao crime. Fixo, portanto, as penas bases acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de associação criminosa, e 2 (dois) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias multa pela recepção. Ausentes agravantes e atenuantes, mas presente a causa genérica de aumento de pena pela continuidade delitiva no crime de recepção, majoro as penas em, considerando o número de ações criminosas, fixando, em definitivo, as penas em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa para a recepção, e 2 (dois) anos de reclusão para o crime de associação criminosa. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, considerando o total das penas aplicadas e as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Fixo o dia multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Passo a dosimetria das penas do condenado MARCELO. Desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade é intensa, as circunstâncias e consequências do crime extrapolam ao esperado da modalidade criminosa, considerando a complexidade da ação criminosa, o elevado número de vítimas, bem como a reiteração criminosa. As interceptações revelaram que o condenado tem a prática criminosa como meio de vida, portanto, ostenta conduta social reprovável e personalidade direcionada ao crime. Fixo, portanto, as penas bases acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de associação criminosa, 2 (dois) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias multa para o crime do art. 12, e 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 17 (dezessete) dias multa para o crime do art. 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei 10.826/2003, penas que torno definitivas, pois ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição das penas. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO, considerando o total das penas aplicadas e as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Fixo o dia multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Passo a dosimetria das penas do condenado THIAGO. Desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade é intensa, as circunstâncias e consequências do crime extrapolam ao esperado da modalidade criminosa, considerando a complexidade da ação criminosa, o elevado número de vítimas, bem como a reiteração criminosa. As interceptações revelaram que o condenado tem a prática criminosa como meio de vida, portanto, ostenta conduta social reprovável e personalidade direcionada ao crime. Fixo, portanto, as penas bases acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de associação criminosa, e 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 17 (dezessete) dias multa para o crime do art. 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei 10.826/2003, penas que torno definitivas, pois ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição das penas. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO, considerando o total das penas aplicadas e as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Fixo o dia multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Custas pelos apenados. P. R. L. São Paulo, 18 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN/ Juiz Federal? Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-34.2004.403.6181 (2004.61.81.000536-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS E BA013591 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS SOUTO(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E RN004919 - ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA)

Visto em SENTENÇA (tipo D) AIDA SANTOS DE OLIVEIRA, ANDERSON DOS SANTOS SOUTO e EDMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 95, d, e 1º, da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 71 do Código Penal, pois, no período de julho de 1999 a dezembro de 2001, como responsáveis pela administração da empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda (CNPJ nº 03.006.447/0001-72), deixaram de recolher aos cofres previdenciários o valor correspondente a contribuições previdenciárias efetivamente descontadas dos salários de seus empregados, incluindo o décimo terceiro salário. Na denúncia que, em decorrência da conduta, foi lavrada a notificação de lançamento de débito - NFLD nº 35.435.139-7, a qual apurou dívida no valor original de R\$ 125.222,93. A denúncia foi recebida aos 03/02/2004 (fls. 69/70). Aos 18/10/2004, EDMUNDO foi interrogado (fls. 169/171). EDMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA, por meio de advogado constituído, apresentou defesa prévia às fls. 174/175, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte e pela demonstração da inocência em sede de alegações finais. Realizou-se Laudo de Exame Grafotécnico (fls. 180/199) para averiguar semelhança com a assinatura de EDMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA. Foram encontradas divergências gráficas significativas de punhos escritores. Os lançamentos à guisa de assinatura apostos especificamente às fls. 44/48 do IPL (Contrato Social) e às fls. 49/52 do IPL (Primeira Alteração do Contrato Social) não emanaram do punho escritor de EDMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA. Aos 15/07/2005, ANDERSON foi interrogado (fls. 232/236). ANDERSON DOS SANTOS SOUTO, por meio de advogado constituído, apresentou defesa prévia às fls. 239/247, pugnando pela absolvição. Requeru, como diligências, oficiar o Banco do Brasil para informações acerca da conta em nome de KLR Papéis e Embalagens Ltda. A exceção de ilegitimidade de parte oposta por EDMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA foi julgada procedente, determinando-se a anulação do feito ab initio em relação ao excipiente, bem como a sua exclusão do feito (fls. 263/264). A acusada AIDA SANTOS DE OLIVEIRA foi interrogada pelo juízo da comarca de Lauro de Freitas, Estado da Bahia aos 20/10/2005 (fls. 295/296). AIDA SANTOS DE OLIVEIRA, por meio de advogado constituído, apresentou defesa prévia, requerendo absolvição (fls. 298/299). Aos 17/07/2007, realizou-se audiência nesta vara para oitiva da testemunha de acusação Edson Shinizu (fls. 314/315), auditor fiscal da Receita Previdenciária. O Ministério Público Federal requereu a realização de laudo pericial, com o intuito de saber se as assinaturas constantes às fls. 44/52 partiram do punho de AIDA, bem como expedição de ofício à OAB para fornecer os endereços dos advogados Walter Passos Nogueira e Ricardo Bresser Kulkf. Também pugnou pela decretação de revelia do corréu ANDERSON (fls. 373/375). As fls. 390, foi deferido o requerido pelo MPF, bem como a expedição de ofício ao Banco do Brasil requerida pela defesa de Anderson. Foi decretada a revelia do corréu ANDERSON. A OAB/SP, às fls. 402, forneceu o endereço dos advogados. Aos 14/05/2010, a testemunha de defesa Walter Passos Nogueira, apesar de devidamente intimada às fls. 441/v, não compareceu à audiência (fls. 445/v). O Banco do Brasil, em resposta ao ofício, informou que o responsável pela abertura da conta corrente em nome da empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda foi Heitor da Silva Ferreira e a referida conta acha-se encerrada desde 30/06/2003 (fls. 462). Aos 13/07/2010, nesta vara, realizou-se audiência para oitiva da testemunha de defesa Walter Passos Nogueira (fls. 465). O áudio apresentou problemas. Renovou-se o ato aos 02/12/2011 (fls. 552/553). A revelia de ANDERSON foi levantada (fls. 542). O MPF desistiu da realização de perícia grafotécnica em relação à denunciada AIDA (fls. 596/597). O pedido foi homologado às fls. 599. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 604/610, demonstrando a materialidade do crime, porém aduziu que a autoria não está suficientemente comprovada. Afirmou que os fatos narrados pela corréu AIDA são corroborados pelas provas coligidas no inquérito policial nº 050.01.072584-9 (Apenso I), que investigou a criação de empresas de fachada, constituídas em nome de laranjas, entre elas a empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda. No bojo deste IP, ouviu-se Eduardo Paulo Santara, sócio com 1% do capital social da empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda, o qual declarou que as assinaturas de EDMUNDO e AIDA foram falsificadas por ANDERSON. No tocante a ANDERSON, as provas demonstram que fornecia seu nome em troca de dinheiro, mas que não foi o responsável pelo não recolhimento das contribuições sociais descontadas dos empregados. Requeru a absolvição dos denunciados, nos termos do artigo 386, V, do CPP. ANDERSON apresentou memoriais às fls. 643/647, sustentando a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alegou inexistência de dolo e pugnou pela absolvição. AIDA ofertou memoriais às fls. 648/651, pleiteando absolvição nos termos do artigo 386, IV, do CPP, pois a denunciada não concorreu para a infração penal. Relat. Decido. Os fatos foram praticados sob a égide do art. 95, a, b, d, da Lei 8.212/91. Em 2000, com a edição da Lei 9.983, foi revogado o artigo 95 da Lei 8.212/91, sendo que as figuras típicas passaram a ser aquelas previstas no art. 168-A e 337-A, ambas do Código Penal. O art. 95, da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação: Art. 95. Constitui crime: a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços; b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;...d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;... 1 No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5 da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal (art. 5º da Lei 7.492/86, Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.) Por sua vez, os artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal dispõem Art 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1 Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; As normas de hermenêutica e interpretação legal fixam, como diretriz básica, a irretroatividade da lei, quando ausente expressa determinação legal em contrário. No presente caso, incide a regra constitucional do art. 5º, XL, que permite a aplicação retroativa dos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, pois os dispositivos em questão possuem penas mais brandas do que a prevista no art. 95, a, b, d, da Lei 8.212/91. Ademais, existe evidente identidade entre os tipos penais, pois os núcleos dos tipos e demais elementos coincidem. A alegação de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva sustentada pelo corréu ANDERSON não merece acolhida. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido, de 5 (cinco) anos de reclusão, prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, percebe-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a denúncia foi recebida em 03/02/2004, não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime. Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade do crime restou demonstrada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 35.435.139-7 (fls. 12), pelo Discriminatório Analítico de Débito - DAD (fls. 15/21), pelo Discriminatório Sintético do Débito - DSD (fls. 22/25), pelo Relatório Fatos Geradores (fls. 26/28), pelo Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 33), pelo Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 37/38) e pela folha de pagamento de empregados (fls. 39/41), GFIPs (fls. 42) e comprovante de recolhimento (fls. 43). A autoria, por sua vez, não resta suficientemente comprovada. Neste crime, é indispensável determinar quem era o responsável pela administração da pessoa jurídica,

quem detinha o poder de mando na empresa, quem decidia pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados na época dos fatos. É comum neste tipo de delito o uso de assinaturas falsas, bem como a transferência de quotas sociais para pessoas humildes que assinam o contrato social, pressionadas por superiores ou sem entenderem o que estão assinando, os chamados laranjas. Conforme destacou o Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente sentença, não foram colhidas provas suficientes para atribuir aos acusados a responsabilidade penal pelo não recolhimento das contribuições sociais.

ANDERSON, em sede judicial, narrou que já trabalhou na residência de Neusa Cardoso de Melo, há 8 ou 9 anos e que o advogado Ricardo Bresser Kulikoff frequentava o local. Relatou que procurou o Dr. Ricardo após deixar o emprego, o qual lhe ofereceu serviços de pintor e pedreiro. Também trabalhou no escritório situado na rua Flórida, 1410. Como motorista, levou Dr. Ricardo até a empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda. afirmou que ouviu o advogado falar que queria mudar de profissão e atuar no mercado de papelão. Também trabalhou, por três meses, na empresa Speed Embalagens, na qual Dr. Ricardo era sócio. Sustentou que Dr. Ricardo obrigou o interrogando e o office-boy Eduardo a assinarem diversos documentos, sob ameaça de dispensa. Disse que Dr. Ricardo reformou o escritório para abrir uma central de vendas de papelão. Novamente, o interrogando e o office-boy assinaram papéis. Ouvia uma conversa entre Dr. Ricardo e seu sócio, Heitor da Silva Ferreira na qual Dr. Ricardo mencionou que tanto ele como Eduardo eram sócios de favor. Alegou que em 2001 Dr. Ricardo estava muito nervoso e não pagava seu salário porque ia fechar o escritório e confessou que o interrogando e Eduardo faziam parte da KLR Papéis e Embalagens Ltda, da Speed e da Arte Papéis, todas empresas do D. Ricardo. Em 2004, informou que foi procurado por Dr. Ricardo para que assinasse uma procuração, vez que a KLR Papéis e Embalagens Ltda estava falindo. AIDA narrou ao juízo que jamais foi proprietária de empresa em São Paulo. No período de 1996 estava desempregada, e ela e seu filho Edmundo procuravam emprego, deixando currículos e endereços. A testemunha de acusação Edson Shimizu, auditor fiscal da Receita Previdenciária responsável pela fiscalização na empresa, não se recordou do corréu Anderson. afirmou que foi um advogado que o atendeu na empresa. Os elementos probatórios indicam que os réus não exerciam ingerência alguma sobre a empresa, atuando na qualidade de laranjas. Os fatos alegados pela corréu AIDA são corroborados pelas provas colhidas no inquérito policial nº 050.01.072584-9 (Apenso I), que investigou a criação de empresas de fachada, constituídas em nome de laranjas, entre elas a empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda. No bojo deste IP, ouviu-se Eduardo Paulo Santana, sócio com 1% do capital social da empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda, o qual declarou que as assinaturas de EDMUNDO e AIDA foram falsificadas por ANDERSON (fls. 471 do volume 2, do Apenso I). Ademais, a exceção de ilegitimidade de parte oposta por EDMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA, filho de AIDA, foi julgada procedente, determinando-se a anulação do feito ab initio em relação ao excipiente, porque Laudo de Exame Grafotécnico realizado para averiguar semelhança com a assinatura de EDMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA concluiu que os lançamentos à guisa de assinatura apostos especificamente às fls. 44/48 do IPL (Contrato Social) e às fls. 49/52 do IPL (Primeira Alteração do Contrato Social) não emanaram do punho escritor de EDMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA (fls. 180/199), fato que reforça que a assinatura de AIDA também foi falsificada. No tocante a ANDERSON, as provas contidas no Inquérito Policial nº 050.01.072584-9 (Apenso I) demonstram que fornecia seu nome em troca de dinheiro, mas que não foi o responsável pelo não recolhimento das contribuições sociais descontadas dos empregados da empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda, como se percebe dos depoimentos de Eduardo Paulo Santana (fls. 471 do volume 2, do Apenso I) e de Ricardo Queiroz de Andrade (fls. 521, do volume 2, do Apenso I). Além disso, o fato de um advogado ter recepcionado o auditor fiscal da Receita Previdenciária quando da fiscalização na empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda revela que este era o responsável pela gerência da pessoa jurídica. Desse modo, embora AIDA e ANDERSON figurem formalmente como sócios da KLR Papéis e Embalagens Ltda, a administração da empresa não apresentou nenhuma alteração de fato, sendo nítido que o poder de mando se concentrava em pessoas diversas aos réus, devendo esses laranjas serem absolvidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO AIDA SANTOS DE OLIVEIRA e ANDERSON DOS SANTOS SOUTO, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário. Transitado em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4881

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012207-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES)

Autos nº. 0012207-39.2013.403.6181Fl. 275: Tendo em vista que o acusado FABIO BARROS DOS SANTOS foi devidamente citado em 30/11/2015 (fl. 282/283), constituiu defensor em 27/11/2015, isto é, antes mesmo de ser citado (fl. 276) e teve acesso integral aos autos, por meio de seu defensor, que efetuou carga dos autos pelo prazo de 8 dias, para apresentação de resposta à acusação, intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado, para que apresente resposta no prazo de 2 (dois) dias.Com o decurso do prazo, não apresentada a resposta, voltem os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis.Publique-se. São Paulo, 12.01.2016.HONG KOU HENJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6771

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0004639-98.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO RAMAO TORALES(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL E SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ E SP185091 - VALDEMIRO DOS SANTOS BORGES E SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO E AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIELE E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISLAU BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Tendo em vista a informação de fls. 49, e visando cumprir o quanto determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa a pelo menos 03 (três) Hastas Públicas consecutivas a fim de aumentar a chance de arrematação do veículo leiloado. Sendo assim e, considerando-se a realização das 22ª 144-A, 24ª 144-A e 26ª 144-A Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/03/2016, às 11hs, para a primeira praça. Dia 30/03/2016, às 11hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 22ª 144-a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/05/2016, às 11hs, para a primeira praça. Dia 01/06/2016, às 11hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote na 24ª 144-A Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11hs, para a primeira praça. Dia 27/07/2016, às 11hs, para a segunda praça. Intimem-se as partes.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000226-86.2008.403.6181 (2008.61.81.000226-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014755-47.2007.403.6181 (2007.61.81.014755-1)) ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 189/191, conforme certidão de fl. 194, da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu, para manter integralmente a sentença recorrida, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0008557-57.2008.403.6181 (2008.61.81.008557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014755-47.2007.403.6181 (2007.61.81.014755-1)) RAIMUNDO NONATO DE SA(SP252289 - CHIMENE SARMENTO E SA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 124/126, conforme certidão de fl. 129, da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação do requerente, para manter integralmente a sentença recorrida, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

PETICAO

0004337-74.2012.403.6181 - SAMUEL ANGELINI MORGERO(SP045717 - NINA DAL POGGETTO) X MAURO LOPES(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

SENTENÇA TIPO EVISTOS. Trata-se de ação penal privada movida por SAMUEL ANGELINI MORGERO em face de MAURO LOPES, pela suposta prática de crimes contra a honra tipificados nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal. Consta dos autos que o querelado MAURO teria ajuizado ação trabalhista em face da Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, porém a ação foi julgada improcedente, tendo sido interposto recurso ordinário. Segundo a queixa-crime, informando com o resultado obtido judicialmente, o querelado MAURO teria enviado correspondência eletrônica em 14 de dezembro de 2011 para a caixa de correio juizsamuel@gmail.com, bem como nos dias 25 de setembro e 29 de novembro de 2011 teria enviado mensagens à Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no endereço gabcorreg@trtsp.jus.br, com mais considerações a respeito de sua insatisfação com o resultado final da ação trabalhista em comento. Para o querelante SAMUEL o teor dos dizeres constantes dos correios eletrônicos enviados continham ofensas a sua moral objetiva e subjetiva, o que acarretaria a configuração dos crimes de injúria e difamação, além da existência de descrição de fatos criminosos inverídicos por ele praticados aptos a ensejar a punição do querelado pelo crime de calúnia. Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal, em 14 de junho de 2012 foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera (fls. 527/528). Nesta mesma oportunidade a denúncia foi recebida, com intimação do querelado para apresentação da resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 534/555 pugnano pelo reconhecimento de ausência de justa causa para a ação penal por atipicidade da conduta praticada, inépcia da inicial, e, subsidiariamente, a extinção da punibilidade pela retratação em relação aos crimes de calúnia e difamação. Foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo reconhecimento da retratação em relação aos crimes de calúnia e difamação (fls. 561/566). Todavia, considerando que a retratação do querelado deu-se unicamente em juízo, este juízo não acolheu a causa extintiva da punibilidade e determinou o regular prosseguimento do feito, designando audiência de instrução (fls. 568/571). Antes que o referido ato processual se realizasse, a defesa postulou novamente o reconhecimento da retratação do agente (fls. 580/587). Em 13 de março de 2013 este Juízo proferiu sentença declarando extinta a punibilidade do querelado MAURO pela eventual prática dos delitos previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal, nos termos do artigo 143 do Código Penal. Determinou, ainda, a manifestação do MPF a respeito de eventual possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação ao delito de injúria (fls. 589/594). O MPF afirmou que

apresentaria a proposta em audiência (fl. 611). Foi realizada audiência em 11 de novembro de 2013 nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e, diante da aceitação do querelado MAURO da proposta oferecida por este Juízo, haja vista a recusa imotivada do querelante em oferecer de suspensão do feito, foi determinada a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 623). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de MAURO (fls. 662/663). É relatório. Fundamento e decisão. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo querelado conforme asseverou o próprio órgão acusador em fls. 662/663, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do que exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAURO LOPES, filho de Manoel Lopes e de Luiza Pelicer Lopes, nascido em 26 de novembro de 1957, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 9009072 SSP/SP e do CPF nº 895.293.418-72, pela eventual prática do delito de injúria previsto no artigo 140 do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 30 de novembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004135-15.2003.403.6181 (2003.61.81.004135-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ZHANG YU WEN(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Acolho parcialmente a cota ministerial de fls. 527, a fim de determinar a destruição do armamento, carregador, silenciador e munições apreendidos nos autos que se encontram acatados no Depósito Judicial. O respectivo termo de destruição deverá ser encaminhado a este Juízo. Cópia deste despacho servirá como ofício a ser encaminhado ao Depósito. Com relação ao Passaporte encartado às fls. 117, em atendimento ao 2º do art. 1º da Resolução 162/2012, determino sua remessa a respectiva missão diplomática no Brasil para que adote as medidas que entender necessárias. Com relação ao protocolo de permanência também encartado às fls. 117, deverá ser mantido nos autos. Após o recebimento dos termos de destruição, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO(SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X RODRIGO MOERBECK DE ASSIS FIGUEIREDO(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 1295, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a juntada das razões de apelação, intime-se o réu e a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 1279/1292, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA AOS 30/11/2015, AS FLS. 1279/1292 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg. : 325/2015 Folha(s) : 187/Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO, qualificada nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o delito preterito no art. 299 também do Código Penal, além de RODRIGO MOERBECK DE ASSIS FIGUEIREDO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que a ré teria sido presa em flagrante no dia 11 de maio de 2004 na agência do Banco do Brasil Boulevard São João, situada na Rua São Bento, n. 465, no Centro desta Capital, enquanto tentava desbloquear a conta corrente n. 124.296-2, de titularidade da ESTELLINA PINTO LEAL. Para tal fim, portava cédula de identidade RG n. 4.993.867-SSP/SP e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda CPF n. 010.903.998-04, ambos os documentos em nome da ESTELLINA. Segundo consta, a instituição financeira teria exigido documentos com a assinatura atualizada da correntista, motivo pelo qual a ré teria se dirigido ao Poupatempo da Sé para emitir segunda via do RG e CPF de ESTELLINA, utilizando-se da certidão de casamento e do RG antigo desta, com uma fotografia sua. De volta à agência bancária, a ré teria entregado o protocolo da segunda via do RG, assim como a certidão de casamento de ESTELLINA e a de óbito de JOSÉ DA COSTA MOERBECK, falecido marido desta última. Desconfiados da aparência da ré, que tinha 55 (cinquenta e cinco) anos à época do flagrante, não condizente com a de uma pessoa de 78 (setenta e oito) anos (idade da ESTELLINA), o Núcleo de Segurança do banco realizou pesquisas junto aos dados cadastrais de outra conta da ESTELLINA, vindo a descobrir que esta mantinha uma conta conjunta com a sua filha, qualificada como advogada. Consultando o sítio da OAB/SP, constataram pela fotografia disponibilizada dos inscritos de que a filha MARILDA se fazia passar por sua mãe, a falecida ESTELLINA. A Polícia Federal foi então acionada, vindo a ré a ser presa em flagrante, conforme atestam as fls. 86 e 137/138. Segundo informação do Ministério dos Transportes, do qual a falecida ESTELLINA recebia os seus proventos, o prejuízo à União foi de R\$ 527.307,37 (quinhentos e vinte e sete mil e trezentos e sete reais e trinta e sete centavos), uma vez que o crime perdurou entre janeiro de 1997 e maio de 2004. Ainda, de acordo com a denúncia, a ré teria providenciado a entrega de Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de sua mãe nos anos-calendário 1998/2000 e 2002, exercícios 1999/2001 e 2003, o que teria ensejado a restituição do Imposto sobre a Renda no importe total de R\$ 13.996,90 (treze mil e novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos). Por fim, o órgão acusatório também denuncia a ré por crime de falsidade ideológica, consubstanciada na conduta de inserção de dados falsos referentes a ESTELLINA na ficha de identificação civil do Instituto de Identificação Ricardo Gumberton Daut da Polícia Civil de São Paulo, no posto do Poupatempo da Sé, no dia 11 de maio de 2004. Em relação ao réu RODRIGO MOERBECK DE ASSIS FIGUEIREDO, filho da ré, a denúncia imputa a conduta de ter efetuado saques na conta de ESTELLINA, utilizando-se do cartão bancário desta, inclusive tendo sido encontrado em seu quarto quando da busca domiciliar, uma fatura do cartão de crédito Ourocard Visa Gold do Banco do Brasil em nome da falecida avó, o que comprovaria sua ciência quanto à titularidade da conta da qual realizava os saques. A denúncia foi recebida no dia 09 de maio de 2007 (fl. 755), tendo sido os réus devidamente citados (fls. 806/807). Tendo em vista que somente a partir da fl. 11.719, de 20 de junho de 2008 emprestou-se a atual redação do art. 400 do Código de Processo Penal (CPP), com a ordem proceduralmente a ser observada na audiência de instrução e julgamento, observou-se o procedimento então vigente à época, razão pela qual primeiramente foram interrogados os réus: RODRIGO aos 03 de dezembro de 2007, aduzindo, em essência, ignorância quanto aos fatos lhe imputados (fl. 821/824) e MARILDA aos 23 de janeiro de 2008 (fl. 844/847), confessando o cometimento dos ilícitos pelos quais foi denunciada. Conforme a antiga redação do art. 395 do CPP, a ré apresentou a sua Defesa Prévia às fls. 861/864, atendo-se, basicamente, a requerer a intimação de testemunhas e a instauração de incidente de insanidade mental, a fim de verificar sua imputabilidade à época dos fatos. O pedido foi fundamentado no argumento do teor desfavorável de sua autodefesa quando do interrogatório. O pedido de instauração de incidente de insanidade foi denegado pelo Juízo, afirmando-se que a ré demonstrou pleno domínio de suas faculdades mentais no interrogatório, além do fato de que a mera confissão não denotaria desequilíbrio mental (fl. 875). Houve reiteração de tal pedido pela defesa às fls. 892/897, com a manifestação contrária do MPF às fls. 912/914 e nova denegação por este Juízo à fl. 916. Diante da ausência das testemunhas de acusação, a audiência para a sua inquirição não foi possível no dia 14 de agosto de 2008 (fl. 904), tendo sido redesignada a data para a oitiva da testemunha de acusação residente nesta capital, ELIZA MITIKO ABE; além da expedição de cartas precatórias às Seções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e de Brasília/DF, para a oitiva de ALOÍSIO DE OLIVEIRA TOCHA JR. e DE JOÃO CARLOS COELHO, respectivamente. No dia 03 de dezembro de 2008, diante da nova ausência da testemunha ELIZA MITIKO ABE e da insistência do órgão acusatório na oitiva, determinou-se a sua condução coercitiva. Nessa ocasião, este Juízo considerou que a lei 11.719/08, inobstante já em vigor, não deveria ser aplicada, em decorrência da fase instrutória estar iniciada. As testemunhas foram, então, ouvidas: ELIZA MITIKO ABE em 12 de fevereiro de 2009 (fl. 936/938); JOÃO CARLOS COELHO em 04 de fevereiro de 2008 (fl. 941/974 e mídia audiovisual à fl. 973) e ALOÍSIO DE OLIVEIRA JR. em 14 de maio de 2009 (fl. 980/1012 e termo de depoimento à fl. 1012). Em decisão judicial datada de 29 de abril de 2010 (fl. 1013), designou-se data para a realização da audiência de inquirição de testemunhas de defesa residentes nesta capital, bem como a expedição de cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas. Aos 09 de agosto de 2010, as seguintes testemunhas de defesa foram devidamente ouvidas por este Juízo (fl. 1055/1062): 1) MARIA IGNEZ RODRIGUES DE CARVALHO (assistente social aposentada e amiga da ré - fl. 1056), 2) FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA MOURA (engenheiro e amigo do réu dos tempos da faculdade - fl. 1057), 3) RAFAELA MOERBECK DE ASSIS FIGUEIREDO (bancária e filha da ré e irmã do réu, ouvida como informante - fl. 1058), 4) JORGE KUPFERMINZ (empresário e amigo do réu dos tempos da faculdade - fl. 1059), 5) CARLOS ALBERTO MADEIRA DA SILVA (comerciante e amigo da ré - fl. 1060) e 6) ROBERTA MOERBECK DE ASSIS FIGUEIREDO MARGOTTO (administradora de empresas e filha da ré e irmã do réu, ouvida como informante - fl. 1061). Consta à fl. 1062 que a Defesa requereu a desistência da oitiva das testemunhas Helena Diniz e José Benedito e, em relação às testemunhas não localizadas Francisco José da Rocha Neto, Joaquim Bossato e Ilybys Fulve Machado, requereu a substituição pela oitiva do psiquiatra e do psicólogo da ré (Dr. Jair Lourenço Silva e Dany Al-Behy Kanaan, respectivamente - fl. 1065/1066). No mais, insistiu na oitiva da testemunha Guilherme Virgulino, pedindo este indeferido. O psiquiatra da ré, Dr. JAIR LOURENÇO DA SILVA, e o seu psicólogo, Dr. DANY AL BEHY KANAAN, foram devidamente ouvidos em 15 de outubro de 2010 (fl. 1085/1089 e mídia audiovisual à fl. 1088). Ao final dos seus depoimentos, diante do relato de que a ré sofria de desequilíbrio emocional, a Defesa solicitou a realização do exame pericial, com a nomeação dos profissionais acima elencados como assistentes técnicos, ainda requerendo a desistência da oitiva da testemunha João Cavalcanti Cruz, pedindo estes deferidos. Foi nomeada como perita a Dra. Thiatiane Fernandes da Silva, com os quesitos do Juízo (fl. 1089), seguido por quesitos complementares da Defesa (fl. 1090/1091). À fl. 1101, a Defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha Ailton Teixeira da Silva Jr., pedido este deferido (carta precatória ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP - fl. 1092/1102). Às fls. 1105/1123, foi juntada carta precatória proveniente do Juízo da Comarca de Eunápolis/BA, sem que tivesse sido possível a oitiva da testemunha Valdenir Bispo de Souza (doméstica na casa da ré entre 1981 e 1987), devido à localização infrutífera (fl. 1122). Às fls. 1124/1136, juntou-se carta precatória proveniente do Juízo da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com a oitiva da testemunha de defesa IRINEU DE ASSIS FIGUEIREDO (ex-marido da ré), com a mídia audiovisual à fl. 1136. Às fls. 1148/1166, juntou-se decisão deste Juízo em relação ao processo n. 0002565-13.2011.403.6181, referente ao Incidente de Insanidade Mental instaurado para a verificação da imputabilidade da ré. A perícia concluiu não estar caracterizada situação de insanidade mental à época dos fatos ou atual, sob a ótica psiquiátrica. A Defesa requereu a oitiva do assistente técnico, Dr. FÁBIO TOFOLLI JORGE, o qual foi ouvido aos 22 de maio de 2014 (fl. 1193/1196 e mídia audiovisual à fl. 1195). Ao final da audiência, a Defesa requereu o reinterrogatório da ré, o que foi deferido por este Juízo (fl. 1196, 1198, 1219). Contudo, ambos os réus manifestaram desinteresse no reinterrogatório às fls. 1226 e 1230. A ré insistiu na oitiva da testemunha VALDENIR BISPO (doméstica na casa da ré entre os anos de 1981 a 1987), fornecendo novo endereço situado na Comarca de Gandu/BA (fl. 1197). Deferido o pedido (fl. 1198), a respectiva carta precatória foi juntada às fls. 1205/1218, com depoimento às fls. 1215/1217. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 1234, verso e fl. 1238). Por derradeiro, o órgão acusatório apresentou seus memoriais às fls. 1240/1249, argumentando que a materialidade do crime de estelionato contra a União restou plenamente demonstrada por meio de auto de prisão em flagrante (fl. 1127), sendo incontestada a autoria. A alegação do problema psiquiátrico apresentado pela ré não teria o condão de ilidir a sua culpabilidade, conforme corroborou o laudo pericial de fls. 1154/1166. No mais, as declarações testemunhais somente atestariam o abalo emocional da ré, porém, impugnariam sua lucidez. Quanto ao crime de estelionato em face da Administração Tributária, o MPF também o reputou comprovado pelas declarações de IRPF falsas prestadas e demonstrativos de depósitos realizados a título de restituição de imposto. A autoria seria incontestada pela confissão da ré. Por derradeiro, o órgão ministerial imputou à ré o crime de falsidade ideológica, por ter inserido na Ficha de Identificação do IIRFG os dados de ESTELLINA, com o propósito de obter RG em nome da sua mãe. Em relação ao réu RODRIGO, requereu a condenação, afirmando que as fotografias da agência bancária demonstrariam a autoria, assim como a fatura do cartão de crédito encontrada em seu quarto quando da realização da busca domiciliar. Os memoriais dos réus encontram-se às fls. 1253/1276. Em relação à ré MARILDA, requerem a absolvição afirmando que esta não soube lidar com o luto pelo falecimento de sua mãe, acreditando que o benefício seria direito desta última e que um dia esta voltaria. Requereram o reconhecimento da parcial consciência de ilicitude e da inexigibilidade de conduta diversa da acusada. Acerca dos crimes contra a Administração Tributária e de falsidade ideológica, requerem a aplicação do princípio da consunção, haja vista ter a falsidade sido tão somente um meio para continuar a usufruir do benefício previdenciário. Quanto ao réu RODRIGO, pugnam pela absolvição sob o argumento de ausência de conhecimento sobre a real titularidade da conta bancária. Afirmaram inexistir dolo ou culpa, sendo a prova insuficiente a ensejar uma condenação. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Assim, passo ao exame do mérito. As condutas imputadas aos réus estão descritas no art. 171, 3º, c/c art. 71 e art. 299, c/c art. 69; todos do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. - Do Crime de Estelionato contra a União (Ministério dos Transportes) A materialidade do delito está efetivamente comprovada, consubstanciada através os documentos que instruem os autos, especificamente: auto de prisão em flagrante (fl. 1127); laudo de exame documentoscópico de fls. 714/716, segundo o qual as oposições no cheque encontrado com a ré MARILDA partiram da máquina de escrever apreendida na residência desta; documentos bancários de fls. 148/222 e de fls. 241/587, além de ofício do Ministério dos Transportes esclarecendo os valores depositados na conta da ESTELLINA, estabelecendo o montante dos valores pagos em R\$ 527.307,37 (quinhentos e vinte e sete mil e trezentos e sete reais e trinta e sete centavos), fls. 723/730. A autoria do crime em relação à ré MARILDA também restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 11/27), pela sua confissão judicial (fls. 844/847), além dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Eliza Mitiko ABE (fl. 937), João Carlos Coelho (fl. 940/974 e mídia audiovisual à fl. 973) e Aloísio de Oliveira Jr. (fl. 979/1012 e termo de depoimento à fl. 1012). De fato, segundo ELIZA MITIKO ABE, gerente de contas da agência do Banco do Brasil situada na Rua São Bento, n. 465, onde a ré foi presa, aduziu ter chamado sua cliente ESTELLINA para que atualizasse o cadastro perante o banco. Confirmou que foi a ré quem compareceu à agência, apresentando um RG antigo e assinando ainda a ficha cadastral. Porém, não conferindo a assinatura com a constante no RG e diante da justificativa de que não mais conseguiria assinar da mesma forma, por se tratar de um documento muito antigo, teria lhe solicitado para que atualizasse o documento. Ainda, teria alertado o Núcleo de Segurança do banco por ter estranhado a aparência da ré, que não condizia com a da foto no documento. Já o Sr. JOÃO CARLOS COELHO, analista do Núcleo de

Segurança do Banco do Brasil à época, atestou ter desconfiado de algo irregular e procedeu a pesquisas, descobrindo que a titular da conta tinha uma filha, advogada. Após, consultando as fotografias dos inscritos no sílio da OAB/SP, veio a descobrir que, na realidade, a filha MARILDA era quem ali se apresentava, fazendo-se passar por ESTELLINA, sua mãe. Assim, comunicou o ocorrido à Delegacia Previdenciária da Polícia Federal. A última testemunha da acusação, ALOÍSIO DE OLIVEIRA ROCHA JR., agente da Polícia Federal que atendeu o ocorrido, ratificou integralmente o depoimento prestado às fls. 11/13, segundo o qual, na ocasião o réu tentava se fazer passar por ESTELLINA e com ela foram encontrados: os comprovantes de rendimentos do Ministério dos Transportes em nome da falecida, referentes aos meses de março e abril de 2004; quatro folhas de talão de cheque da conta 124.296-2, uma delas já preenchida à máquina. Se recorda que a ré, apesar de inicialmente negar os fatos, acabou confessando que se fazia passar por sua genitora, de forma a receber os proventos. O relatório da autoridade policial (fl. 731/747) informa que, quando da prisão da ré, além dos documentos acima mencionados, ela também se encontrava na posse de documentos de identidade, habilitação e carteira da OAB/SP em seu verdadeiro nome. MARCO ANTÔNIO FUSTIONI, outro funcionário do Banco do Brasil, não ouviu no âmbito judicial, afirmou ter presenciado a ré atender pelo nome de MARILDA quando o policial federal se dirigiu a ela por este nome. Por fim, de relevante, vale destacar ter havido confissão da ré quanto à fraude perante a autoridade policial. Em seu interrogatório judicial (fls. 844/847), a ré admitiu ser verdadeira a acusação, tanto a de ter passado por sua mãe, a de ter obtido documento em nome dela, a de ter recebido os proventos desta por vários anos e, ainda, a de ter feito declarações de IRPF em seu nome. No entanto, aduziu que somente teria procedido às declarações de Imposto de Renda ao FISCO para não se ver tolhida dos benefícios previdenciários. Quanto ao réu RODRIGO, insta observar que a materialidade do crime de estelionato preceituado no art. 171, 3º, do Código Penal, resta indubitável de igual forma, demonstrada pelas fotografias colhidas na agência bancária no exato momento em que este realizou saques (fl. 53/59), assim como pela fatura de cartão de crédito Ourocard Visa Gold em nome de sua avó encontrada em seu quarto quando da realização da busca domiciliar (fl. 64). A sua autoria também restou configurada. Em seu interrogatório judicial (fl. 821/824), admitiu saber que a sua mãe e avó mantinham uma conta conjunta no Banco do Brasil, reconhecendo como sua a imagem captada pelas câmeras de segurança da agência bancária na qual aparece realizando saques. Porém, negou ter conhecimento de que a sua genitora sacava valores referentes à aposentadoria da sua falecida avó. Em que pese o argumento, a negativa do réu sobre conhecer a origem dos valores não merece prosperar. Isso porque a polícia encontrou em seu quarto, quando da busca domiciliar, fatura do cartão de crédito Ourocard Visa Gold do Banco do Brasil em nome da sua avó, comprovando que este tinha conhecimento de que o cartão era utilizado em nome desta. Ora, a necessidade de se encerrar contas bancárias de pessoas falecidas é de conhecimento vulgar, geral, não se tratando de conhecimento técnico ou especializado. Ainda, insta salientar que quando solicitado a explicar a existência da fatura em seu quarto, o réu nada disse. Alegar desconhecimento quanto à possível origem ilícita dos valores por ele sacados é faltar-se, por demais, na credibilidade alheia, momento em se tratando de pessoa com formação em curso de engenharia e que exerceu atividade empresarial mediante formação de sociedade comercial. Em circunstâncias tais como as ora relatadas, em relação ao réu, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, não é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessava, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.002.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaca que a admissibilidade da prova indiciária tem arribo no art. 239 do CPP e conta com o benefício de forte corrente jurisprudencial. Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentadas elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabríni Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEJ). Na espécie, os elementos constantes dos autos indicam que o réu tinha conhecimento, sim, de que praticava ações criminosas. No entanto, sua conduta não desborda daquela praticada pela ré, a qual perpetrara a ação principal, tendo o réu aderido à conduta, sacando valores, pagando faturas, ou seja, deve responder de acordo com a sua culpabilidade, conforme preceitua o art. 29 do Código Penal. Ressalte-se que os réus não apresentaram a sua versão dos fatos quando da apresentação das suas defesas prévias, limitando-se o réu a alegar a sua inocência e fornecendo o rol de testemunhas a serem intimadas (fl. 831/840) e a ré a requerer a intimação das testemunhas, de forma a corroborar a sua alegada inimputabilidade (fl. 861/864). No entanto, os depoimentos prestados pelas testemunhas de Defesa arroladas pelo réu foram meramente abonatórios: Flávio Henrique Ferreira Moura (fl. 1057); Jorge Kupfermiz (fl. 1059); Irineu de Assis Figueiredo (mídia audiovisual à fl. 1136). Igualmente meramente abonatórios as seguintes testemunhas arroladas pela ré: Maria Ignez Rodrigues de Carvalho (fl. 1056); Carlos Alberto Madeira da Silva (fl. 1060); Valdeir Bispo de Souza (fls. 1215/1217). As testemunhas RAFAELA MOERBECK DE ASSIS FIGUEIREDO (fl. 1058) e ROBERTA MOERBECK FIGUEIREDO MARGOTTO (fl. 1061) foram ouvidas como informantes, limitando-se basicamente a informar acerca do desequilíbrio emocional da mãe, assim como aclarar que o irmão sempre fizera serviços relacionados ao banco para a família. A testemunha de defesa, o Dr. JAIR LOURENÇO DA SILVA afirmou atuar como psiquiatra da ré desde o ano de 2004, conhecendo-a desde 1995, pois já tratava do seu irmão caçula por surto psicótico. A partir desse episódio passou a acompanhar a família com um todo, porém, não individualmente. Relatou episódios depressivos por parte da ré em 2001, quando o irmão mais velho tentara suicídio e em 2004, por conta da doença decorrente da instauração do presente feito criminal. Em 2008 teria começado a acompanhar o réu RODRIGO, igualmente por conta de depressão (mídia audiovisual à fl. 1088). Afirmou a testemunha que desde o início do tratamento em 1995, percebeu uma relação simbiótica entre a ré e a sua mãe (relações mágicas e simbióticas) e que, por conta dessa forte relação, a ré não teria logrado elaborar o processo de luto pelo falecimento da mãe, negando a sua morte e assumindo a questão dos cuidados ao seu encargo, o que abrigaria os proventos. Sob a sua ótica, ela deveria ser considerada parcialmente responsável, pois sofreria de um estreitamento de consciência. Contudo, indagado pelo MPF, confessou que cognitivamente a ré sabia ser sua conduta criminosa. Segundo seu parecer médico, tal situação equivaleria a de um dependente químico que furta objetos da sua família para sustentar o seu vício, ou seja, MARILDA não poderia agir de forma diversa. O depoimento do Dr. DANY AL BEHY KANAAN (mídia audiovisual à fl. 1088), psicólogo da ré desde 2006, segue o mesmo sentido do depoimento do psiquiatra, afirmando que esta sofre de transtorno de humor, relatando acerca sua forte relação com a mãe e afirmando que esta possuiria consciência parcial dos seus atos à época dos fatos. Indagado pelo MPF, atestou que a ré tinha ciência do que ocorria, porém, quando se perde uma pessoa referência em sua vida, a perda não é tão facilmente assimilada. Embora não se duvide da idoneidade dos depoimentos dos médicos, profissionais elencados pela própria defesa, é óbvio haver parcialidade em seus depoimentos, haja vista possuírem relações de longa data com a acusada. Assim, suas observações merecem ser recebidas com reserva. Além disso, note-se que os próprios médicos não excluíram a consciência da acusada, a qual sabia, sim, o que fazia. Com efeito, o órgão julgador não está adstrito ao laudo pericial, momento em se tratando de perícia cuja conclusão não se alcance através de meios e instrumentos objetivos, mas com fulcro em meras opiniões profissionais, como já decidiu a jurisprudência: PROCESUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, 2º, INC. II, DO CP. NULIDADE DA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. INIMPUTABILIDADE AFASTADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. (...) 2. Não é nula a sentença que, de forma fundamentada, faz prevalecer avaliação das demais provas dos autos para afastar as conclusões do laudo pericial de inimputabilidade. 3. A livre valoração das provas permite ao Juiz afastar-se das conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos constantes dos autos (...). STJ, 6ª Turma, HC 215650 BA 2011.0190387-6, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 27/04/2015. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS, LAUDO TOXICOLÓGICO, INIMPUTABILIDADE. AFASTAMENTO. CONVENCIMENTO CONTRÁRIO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com base na narrativa dos autos e em outros documentos a eles acostados, afinal, é sempre o perito dos peritos, ou o peritus peritorum (...). STF, 2ª Turma, RHC 120052 SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 03/12/2013. Nessa senda, deve-se lembrar inexistir prevalência de um meio probatório sobre outro, devendo o conjunto probatório como um todo apresentar-se harmônico e coerente para que se possa dividir se um elemento merece maior consideração ou não. Nesse sentido, a tese defensiva quanto à suposta parcial consciência ou de inexigibilidade de conduta diversa da ré não encontra eco frente aos demais elementos probatórios e diante do ordenamento jurídico, vejamos. Primeiramente, cilha ressaltar que quando da prisão em flagrante, a ré asseverou ter recebido telefonema de uma pessoa que não quis se identificar, a qual teria lhe perguntado se ela possuiria interesse em receber a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais em troca do cartão magnético referente à conta bancária de titularidade de sua mãe (fl. 17/19), história essa posteriormente não repetida em juízo, perante o qual confessou que fora ela quem usufruía dos indevidos proventos da sua mãe. Denota-se que essa atitude não condiz com a tese defensiva de não ter processado o luto pelo falecimento de sua mãe. Se estava convicta que era direito da mãe continuar a receber os proventos, por qual razão teria inventado essa história? Somente aqueles conscientes da necessidade de se seguir por uma conduta diversa é que sentiriam a necessidade de se justificar. Em outras palavras, subsiste a culpabilidade da ré, pois possuía a potencial consciência da ilicitude, não se havendo que avariar quanto à inexigibilidade de conduta diversa. Quanto à alegada inimputabilidade da ré, as evidências apontam em sentido contrário. Assim e o que as próprias testemunhas de defesa, os médicos JAIR e DANY afirmaram categoricamente haver consciência da ré sobre o que fazia. Quanto à depressão, não se duvida da sua existência, diante do histórico familiar e pareceres clínicos apresentados, o que é de se lamentar, pois certamente acarreta prejuízo de vários ordens àqueles acometidos por essa doença. Entretanto, trata-se de transtorno de humor, que suprime o ânimo da pessoa, causando uma tristeza profunda, apatia, distúrbios de sono, melancolia, pensamentos mórbidos e de desvalor, sentimentos de culpa, dentre outros sintomas elencados pela Organização Mundial de Saúde. Não se tem notícia de que a depressão afete a cognição de uma pessoa a ponto de torná-la inimputável do ponto de vista jurídico. É consabido que o art. 26 do Código Penal adota o Sistema Biopsicológico para a aferição da inimputabilidade, razão pela qual não basta estar o acusado acometido por uma doença que retire a plena capacidade, mas também que, ao tempo da conduta, esta fosse incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Conforme se observa, a ré não atende ambos os requisitos, pois a sua doença não lhe retira a plena capacidade e é patente que era capaz de entender o caráter ilícito ao tempo da conduta, a qual durou de 1997 a 2004. De se ressaltar, ainda, que no Incidente de Insanidade Mental a decisão foi no sentido de que a ré não teria doença ou perturbação mental que afetasse a sua capacidade de entendimento e determinação, fulcrado na perícia médico-legal psiquiátrica realizada pela Dra. Raquel Nelken, segundo a qual: (...) concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de um quadro psiquiátrico de depressão reativa (...) podemos considerá-la como portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado (...) O máximo que podemos verificar é que a autora é pessoa de personalidade com características dependentes. (fl. 1156 e 1158). Outrossim, inobstante a insistência da Defesa em tentar imputar à ré uma suposta inimputabilidade, todas as provas indicam em direção oposta, razão pela qual esta deve responder por sua conduta. Conforme aduzido, não se duvida ser a ré portadora de transtorno de humor, mas todos os elementos probatórios, bem como a narração do modus operandi evidenciam que a sua ação criminosa não decorreu da doença. II - Do Crime de Estelionato contra a Administração Tributária Segundo o MPF, a ré teria incorrido também no artigo 171, 3º do Código Penal ao providenciar a entrega de Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de sua mãe nos anos-calandário 1998/2000 e 2002 (exercícios 1999/2001 e 2003), ensejando a restituição do imposto sobre a Renda no importe total de R\$ 13.996,90 (treze mil e novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos). Nesse ponto, verifico correta a imputação do Parquet, pois a conduta fraudulenta da ré ao preencher e enviar as Declarações de Imposto sobre a Renda de sua mãe não visou unicamente sonegar tributos, mas sim o de induzir a União em fraude para obter a restituição do imposto sobre a Renda e continuar obtendo a pensão por morte. Assim, houve potencialidade lesiva para além da ordem tributária, não sendo o caso de aplicar-se o crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, mas sim o artigo 171, 3º do Código Penal, em concurso material. Não estando a fraude voltada unicamente à sonegação de tributos, configura-se o delito de estelionato, como já decidiu a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N. 8.137/90, ARTIGO 1º, INCISO I. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE. CRIME ÚNICO. ABSORÇÃO. EXAURIMENTO DO CRIME. PRECEDENTES. 1. Declarações falsas prestadas ao Fisco Federal na declaração de ajuste anual com o fim exclusivo de reduzir tributo, sem mais potencialidade lesiva para além da ordem tributária, configura crime único contra esta, não configurando crime de estelionato. 2. Aplica-se o princípio da consunção em tais casos, haja vista que o crime de estelionato foi absorvido pela conduta consistente na prática do crime contra a ordem tributária. 3. A declaração falsa perante a Receita Federal não constitui delito autônomo, pois visa garantir a redução ou supressão do tributo (imposto de renda), sendo, portanto, mero exaurimento do crime. Precedentes. 4. O delito de estelionato somente restaria caracterizado se a conduta não se adequasse ao delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, hipótese não ocorrente na espécie, consoante aplicação do princípio da especialidade (...). TRF 1ª Região, 3ª Turma, HC 54034 PA 0054034-37.2012.01.00.000, Des. Fed. MONICA SIFUENTES, j. 20/11/2012. Grifo nosso. A defesa, por sua vez, afirma que a apresentação das Declarações de IR seria conduta estaria absorvida pelo crime de estelionato contra o Ministério dos Transportes, em razão do princípio da consunção, por se constituir em meio para obtenção do benefício de pensão pela ré. Não obstante, tal argumento não prospera, pois tal princípio é somente aplicável diante de conflito aparente de normas pensais no qual um crime menos grave seja o meio necessário para o delito de alcance mais amplo (major absorbt minorum). O caso concreto, no entanto, traz o cometimento de duas condutas de igual gravidade, ambas tipificadas no art. 171, 3º, do Código Penal. O crime de estelionato contra a Administração Tributária praticado pela ré possui suficiente autonomia frente ao crime praticado contra o Ministério dos Transportes, tendo, inclusive, causado prejuízo no importe de R\$ 13.996,90 (treze mil e novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos), a título de restituição tributária do imposto sobre a Renda. Assim, a conduta teve potencialidade lesiva suficiente a ensejar lesão à Administração Tributária de forma independente da provocada contra o Ministério dos Transportes, a merecer a devida reprimenda penal. Esclarecido tal ponto, a materialidade resta cabalmente comprovada pela entrega das declarações do IRPF dos anos-calandário 1998/2000 e 2002, exercícios 1999/2001 e 2003, assim da devolução do imposto de Renda no importe total de R\$ 13.996,90 (treze mil e novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos) à ré, a qual se passou por sua mãe ESTELLINA para receber o referido importe. A autoria do crime também é clara nos autos, tendo a própria ré confessado judicialmente que providenciou a entrega das Declarações de Imposto de Renda IRPF referentes aos períodos acima já destacados (fl. 844/847). III - Do Crime de Falsidade Ideológica Por fim, subsiste a materialidade do crime de falsidade ideológica igualmente imputada à ré, substanciando pelo ofício expedido pelo Primeiro Distrito Policial da região da Sé, relatando como esta se utilizou de certidão de casamento alheia, a fim de obter a segunda via do RG em nome da ESTELLINA (fl. 90/93) junto ao Posto do Poupatempo Sé, preenchendo a Ficha de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt com se ESTELLINA fosse (fl. 97), o documento consta da fl. 98. A autoria é incontestada, mais uma vez comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 11/27) e pela confissão judicial da ré (fl. 844/847). Diversamente do tipo penal anterior, no entanto, vislumbro que a potencialidade lesiva da conduta de MARILDA realmente não desbordou dos fins de obter vantagens indevidas em nome de sua falecida mãe, ou seja, não houve conduta preordenada realizada para ofender a fé pública como tal. Conforme é cediço, o falsum (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade etc.) é absorvido pelo estelionato, na medida em que se consubstancia em ato preparatório necessário para que o resultado lesivo ao patrimônio da vítima possa ocorrer. Esse entendimento já se encontra consagrado na Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. No caso concreto, a falsidade documental restou absorvida pelos crimes de estelionato (previdenciário e tributário), visto ter sido o meio utilizado pela ré para a concretização das fraudes e consequente obtenção das vantagens ilícitas, não restando caracterizado o dolo necessário à punição autônoma do falso. Analisando-se o caso, resta nítida a impossibilidade de a ré obter qualquer proveito ou cometer a fraude se não se utilizasse de documento em nome da mãe, não tendo sido provado o uso do RG para outros fins. Assim, diante do nexo de dependência das condutas ilícitas e consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto, reputo absorvida a falsidade ideológica pelos estelionatos cometidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia em desfavor de MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO, qualificada nos autos para CONDENA-LA como incurso no crime preceituado no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal (pela primeira série de estelionatos praticados contra o Ministério dos

Transportes), em concurso material com o art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal (pela segunda série de estelionatos praticados contra a Administração Tributária), deixando de condená-la pelo crime de falsidade ideológica disposto no art. 299 do Código Penal, com fulcro no princípio da consunção e do enunciação de súmula n. 17 do STJ. Ainda JULGO PROCEDENTE a denúncia em desfavor de RODRIGO MOERBECK DE ASSIS FIGUEIREDO para CONDENA-LO como incurso no crime igualmente preceituado no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Outrossim, passo à fixação da pena, em estrita observância ao sistema trifásico do art. 68 do Código Penal de forma individualizada para cada réu. MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a ré é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar as condutas ilícitas, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação, seja em relação ao crime de estelionato contra o Ministério dos Transportes, seja em relação contra a Administração Tributária; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito, seja em relação ao crime de estelionato contra o Ministério dos Transportes, seja contra a Administração Tributária; E) circunstâncias e conseqüências: as circunstâncias dos crimes não prejudicam a ré e nem as conseqüências em relação ao crime de estelionato contra a Administração Tributária. No entanto, as conseqüências do crime de estelionato contra o Ministério dos Transportes devem ser valoradas de forma negativa, pois o prejuízo é da ordem de R\$ 527.307,37 (quinhentos e vinte e sete mil e trezentos e sete reais e sete centavos), montante este claramente vultoso e que indubitavelmente acarretou grande prejuízo ao ente público, merecendo maior reprimenda; F) comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima no caso em análise. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo para o crime de estelionato contra o Ministério dos Transportes a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa; e para o crime de estelionato contra a Administração Tributária a pena-base de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Diante da confissão judicial da ré em relação ao crime de estelionato contra o Ministério dos Transportes, atenua a sua pena para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não se podendo regredir aquém do seu mínimo legal, em obediência à súmula 231 do STJ. Quanto ao crime de estelionato contra a Administração Tributária, a atenuante da confissão, além de qualificada, igualmente encontra óbice diante da redação da súmula 231 do STJ, razão pela qual a pena-intermediária permanece no seu mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, não há causas de diminuição de pena a serem consideradas, existindo a causa de aumento de 1/3 (um terço) prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, tanto para o crime de estelionato contra o Ministério dos Transportes como para aquele contra a Administração Tributária. Assim, aumentando ambas as penas em 1/3, fixo a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa tanto para o crime de estelionato contra o Ministério dos Transportes como para o crime de estelionato contra a Administração Tributária. Da Continuidade Delitiva e do Concurso Material Reconheço na espécie a existência de crime continuado também em relação aos dois estelionatos cometidos, nos termos do art. 71 do CP. Isso porque a ré recebeu a pensão previdenciária pelo período de SETE anos, isto é, de 1997 a 2004. Assim, cada mês de recebimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região para o crime de apropriação indébita previdenciária, que adota: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva pelo período de sete anos, a pena deve ser aumentada em 2/3 (dois terços), alcançando para o crime de estelionato contra o Ministério dos Transportes, 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Já em relação ao crime de estelionato contra a Administração Tributária, considero que cada ano-calendário em que a Declaração de Imposto sobre a Renda foi apresentada configura uma tipificação penal autônoma e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Tendo sido as declarações fornecidas nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2003 (anos-calendário 1998/2000 e 2002), a pena deve ser aumentada de metade, resultando em 02 (dois) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. Por derradeiro, tendo em vista o concurso material para a hipótese sob exame, as penas dos crimes de estelionato devem ser somadas, resultando na pena final de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da ré. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser fixado no semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais valoradas em desfavor da ré, condicionada a progressão de regime à reparação do dano causado, com os acréscimos legais, conforme a redação do seu 4º. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é inadequada ao caso concreto, pois não atende o requisito objetivo disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. Reputo ausentes pressupostos de decretação da prisão preventiva neste exato momento (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. RODRIGO MOERBECK DE ASSIS FIGUEIREDO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e conseqüências: as circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima no caso em análise. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo para o crime de estelionato contra o Ministério dos Transportes a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstância agravante ou atenuante a ser considerada. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, diante da redação legal do art. 171, 3º, do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Assim, fixo para o crime de estelionato contra o Ministério dos Transportes a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Inobstante o réu ter incidido em conduta criminosa, conforme já foi exposto, considero que a sua participação no crime foi de menor importância, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no art. 29, 1º, do Código Penal, na sua fração máxima de 1/3 (um terço), resultando na pena de 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias e 08 (oito) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do réu. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser fixado no aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais valoradas em relação ao réu. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é cabível ao caso concreto, pois o réu atende todos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal. Outrossim, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, do Código Penal), a ser especificado pelo competente Juízo da Execução. Reputo ausentes pressupostos de decretação da prisão preventiva neste exato momento (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeçam-se as Guias de Execução para o juízo competente; 2) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRRGD e INI), assim como se comunique ao TRE-4 Intimem-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0003490-19.2005.403.6181 (2005.61.81.003490-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X SUN SONGFU(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

SENTENÇA TIPO EVISTOS. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SUN SONGFU, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 17 de março de 2005, agentes da Polícia Federal teriam encontrado mercadorias estrangeiras armazenadas e destinadas ao comércio e desacompanhadas da respectiva documentação comprobatória da regular entrada no país, sendo que o réu seria o administrador do local onde foram encontrados os bens. A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2012 (fls. 243/244). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 253/254). Foi realizada audiência em 09 de maio de 2013 nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu, o Juízo Deprecado determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 338). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fls. 399/400). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme asseverou o próprio órgão acusador em fls. 399/400, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SUN SONGFU, filho de Sun Yukuan e de Si Aihua, nascido em 03 de março de 1968, natural da China, portador do RG nº 39.097.000-1 SSP/SP, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.C. São Paulo, 30 de novembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0003253-48.2006.403.6181 (2006.61.81.003253-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDINEY PROTASIO GOMES(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO EVISTOS. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDINEY PROTASIO GOMES e JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia que, em 17 de julho de 2008, agentes da ANATEL e da Polícia Federal se dirigiram até a Rua Guararubá nº 95, São Miguel Paulista, nesta Capital, e encontraram em funcionamento uma emissora de radiodifusão não autorizada - Radio Nova Integração FM, a qual operava na frequência de 105,5 MHz, tendo sido apreendidos os equipamentos de rádio. consta, ainda, que JOSÉ ROBEIRO seria o presidente de fato da entidade do local de instalação do rádio, ao passo que EDINEY seria o responsável pela rádio. Em 17 de junho de 2010 a denúncia foi recebida, com subseqüência dos fatos ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 174/179). O MPF não concordou com a alteração da capitulação e deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 210/217). Em 31 de agosto de 2010, foi determinada a remessa dos autos ao Procurador Geral da República em relação ao acusado EDINEY, nos termos do artigo 28 do CPP e o desmembramento do feito em relação ao réu JOSÉ RIBEIRO, uma vez que não preenchia os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 220/237). A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF decidiu pelo não oferecimento de proposta de suspensão, por entender que a conduta descrita na denúncia se enquadrava no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e, assim, este Juízo determinou a citação do réu EDINEY (fls. 241/242). O réu EDINEY foi citado (fl. 323v) e apresentou resposta à acusação (fls. 264/277). Em 17 de abril de 2013 foi proferida decisão afastando os argumentos da defesa e determinando o regular prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução (fls. 326/331). Realizada audiência em 05 de agosto de 2013, o MPF manifestou-se pelo enquadramento da conduta do réu no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 357/358). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 395v). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 395v, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDINEY PROTASIO GOMES, filho de Arturino Bonfim Gomes e Evanilda Protasio Gomes, nascido em 16 de abril de 1980, natural de Feira de Santana/BA, portador do RG nº 37423082-1 SSP/SP e do CPF nº 287.652.898-38, pela eventual prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.C. São Paulo, 25 de novembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0004898-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SPI182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES) X TANIA APARECIDA PEREIRA

Intímam-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 1374/1379, certificado a fl. 1382, em que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, não admitiu o recurso especial interposto pela ré SILVANA BARBOSA, mantendo-se assim, o Acórdão proferido às fls. 1326/1335, que negou provimento ao apelo ministerial e deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas ré e fim de reduzir-lhes as penas da ré SILVANA BARBOSA para 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa para o crime previsto no art. 171 do CP e 13 (treze) dias-multa pelo crime do art. 333 do CP, e da ré TÂNIA APARECIDA PEREIRA para 01 (um) ano e 08 (meses) de reclusão em regime inicial aberto, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa fixada no mínimo legal, pena esta que foi substituída por duas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se mandado de prisão de decisão condenatória em desfavor da ré SILVANA APARECIDA BARBOSA. Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em nome de TANIA APARECIDA PEREIRA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se as ré e os culpados. Intime-se à ré SILVANA para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face de a ré TÂNIA APARECIDA PEREIRA ter sido assistida por Defensor Público Federal, durante toda a persecução penal, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a

0012860-12.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCIELA SABOIA FERREIRA) X SILVANA NEVES DE SOUZA X ROMILDA MARIA DE SOUZA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP070082 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIA MARIA SOBRAL X AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA(SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X RENATA NEVES DOS SANTOS X LILIANE ALVES RODRIGUES

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 807, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a juntada das razões de apelação, intimem-se os réus condenados e a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 790/804, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA DE FLS. 790/804, PROFERIDA EM 22/10/2015 SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE E OUTROS, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 29, todos do Código Penal. Segundo a inicial, os denunciados dolosamente induziram e mantiveram o Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS em erro, a fim de obter benefícios salariais- maternidade indevidos, mediante fraude. As referidas fraudes consistiam, de acordo com a denúncia, em simulação de vínculos de emprego entre as denunciadas SILVANA e ROMILDA (as quais figuravam como empregadoras) e mulheres grávidas, no caso, RENATA, LILIANE, FLÁVIA, LÚCIA e AMANDA (que figuravam como empregadas domésticas), sem que estas efetivamente trabalhassem nessa condição. Com base em inscrições de emprego supostamente falsas, eram feitos recolhimentos de contribuições previdenciárias por poucos meses e em valores altos, a fim de determinar o salário de benefício próximo ao teto legal. A inicial ainda afirma que JULIO CESAR, na condição de servidor do INSS e se aproveitando de tal fato, concedia os benefícios indevidos, informando SILVANA acerca dos resultados. A fraude decorrente da concessão dos cinco benefícios de salário-maternidade narrado nestes autos teria gerado prejuízo superior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) aos cofres públicos, montante este atualizado em julho de 2011 (fls. 98, 106, 121 e 147 do apenso VII). A denúncia, fls. 02/08, assim como o aditamento de fls. 283/284, foram recebidos em 29/10/2012 (fls. 307/311). A referida peça inicial acusatória veio instruída com o Relatório Policial acerca da Operação Maternidade produzido no bojo do Inquérito n. 0629/2010; Apenso VII e XVII, ambos da mesma operação, além de três apensos relativos às fiscalizações realizadas pelo próprio INSS e autuadas como Notícias de Fatos. As informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados foram igualmente juntadas em apensos individualizados. O corréu JULIO CESAR compareceu em cartório e foi notificado a fl. 296, apresentando defesa preliminar com fulcro no artigo 514 do Código de Processo Penal às fls. 298/306. Laudos de Perícias Criminais Federais juntados às fls. 358/365, 366/372, 373/406, 407/424 e 425/443. Os réus foram devidamente citados: LÚCIA à fl. 444; ROMILDA à fl. SILVANA à fl. 450; LILIANE e JULIO CESAR às fls. 459/verso, 460/462 e 499; AMANDA à fl. 489 e RENATA à fl. 494. Por sua vez, FLÁVIA não foi localizada, conforme certidões de fls. 504, 522 e 539, tendo se realizado sua citação por edital, fl. 548. ROMILDA apresentou resposta à acusação às fls. 452/453; SILVANA às fls. 455/456; AMANDA às fls. 463/468; RENATA às fls. 523/527; LILIANE e LÚCIA às fls. 528/532 e, finalmente, JULIO CESAR às fls. 581/585. Em decisão de fls. 586/587 foram rejeitados os pedidos de absolvição sumária e demais argumentos técnicos porcos corréus, designando-se data para audiência de instrução e julgamento. Ainda, determinou-se o desmembramento e suspensão do feito em relação à ré FLÁVIA, não localizada, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em 03 de novembro de 2014 foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvida a testemunha de defesa LUCIA DIAS SANTOS DA SILVA e interrogados os réus, conforme fls. 625/632 e mídia audiovisual de fl. 633. Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402, a acusação e demais defesas nada requereram, enquanto a defesa de JULIO CESAR requereu a expedição de ofício ao INSS para fim de fornecer cópias das avaliações funcionais do réu, conforme Termo de Deliberação juntado às fls. 634/635. Em resposta o INSS enviou o Ofício de fl. 646, encaminhando as cópias do Processo Administrativo relativo ao estágio probatório de JULIO CESAR, acostadas às fls. 647/694. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 697/706, pugnano pela condenação dos réus JULIO CESAR e SILVANA, por reputar provadas a autoria e materialidade delitiva em relação a estes. No tocante as rés ROMILDA, FLÁVIA, LÚCIA, AMANDA, RENATA e LILIANE, postulou pela absolvição, reputando ausentes provas quanto ao elemento subjetivo. Afirou ter sido as corréis ludibriadas por SILVANA e JULIO CESAR, em relação aos quais requereu a fixação da pena-base em grau elevado. A defesa das corréis LILIANE, LÚCIA e RENATA apresentou memoriais às fls. 711/716, requerendo a absolvição destas por ausência de dolo de causar prejuízo ao INSS. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal. A defesa de AMANDA apresentou memoriais às fls. 716/721, pugnano também pela absolvição da acusada. Afirou não existirem provas sobre sua participação na empreitada delitosa, tendo sido a ré enganada por SILVANA. Por sua vez, a defesa de JULIO CESAR apresentou memoriais às fls. 753/758. Arguiu PRELIMINAR de violação do princípio do contraditório pela juntada de documentos por parte do Ministério Público Federal para a audiência de instrução e julgamento, sem a manifestação das defesas acerca destes. No mérito, afirmou não existirem provas acerca da concessão de benefício ilegal e do recebimento de alguma vantagem indevida entre o réu JULIO e os demais investigados na chamada Operação Maternidade. Alegou que JULIO CESAR não conhecia qualquer das réas acusadas no presente feito, tendo sido as fraudes empregadas unicamente por SILVANA. Afirou ter o réu agido sob excludente de ilicitude, por estrito cumprimento do dever legal e excludente de culpabilidade, por ausência de dolo. A defesa da corré SILVANA apresentou memoriais às fls. 773/787, pugnano pela absolvição desta, em razão de insuficiência de provas e ausência de dolo. Afirou ter a ré agido sob a causa excludente de erro de tipo, pois, em se tratando de pessoa simples, possuía a intenção de ajudar gestantes, mas nunca se intitulou Procuradora. Finalmente, a defesa da ré ROMILDA juntou memoriais às fls. 780/787, postulando pela absolvição da acusada por ausência de provas sobre o cometimento do crime. É o relatório. Fundamento e DECIDIO. I- Da Operação Maternidade. Inicialmente, insta frisar tratar-se de feito decorrente da denominada Operação Maternidade, realizada nos Autos n. 0011996-08.2010.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. A referida operação, deflagrada em maio de 2011, investigou a atuação de organização criminosa composta por servidores públicos do Instituto Nacional da Seguridade Social e pessoas intermediadoras que, valendo-se de documentos falsos e inserções de dados indevidas nos sistemas internos da Previdência, obtinham benefícios previdenciários fraudulentos a segurados. Conforme Relatório da Polícia Federal juntado em apenso, foram detectados dezesseis núcleos (espaços físicos e pessoas), nos quais foram cumpridos Mandados de Busca e Apreensão, realizadas interceptações telefônicas e outras diligências, sendo o presente caso correspondente aos Núcleos VII e VIII. II. Das Preliminares. Inicialmente, cumpre ressaltar que os juízes federais que realizaram a instrução o fizeram enquanto designados para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, institui o princípio da identidade física do juiz no processo penal. 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar. Art. 132- O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. Importante mencionar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretado de forma ampla, conforme pontifica o Professor Dinamarco em sua obra. O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatua a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruiu a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 54-55) No caso em tela, a instrução processual foi presidida por juízes federais substitutos designados para atuar temporariamente nesta Vara por força da ausência do Juiz Titular, estando atualmente lotados em outras Varas Federais. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132), não gera qualquer vinculação, sendo exceção à regra da identidade física por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. A alegação defensiva de violação do princípio do contraditório pela juntada de documentos por parte do Ministério Público Federal após a audiência de instrução e julgamento, sem a manifestação das defesas acerca destes, não restou sequer provada. O MPF apresentou memoriais às fls. 697/706, não tendo juntado qualquer documento. Houve requerimento à fl. 696 para se trazer aos autos certidões de objeto e pé relativas à outras ações penais envolvendo os mesmos réus, o qual restou indeferido pelo Juízo às fls. 717. Como bem frisado pelo Juízo, as referidas certidões inclusive já constavam dos autos, não havendo falar-se em documentos novos. Não prospera a preliminar de inépcia da denúncia, arguida pela defesa do réu JULIO CESAR à fl. 756. Isso porque a exordial foi oferecida em observância dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime adequada à descrição dos fatos. A leitura da peça inicial de fls. 02/08 permite verificar a descrição das condutas delituosas, dos elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, assim como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, permitindo aos acusados, ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Destarte, rejeito as preliminares arguidas. III- Do Mérito. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A conduta de estelionato imputada aos réus está descrita no art. 171, 3º do Código Penal, in verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 3.1- Da materialidade. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio do Relatório de Análise de Documentos produzido pela Polícia Federal e constante dos Apenso VII e XVIII; dos documentos apreendidos e juntados nos citados Apenso, assim como dos Laudos de Perícias Criminais Federais juntados às fls. 358/365, 366/372, 373/406, 407/424 e 425/443. Os Relatórios produzidos pela APEGR/SP- Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo e juntados nos apensos descrevem pormenorizadamente a autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão dos benefícios de: LUCIA MARIA SOBRAL, AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA, RENATA NEVES DOS SANTOS e LILIANE ALVES RODRIGUES. Os relatórios individualizados se encontram respectivamente às seguintes folhas: LUCIA MARIA SOBRAL- fls. 98/102, LILIANE ALVES RODRIGUES- fls. 103/107, RENATA NEVES DOS SANTOS- fls. 114/121 e AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA- fls. 142/147, todas do apenso VII. Conforme apuro o INSS, o servidor responsável pela habilitação e concessão dos 5 quatro benefícios foi o réu JULIO CESAR, sendo que nos casos de LUCIA e AMANDA a empregadora doméstica é a ré SILVANA e nos casos de LILIANE e RENATA a empregadora é a ré ROMILDA, mãe de SILVANA. Ainda, se constatou que os endereços e telefones para contato utilizados eram sempre os mesmos, que as seguradas tinham pouco tempo de contribuição e os últimos valores recolhidos eram sempre feitas no valor máximo existente. A leitura das fls. 98, 106, 121 e 147 do apenso VII permite aferir prejuízo aproximado de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) aos cofres públicos, montante este atualizado em julho de 2011. Assim, presente e provada a materialidade delitiva. 3.2- Da autoria. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada em relação a todos os réus do processo, os quais em nenhum momento negaram ter praticado as condutas. JULIO CESAR confirmou ter concedido os benefícios em tela, SILVANA reconheceu ter oferecido e intermediado os requerimentos administrativos de AMANDA, LILIANE, LÚCIA e RENATA, as quais afirmam terem recebido o benefício do salário-maternidade sem nunca exercerem funções de empregadas domésticas ou babás, muito menos para as pessoas de SILVANA ou ROMILDA. Esta, por sua vez, afirmou ter figurado como empregadora doméstica para LILIANE e RENATA, sem nunca, ter, de fato, as contratado. Assim, resta necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria, o que será feito de modo separado. 3.2.1- RÉUS JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE e SILVANA NEVES DE SOUZA. Em que pese a negativa dos réus em relação ao elemento subjetivo do crime, a autoria delitiva também está presente, senão vejamos. Em sede policial, o réu JULIO CESAR afirmou conhecer a ré SILVANA, mas disse que o contato entre ambos era pouco frequente, restrito a informações e esclarecimentos sobre processos previdenciários. Disse já ter se encontrado pessoalmente com SILVANA. Confrontado com áudios e mensagens de texto (sms) extraídos das interceptações telefônicas segundo os quais teria discutido a concessão de benefícios previdenciários com a referida intermediadora, o réu reservou-se ao direito de permanecer em silêncio (fls. 27 e 28 do apenso Operação Maternidade). Em Juízo, disse ser falsa a acusação, não sabendo explicar a razão de lhe terem sido imputadas tais condutas. Declarou que (...) nunca combinou nada com Silvana, quem conhecia ali do posto do INSS. Esses benefícios foram protocolizados normalmente, agia de acordo com a Instrução Normativa, conferia se havia vínculo, se os recolhimentos apareciam no CNIS, se estivesse tudo certo eu concedia. Não recordo quanto tempo demorava. Quando entrei no INSS não tinha nenhum bem. Adquiri um apartamento de 50 m2, financiado pela Caixa Econômica em 2008, quatro anos após entrar no INSS, além de um carro Ford Focus. Para comprá-lo, dei como entrada outro carro que tinha. Ganhava por volta de um mil reais quando entrou, quando saí ganhava uns 5 mil líquidos. Tinha esposa e dois filhos pequenos. Fui exonerado do INSS. Não conheço as outras corréis. Já falei com Silvana por telefone. Não sei dizer como ela conseguiu meu número. Como trabalhava na Previdência, muitas pessoas tinham meu telefone, telefonavam para tirar dúvidas. Tudo o que fiz foi baseado na Instrução Normativa (...), mídia audiovisual de fl. 633. A corré SILVANA, por sua vez, exerceu seu direito de permanecer em silêncio quando ouvida em sede policial (fl. 34 do apenso Operação Maternidade). Em Juízo, negou as acusações, afirmando acreditar que fazia algo legal. Disse ter começado a prestar serviços para escritórios entre o começo de 2009 e o fim de 2008. Trabalhava para mais de um escritório. Ficava esperando nas filas do INSS, aguardando chamar a senha. Um dia um Procurador a abordou e perguntou se já havia dado entrada em salário-maternidade. Disse que ele fazia isso e sabia que a prática era comum no Norte, que lá mulheres dão entrada como lavadoras, mesmo não trabalhando como tais e conseguem o benefício, recebendo quatro meses. O Procurador disse que aqui a gente registra como doméstico, sic. Tal pessoa teria lhe mostrado papéis para explicar o benefício, mostrar a inexistência de carência e lhe ditou que ela mesma poderia registrar as moças como patroas. Perguntou se não dava problema o fato de a gestante não ter trabalhado como doméstica, mas o procurador disse que não, pois, se algum disse desse problema era só ir no INSS e fazer os recolhimentos depois como patroa, sic. Na época, a ré conhecia uma menina que estava grávida, Ivone, a qual trabalhava em seu bar. Fez o requerimento de Ivone, deu certo e aí as outras meninas passaram a lhe procurar. Achava que estava tudo certo, que estava tudo dentro da lei. Não se lembra de Flávia. De Liliane lembra de vista. Renata era sua prima. Nenhuma delas trabalhou como doméstica em sua casa ou na casa de sua mãe, Romilda. As meninas também não sabiam. O benefício demorava mais ou menos um mês para ser concedido. Fez isso para mais ou menos trinta meninas. Não conhece JULIO. Não tinha o telefone dele. Não se lembra se perguntou alguma coisa. Acha que ele não lhe passou. Não tinha o telefone de ninguém que trabalhava no INSS. Sobre as ligações telefônicas entre os dois que aparecem no Inquérito, não se recorda se já falou com ele no telefone. A única pessoa com quem conversou sobre isso foi esse procurador. Nunca falou com ninguém do INSS. Confirma que pedia as Carteiras para as grávidas e depois as devolvia, também fazia os registros. A senha no INSS era aleatória, podia cair com Júlio ou não. Não sabia que isso era errado, sabia que era na lei, era isso que eu passava para as meninas. Se soubesse nunca tinha dado entrada (mídia audiovisual de fl. 633). Das declarações dos próprios réus verifica-se que JULIO CESAR reconheceu ter atuado administrativamente para a concessão dos benefícios em tela, enquanto SILVANA confirmou ter sido contratada para realizar o requerimento administrativo. Ambos, contudo, negaram ter agido com dolo (elemento

subjetivo).Ocorre que as provas constantes nos autos são suficientes e sólidas a provarem o contrário.Os documentos constantes nos Apenso VII, XVIII e no Apenso Operação Maternidade demonstram que: a) SILVANA trabalhava como intermediadora de benefícios previdenciários, tendo atuado nos casos das corés AMANDA, LÚCIA, LILIANE e RENATA; b) SILVANA e JULIO CESAR se conheciam e, em unidade de designios, com prévio ajuste, induziram o INSS em erro para possibilitar que as corés acima citadas obtivessem benefício de salário-maternidade na condição de empregadas domésticas, sem nunca terem trabalhado como tais; c) na qualidade de servidor o INSS, JULIO CESAR atuou para que as fraudes fossem implementadas.Inicialmente, causa espécie a alegação de SILVANA sobre acreditar estar apenas ajudando pobres gestantes quando figurava nos registros do INSS à época como uma das maiores empregadoras domésticas do Estado de São Paulo, tendo empregado doze domésticas com salários de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) entre 2008 e 2010, conforme Relatório emitido pela Polícia Federal no Apenso XVIII, fl. 04. Tal ajuda contrasta frontalmente com a declaração de SILVANA obtida em interceptação telefônica no sentido de a perpetração de fraudes era encaráda como um trabalho e de que precisava liberar outros benefícios, pois estaria sem dinheiro (fl. 11); Não ganhei nada esse mês, não vou pagar nem o motorista, vou deixar para pagar ele em março.(...): Tô esperando ele me liberar o do José Rodrigues para me entregar o outro do Ettore, que é meu, né? Que eu tô desesperada, nem um conto, tô precisando de dinheiro... quebrou minhas pernas sem o negócio das grávidas. Grifi no. Inclusive, consta do apenso VII, transcrição de interceptação telefônica em que SILVANA declara expressamente a intenção de trabalhar com outros benefícios, principalmente a pensão por morte, ao invés de salário-maternidade em razão de mudança na legislação, fs. 75/76, fato que evidencia intenção da ré em obter lucro de modo fácil, não de ajudar moças grávidas.De sua vez, os conteúdos dos documentos apreendidos na residência de SILVANA por ocasião da deflagração da operação, assim como das interceptações telefônicas em seus aparelhos, todos transcritos no referido Apenso XVIII, não são compatíveis com a alegação de desconhecimento da lei.Conforme o relatório, a vasta documentação encontrada na cada da ré se referia a diversos segurados da previdência social, documentos necessários para a concessão de benefícios, números de contas bancárias, endereços de agências do INSS em Municípios diversos, assim como transcrições de diálogos e mensagens de texto em que trata especificamente com JULIO CESAR sobre benefícios. Em tais diálogos, são fomicidos números de CPF; números de benefícios, fala-se em emagendamentos e exigências de documentos: conferir fs. 36/37 e 42/48.É imperioso frisar que as investigações tiveram início no ano de 2010, período no qual a cooperação de SILVANA e JULIO CESAR já ocorria, haja vista terem sido os benefícios ora analisados concedidos em 2009. Assim, não há interceptação ou documento escrito sobre AMANDA, LILIANE, LÚCIA e RENATA, mas há sobre FLÁVIA PRISCILA DA SILVA PENHA, também denunciada nesta ação e em relação a qual o feito foi desmembrado após a não localização. Na parte superior da casa de SILVANA foram encontradas cópias de telas dos sistemas do INSS, partes constantes exclusivamente do processo administrativo de FLÁVIA. Além disso, há mensagens de texto enviadas pelo celular do réu JULIO CESAR à SILVANA, afirmando o da flávia tá ok e bom dia meu anjo, amanhã traz pra mim a carteira da flávia, fs. 53/55.FLÁVIA PRISCILA foi registrada como empregada doméstica de ROMILDA, também ré neste processo, mãe de SILVANA e empregadora das corés LILIANE e RENATA, em setembro de 2010, beneficiando-se do salário-maternidade até março de 2011. A tese defensiva de SILVANA sobre ter sido orientada por um Procurador que a achou na fila do INSS não possui qualquer verossimilhança. Primeiramente porque tal pessoa não possui nome ou endereço, o que enseja dúvidas sobre sua real existência. Em segundo lugar porque, conforme declarou a própria ré, tal pessoa não lhe disse tratar-se de prática legal, mas sim lhe exemplificou prática adotada em outro local que garantia impunidade, ou seja, não dava problema: (...) Um dia um Procurador a abordou e perguntou se já havia dado entrada em salário-maternidade. Disse que ele fazia isso e sabia que a prática era comum no Norte, que lá mulheres dão entrada como lavradoras, mesmo não trabalhando como tais e conseguem o benefício, recebendo quatro meses. O Procurador disse que aqui a gente registra como doméstico (...), mídia audiovisual de fl. 633.De igual forma, não prospera a alegação de JULIO CESAR no sentido de que este teria agido sob o manto de causa de exclusão da ilicitude: o estrito cumprimento de seu dever legal.Iso porque a caracterização de causas que excluem a culpabilidade e a ilicitude depende de prova incontestada, ainda mais quando se possui farto material probatório sobre a existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas desprovidas de lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor - são insuficientes para afastar a ilicitude da conduta denunciada.Ademais, a causa prevista no artigo 23, inciso II do Código Penal requer a prática de uma conduta tida como ilícita em razão de obrigação imposta por lei.Ora, a lei não obriga o servidor do INSS a conceder benefícios sem qualquer restrição, sem ao menos pesquisar nos sistemas internos a veracidade e coerência das informações que lhe são passadas. Mesmo tivesse o réu agido por erro, o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais determina o dever destes em atuar com diligência e cuidado no exercício de suas funções (artigo 2, incisos II, III e V da lei n. 8.027/90) o que por si só obrigaria o réu a ser cauteloso no momento de conceder benefícios, afastando a exclusão de ilicitude. Nesse ponto, o relatório da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS concluiu que JULIO CESAR concedeu indevidamente mais de 10 (dez) benefícios nos quais SILVANA figurou como empregadora doméstica, o que não pode ser considerado coincidência (fs. 98/102, 103/107, 114/121 e 142/147, todas do apenso VII).A análise do apenso VII, relativo às buscas e apreensões feitas na casa de JULIO CESAR, demonstra a existência de permanente e forte vínculo entre este e SILVANA, além da evidente intenção do réu em conceder benefícios indevidos. Conferir, a exemplo, fs. 10/12, segundo as quais ambos tratam da concessão de benefício em favor da irmã de SILVANA.Note-se que os réus não apresentaram qualquer justificativa plausível sobre como se conheceram e porque falavam/trocavam mensagens ao telefone, sequer sobre a existência de conversas telefônicas interceptadas ou o conteúdo dos depoimentos prestados em sede policial.Não obstante, o teor dos áudios e mensagens de texto registrados pela Polícia Federal, dos documentos apreendidos e constantes nos autos, assim como das conclusões obtidas pelo INSS em sua auditoria deixam evidente que JULIO CESAR e SILVANA, a fim de obter vantagem indevida, simularam vínculos empregatícios em favor de gestantes para obterem o benefício de salário maternidade.Imperioso frisar que a análise da existência do dolo envolve grande dificuldade, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do elemento subjetivo. Assim, na ausência de confissão a prova se torna predominantemente indiciária, conforme consignou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383: pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessava, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fomicida por meios indiretos, por indícios.Na espécie não se está diante de indícios, mas de elementos CONCRETOS que demonstram a plena ciência de JULIO CESAR e SILVANA em praticarem as condutas descritas na denúncia.Destarte, é de rigor a condenação dos acusados. 3.1.2- RÉS ROMILDA MARIA DE SOUZA, LUCIA MARIA SOBRAL, AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA, RENATA NEVES DOS SANTOS e LILIANE ALVES RODRIGUES Em que pese a presença da materialidade, o caso em análise não apresenta provas suficientes de autoria e elemento subjetivo para se imputar o delito às acusadas acima citadas, por haver fundadas dúvidas sobre terem este agido com intenção de obter vantagem indevida mediante o emprego de fraude.Indagadas sobre a veracidade da acusação por ocasião de seus interrogatórios judicial, todas afirmaram serem inocentes. ROMILDA MARIA DE SOUZA assim declarou: Eu não entendo dessas coisas, a SILVANA pegou meus documentos e disse que eu podia emprestar, que ela estava ajudando, fazendo salário-maternidade para algumas moças. Não conhecia essas moças, só a Renata, que é minha sobrinha. Ela nunca trabalhou como doméstica para mim, nem Flávia, nem Liliane. Não recebi nenhum dinheiro de Silvana para ajudar essas moças. Eu só entreguei o RG para Silvana. Não assinei a Carteira delas. Foi a Silvana mesmo quem assinou. Indagada várias vezes pelo Juízo, insistiu que nunca assinou nenhuma CTPS. Não conheço JULIO CESAR, nunca vi Silvana falando com ele. Sempre trabalhei como doméstica em prédios. Só conheci a moça que trabalhava no bar, Ivone, de vista. Não me lembro quando fiquei sabendo que o que a filha fazia não estava dentro da lei, mídia audiovisual de fl. 633.Por sua vez, AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA disse que na época, não imaginava que seria dessa forma, achava que era tudo legal, como disse a amiga de sua mãe. Ficou grávida em 2009 e não estava trabalhando, era ajudada pela mãe. (...) Minha mãe trabalhava em um hotel e Vilma trabalhava com ela, sabia que eu estava grávida. Depois de um tempo ela disse que conhecia uma pessoa que ajudava as gestantes, minha mãe perguntou se era tudo legal, ela respondeu que sim. Ai ela pediu a Carteira e eu entreguei. Nunca paguei nada para se dar entrada nisso. Vilma apenas pegou a documentação e entregava para uma amiga dela, a Silvana. Para mim ela nunca cobrou nada. No dia de receber o primeiro pagamento a conheci, fiquei esperando Silvana na estação e Carapicuíba e fomos no banco Bradesco. Quando fui no Caixa já fui com um conhecido de Silvana, entreguei tudo na mão de Silvana, ela me deu dois mil reais e pegou uma parte. Essa foi a primeira e única vez que vi Silvana. Só recebi a Carteira de volta depois de um tempo, minha mãe ficava cobrando a Vilma. Só ai que vi o registro como doméstica, na verdade como babá. Ainda falei com minha mãe, para tentar conseguir o telefone de Silvana e questionar porque havia um registro de babá para ela. Liguei e ela disse que estava tudo certo, que eles tinham que fazer isso, mas estava tudo certo. Que inclusive quando ela precisasse trabalhar de babá isso já me ajudaria. Achei que teria direito a receber em decorrência do trabalho anterior, na empresa Zeus. Sabei de lá em janeiro de 2009, antes de engravidar. Quando foi para dar a entrada no INSS não fui junto. As outras moças e Julio Cesar nunca conheci. Não ressarcir o INSS sobre os valores. Me informei no INSS, eles me indicaram a Receita Federal, quando fui lá eles me indicaram para ir na Procuradoria e acabei não indo. Mas se for necessário eu pago, mídia audiovisual de fl. 633.Em interrogatório, RENATA NEVES DOS SANTOS disse que a proposta do salário-maternidade surgiu porque estava grávida e sabia que Silvana, sua prima, trabalhava com esse tipo de coisa em um escritório. (...) Quando eu engravidei, fiquei sossegada, estava em casa e ela falou que podia arrumar pra mim. Ela é minha prima, ela explicou que eu teria esse direito quando eu tivesse o neném. Eu perguntei por quê. Ela disse que era porque eu já tinha trabalhado registrada eu ficava tipo segura por um ou dois anos, então tinha direito. Ela disse que tinha saído uma lei. Ai eu entreguei os documentos para ela. Ela disse que ia fazer de um jeito, só que esse valor todo não ficaria pra mim, ela teria que dar parte para o escritório. Eu ficaria com mil reais. Ela não disse que me registraria como empregada doméstica da Romilda. Peguei a Carteira de volta depois de um tempo, ai eu vi que estava registrada como babá da Romilda. Depois que o bebê tinha nascido ela me ligou e disse que tinha saído, ai fui com ela no banco. Ela avisou tudo o que está lá não é seu, é só o combinado de quatro parcelas de mil. Ela me deu os quatro mil, porque tinha saído tudo junto, acho que porque demorou. Não conheço JULIO CESAR, mídia audiovisual de fl. 633. Finalmente, LILIANE ALVES RODRIGUES BRITO declarou ter conhecido Silvana porque esta namorava um rapaz do bairro. Silvana conversou o esposo de Liliane, quem lhe contou sobre a gravidez. O esposo falou com ela, ambos estavam desempregados e, por isso, resolveu aceitar a ajuda. (...) Silvana foi lá em casa, acho que entre o fim de 2008 e começo de 2009. Já tinha carteira de trabalho, mas nunca tinha usado. Ela disse que eu tinha esse direito, eu já tinha ouvido falar que algumas pessoas no Nordeste tinham recebido esse benefício. Nem eu nem meu marido achamos estranho. Quando ela me deu a Carteira eu perguntei porque tinha registrado, ela disse que era porque tinha que pagar o INPS. Ela disse que trabalhava em um escritório, que eu receberia uma quantia alta e eu ficaria com oitocentos reais. O resto seria para pagar o advogado. Ela pagou a Carteira quando eu estava grávida de uns cinco meses. Nunca fui no INSS, só no banco para receber. Fui registrada como babá da Romilda, mas a vi pela primeira vez hoje. Só soube que isso estava errado ano passado, quando chegou um papel da Polícia Federal na minha casa. Eu só soube do que se tratava porque vi o nome de Silvana lá. Eu usei o dinheiro, me ajudou muito, mas eu não sabia que era errado, mídia audiovisual de fl. 633.As versões fomicidas pelas rés em juízo possuem verossimilhança, não tendo sido produzidas provas robustas pelo Ministério Público Federal a respeito do dolo, cujo ônus da prova incumbe à acusação, a qual, inclusive, postulou pela absolvição das rés.Da instrução foi possível notar consistirem as rés em pessoa simples, com baixo grau de instrução (todas com ensino médio incompleto e sem experiência no mercado de trabalho, com exceção de Amanda), sem reais condições de compreenderem o esquema criminoso com o qual estiveram envolvidas.Indagadas pelo Juízo, por várias vezes se referiram acreditar consistir o benefício em uma ajuda governamental, mostrando desconhecimento sobre a natureza jurídica de um benefício previdenciário como direito apenas de segurados do INSS, a exemplo dos empregados assalariados. Ademais, desconheciam que SILVANA as registraria como empregadas domésticas, fato do qual tomaram conhecimento apenas após o registro e o recebimento do benefício. A exemplo cito: LILIANE ALVES RODRIGUES BRITO: (...) eu já tinha ouvido falar que algumas pessoas no Nordeste tinham recebido esse benefício (...) Ela chegou a Carteira quando eu estava grávida de uns cinco meses. Nunca fui no INSS, só no banco para receber. Fui registrada como babá da Romilda, mas a vi pela primeira vez hoje. Só soube que isso estava errado ano passado, quando chegou um papel da Polícia Federal na minha casa (...); AMANDA: (...) Só recebi a Carteira de volta depois de um tempo, minha mãe ficava cobrando a Vilma. Só ai que vi o registro como doméstica, na verdade como babá. Ainda falei com minha mãe, para tentar conseguir o telefone de Silvana e questionar porque havia um registro de babá para ela. Liguei e ela disse que estava tudo certo, que eles tinham que fazer isso, mas estava tudo certo (...); RENATA: Quando eu engravidei, fiquei sossegada, estava em casa e ela falou que podia arrumar pra mim. Ela é minha prima, ela explicou que eu teria esse direito quando eu tivesse o neném. Eu perguntei por quê. Ela disse que era porque eu já tinha trabalhado registrada eu ficava tipo segura por um ou dois anos, então tinha direito. Ela disse que tinha saído uma lei. Ai eu entreguei os documentos para ela (...) Ela não disse que me registraria como empregada doméstica da Romilda. Peguei a Carteira de volta depois de um tempo, ai eu vi que estava registrada como babá da Romilda (...), fl. 633.Assim, restou nítido ter a intermediadora SILVANA se aproveitado da ingenuidade das rés, que desconheciam também o valor do benefício, superior à R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos) reais. Conforme declararam, SILVANA as levava para receber e lhes entregava oitocentos ou um mil reais em dinheiro, ficando com o resto. A ingenuidade das rés é tamanha que, mesmo diante da constatação de crime, declararam que SILVANA nunca cobrou nada pelo trabalho, (cf. interrogatório de AMANDA, mídia de fl. 633). A mãe de SILVANA, ROMILDA MARIA DE SOUZA, pessoa que sempre trabalhou como empregada doméstica e possui ensino fundamental incompleto, declarou acreditar que a filha estava ajudando moças grávidas e sequer reconheceu ter assinado as Carteiras de trabalho como empregadora, afirmando que tudo foi providenciado pela filha: SILVANA pegou meus documentos e disse que eu podia emprestar, que ela estava ajudando, fazendo salário-maternidade para algumas moças. Não conhecia essas moças, só a Renata, que é minha sobrinha. Ela nunca trabalhou como doméstica para mim, nem Flávia, nem Liliane. Não recebi nenhum dinheiro de Silvana para ajudar essas moças (...), mídia audiovisual de fl. 633.LUCIA MARIA SOBRAL, apesar de devidamente intimada, sequer compareceu para interrogatório, inexistindo qualquer prova produzida nos autos acerca de seu elemento subjetivo, certidão de fl. 634. No entanto, a análise do Relatório produzido pela APEGR/SP- Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo e juntado às fs. 98/102 do apenso permite verificar tratar-se do mesmo modus operandi. LUCIA foi registrada como empregada doméstica de SILVANA quando estava com sete meses de gestação, tendo contribuído com três competências, a última no montante de R\$ 2.950,00 reais.Desse modo, considerando a argumentação acima, é de rigor a absolvição das acusadas, em face da ausência de provas suficientes sobre o elemento subjetivo do tipo, necessárias a fundamentar um edito condenatório.Imoco, para reforçar a argumentação expendida, o seguinte precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVA INSUFICIENTE DA AUTORIA. CONDENAÇÃO BUSCADA COM BASE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 155, CAPUT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.690/2008. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos do artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.690/2008, o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 2. Não é possível emitir-se decreto condenatório se, em relação à autoria delitiva, não há provas produzidas em contraditório, mas somente aquelas colhidas na fase indiciária. 3. Sentença absolutória. Recurso ministerial provido. (ACR 200303990263409, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/01/2010).Destarte, considerando que a garantia da liberdade individual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, a dúvida sobre a existência do dolo deve ser interpretada em favor do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para(a) CONDENAR os réus JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE e SILVANA NEVES DE SOUZA, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal(b) ABSOLVER as rés ROMILDA MARIA DE SOUZA, LUCIA MARIA SOBRAL, AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA, RENATA NEVES DOS SANTOS e LILIANE ALVES RODRIGUES, qualificadas nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Passo às dosimetrias forma individualizada.- RÉU JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE 1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:(a) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fração do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada pois o réu promoveu e organizou a atividade criminosa, possuindo posição de destaque

na organização revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que dirigia e orientava a atividade dos demais agentes, como o correu LÍVIO. Conforme demonstrado pelo teor das conversas telefônicas e mensagens de texto interceptadas, citadas nesta sentença, o réu se encarregava de verificar os requisitos a serem cumpridos pelo segurado; os orientava a providenciar os documentos; inseria os dados nos sistemas internos do INSS, muitas vezes se valendo da homologação de outros servidores, ariscando assim a integridade funcional de terceiros. Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento insito aos tipos; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, JULIO CESAR se valeu de seu ofício de analista/técnico previdenciário, profissão que o deixava com livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros e concessões do INSS, os quais utilizou para praticar as condutas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente - o que consiste em confissão qualificada -, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente foi o servidor que habilitou e concedeu os benefícios fraudulentamente. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção). Aprovada em 14/10/2015, Dle 19/10/2015. Assim, aumento a pena em 1/6 em razão da referida agravante e a diminuo em 1/8 em razão da atenuante, resultando em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, apesar de o Ministério Público Federal ter postulado pela aplicação do concurso material de crimes. Isso porque os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Conforme relatório do INSS às fls. 99/100 do apenso VII, os benefícios foram todos concedidos entre os anos de 2009 e 2010, na escala de um benefício por mês. As seguradas em tela obtiveram os benefícios em 06/2009 (LILIANE), 10/2009 (LÚCIA), 12/2009 (RENATA) e 01/2010 (AMANDA), sendo que nos intervalos foram concedidos em favor de outras beneficiárias que foram denunciadas em outros processos. Assim, em se tratando de QUATRO benefícios, majoro a pena na fração de 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias multa. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. - RÉ SILVANA NEVES DE SOUZA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois a ré possuía papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Conforme demonstrado na fundamentação desta sentença, a ré possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado. Além disso, se mostrava disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive comprometer o direito à liberdade da própria mãe e falsificar documentos públicos (declarando-se empregadora), para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento insito ao tipo do estelionato; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às consequências, muito embora atinja o estelionato bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, contudo, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente - o que consiste em confissão qualificada -, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações desta de que efetivamente registrou as moças com suas empregadas domésticas, sem que estas tivessem efetivamente trabalhado, além de que teria sido a intermediadora dos requerimentos administrativos. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para a ré (utilizado contra ela como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a essa o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção). Aprovada em 14/10/2015, Dle 19/10/2015. Assim, diminuo a pena em 1/8 em razão da atenuante, resultando em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, além de 18 (dezoito) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, apesar de o Ministério Público Federal ter postulado pela aplicação do concurso material de crimes. Isso porque os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Conforme relatório do INSS às fls. 99/100 do apenso VII, os benefícios foram todos concedidos entre os anos de 2009 e 2010, na escala de um benefício por mês. As seguradas em tela obtiveram os benefícios em 06/2009 (LILIANE), 10/2009 (LÚCIA), 12/2009 (RENATA) e 01/2010 (AMANDA), sendo que nos intervalos foram concedidos em favor de outras beneficiárias que foram denunciadas em outros processos. Assim, em se tratando de QUATRO benefícios, majoro a pena na fração de 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 32 (trinta e dois) dias multa. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. DISPOSIÇÕES COMUNS Tratando-se de réus primários, os quais responderam ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Espeçam-se Guias de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como ao TRE-4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Sem condenação em custas para as ré absoltivas (art. 804 do CPP). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 22 de outubro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juíza Federal Substituta

0007529-22.2012.403.6114 - JUSTICA PÚBLICA X SILVIO BATISTA HOTT(ES019497 - JOAO COSTA NETO E ES009714 - RODRIGO SILVA MELLO E ES018458 - FELIPE PROBA SOARES E ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA E ES021264 - JULIA MAGALHAES BRUM E ES007933 - RODRIGO CARLOS DE SOUZA E ES009503 - MARIANA MARTINS BARROS E ES009477 - MARCELLO GONCALVES FREIRE E ES007076 - CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E ES007708 - FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA E ES017416 - ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN E ES012767 - ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS E ES021282 - MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES)

S E N T E N Ç A (Tipo M)Fs. 566/569: Trata-se de Embargos de Declaração com o pedido de reconhecimento de efeitos infringentes, opostos pela defesa de SÍLVIO BATISTA HOTT em face da sentença às fls. 555/561, a qual condenou o réu a pena de 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias multa, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Sustenta a defesa do acusado haver contradição na sentença, a qual teria afirmado não ser requisito essencial da denúncia a comprovação de ter havido ou não subfaturamento ou a juntada de demonstrativos de preços. Aduz, ainda, serem ilógicos os argumentos da sentença ao afirmarem que a defesa juntou aos autos documentos e arrolou uma testemunha, provas insuficientes a formarem o convencimento do Juízo sobre a ausência de crime, uma vez que por estar a denúncia baseada em procedimento administrativo, o ônus da prova ficaria invertido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvemento do recurso às fls. 573/574. E o relatório. Fundamento e Decisão. Os Embargos de Declaração são cabíveis em matéria penal no prazo de 02 (dois) dias, contado da publicação da sentença/decisão em casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, segundo prescreve o artigo 619 do CPP, fundamento para as decisões proferidas pelos Tribunais, artigo 382 do CPP para decisões em 1º grau e, finalmente, artigo 83 da Lei 9.099/95 no caso dos Juizados Especiais. Outrossim, os embargos podem ser veiculados para a alteração de erro material, aquele cuja correção não implique em modificação do critério jurídico ou fático analisado no julgamento, devendo ser apreciado de ofício pelo magistrado, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. Contudo, no caso em concreto, a defesa pretende que se empreste efeitos infringentes ao seu recurso, sob o argumento de contradição na decisão, o que se admite tão somente de forma excepcional, não sendo esta a hipótese no caso ora em exame. Sendo tempestivo, conheço do recurso, o qual não merece provimento, senão vejamos. Com efeito, a sentença de fls. 555/561 ressaltou que a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa já havia sido analisada quando da decisão que indeferiu a absolvição sumária do réu, tratando-se de mera reiteração, ou seja, de questão preclusa, já analisada e reafirmada pelo Juízo. A defesa do réu, além de reiterar a referida questão vencida nas alegações finais, vem ofertar embargos de declaração com fundamento no mesmo ponto, o que só pode ser considerado absurdo. A sentença apenas afirmou inexistir INÉPCIA porque os requisitos essenciais da peça acusatória, de acordo com o artigo 41 Código de Processo Penal e não com a imaginação desta magistrada, consistem na exposição do fato criminoso, qualificação do acusado ou classificação do crime. O fato criminoso restou exposto na peça de fls. 282/284, sendo que a PROVA do subfaturamento consiste em questão de mérito, a ser discutida ao final da ação penal, com base nas provas produzidas! É óbvio não incumbir ao órgão acusatório PROVAR todos os fatos alegados de pronto na denúncia. Caso assim fosse, de que serviria o processo penal? Repita-se. Desde a resposta à acusação a defesa tenta contestar o mérito do ato administrativo da Alfindega que concluiu pelo subfaturamento, o que nada tem a ver com inépcia da denúncia e muito menos com contradição passível de embargos de declaração. Sobre a alegada elaboração probatória pela defesa, provas analisadas pelo Juízo e etc, verifica-se inexistir contradição, mas desejo do Embargante em modificar o quanto decidido, sendo certo que, em caso de não concordância com o entendimento do Juízo, deve-se pleitear a mudança através do recurso adequado, a apelação. Cabe ressaltar que em função do princípio do livre convencimento motivado e, baseado nos elementos de prova colhidos durante a instrução criminal, este juízo entendeu estar devidamente comprovada a autoria e o dolo do acusado, razão pela qual proferiu sentença condenatória devidamente fundamentada. Frise-se que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que estiver aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 555/561, por inexistir qualquer omissão ou divergência no corpo da decisão atacada. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Considerando que Embargos de Declaração com o de fim de rediscutir matéria já apreciada caracterizam-se como meramente protelatórios, tendo sido a inépcia apreciada neste feito por duas vezes, exaustivamente, aplico multa de 1% sobre o valor da causa ao réu, com fulcro no 1º do art. 538 do Código de Processo Civil, ora aplicado analogicamente ao CPP. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juíza Federal Substituta

0004907-60.2012.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X CAROLINA ESCOBAR VALENCIA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X FERNANDO CUARTAS VARGAS(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Em face da informação retro, retifico o erro material da decisão de fls. 951/952, para constar sua substituição nos seguintes termos: onde se lê: ...0002024-14.2010.403.6181, leia-se 0004907-60.2012.403.6181. Retifico, também, a referida decisão, fazendo constar expressamente o deferimento da devolução aos réus da moeda estrangeira descrita às fls. 139 (US 3.303 - três mil, trezentos e três dólares americanos). Considerando que os pesos colombianos apreendidos com a ré Carolina Escobar Valencia (S 532.000) foram entregues ao réu Fernando Cuartas Vargas, determino que os \$ 367.000,00 pesos colombianos descritos no item 04 (acre 0013686) do auto de apreensão de fls. 15/16 deverão ser devolvidos à ré Carolina. Além disso, intime-se a defesa do réu Fernando Cuartas Vargas a restituir a este Juízo a quantia de \$ 165.000,00 pesos colombianos ou o

equivalente em reais (R\$ 192,06 - cotação de 14/12/2015, Banco Central), que serão posteriormente devolvidos à ré Carolina. Oficie-se ao Banco Central, informando que foi deferido por este Juízo a devolução das moedas estrangeiras (dólares e pesos colombianos) descritas nos itens 2 (lacre 0013684) e 4 (lacre 0013686) do auto de apreensão de fls. 15 à ré CAROLINA ESCOBAR VALENCIA.

0007000-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X HARESH PRITANDAS MOHANANI(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP213978E - LUCA PADOVAN CONSIGLIO)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de HARESH PRITANDAS MOHANANI, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações em Declaração de Rendimentos de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física nos anos calendariais de 2001 a 2004. Consta da denúncia que, após a contestação do crédito na via administrativa pelo réu, este foi definitivamente constituído em 30/01/2012 com valor apurado em R\$ 195.311,31 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e onze reais e trinta e um centavos), isso atualizado em 09/05/2007 (fls. 685, 715 e 877/verso). A denúncia (fls. 713/716) foi recebida em 16/07/2012 (fls. 718/719). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. O réu foi citado à fl. 733, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 734/737, arguindo preliminares de inépcia da inicial e de ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, afirmou ser inocente, arrolando seis testemunhas de defesa. Em decisão de fls. 748/754 restaram rejeitados os argumentos da resposta, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Em 10 de junho de 2013 realizou-se audiência com a oitiva da testemunha de defesa ELTHON DAVID ROCHA NOVAS, fls. 779/780 e mídia audiovisual de fl. 781. Aos 05 de setembro de 2013 realizou-se audiência via Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa EDUARDO DA SILVA MELO e JOSÉ LUIS ANTUNES MARTINS JUNIOR, fls. 835/837 e mídia audiovisual de fl. 838. A testemunha de defesa MARIO CESAR CAETANO foi ouvida via Carta Precatória em 06 de dezembro de 2013, conforme fls. 865/866 e mídia de fl. 867. A oitiva da testemunha de defesa FERNANDO JOSÉ CORDEIRO DE MARINS foi inquirida duas vezes. A primeira via Carta Precatória em 22 de julho de 2014, conforme fls. 940/941. Pela segunda vez aos 18 de maio de 2015, conforme fls. 994/995 e mídia audiovisual de fl. 996. Requerida a suspensão do processo pelo réu às fls. 845/850, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal, cuja resposta foi anexada às fls. 875/879 dos autos, negativamente. Posteriormente, foi noticiada nova adesão do réu a parcelamento, às fls. 958/976. Conforme decisão de fls. 978/980, o réu apenas aderiu ao parcelamento após o oferecimento da denúncia, motivo pelo qual não faria jus à suspensão, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do processo. Designada audiência de instrução para o dia 24 de junho de 2015, o réu foi interrogado, de acordo com a fl. 1010 e mídia audiovisual de fl. 1011. Instadas a se manifestarem na fase do artigo 402, as partes nada requereram, conforme Termo de Deliberação de fl. 1012. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva (fls. 1036/1038). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 1050/1064, pugando pela improcedência da ação em razão da ausência de materialidade delitiva. Afirmou que o lançamento tributário original se deu com base em meras presunções, as quais não comprovavam acréscimo patrimonial efetivo, sendo inscrivíveis para a condenação penal. Subsidiariamente, requereu a absolvição sob a alegação de não ter o réu agido com dolo. Eis o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. Outrossim, cumpre ressaltar que os juízes federais que realizaram a instrução o fizeram enquanto designados nesta Vara ou para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal. 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar. Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. Importante destacar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretada de forma ampla, conforme pontifica o Prof. Dinamarco em sua obra. O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatua a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruiu a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 54-55) No caso em tela, a instrução processual foi presidida por juízes federais ou substitutos designados para atuarem nesta Vara, estando atualmente lotados em outras Varas Federais ou designados em outros órgãos. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132) não gera qualquer vinculação, sendo exceção a regra da identidade física, por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se não prosperar a pretensão punitiva estatal, senão vejamos. O caso ora em apreço não consiste em crime corriqueiro contra a ordem tributária, mas em situação muito particular, na qual o lançamento efetuado pela autoridade administrativa foi brutalmente modificado, para não se dizer desconstituído, após o julgamento de recursos veiculados pelo contribuinte na própria esfera administrativa, sendo que a análise das provas permite afirmar não ter ocorrido crime, por ausência de materialidade e autoria. Ao contrário do que afirma o Ministério Público Federal, a materialidade delitiva não restou comprovada documentalmente nos autos através do Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.000874/2007-70, cuja cópia integral consta às fls. 06/704. Explico. Conforme o Auto de Infração de fls. 641/644, imputou-se a existência de acréscimo patrimonial do réu não declarado à Receita Federal entre os anos de 2001 e 2004, acréscimo este advindo de movimentação de recursos financeiros no exterior. Segundo se apurou, o acusado supostamente figurou como ordenante de pagamentos no exterior, por meio de contas tituladas por terceiros domiciliados fora do Brasil. Tal fato teria sido constatado a partir da CPI do Banestado, que originou a quebra do sigilo bancário da empresa Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova York nos Estados Unidos, a qual atuava como preposto bancário de pessoas físicas e jurídicas brasileiras. Autorizada a quebra do sigilo pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba em 04/08/2003, no bojo do processo criminal n. 2003.70.0003033-4, as informações fiscais foram encaminhadas à Receita Federal do Brasil pelas autoridades americanas, ocasião em que se teria detectado o réu nas movimentações financeiras. Segundo o Auto de Infração, a pessoa do réu foi identificada através de pesquisa individualizada no sistema eletrônico de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo sido localizada inclusive sua esposa Meena Hareesh Mohanani. O Auditor Fiscal responsável narrou ter elaborado planilha com as origens e aplicações de recursos do contribuinte, apurando a evolução patrimonial deste com o método do fluxo de caixa e efetuando o lançamento pela forma presumida, com fulcro no artigo 3º, 1º da Lei n. 7.713/88, relativa ao Imposto sobre a Renda. Ainda, aplicou multa no percentual de 150% ao réu, afirmando ter este agido com dolo, fraude ou simulação. O referido lançamento gerou crédito tributário no importe de R\$ 5.409.981,76 (cinco milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizado em 07/04/2007 (fl. 641). Ocorre que, por negar ter realizado tal movimentação no exterior, o réu impugnou o crédito na via administrativa, apresentando Impugnação ao Lançamento e, posteriormente, Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual acolheu os argumentos do contribuinte para excluir da tributação montantes de remessas estrangeiras, acabando por fixar o crédito em R\$ 195.311,31 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e onze reais e trinta e um centavos). O acórdão de julgamento do CARF, juntado às fls. 683/697, é elucidativo e explica claramente a razão de inexistir materialidade delitiva na espécie, pois afirma que: meras transferências financeiras (ou remessas), em si mesmas, sem comprovar qual o benefício que o contribuinte teve com elas (despesas, dispêndios, acréscimo patrimonial, doação, benefício em prol de terceiro, etc.), jamais poderiam figurar como dispêndio em fluxo de caixa que venha a apurar acréscimo patrimonial a descoberto, sic. fl. 692, terceiro parágrafo. Grifo nosso. Espontaneamente, o próprio acórdão afirma que algumas atuações fiscais pela Receita Federal no caso Beacon Hill se deram com base em pagamentos sem causa, beneficiários não comprovados e até depósitos com origem não comprovada, citando diversos precedentes nos quais houve anulação do crédito tributário! (fl. 695, sexto parágrafo). Ora, tal fato é absurdo e, aparentemente, o que ocorreu no caso do réu, pois as planilhas utilizadas pela Autoridade Fiscal a fim de elaborar o fluxo de caixa (fl. 527 e seguintes do processo administrativo) utilizaram uma lista de remessas ao exterior (constante à fl. 470) sem sequer se comprovar que este era o real proprietário de tais valores! Ao arropo da própria Constituição da República, pois violados os princípios norteadores da atividade administrativa expostos no artigo 37, a autoridade fiscal praticou ato totalmente ilegal: não comprovou de que forma tais remessas teriam acrescido o patrimônio do réu a fim de possibilitar a incidência do Imposto sobre a Renda, sequer individualizou quais remessas seriam do réu ou de sua esposa, além de não ter comprovado a propriedade dos recursos (fl. 696/verso). Tanto é que a multa punitiva de 150% foi reduzida pela metade em sede recursal, retirando-se todo o aspecto punitivo. Ora, se não há materialidade delitiva, nas próprias palavras da autoridade competente (fl. 695, sexto parágrafo), não há como cogitar falar-se em materialidade penal. Nesse ponto, imperioso ressaltar que, se por um lado o Direito Penal possibilita ao Estado intervir legitimamente sobre a liberdade individual dos cidadãos quando estes violem a proteção dada aos bens jurídicos pelas normas penais, esse também serve à própria sociedade civil frente ao Estado, limitando as possibilidades da intervenção deste ao vincular e condicionar sua legitimidade a parâmetros restritivos de legalidade. O arbitramento do Imposto de Renda com base em movimentações bancárias deve se basear em prova incontestada, vez que a Receita Federal, por força de sua função arrecadatória, possui o poder-dever de fiscalização e, por consequência, de execução de atos para o fiel atendimento desse múnus, atos estes gravosos e que devem se dar com base em elementos concretos. Sendo insubsistente o lançamento efetuado, não há materialidade acerca de crime contra a ordem tributária. É importante frisar também não haver falar-se em autoria delitiva no caso em tela, seja no aspecto objetivo, seja no subjetivo. Objetivamente, o réu negou ter sonegado Imposto de Renda, afirmando nunca ter mantido contas ou movimentou valores no exterior. Subjetivamente, não há qualquer evidência sobre a vontade e consciência deste em sonegar tributo. Ouvindo em interrogatório, o réu afirmou viver no Brasil há 31 anos, tendo se naturalizado brasileiro. Negou a prática delitiva, afirmando ter conhecido os fatos no ano de 2007, quando recebeu uma intimação da Receita Federal. Consultou seu advogado e realizou defesa na esfera administrativa. O julgamento demorou muitos anos e, depois, como já estava cansado, optou por fazer o REVIS mesmo acreditando nada dever, arcando com o regular pagamento deste até hoje. Disse que a Receita lhe pediu para preencher um fluxo de caixa, o qual foi preenchido pelo contador. Todos os documentos pedidos foram entregues e tudo batia. Nunca teve conta fora do país, nunca teve cliente que enviou dinheiro fora do país. Tem contas nos Bancos do Brasil e Bradesco, até hoje tem as mesmas coisas. Sua empresa hoje tem uma conta em Nova York, aberta há uns três anos, mas é declarada, permitida pela legislação brasileira, por se tratar de empresa exportadora. Entre 2001 e 2004 não tinha essa conta. Suas declarações de IRPF estavam corretas (mídia audiovisual de fl. 1011). Conforme se verifica das fls. 978/980 e 1013/1034, o réu de fato aderiu ao REVIS, estando adimplente com o pagamento. A suspensão da pretensão penal, no entanto, não foi feita em razão de a adesão ter se dado após o oferecimento da denúncia. As testemunhas de defesa ouvidas em audiência foram unânimes em atestar a boa conduta e responsabilidade do réu como empresário e contribuinte. ELTHON DAVID ROCHA NOVAS (mídia audiovisual de fl. 781) afirmou trabalhar com o réu há 8 anos em empresa de exportação de frutas, voltada para o comércio exterior. A empresa existe desde 92 e é muito respeitada no mercado. O réu é dono da empresa. Sabe que as Declarações de Imposto de Renda de Hareesh são feitas pelo contador, de nome DEVANIR SALES. Embora não estivesse na empresa entre 2000 a 2004, a testemunha sabe que esse contador trabalhava lá no período. Nunca notou variações patrimoniais do réu nesses anos. Não conhece nada que desabone a conduta do réu, pessoa conhecida pela integridade no mercado. JOSÉ LUIS ANTUNES MARTINS JUNIOR (mídia audiovisual de fl. 838) disse conhecer Hareesh desde 89, pois este morou em Belém e a testemunha vendia pescado para ele. Depois passaram a ser sócios. Não conhece nada que desabone a conduta do réu, pessoa conhecida por ser honesta. Nos anos dos fatos o réu já estava em São Paulo, hoje ele é exportador de frutas. EDUARDO DA SILVA MELO (mídia audiovisual de fl. 838) também atestou conhecer Hareesh há muito tempo, desde 85, pois este morou em Belém. Veio para o Pará para recuperar uma empresa de pesca, com um grupo de índios. A testemunha prestou consultoria para eles, durante quatro anos. A empresa não vingou e Hareesh abriu outra empresa em Belém, da qual a testemunha foi contador. Manteve a empresa até 93, quando foi para São Paulo. A postura dele em relação a recolhimento de impostos sempre foi correta, a empresa foi encerrada regularmente. Não conhece nada que desabone a conduta do réu. MARIO CESAR CAETANO (mídia de fl. 867) declarou conhecer o réu desde 95, pois trabalhou como representante comercial para ele. Não sabe de nada que desabone a conduta dele, que é casado e tem filhos. Sabe que as Declarações de Imposto de Renda de Hareesh eram feitas pelo contador, de nome DEVANIR. Nunca notou variações patrimoniais do réu nesses anos. Não conhece nada que desabone a conduta deste. Ele é pessoa conhecida pela integridade no mercado. Finalmente, FERNANDO JOSÉ CORDEIRO DE MARINS disse conhecer o acusado há vinte anos, sabendo que este hoje trabalha com comércio de frutas. Não conhece nada que desabone a conduta do réu, pessoa conhecida por ser bom pagador. Acha que as transações comerciais dele movimentam cerca de dois milhões de reais por ano (fls. 940/941). As declarações acima apenas corroboram o fato de ter sido a presente acusação uma fatalidade na vida do réu, causada por um ato administrativo posteriormente reconhecido como ilegal pela própria autoridade competente, sendo de rigor a absolvição deste. DISPOSITIVO. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a fim de ABSOLVER o réu HARESH PRITANDAS MOHANANI em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, conforme o disposto no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 23 de novembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0009956-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ZANG HON YAN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 262, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0004512-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADRIANA MARIA GODEL STUBER X WALTER DOUGLAS STUBER(SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 -

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 623/625, certificado a fl. 629, em que o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, negou provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela defesa, mantendo-se assim o Acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que os integrantes da 11ª Turma, por unanimidade, deram provimento à apelação ministerial para condenar ADRIANA MARIA GODEL STUBER e WALTER DOUGLAS STUBER como incurso no artigo 337-A, I e III, c.c art. 71, ambos do Código Penal, cada qual à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e 16 (dezesseis) dias-multa à razão de 4 (quatro) salários mínimos, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos à União, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor dos réus, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais; 2. Cadastre-se o réu no rol dos culpados; 3. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus ADRIANA MARIA GODEL STUBER e WALTER DOUGLAS STUBER. Intimem-se as partes.

0014327-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SPI74070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Fls. 295: preliminarmente, intime-se a defesa para que tome ciência da decisão de fls. 279, bem como para que apresente o endereço atual do réu Gustavo Rivelinio Gomez Reyes. Com a manifestação do defensor, voltem os autos conclusos para decisão sobre os bens apreendidos.....

proferido em 15/09/2015, às fls. 279: Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 275, certificado a fl. 277, proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES e, de ofício, acolheu o parecer ministerial para corrigir erro material na fixação da pena de multa, fixando-a em 30 (trinta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do crime, ficando mantida, assim, os demais termos da sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: 1. Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais; 2. Cadastre-se o réu no rol dos culpados; 3. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. 4. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre os bens apreendidos (fls. 21, 86/91 e 142).

0015272-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO JOSE DOS SANTOS(SPI07792 - JOAO BATISTA VIANA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu REINALDO JOSÉ DOS SANTOS às fls. 254, cujas razões encontram-se às fls. 255/257, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0000724-75.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA COSTA LIMA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR E SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X WESLLEY ALBERTO FERRARI(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO)

Em face da certidão de fls. 323, intime-se novamente a defesa do réu WESLLEY ALBERTO FERRARI, via publicação, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se irá prosseguir com o recurso ou se dele irá desistir, tendo em vista a expressa manifestação do réu quanto ao desejo de apelar da sentença.

0003446-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BRAS DOS SANTOS(SP080432 - EVERSON TOBARUELA E SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP207649E - ALEXANDRE BRAS DOS SANTOS E SPI85152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X RICARDO BARBOSA DE SOUSA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 679, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a juntada das razões de apelação, intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 610/615, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA AOS 04/11/2015, AS FLS. 672/676 Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de ALEXANDRE BRÁS DOS SANTOS e RICA, inexistindo qualquer testemunha que afirme tê-lo visto descartar as correspondências, entrando no banheiro logo após um dos réus ter saído ou sequer tê-lo ouvido dizer que haviam jogado fora objetos postais. As imagens gravadas pelos funcionários dos Correios igualmente não atestam tais condutas. A testemunha ÂNGELA MARIA FORTES SEGURA, no Termo de Declarações perante a sindicância aberta pela EBCT (fl. 102), narrou que, ao retornar de férias no final do mês de setembro de 2010, o gerente de turno II, Sr. JOSÉ CARLOS LUZ teria lhe solicitado uma câmera de filmagem. Tal período é posterior a muitas das correspondências encontradas nos autos. Com exceção dos objetos postais correspondentes aos Termos de Constatação: a) 18 (28/09/10) - fl. 77; b) 21 (01/10/10) - fl. 79/83, c) 19 (01/10/10) - fl. 85/86 e) 20 (18/10/10) - fl. 87/90, todos os demais possuem data anterior a setembro de 2010, o que já coloca em dúvida a autoria. O Sr. MARCOS CAVASCAN, o qual teria dito em sede administrativa ter visto pessoalmente Alexandre descartar objeto postal no banheiro da agência (fl. 96), refutou tal depoimento quando ouvido em Juízo. Indagado a respeito da patente contradição, resumiu-se a asseverar que o fizera conforme o que sentia à época e confessou que não poderia afirmar que as correspondências violadas foram descartadas pelos réus. Em adendo, informou que o banheiro em questão é utilizado por dezenas de funcionários (mídia audiovisual de fl. 534). Igualmente, a testemunha BERNARDO APARECIDO DIAS, o qual em sede administrativa disse ter pessoalmente constatado a violação dos objetos pelos réus, mudou o depoimento em Juízo, dizendo nada saber. Quando indagado a respeito de como chegou a tal conclusão, declarou ter se limitado a assistir as gravações à época, sendo que a conclusão teria sido alcançada pelos chefes JOSÉ CARLOS e MARCOS CAVASCAN (mídia de fl. 534). Já a testemunha ÂNGELA MARIA FORTES SEGURA asseverou ter visto ALEXANDRE cortar e assoprar uma correspondência, além de ter visto RICARDO dobrar um objeto postal, colocar o celular por cima e guardá-lo no bolso. Segundo ÂNGELA, assim que visualizou tais ações, contactou imediatamente o gerente JOSÉ CARLOS. No entanto, entregou a este as filmagens e não soube o que aconteceu. Indagada pelo Juízo, disse José Carlos me falou que tinha sido encontrada no mesmo dia (referindo-se a uma das correspondências violadas juntadas aos autos). A partir do momento em que entreguei as mensagens, fiquei sem saber o que aconteceu, sic, mídia de fl. 611. Ora, a própria testemunha não sabe dizer se no dia em que viu atitudes suspeitas por parte dos réus foram encontrados objetos violados na agência, admitindo não ser possível afirmar que se tratariam das mesmas correspondências existentes nos autos. Já o Sr. JOSÉ CARLOS LUZ DE SOUSA, importante testemunha que poderia esclarecer como conseguira correlacionar os objetos postais, o que fez na via administrativa (depoimento prestado à sindicância da EBCT à fl. 99), não pôde ser ouvido em Juízo devido ao seu óbito. Assim, não há provas sobre o nexo causal entre as condutas praticadas pelos réus nas filmagens e os objetos encontrados descartados no banheiro da agência dos Correios. Das gravações não é possível nem mesmo inferir de forma cabal e segura que os objetos manipulados pelos réus se tratam de correspondências, havendo quebra no nexo causal, tal qual admitiram as próprias testemunhas arroladas pela acusação. Frise-se que os atos de bater, apalpar e soprar as correspondências (o que se pode visualizar nas filmagens) não se tratam de condutas incriminadas pela lei penal, inobstante possam constituir indícios de eventual irregularidade administrativa. Em relação a tais atitudes, inclusive, ALEXANDRE afirmou que não estava assoprando ou violando cartas nas imagens, mas sim fazendo a contagem de quantas correspondências triava, ou despachava. Tal declaração encontra respaldo no depoimento da testemunha de DOUGLAS APARECIDO DE FREITAS LOPES, o qual asseverou perceber que o Sr. MARCOS CAVASCAN era rigoroso com o réu, motivo que o teria levado a adotar um controle próprio de anotação. Com efeito, meros indícios que possam levar a dúvidas interpretações da realidade não são suficientes a uma condenação, devendo prevalecer o jus libertatis dos réus quando houver dúvida fundada e razoável quanto à existência do crime, em estrita observância ao princípio da não culpabilidade. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Caso em que os elementos carreados nos autos não permitem afirmar sobre a efetiva prática do delito de corrupção. 2. Havendo meros indícios em desfavor do réu, persiste dúvida razoável, a qual impõe a decisão pelo modo mais favorável ao denunciado, em observância ao princípio in dubio pro reo. Absolvção mantida. 3. Negado provimento ao apelo. (TRF 4ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, ACR 50077092320134047202 SC 5007709-23.2013.404.7202, D.E. 09/03/2015). Grifo nosso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLORAR MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO. ARGILIA. USURPAÇÃO. DELITO FORMAL. INTIMAÇÃO DA DEFESA. CARTA PRECATÓRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1. Os artigos 55 da Lei 9.605/91 e 2ª da Lei 8.175/91 tipificam delitos formais, cuja consumação se dá no momento da extração da matéria-prima, sem a devida licença dos órgãos governamentais competentes, independente do impacto da atividade no meio ambiente. 2. Ainda que comprovadas a materialidade e a autoria, impõe-se a absolvição dos réus em respeito ao princípio in dubio pro reo quando pairam dúvidas acerca do dolo dos acusados de explorar mineral sem licença ambiental (art. 55 da Lei 9.605/91) e usurpar patrimônio da União extraindo argila sem autorização legal (art. 2º da Lei 8.176/91). 3. Apelação provida para absolver os réus, com suporte no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MONICA SIFUENTES, ACR 00502168720114013500, j. 10/02/2015). Grifo nosso. Por conseguinte, os elementos probatórios constantes nos autos não permitem firmar uma convicção segura quanto à autoria do crime, mesmo consideradas exclusivamente as gravações, sendo a absolvição medida de rigor, não havendo prova segura a embasar uma condenação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em desfavor de ALEXANDRE BRÁS DOS SANTOS e RICARDO BARBOSA DE SOUZA, qualificados nos autos, ABSOLVENDO-OS da imputação formulada com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 04 de novembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0003716-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PABLO LUIS NESI(SPI83898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP320018 - JOSE AMERICO CERON)

SENTENÇA TIPO DVistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PABLO LUIZ NASI, dando-o como incurso no art. 1º, inciso I, II e parágrafo único; c/c art. 12º, inciso I, ambos da lei 8.137/90. De acordo com a denúncia, na condição de sócio e efetivo administrador da empresa IMPERATRIZ COMÉRCIO DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL LTDA, o réu teria reduzido imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ao omitir e prestar informações falsas acerca do valor de sua receita bruta às autoridades fazendárias no ano-calendário de 2007. Devidamente intimada, a empresa teria deixado de apresentar à fiscalização a sua escrituração contábil e fiscal, restando, ao final, caracterizada a omissão de receita no importe de R\$ 13.592.161,12 (treze milhões, quinhentos e noventa e dois mil, cento e sessenta e dois centavos), já descontados os R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) acima versados. Assim, a empresa teria sido autuada pelo órgão arrecadatório nos seguintes montantes: a) IRPJ - R\$ 861.037,88 (oitocentos e sessenta e um mil, trinta e sete reais e oitenta e oito centavos); b) CSLL - R\$ 402.323,78 (quatrocentos e dois mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos); c) PIS - R\$ 242.552,57 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos); d) COFINS - R\$ 1.119.473,75 (um milhão, cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos); totalizando um crédito tributário de R\$ 2.625.387,98 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos). A denúncia (fls. 204/207), foi recebida no dia 28 de março de 2014 (fl. 209), tendo o réu sido devidamente citado por meio de carta precatória na Subseção Judiciária de Catanduva/SP (fls. 229/231). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 233/235, pugnano pela absolvição sumária do réu, sob o argumento de que ausência de dolo. Afirmou que este desconhecia a contabilidade da empresa, não sendo por ela responsável e que a receita bruta não teria ultrapassado R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no referido ano. Em decisão de fls. 236/239 foram rejeitadas as alegações apresentadas pela defesa, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Designada audiência para o dia 06 de outubro de 2014, foi ouvida a testemunha comum MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, ex-sócio do réu (fls. 259/262 e mídia audiovisual à fl. 261). O interrogatório do réu transcorreu por meio de carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP aos 04 de fevereiro de 2015 (fls. 265/290 e mídia audiovisual à fl. 289). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 294), enquanto que o réu não se manifestou, apesar de devidamente intimado a apresentar os seus requerimentos (fl. 297). Por fim, o órgão acusatório apresentou os seus memoriais às fls. 299/302, ratificando basicamente os termos da sua peça acusatória, além do relato do que transcorreu no decorrer da instrução processual. Requereu, assim, a condenação do acusado por reputar provadas a autoria e materialidade. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 309/317, arguindo preliminar de nulidade por falta de intimação no processo administrativo fiscal e nulidade por prova ilícita, por entender que o auto de infração teria se baseado exclusivamente em informações bancárias sigilosas, as quais teriam sido quebradas sem autorização judicial. Em relação ao mérito, ratificou os termos da defesa prévia, afirmando que os valores de entrada e saída da conta bancária apenas teriam servido para demonstrar um grande giro de dinheiro, mas não teriam sido geradores de lucro líquido a ensejar tributação. Ainda, afirmou não estar provada a culpabilidade do réu, destacando a falta de sua potencial consciência de ilicitude. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da subsistência das questões preliminares a serem resolvidas, passo a sua análise previamente ao mérito. Não há falar-se em nulidade decorrente de suposta falta de intimação do réu no processo administrativo fiscal. Primeiramente, porque consta ter havido ciência deste sobre a existência do processo administrativo, tal qual se depreende dos termos da representação fiscal para fins penais: (...) ambos os sócios manifestaram-se, outorgando Procuções para atendimento à presente fiscalização (...), fl. 08 dos Autos do LP. Ademais, a análise dos documentos juntados permite aferir que o Procedimento Administrativo Fiscal

n. 19515.001897.2010-05 foi constituído regularmente, com Termo de Verificação Fiscal (fls. 45/49); Auto de Infração (fls. 54/82) e Termo de Encerramento (fl. 83).A própria defesa do réu disse em seus memoriais que (...) ao se instaurar o procedimento administrativo fiscal, o investigado foi notificado para apresentar defesa. Então, no devido prazo, o requerido, por meio de advogado habilitado, apresentou sua defesa (...), fl. 310. O acusado disse, também, em sua impugnação na esfera administrativa, que a pessoa que prestara esclarecimentos pela empresa junto ao Fisco detinha poderes para representá-la (fl. 124).Ora, vê-se ter sido exercido o direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, tendo o réu inclusive juntado documentos e realizado outros atos procedimentais. Dessa maneira, não pode o réu nesta oportunidade, vislumbrando situação processual a si desfavorável e conforme o seu juízo de conveniência, arguir que na verdade tal pessoa não poderia tê-la representado, sob pena de se cancelar a sua pretensão de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, constata-se que o réu não se aproveitou da sua oportunidade de defesa ou das etapas posteriores neste fato para sustentar tal alegação, não se podendo admitir a sua tentativa de imputar uma nulidade de algebeira em sede de alegações finais, o que é rechaçada pela jurisprudência hodierna, conforme o Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1372802 RJ 2012/0054084-8, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 17/03/2014. É certo haver independência entre as esferas cível, administrativa e penal, não estando este Juízo vinculado à decisão da Receita Federal. No entanto, por se tratar o Auto de Infração (ato que de fato constituiu o crédito impugnado) de ato administrativo, está revestido da presunção de legalidade e veracidade, o que causa a inversão do ônus da prova ao contribuinte para atestar o equívoco na esfera administrativa. Assim, sendo o direito à liberdade bem supremo, admite-se a discussão do crédito na esfera penal, desde que lastreado em provas inequívocas, pré-constituídas e trazidas pelo réu, o que não se verifica no caso em tela. Igualmente, não se sustenta a alegação de nulidade por prova ilícita em razão da quebra do sigilo bancário do réu. O réu não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto às suas afirmações. Não consta nos autos qualquer evidência de que o ente administrativo tenha procedido à quebra de sigilo bancário. Pelo contrário, a representação fiscal para fins penais anexada aos autos assevera que o procedimento teria se embasado nas informações prestadas pelo próprio contribuinte: O Demonstrativo em forma de planilha, parte integrante e indissociável do Termo de Verificação Fiscal, apura mensalmente valores considerados como OMISSÃO DE RECEITA, resultante do cruzamento entre dados obtidos com base na GIA do Estado de São Paulo e os dados obtidos com base na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e na DIPJ. O montante apurado em 2007 é de R\$ 13.792.161,12 (treze milhões, setecentos e noventa e dois mil, cento e sessenta e um reais e doze centavos), fl. 08 dos autos do I.P.. À título de argumentação, não obstante não comprovada na espécie, deve-se frisar que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. Ademais, tal possibilidade é entendido sedimentado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, não se vislumbrará qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal, caso ocorrida quebra na espécie. Assim, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pelo art. 1º, inciso I, II e parágrafo único, c/c art. 12º, inciso I, ambos da Lei 8.137/90: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou devesse saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 71 - ocasional grave dano à coletividade; II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções; III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde. A materialidade resta cabalmente comprovada pelos autos do inquérito policial, com os documentos em anexo, em especial o processo administrativo da Receita Federal (fl. 04/87) e a Certidão da Receita Federal que informa que a constituição definitiva do Crédito Tributário ocorreu em 28 de julho de 2010 (fl. 92). Conforme atesta o Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 19515.001895/2010-16, a empresa do réu, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) 2008/2007, informou receita bruta no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Entretanto, referente ao mesmo período, apresentou à Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo Guia de Informação e Apuração de ICMS (GIA) informando operações comerciais de venda no importe de R\$ 13.792.161,12 (treze milhões, setecentos e noventa e dois mil, cento e sessenta e um reais e doze centavos). A empresa igualmente não apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) no ano de 2007, omitindo, dessa forma, a maior parte da receita, tanto neste documento, quanto na DIPJ. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, fl. 92. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fl. 92. Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta também restou demonstrada. Tanto o contrato social da empresa (fl. 34/37 e 118/121), como o depoimento testemunhal do ex-sócio do réu MARCOS ANTÔNIO BUENO COSTA (fls. 259/262 e mídia audiovisual à fl. 261) e o próprio interrogatório deste (fls. 265/290 e mídia audiovisual à fl. 289), afirmam ser PABLO responsável pela administração da empresa. Ouve-se em interrogatório, o réu asseverar ter sido sócio da empresa especificada entre 2007 a 2008, não sabendo informar, no entanto, se a empresa estaria desativada hoje. Aduziu que a sua função na empresa era administrativa e que ele a comandava, inclusive a parte fiscal e operacional, sendo o sócio majoritário, enquanto a função do outro sócio se resumia basicamente às visitas aos clientes. Informou que o contador, LUÍS ANTÔNIO BUENO, o qual não era funcionário da empresa, sempre se reportava a ele. Contudo, não sabe informar o atual paradeiro desse. Indagado pelo Juízo, afirmou que emitia notas fiscais quanto às suas operações comerciais, porém estas não eram feitas com o contador. Não soube aclarar o motivo da discrepância entre os informes prestados à Receita Federal e à Secretaria da Fazenda Estadual, aventando a hipótese de que possivelmente decorreria da análise da sua movimentação financeira. Questionado pelo Juízo a esclarecer, forneceu um exemplo, proclamando que comprava bovinos e banha suína de frigoríficos a prazo para 30 (trinta) dias e revendia para empresas, tais como as de sabonete, dentre outras congêneres, a prazo para 15 (quinze) dias. Dessa maneira, anunciou que a movimentação bancária era registrada mais de uma vez, porém relacionada a uma mesma transação comercial. Adicionalmente, inquirido pelo Juízo, respondeu que nunca teria desconfiado da patente diferença de valores entre os informes destinados ao órgão arrecadatório federal e a estadual, argumentando que presumia que um se referia ao faturamento e outro à movimentação financeira (mídia audiovisual de fl. 289). Ocorre que o cotejo entre a auto-defesa do réu e as demais provas colhidas permite concluir ser insatisfatória a versão fornecida pelo acusado, o qual praticou, sim, o delito ora analisado. Apesar de responsabilizar o contador pelas omissões detectadas pelo Fisco, o réu sequer declinou nos autos identificação idônea a permitir a localização desta pessoa. Interessante observar ainda que, apesar de nomear o contador LUÍS ANTÔNIO BUENO em interrogatório, compulsando a GIA constata-se que o contabilista responsável pelo fio GILSON EDSON PAIVA (fls. 42/49 dos autos do I.P.), enquanto o contador FLÁVIO RAMOS atendeu a fiscalização da Receita Federal (fl. 55 e 196 dos autos do I.P.). Em nenhum momento o réu se prestou a esclarecer essa idiosincrasia em seu depoimento. Além disso, apesar de ter dito em sua defesa no âmbito administrativo que aceitava o que o contador lhe dizia e não possuía conhecimento acerca da parte fiscal da empresa, o réu em audiência afirmou ser o responsável pela parte fiscal, sendo que o contador se reportava diretamente a ele. O depoimento da única testemunha ouvida, o ex-sócio MARCOS ANTÔNIO BUENO COSTA (fls. 259/262 e mídia audiovisual à fl. 261), não destoa da versão apresentada pelo réu no que concerne à responsabilidade deste na empresa quanto à parte administrativa, pagamentos e parte financeira. Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo do tipo, que não necessita ser específico no caso em tela. Logo, deixar de proceder à escrituração contábil correta com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se ao íntimo do agente para a sua aferição. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessava, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o benéfico de forte corrente jurisprudencial. Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentarem elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentarem elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEJ). Quanto à suposta ausência de potencial consciência de ilicitude, a tentar excluir a culpabilidade, equivoque-se a defesa, pois conforme a própria denominação do instituto, não basta que o agente ignore a ilicitude da sua conduta, devendo esta ser escusável ou inevitável, constatada no caso a possibilidade de o agente alcançar tal conhecimento, o que não restou demonstrado na espécie. E não se está a considerar o homem médio, mas sim as condições particulares do réu - administrador da empresa - pois, para fins de aferição do dolo, é certo que o comerciante, com escrita contábil orientada por profissional de área, tanta consciência da ilicitude de sua conduta: Precedente: TRF4, AC 96.04.54586-8/RS, rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 21.5.97, p. 36043. Assim, a configuração do delito é clara e de fácil compreensão. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório em relação a sua autoria. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o réu PABLO LUIS NESI pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, o elevado valor sonegado impõe uma necessária maior repressão penal, contudo, tendo em vista constituir-se em elemento a ser considerado em etapa posterior no cálculo da dosimetria, deixo para valorá-la em momento oportuno; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou desconhecer a falsidade das cédulas e ter praticado a resistência, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente se encontrava em posse destas. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta registrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o recente Súmula Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção). Aprovada em 14/10/2015, DJE 19/10/2015). No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da Lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade. No caso em tela, o valor sonegado foi de R\$ 13.592.161,12 (treze milhões, quinhentos e noventa e dois mil, cento e sessenta e um reais e doze centavos), valor extremamente alto. Assim, é fato que a ausência de recolhimento deste recurso atinge o Fisco de forma direta e toda a sociedade brasileira de forma indireta, merecendo aumento na fração de 1/3 (um terço). Logo, fixo a pena definitiva em (02) dois anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos federais: IRPJ, CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/PASEP, durante o ano calendário de 2007, deve incidir apenas a regra do concurso formal de crimes. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em (03) três anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Ante o acima exposto, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 03 (três) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 27 de novembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0008456-10.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011129-44.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RONGZHUANG LI(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente nos autos nº 0011129-44.2012.403.6181, em face de RONGZHUANG LI e VLADEMIR MARINE, como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. Narra a denúncia que, no dia 29 de dezembro de 2009, o réu RONGZHUANG teria apresentado documentos falsos, confeccionados pelo réu VLADEMIR, para instruir requerimento de anistia perante a DELEMIG. A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2013 (fls. 82/83). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu RONGZHUANG e o prosseguimento do feito no tocante a VLADEMIR (fls. 104/105). Foi realizada audiência em 25 de novembro de 2013 nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e, diante da aceitação do réu RONGZHUANG, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 219). O réu VLADEMIR foi citado (fl. 119), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 142/146), porém este Juízo rejeitou os argumentos defensivos e determinou o regular prosseguimento do feito, designando audiência para interrogatório do acusado (fls. 148/152). Em 24 de junho de 2014 foi realizado interrogatório de VLADEMIR, tendo sido determinado o desmembramento do feito em relação ao réu RONGZHUANG (fl. 190). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fls. 212/213). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme asseverou o próprio órgão acusador em fls. 212/213, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RONGZHUANG LI, filho de Li Chaoan e de Zhong Meijiao, nascido em 06 de agosto de 1981, natural da China, portador do RNE nº V64689J, pela evidente prática do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 30 de novembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0009801-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS (SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA E SP231336 - LUANNA FAGERSTRON FABIANO E SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP333652 - LEANDRO LEME DE OLIVEIRA E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, com imputação dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações em Declaração de PJSI no ano calendário de 2004. De acordo com a denúncia, na condição de representante legal da empresa SANTISFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA - EPP, o réu teria informado receita substancialmente inferior àquela efetivamente auferida no período em Declaração de PJSI, ensejando a sonegação dos tributos IRPJ, CSLL, IPI, PIS/COFINS e contribuições ao INSS. Narra a inicial que empresa seria de pequeno porte, optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento e Impostos e Contribuições das Microempresas e com receita bruta declarada de R\$ 2.100.776,80 (dois milhões, cem mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) no ano de 2004. No entanto, após fiscalização, a Receita Federal do Brasil teria detectado a omissão de R\$ 11.402.784,43 (onze milhões, quatrocentos e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) a título de receita bruta, referente ao mesmo período, quantia esta apurada a partir da documentação fiscal da empresa, principalmente as notas fiscais de entrada e saída. Consta, ainda, que o débito tributário teria alcançado o patamar de R\$ 4.879.785,74 (quatro milhões, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), conforme se constata à fl. 296 dos autos do LP e seguintes Certidões de Dívida Ativa: 1) 80-2-09-013147-63; 2) 80-4-09-039460-01; 3) 80-6-09-031458-10; 4) 80-6-09-031459-10; 5) 80-7-09-007717-09. A denúncia, fls. 449/451, veio acompanhada pelo Inquérito Policial n. 2726/2010-1 (fls. 02/444) e cópia integral do Processo Administrativo n. 19515.003439/2008-88 (apensos 1 a V) e foi recebida no dia 04 de agosto de 2014 (fl. 452). O réu foi devidamente citado (fls. 471/472), apresentando resposta à acusação às fls. 478/493, arguindo preliminar de nulidade do processo administrativo por conta de irregularidades procedimentais, vícios e inconsistências que comprometeriam a validade do lançamento, além de cálculos errôneos efetuados pelo órgão tributante. Argui a inépcia da denúncia e que não lhe foi oportunizado prazo para opor embargos à execução na ação n. 0014724-19.2010.403.6182, em trâmite perante a 08ª Vara de Execução Fiscal Federal, motivo pelo qual haveria conflito de normas e tratamento desigual às partes, arguindo ainda a inconstitucionalidade da lei descrita na denúncia. No mérito, afirma inexistir culpabilidade por parte do réu. Em decisão de fls. 494/496 foram rejeitadas as alegações apresentadas pela defesa, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária e se determinando o prosseguimento do feito. A testemunha RENATO DOS SANTOS (irmão e ex-sócio do réu na SANTISFER), arrolada tanto pela acusação quanto pela defesa, prestou o seu depoimento perante o Juízo em 22 de janeiro de 2015 (fl. 525/528 e mídia audiovisual à fl. 527). Diante de tentativas frustradas em intimar a testemunha de acusação HERMES AUGUSTO BATISTELLA (auditor fiscal aposentado da Receita Federal que lavrara o auto de infração à época), o órgão ministerial requereu a desistência da sua oitiva à fl. 535, pedido este deferido à fl. 537. O réu deixou de comparecer à primeira audiência de instrução e julgamento para o seu interrogatório, assim como a testemunha da defesa SELMA GOMES DA SILVA, conforme atesta a certidão de fl. 538. No mesmo ato, a defesa requereu a desistência da oitiva da citada testemunha, assim como a concessão de prazo para justificar a ausência do réu, medida esta apresentada às fls. 539/542 e 546/548. Finalmente, realizou-se o interrogatório do réu no dia 18 de junho de 2015, conforme atestam as fls. 554/556 e a mídia audiovisual de fl. 555. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 516). Por derradeiro, o Ministério Público apresentou os seus memoriais às fls. 558/560, ratificando a exordial e arguindo estarem demonstradas a materialidade e a autoria do delito. A defesa, em um primeiro momento, deixou de apresentar a sua peça final (fl. 565). Instada a fazê-lo, apresentou os memoriais de fls. 569/582, deduzindo, em síntese, a colaboração do réu nas investigações, a ausência de dolo quanto à prática do crime imputado, a insubsistência da conclusão alcançada pela fiscalização tributária, pois trata de dolo de levar em consideração que o objeto social da empresa é sucata, o que acarretaria em peculiaridades típicas da área, inclusive na forma de pagamento do objeto em questão para fim de se calcular o tributo correspondente. É o relatório. Fundamento e decido. Destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Diante da subsistência de questões preliminares a serem resolvidas, passo a sua análise previamente ao mérito. Em relação à alegação de nulidade decorrente de irregularidades procedimentais no bojo do Processo Administrativo Fiscal constata-se, contrariamente ao que afirma a defesa, ter este transcrito de forma escoreta, com o Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 35 dos autos do I.P.) e os sucessivos Termos de Continuidade da Ação Fiscal (fls. 58, 60, 69, 71, 73, 77, etc). Ademais, o réu não especifica qual a ordem de prejuízos que as referidas irregularidades procedimentais lhe teria acarretado, não subsistindo razões para a decretação de nulidade. Quanto ao suposto conflito de normas e tratamento desigual dado ao réu por este Juízo Criminal e o Juízo da Vara de Execuções Fiscais, o qual supostamente não teria oferecido prazo para oposição de embargos à execução na ação n. 0014724-19.2010.403.6182, não se vislumbra qualquer conflito normativo ou tratamento diferenciado, tratando-se, na realidade, de instâncias do Poder Judiciário com competências próprias e independentes, cuja tramitação processual é regida por diplomas normativos diversos. No tocante à inconstitucionalidade da lei descrita na denúncia, no entanto, logo se verifica a insubsistência deste argumento, o qual carece de condições mínimas de análise. A impugnação sequer especifica os artigos legais e constitucionais para o devido cotejo, deixando de descrever a suposta inconstitucionalidade e fundamentos do pedido. Assim, afirmações genéricas de violação ao princípio da isonomia são insuficientes para ensejarem a declaração incidental de inconstitucionalidade no controle difuso. No que concerne à inépcia da peça acusatória, decorrente da falta de individualização da conduta do réu, verifica-se que a denúncia atendeu integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, o crime e apresentado o rol de suas testemunhas, tal qual já foi analisada na decisão de fl. 494/496. Ademais, houve individualização da conduta praticada pelo réu com descrição objetiva de verbos e ações. Por exemplo, a denúncia cita que o réu declarou a receita bruta, entre outras condutas que o caracterizam como único responsável pela administração da empresa, devendo a preliminar ser rejeitada. Assim, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pelo art. 1º, caput e incisos I e II, da Lei 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou devesse saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. A materialidade resta cabalmente comprovada pelos autos do inquérito policial, com os documentos em anexo, em especial o processo administrativo da Receita Federal, a correspondente Execução Fiscal de Dívida Ativa da União (fl. 05/142 e os Apensos 1 a V) e a Certidão da Receita Federal que informa sobre a constituição definitiva do Crédito Tributário em 27 de agosto de 2009 (fl. 161). Conforme atesta o Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 19515.003439/2008-88, a empresa SANTISFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA - EPP, optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, na condição de empresa de pequeno porte, apresentou a Declaração PJSI 2005 informando a receita bruta do ano-calendário de 2004 no montante de R\$ 2.100.776,80 (dois milhões, cem mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). Ocorre que, em atividade fiscalizatória na empresa GERDAU AÇOMINAS S/A, a destinatária das mercadorias comercializadas pela SANTISFER, teria sido constatada uma diferença na receita de R\$ 11.402.784,43 (onze milhões, quatrocentos e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) perante a análise de notas fiscais de entrada de tais mercadorias, cotejadas com a documentação fiscal da empresa SANTISFER, principalmente as notas fiscais de saída. Os Autos de Infração foram devidamente lavrados (conforme fls. 607/642 do apenso IV) e o contribuinte devidamente intimado, pois os autos foram assinados pela Procuradora da empresa (fls. 607, 615, 623, 631 e 6440), tendo esta inclusive apresentado Impugnação ao Lançamento na esfera administrativa, através de Advogado (fls. 655/680). É imperioso constatar, assim, ter sido oportunizado e exercido o exercício dos direitos do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, tendo restado incontrolada a omissão de informações à Receita que causaram supressão de tributos ao Fisco Federal. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, à fl. 161. Deste modo, provada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta também restou demonstrada. Tanto o contrato social da empresa (fl. 36/56), como o depoimento testemunhal do ex-sócio do réu RENATO DOS SANTOS (fls. 525/528 e mídia audiovisual à fl. 527) e o próprio interrogatório deste (fls. 554/556 e mídia audiovisual à fl. 555), atestam ser CÍCERO o responsável pela administração da empresa. Ouvido em interrogatório, o réu asseverou ter sido sócio da empresa especificada no período acima versado, informando que a GERDAU era a única cliente de sua empresa, continuando com sua cliente até os dias de hoje. Em relação à imputação que lhe é feita, aponta irregularidade do procedimento fiscalizatório, pois a fiscalizada teria sido aquela e não a sua empresa. Quanto às suas operações, disse que o lucro da empresa girava em torno de R\$ 0,05 a R\$ 0,06 (cinco a seis centavos) por quilo de sucata, porém não soube informar a receita da empresa, nem a época, nem a atual. Declarou que não possuía balança à época dos fatos, por ser muito cara e que o procedimento era pagar a sucata no local de origem e levá-la diretamente à usina da GERDAU que se localizava em Santo André. Assim, estimavam um peso para a realização do transporte e a pesagem propriamente dita era realizada tão somente no destino. Lá, a pesagem envolveria o caminhão com a carga, o qual era pesado novamente após o descarregamento, sendo que então recebia o pagamento pela diferença de peso encontrada. Indagado pelo Juízo, o réu aduziu que o responsável pela parte da contabilidade era o contador e ele se limitava a repassar as notas fiscais. Questionado se haveria alguém que queira prejudicá-lo, respondeu que há um concorrente comercial do qual lhe teria subtraído uma operação comercial, porém, que nada poderia provar (mídia audiovisual de fl. 555). Em que pese o teor das declarações, resta clara a autoria delitiva. O depoimento do ex-sócio da empresa RENATO DOS SANTOS (fls. 525/528 e mídia audiovisual à fl. 527), única testemunha ouvida, não destoa da versão apresentada pelo réu no que concerne à responsabilidade deste na empresa quanto à parte administrativa. De relevante, a testemunha apenas atestou que não ocorria complementação ou retificação de notas fiscais após a pesagem no destino final. É certo que o Auditor da Receita Federal que realizou a fiscalização, a testemunha de acusação HERMES AUGUSTO BATISTELLA (AFRFB), não foi ouvido, por não ter sido localizado. No entanto, a ausência de seu depoimento não enseja qualquer prejuízo ao entendimento do caso concreto, seja porque toda sua atuação foi documentada e consta dos autos, seja porque se trata de testemunha de acusação, que sequer foi arrolada em comum pela defesa. Em se tratando de crime tributário é lógico estar o inquérito policial baseado no respectivo processo administrativo fiscal, o qual possui valor relevante, pois consiste em ato administrativo regularmente constituído e dotado de presunção de legalidade, o que, aliás, gera inversão do ônus da prova para determinar ao contribuinte que demonstre a irregularidade do lançamento. Nada há de ilegal no fato de o início da fiscalização ter se dado na sede da empresa GERDAU no Rio Grande do Sul, o que somente serviu como notícia de possível indício de irregularidade na empresa SANTISFER aqui em São Paulo. A partir de tal constatação, a autoridade fiscal instaurou o competente processo administrativo fiscal, cujo objeto abrangeu as atividades desenvolvidas pela empresa do réu, tal como se desprende da fl. 07 dos autos do LP. Da mesma forma, a alegação defensiva de consistir a imputação penal em retribuição por parte de terceiro, isto é, suposta denúncia de um concorrente que tentaria prejudicar o réu, deve-se considerar que, caso realmente tenha ocorrido, tão somente constitui em mera nota criminis, ou seja, não se mostrou apta a de fato prejudicar o acusado. Isso porque a presente imputação penal decorreu de um processo administrativo fiscal, no qual lhe foi garantido o devido processo legal. Mister esclarecer que o procedimento de fiscalização, em apertada síntese, cotejou as notas fiscais de entrada da empresa destinatária da sucata, a GERDAU, com o Livro de Registro de Saídas de Mercadorias da SANTISFER, tendo apurado a diferença já especificada. De fato, aduziu a autoridade fiscal que nas verificações efetuadas constatou-se, no entanto, que a empresa Gerdau Açominas S/A (...), destinatária das mercadorias encaminhadas pela fiscalizada, procedeu à emissão de notas fiscais de entrada conforme seu controle operacional e financeiro. Os valores das notas fiscais de entrada são maiores do que os escriturados nas notas fiscais de saída emitidas pela fiscalizada e, por este fato, esta última deveria proceder aos acertos em seus livros contábeis e fiscais, o que não ocorreu acarretando diferença na receita declarada no valor de R\$ 11.402.784,43 (onze milhões, quatrocentos e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos). (fl. 08 do LP.) Segundo argumentou o réu em seus memoriais, fornecendo um exemplo da peculiaridade da sua atividade, um caminhão com peso de 12.000kg passaria a pesar 18.000 ou 19.000kg após o carregamento de sucata. Contudo, o peso líquido para tributação apenas poderia ser obtido após o descarte das impurezas e abatimento do peso do caminhão. Assim, segundo o réu, a fiscalização teria levado em consideração o peso total do caminhão sem os devidos descontos, o que teria gerado tão alto crédito tributário. Tal argumento não merece maiores considerações, haja vista ter a autoridade fiscal se baseado em informações existentes nos registros contábeis da empresa do próprio réu, assim como naqueles fornecidos pela empresa GERDAU. Nessa senda, se houve algum equívoco, este decorreu dos registros contábeis, seja do réu ou de seu cliente, sendo que ambos possuíam o dever legal de adotar escrituração uniforme em seus livros, como elenca o art. 1179 do Código Civil. Tais registros possuem força probante inclusive contra os seus detentores, conforme a própria lei, artigo 226 do mesmo diploma legal, verbis: Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexactidão dos

lançamentos. Ademais, deve-se ressaltar que o réu demonstrou não ser muito diligente na sua atividade empresarial, conforme excertos extraídos de seu próprio interrogatório, pois se surpreendeu quando informado pelo Juízo sobre a receita bruta da empresa no importe de R\$ 2.100.776,80 (dois milhões, cem mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), chegando até mesmo a negar que a sua atividade seria capaz de gerar uma receita dessa ordem. Contudo, confrontado pelo Juízo de que essa informação seria proveniente da Declaração PJSI 2005/2004 entregue pela sua própria empresa, calou-se. Assim, a análise dos autos aponta probabilidade muito grande de que o réu tenha computado valores de saída muito abaixo do efetivamente transportado em seu registro contábil, haja vista que a sua empresa não dispunha de uma balança para realizar a pesagem da sucata, como este mesmo confessou. Em interrogatório, asseverou que realizava o transporte com a emissão de nota fiscal com um peso estimado e que a pesagem somente era realizada na GERDAU (mídia audiovisual de fl. 555). Interessante notar também que, indagado a respeito, o réu afirmou que o cliente nunca lhe pediu para que complementasse ou retificasse as suas notas fiscais, o que permite inferir que a discrepância entre os valores nos registros de saída da SANTISFER e nos registros de entrada da GERDAU se deve muito provavelmente a essa estimativa feita pelo réu quando do transporte da sucata ao seu cliente. Em resumo, diversamente do que alega o réu, a divergência encontrada não decorre de alguma irregularidade por parte da fiscalização, mas dos seus próprios registros contábeis. Quanto à alegação de peculiaridades envolvidas na comercialização da sucata, verifica-se que o conceito de receita bruta não se modifica: Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado obtido nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (descontos que independam de evento futuro, a exemplo dos descontos dados na própria nota fiscal) (...) Para obtenção da receita bruta mensal a empresa poderá considerar a soma das notas ou cupons fiscais emitidos no mês, independentemente se a venda foi a vista ou a prazo (regime de competência), ou adotar o regime de caixa, ou seja, considerar como receita as vendas a vista e os valores das vendas a prazo, efetivamente recebidos em cada mês. O regime escolhido (caixa ou competência) deverá ser uniforme para todo o ano-calendário. A empresa fiscalizada optou pelo regime de caixa. (fl. 09 do I.P.) Diante de tais discrepâncias, compulsando os autos, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu diligentemente a tentar obter uma possível razão para tanto, tendo intimado o réu por diversas vezes a fornecer-lhe uma resposta: Além disso, esta fiscalização intimou a empresa Gerdau Açominas S/A a fornecer o valor de compras realizadas a fiscalizada, indicando a nota fiscal, data de emissão, código de operação fiscal, valor da operação, a forma de pagamento e data do efetivo pagamento. Através de intimação foram requeridas cópias autenticadas relacionadas por essa empresa. Do cotejamento de valores entre o Livro de Registro de Saídas de Mercadorias e as cópias das notas fiscais de entrada enviadas pela empresa Gerdau Açominas S/A foram constatadas diferenças que foram questionadas junto ao contribuinte conforme Termo de Verificação Fiscal de 18/06/2008, sem que o mesmo tenha se manifestado a respeito dentro do prazo estabelecido. Desta forma, ficou caracterizada a OMISSÃO DE RECEITAS objeto de lançamento de ofício por meio de Auto de Infração - IMPOSTO SIMPLES conforme processo n. 19515.003439/2008-88. (fl. 11 do I.P.) Como é possível depreender da tabela discriminatória dos valores referentes à diferença entre a registrada pela empresa do réu e a do seu cliente, em momento algum o réu se dispôs a esclarecer as referidas diferenças, apenas se limitando a asseverar que seria necessário dividir o peso bruto do peso líquido. Há que se perquirir, contudo, a razão pela qual o acusado deixou de requerer a intimação de seu contador e da empresa cliente para aclararem o alegado. Também não foram trazidos aos autos elementos comprobatórios das supostas fiscalizações anteriores realizadas pela Receita Federal, o que muito robusteceria os seus argumentos, inclusive permitindo cotejar os procedimentos fiscalizatórios. De fato, consta o seguinte nos autos do processo administrativo: Como já relatado, a contribuinte foi comunicada de que o processo se encontra a sua disposição para vistas e manifestação 26/01/2009 (fls. 751 e 759). A interessada teve vistas do processo em 15/02/2009 (fl. 753) e solicitou cópias (fls. 754, 755, 758 e 758 verso), mas não consta dos autos nenhuma manifestação sobre os lançamentos. (fl. 149 dos autos do I.P.) É certo haver independência entre as esferas cível, administrativa e penal, não estando este Juízo vinculado à decisão da Receita Federal. No entanto, por se tratar o Auto de Infração (ato que de fato constitui o crédito impugnado) de ato administrativo, está revestido da presunção de legalidade e veracidade, o que causa a inversão do ônus da prova ao contribuinte para atestar o equívoco na esfera administrativa. Assim, sendo o direito à liberdade bem supremo, admite-se a discussão do crédito na esfera penal, desde que lastreado em provas inequívocas, pré-constituídas e trazidas pelo réu, o que não se verifica no caso em tela. Nesse passo, calha instar que o princípio da presunção de inocência há de ceder diante da constatação de subsistência de elementos comprobatórios a imputar a responsabilidade penal por prática de infração penal ao réu. Com efeito, no tempo de acareação realizado ainda na fase do inquérito policial entre os dois sócios, o réu expressamente asseverou que (...) era ele, CÍCERO mesmo, quem tinha responsabilidade pelo preenchimento das notas fiscais e lançamento e pagamento das obrigações perante o Fisco; QUE RENATO cuidava da parte operacional dos negócios. (fl. 442/443 dos autos do I.P. - Vol. 02) Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo do tipo, que não necessita ser específico no caso em tela. Logo, deixar de proceder à escrituração contábil correta com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF 4. Apelação Criminal 200004010164674). Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o benéfico de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI) E não se está a considerar o homem médio, mas sim as condições particulares do réu-administrador da empresa - pois, para fins de aferição do dolo, é certo que o comerciante, com escrita contábil orientada por profissional de área, tenha consciência da ilicitude de sua conduta: Precedente: TRF4, AC 96.04.54586-8/RS, rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 21.5.97, p. 36043. Portanto, a configuração do delito é clara e de fácil compreensão. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório em relação a sua autoria. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS pelo crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse ponto, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em sua grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, o elevado valor sonegado impõe uma necessária maior repressão penal, contudo, tendo em vista constituir-se em elemento a ser considerado em etapa posterior no cálculo da dosimetria, deixo para valorá-la em momento oportuno; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade. No caso em tela, o valor tributário sonegado foi R\$ 4.879.785,74 (quatro milhões, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), valor extremamente alto. Assim, é fato que a ausência de recolhimento deste recurso atinge o Fisco de forma direta e toda a sociedade brasileira de forma indireta, merecendo aumento na fração de 1/3 (um terço). Nesse pompor, urge asseverar inexistir violação ao princípio da correlação em decorrência da não citação do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90 pelo Ministério Público Federal. Isso porque não se faz necessário haver pedido expresso por parte do órgão acusatório quanto à aplicação desta causa de aumento se o alto valor dos tributos sonegados constou da denúncia, de pena, pois o réu se defende dos fatos narrados, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, no HC 139759 SP 2009/0119317-0, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 01/09/2011 e este E. TRF da 3ª Região em recente precedente: Apelação Criminal n. 00096831120094036181, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, Fonte: DJF3 Judicial 1, Data: 18/06/2015. Logo, aumento a pena em 1/3, fixando-a em (02) dois anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende efeito à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por atos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de CINCO tributos federais: IRPJ, CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição ao INSS, durante o ano calendário de 2004, deve incidir apenas a regra do concurso formal de crimes. Assim, aplicando-se o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até a metade. Tratando-se de cinco tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em (03) três anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Ante o acima exposto, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.174/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIAO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE-4 Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0015046-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO LUIZ DE JESUS (SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de RICARDO LUIZ DE JESUS, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributos mediante omissão de informações nos anos calendariais de 2005 e 2006. Consta da denúncia a empresa ALLDIX COMERCIAL LTDA., administrada pelo réu, realizava importações superfaturadas com o intuito de aumentar os custos de produção e sonegar tributos aduaneiros, contando para isso com a participação das empresas EXCIMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., REAL IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e MASSIMEX TRADING LTDA.. Além disso, a empresa ALLDIX também supostamente realizava operações de importação interpostas, ocultando ser a real importadora de mercadorias. Tais fatos acarretaram a instauração de processos administrativos, lavratura de Autos de Infração e crédito tributário definitivo apurado em R\$ 50.176.666,56 (cinquenta milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado em outubro de 2012 (fls. 53/59). A denúncia (fls. 125/129), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/115), foi recebida em 27/10/2014 (fl. 130). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Devidamente citado, fl. 404, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 153/185. Arguiu preliminar de nulidade do Inquérito Policial sob o argumento de que o verdadeiro responsável pela empresa não foi investigado. No mérito, afirma estar comprovado documentalmente que a pessoa de ANDRÉ CUNHA seria a responsável pela referida empresa e crimes ora imputados ao réu. Aduz que ANDRÉ seria responsável por diversas empresas, que a empresa Alldix não possuía a expertise ou condição material de realizar as importações imputadas pela receita Federal, que o réu Ricardo não tinha poderes para decidir sobre os fatos da denúncia, nem teria lucrado nada com isso. Juntos documentos às fls. 186/391. Em decisão de fl. 392 foram rejeitadas as alegações apresentadas pela defesa, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Designada audiência de instrução para o dia 23 de julho de 2015, foi interrogado o réu, conforme fl. 421 e mídia audiovisual de fl. 422. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal nada requereu, tendo a defesa pedido a oitiva do Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pelo processo administrativo, sob o argumento de que este teve acesso a toda a documentação. O pedido restou rejeitado em audiência, conforme fundamentação à fl. 423. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva (fls. 426/433). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 441/446, pugnando pela improcedência da ação, por terem sido os impostos recolhidos, sendo o réu inerte das acusações imputadas. Assim como em sua resposta à acusação, atribui a responsabilidade da empresa a pessoa de nome ANDRÉ CUNHA, o qual afirma não ter sido investigado por negligência do Estado. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistem questões preliminares a serem examinadas na espécie. Apesar de ter a defesa utilizado quatro tópicos a título de preliminares em sua resposta à acusação, o que já foi analisado por ocasião da decisão de fl. 392, insta salientar que os argumentos ali trazidos dizem respeito ao mérito, pois atribuem a responsabilidade pelos fatos a terceira pessoa, o que em nada macula a denúncia ou a Operação Policial XIV Bis. Conforme narra a Representação Penal feita pela Receita Federal às fls. 09/15, os fatos investigados no Inquérito Policial que lastreado a denúncia se originaram na chamada Operação XIV Bis, a qual visou identificar, inicialmente, empresas que realizavam importações subfaturadas. Ocorre que a defesa quando fala em nulidade ab initio, não aponta os exatos motivos da nulidade, tecendo páginas de impressões pessoais da advogada do réu sob a forma pela qual a operação foi conduzida (fls. 162/169). Assim, inexistiu questões processuais ou de mérito preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I da lei n. 8.137/90,

verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime acima transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.003780.2010-58, juntado digitalmente aos autos na mídia de fl. 25. A análise da mídia permite aferir que este foi constituído através de Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 05/06); Termo de Constatação Fiscal (fl. 07); Termo de Intimação e Diligência Fiscal (fls. 08/09), Termo de Verificação (fls. 422/548) e Auto de Infração (fls. 549/589). Ademais, os documentos de fls. 11/12 da mídia atestam que o réu teve ciência e acompanhou a fiscalização realizada tendo, inclusive, fornecido documento à Receita em nome da empresa. O réu, ainda, contestou a autuação administrativa através de advogado, tendo sido a Impugnação julgada pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto aos 14/02/12, fls. 31/40 destes autos. Foi exercido, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa. Conforme o Acórdão de fls. 31/40 acima citado, o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização e constituição dos créditos analisou pormenorizadamente a documentação de importação de todas as empresas envolvidas: invoices, conhecimentos de carga, declarações de importação e notas fiscais, tendo concluído que a empresa ALLDIX COMERCIAL LTDA. tinha sido a real adquirente de produtos importados por conta e ordem da empresa, ao invés de realizar a importação em nome próprio. Ainda, concluiu que as mercadorias importadas pela ALLDIX tiveram os preços superinflacionados artificialmente pelas empresas EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e MASSIMEX TRADING LTDA.. Tais fatos não foram desconstituídos pelo contribuinte durante o processo administrativo, esfera própria, mesmo após o exercício do contraditório, discussão e análise de documentos. Ora, é certo haver independência entre as esferas civil, administrativa e penal, não estando este Juízo vinculado à decisão da Receita Federal. No entanto, por consistir o Auto de Infração (ato que de fato constituiu o crédito impugnado) em ato administrativo, está revestido da presunção de legalidade e veracidade, o que gera a inversão do ônus da prova ao contribuinte para atestar a ocorrência de equívoco ou ilegalidade na esfera administrativa. Assim, sendo o direito à liberdade bem supremo, admite-se a discussão do crédito na esfera penal, desde que lastreado em provas inequívocas, pré-constituídas e trazidas pelo réu, o que não se verifica no caso em tela. Apesar de afirmar que a empresa ALLDIX e o réu RICARDO recolheram todos os tributos na parte que lhe competiam (fl. 444, parágrafo 9), a defesa não juntou documento suficientes a comprovar suas afirmações e desconstituiu o que ficou consignado pela autoridade administrativa. Os documentos juntados às fls. 186/391 consistem em cópias de sentenças judiciais criminais; escritura de imóvel localizado na Avenida Brigadeiro Faria Lima; comprovantes de endereço e comprovantes diversos em nome de André Cunha, os quais não interferem diretamente na constituição do crédito tributário. Destarte, resta incontroversa a omissão de informações à Receita, que causaram supressão de tributos ao Fisco Federal. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, fls. 53/59. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fls. 53/59. Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta também restou demonstrada. Ouvido em interrogatório, o réu negou a prática da conduta. Disse que figurava como gerente responsável da empresa Alldix, porque na constituição da empresa havia sido designado para tanto, mas, na prática, cuidava da área comercial. Estava sempre viajando, sempre na rua, ficava pouco no escritório. A empresa distribuía aparelhos de telefonia, tendo surgido no começo de 2002. Pessoas cuidavam da área administrativa e de compras e o réu da área comercial. Mas orientações que eram dadas sobre fornecedores, parte contábil e fiscal, era para que tudo fosse feito da melhor forma possível. Tanto que tudo o que foi solicitado pela fiscalização foi entregue. O réu solicitou que esse procedimento fosse seguido. Indagado sobre quem eram os outros sócios disse que a Alldix são duas empresas. A RD consultoria pertencia ao réu e a sua irmã. Já a offshore Corp America era do André Cunha. As importações não ocorreram do modo narrado pela Receita. Nessa época a gente comprava no mercado local, aqui no Brasil e não de fora. O responsável por essa questão de compras era o André. A atribuição do réu era vender os produtos que tinham demanda no mercado. Conhece André porque trabalharam juntos na empresa americana Bright Point, da qual André foi presidente no final dos anos 90. Foi chefe direto do réu. Quando essa empresa saiu do Brasil, no final de 2001, houve uma conversa entre o réu e André para atender a demanda da Bright. André teria constituído a empresa dele dessa forma. Na fiscalização, houve uma Operação chamada XIV Bis. A Receita Federal foi até a casa do réu, que foi preso preventivamente, por dez dias. Indagado pela Juíza sobre por que antes havia dito que nunca tinha sido preso, este respondeu que não considera essa prisão (13 min). A Alldix comprava de vários fornecedores. Esses que a Receita disse que houve interposição, da Palm, da Tecnoshop. No ano de 2005, o faturamento foi de 40 milhões de reais. O escritório da empresa, Gestão Contábil, é que fazia as declarações tributárias. Não participava das empresas EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e MASSIMEX TRADING LTDA.. Conhecia o dono da Tec Imports. Das outras não conhecia ninguém. Hoje sabe que essas empresas eram constituídas e operavam em Vitória, no Espírito Santo. O réu cuidava da área comercial e André cuidava da administrativa. Ele tinha o controle do capital. A Participação da minha empresa era 5% e a Corpamerica 95%. Indagado sobre porque não falou de André quando prestou depoimento na Polícia Federal, primeiramente respondeu porque ninguém lhe havia perguntado (21 min). Não sabia o que estava acontecendo quando a polícia chegou na sua casa. O acusaram de ter feito uma intermediação e pagado propina em Campinas. Indagado pela Juíza sobre por que estaria sendo acusado nessa ação como responsável por todas as importações se só tinha 5% do Capital, disse: é uma boa pergunta (24 min). Arthur Rotenberg foi quem constituíu a Corpamerica, mas não possuía qualquer poder de decisão. Não sabe dizer se André Cunha tinha outros sócios na empresa Corpamerica. Disse que em seu depoimento em 2013 na Polícia Federal o agente teria lhe perguntado se teria dinheiro para pagar, ele disse que não e depois o agente não quis saber, mas o réu estava preparado e tinha levado toda a documentação (mídia audiovisual de fl. 422). Ocorre que o cotejo entre a autodefesa do réu e a prova documental produzida nos autos permite concluir ser insatisfatória a versão por este fornecida, senão vejamos. Inicialmente, a análise do Contrato Social (fls. 87/93) e Ficha Cadastral da empresa perante a Junta Comercial do Estado, acostada às fls. 47/48, permite constatar os seguintes fatos: a) a empresa ALLDIX foi constituída em 23 de dezembro de 2003, tendo como sócios as pessoas jurídicas R&D Consultoria Ltda., representada por seu sócio gerente RICARDO DE JESUS e Corpamerica Inc., representada por seu procurador ARTHUR ROTENBERG; b) R&D Consultoria Ltda. possui 50 cotas da Alldix, enquanto a empresa Corpamerica Inc. possui 1.099 cotas; c) o próprio contrato social da empresa Alldix diz que a administração da sociedade, no tocante à empresa Corpamerica será delegada a um gerente Geral residente no Brasil, com poderes de administrar, representar e obrigar a sociedade para todos os fins (cláusula 8ª, fl. 90); d) no contrato social da empresa Alldix consta que a sócia Corpamerica ratifica a nomeação do réu, RICARDO DE JESUS, para o exercício da referida função de Gerente Geral por tempo indeterminado, último parágrafo, fl. 92). Desta forma, constata-se que documentalmente, o responsável pela administração da empresa Alldix é, sim, o réu Ricardo, nomeado Gerente Geral pela sócia Corpamerica no próprio instrumento de constituição. Quando ouvido em sede policial, em novembro de 2013, o réu se declarou sócio gerente da empresa Alldix desde a sua constituição em abril de 2002. Afirmando ter conhecimento sobre as representações fiscais, dizendo que havia fornecido toda a documentação pedida pela fiscalização à época (fl. 81). Note-se que, na ocasião, o réu não mencionou o nome de qualquer outra pessoa responsável pela empresa, assim como quando ofereceu Impugnação à constituição do crédito tributário na esfera administrativa. A leitura do acórdão de fls. 31/40 permite constatar terem sido questionadas pelo réu apenas questões de ordem processual: lançamento com base em presunções, nulidade de provas obtidas, entre outras. Assim, apesar de ter atribuído veementemente a responsabilidade pelos fatos à pessoa de nome André Cunha, este aparentemente sequer existia até a apresentação da defesa prévia do réu neste feito. Aliás, sequer a análise dos documentos juntados pela defesa às fls. 186/391 permite atribuir a André Cunha a gestão da empresa ALLDIX. Às fls. 187/279 consta cópia de sentença proferida pela 1ª Vara Federal Criminal de Campinas nos autos 0011036-28.2006.403.6105, que condenou o réu como incurso nos delitos de descaminho e corrupção ativa. Além de não citar André Cunha em qualquer ponto de sua fundamentação, a sentença afirma que: (...) RICARDO, sócio da ALLDIX, importou duas cargas pela TEC IMPORT, com destino a Vitória por causa dos incentivos fiscais (...), sic, fl. 268, primeiro parágrafo. Já às fls. 281/339 consta cópia de sentença também proferida pela 1ª Vara Federal Criminal de Campinas nos autos dos processos 2006.61.05.009503-4 e 2006.61.05.0120216-5, a qual igualmente condenou o réu como incurso nos delitos de descaminho e corrupção ativa. Além de não citar André Cunha em qualquer ponto de sua fundamentação, a sentença afirma que: (...) apesar de ser o administrador da Alldix, RICARDO diz que não é sócio daquela empresa, mas sócio de outra denominada RD, que é sócia da ALLDIX. A RD é sócia minoritária da Alldix. A outra sócia é empresa denominada Corpamerica, majoritária na Alldix. Mesmo assim, RICARDO é o gerente e quem toma todas as decisões. Não sabe quem são os sócios da Corpamerica e nem sabe onde é sua sede. Verifica-se que não existe o animus societatis, ou seja, possivelmente é uma das milhares empresas de fachada que possui um Procurador, dr. Gilberto com finalidade desconhecida, que deve ficar a cargo das autoridades fiscais, sic. Fls. 327/328. Das transcrições acima é possível notar que desde o ano de 2006 o réu se recusa a dizer ser o administrador da empresa Alldix em Juízo. No entanto, àquela época jamais se referiu a André Cunha, a quem hoje atribui a responsabilidade, o que causa estranheza, pois segundo declarou em interrogatório, ele e André se conheceram desde a década de 90 e decidiram fundar a Alldix juntos. Curioso é constatar, como bem observou o Ministério Público Federal, que ambas as sentenças criminais condenatórias foram proferidas no ano de 2012. Ouvido pelo Juízo de Campinas (em data anterior a 2012) e pela Polícia Federal em 2013 sobre os fatos ora apurados, o réu não mencionou a existência de André Cunha. Apenas em 2014, perante a Justiça Estadual de São Paulo em processo criminal por suposta sonegação de ICMS também supostamente feita pela empresa Alldix (processo n. 0083947-16.2011.8.26.0050, no qual houve absolvição - fls. 341/348), o acusado mencionou André pela primeira vez, tendo sido a inclusão deste rejeitada pelo Juízo, por se tratar de fato totalmente estranho e novo ao processo, fl. 431. Aliás, perante a Justiça Estadual, o réu afirmou não ter contato com André Cunha desde 2010, não sabendo informar o paradeiro deste, fl. 344, primeiro parágrafo. Assim, nota-se que a imputação do crime a André é totalmente descabida, consistindo em subterfúgio do réu para tentar vincular pessoa da qual não sabe fornecer sequer o paradeiro, que não consta em nenhum documento e, apesar de supostamente ser um dos fundadores da Alldix, não existiu entre 2006 e 2014, pois não havia sido citado sequer pelo próprio acusado. Os demais documentos de fls. 349/379: escritura de imóvel; comprovantes de endereço e comprovantes diversos em nome de André Cunha, apenas comprovam que pode existir pessoa com tal nome, mas não o vinculam a empresa Alldix, não eximem a responsabilidade do réu e não interferem diretamente na constituição do crédito tributário. Conforme atestado pela Receita Federal e pelos documentos constantes destes autos (Contrato Social de fls. 87/93 e Ficha Cadastral de fls. 47/48), RICARDO era o administrador da empresa Alldix, tanto que iniciou a fiscalização pessoalmente os documentos quando requisitado (fls. 11/12 da mídia de fl. 28). Destarte, a defesa se mostra isolada, tendo restado demonstrado que o réu de fato era o administrador da sociedade. O elemento subjetivo (dolo) não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão para que se configure o tipo penal. Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). A opção de não declarar informações relevantes ao Fisco que daries ensejo à cobrança de diversos tributos federais, de valor significativo, reveste-se de dolo, sendo o delito claro e de fácil compreensão. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. Quanto às declarações feitas pela Advogada do acusado em audiência acerca de desídia e até ação dolosa cometida pelos órgãos do Estado durante a investigação deste processo, como a de que haveria apenas um juiz federal sério nesse país, em Curitiba, alegações estas que muito e compreensivelmente indignaram o Ministério Público Federal em seus memoriais, esta magistrada as considera de tal forma levianas, além de infundadas e desprovidas de bom senso, que sequer se sente ofendida no tocante à conduta profissional e modo de condução do processo. Assim, reputando-as insignificantes, deixo a cargo do Ministério Público envia-las à Polícia Federal para apuração de eventual cometimento de crime, caso assim entenda necessário. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA e CONDENO o réu RICARDO LUIZ DE JESUS pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade do réu está acima da média, quer pela reiteração do período de omissões à Receita Federal (janeiro a dezembro de 2007), quer pela expressividade do valor sonegado (mais de cinquenta milhões de reais), quer seja pelo ardiloso esquema elaborado pelo réu para realizar as importações superinflacionadas e através de empresas interpostas. Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado: B) antecedente: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A análise das fls. 11/20 do apenso permitem constatar não ser o réu reincidente, pois as condenações proferidas em 1ª instância ainda pendem de julgamento de recurso. Assim, em virtude da Súmula 444 do STJ, nada consta que desabone o réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As consequências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, em razão do valor dos tributos sonegados, R\$ 50.176.666,56 (cinquenta milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado em outubro de 2012 (fls. 53/59). Tal dinheiro teria o custeio da segurança social, além do custeio de serviços públicos aos cidadãos que efetivamente pagam impostos, evidenciando expressiva improbabilidade, devendo ser valorada negativamente. Tal fato será considerado nesta fase da dosimetria, apesar de consistir em causa de aumento específica prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, em virtude do princípio da correlação da sentença, haja vista não ter sido veiculada pelo MPF na denúncia; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do dolo. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (03) três anos e (06) seis meses de reclusão e (18) dezoito dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, não tendo havido confissão por parte do réu. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento/falçamento, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Logo, fixo a pena definitiva em pena-base em (03) três anos e (06) seis meses de reclusão e (18) dezoito dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, requereu o Ministério Público Federal fosse considerado o concurso material, por duas vezes, conforme previsão do artigo 69 do CP. Não obstante, entende este Juízo que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por dois anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de CINCO tributos federais: IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e Contribuição Previdenciária, durante os anos calendários de 2005 e 2006, devem incidir as duas regras. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de cinco tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/3, resultando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Após, aplicado o aumento pela continuidade delitiva, em razão de ter sido a conduta praticada por dois anos calendários seguidos, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento mínimo de 1/6, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada. Outrossim, verifico não preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo

para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal. Primeiramente em razão da quantidade de pena aplicada. Ademais, as circunstâncias judiciais narradas na primeira fase da dosimetria desta sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 27 de novembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juiz Federal Substituta

0009276-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

SENTENÇA TIPO D) Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal. Narra a denúncia que em 04 de agosto de 2015, de forma voluntária e consciente, o réu teria recebido, ocultado e mantido em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadorias de procedência estrangeira, proibidas pela lei brasileira, desacompanhadas de documentação legal e introduzidas clandestinamente no país. Na data acima citada o réu teria sido visto por policiais civis que transitavam pela Avenida das Cerejeiras, esquina com a Rua Osaka, próximo ao n. 1300, em veículo estacionado, demonstrado grande nervosismo ao perceber a aproximação dos policiais. Após abordagem e revista foram encontrados, dentro do porta-malas do veículo, 50 (cinquenta) pacotes de cigarros da marca Eight, contendo cada um 10 (dez) maços de cigarros, motivo da sua prisão em flagrante. Indagado pelos policiais, o réu teria dito ser o proprietário das mercadorias, adquiridas de ambulantes na região do Brás, afirmando ainda que objetivava vendê-las a donos de bares. Já ao ser formalmente interrogado, teria optado por permanecer em silêncio (fl. 06). A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva aos 05 de agosto de 2015 (fl. 100/105). O réu apresentou pedido de revogação da prisão aos 07 de agosto, arguindo possuir residência fixa e ocupação lícita e serem inexistentes os pressupostos da prisão cautelar, argumentos rejeitados pela decisão de fls. 98/99. A denúncia, fls. 70/72, foi recebida em 02 de setembro de 2015 (fl. 74). O réu foi devidamente citado às fls. 113/115, apresentando resposta à acusação à fl. 117, requerendo a rejeição da denúncia e arguindo que sua inocência seria provada durante a instrução processual. Diante da ausência de hipóteses de nulidade ou de absolvição sumária, manteve-se o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do feito à fl. 118. Nesse ínterim, a defesa impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar a fim de requerer a concessão de liberdade provisória em favor do réu, tendo sido o pedido liminar denegado pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos 28 de setembro de 2015. As informações foram devidamente prestadas aos 08 de outubro de 2015 (apenso de Informações de HC), não tendo sido a ação julgada até a presente data. Em 10 de novembro de 2015 realizou-se audiência de instrução por meio digital audiovisual, com a oitiva das testemunhas de acusação VALDIR MARTINS GARCIA e EDSON BURY ROSO, tendo sido ainda interrogado o réu, conforme fls. 156/161 e mídia audiovisual de fl. 160. Nenhuma diligência foi requerida na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, de acordo com o Termo de fl. 161. O órgão ministerial apresentou os seus memoriais às fls. 164/170, asseverando ter se configurado a materialidade e a autoria, consubstanciadas em robustos elementos probatórios. Afirmou serem as teses defensivas incoerentes, desprovidas de lastro probatório. Assim, requer a condenação de acordo com os termos da inicial. Já o réu apresentou os seus memoriais às fls. 182/184, requerendo a absolvição. Alegou que o órgão ministerial não teria conseguido comprovar as suas acusações, firmando serem contraditórios os depoimentos testemunhais. Aduziu tratar-se de flagrante preparado, pois a pessoa que o acompanhava no momento da sua prisão não teria sido preso, o que comprovaria tratar-se de policial disfarçado. Por fim, sustentou que o caso comportaria dúvidas, sendo necessária a aplicação do princípio in dubio pro reo. É o relatório. Fundamento e DECIDIO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V; do Código Penal, verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procedente, serão vejamos. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre as quais se destacam: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02/41); Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12/15); Auto de Avaliação (fl. 16 e 108/110) e Laudo Pericial Mercológico da Polícia Federal (fl. 63/65), atestando a origem estrangeira ilegal das mercadorias. A tipicidade também se encontra plenamente configurada. No aspecto formal, há tipicidade porque houve submissão típica, através da manutenção em depósito de mercadoria proibida - cigarros do Paraguai sem autorização. Já no aspecto material, também há tipicidade. Conforme é cediço, o delito de contrabando tem como objetivo tutelar a saúde, a higiene, a moral, ou mesmo, a indústria nacional, ou seja, ofensas a bens jurídicos como a saúde pública e a tutela da indústria nacional, diferentemente do erário como tutelado pelo delito imão do descaminho. Desta forma, o princípio da insignificância não é aplicável para hipóteses como a ora tratada, conforme reiteradamente já decidiu a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. 1. Não se apresenta como juridicamente possível a aplicação do princípio da insignificância à hipótese de importação de cigarros estrangeiros não comercializáveis, por configurar o crime de contrabando e não o de descaminho. Aplicação de precedentes jurisprudenciais das Terceira e Quarta Turmas deste Tribunal Regional Federal. 2. No caso em tela, consta do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 28/31, as mercadorias apreendidas consistiam em cigarros de origem paraguaia. Desse modo, a hipótese dos autos configura crime de contrabando, razão pela qual não há que se falar, in casu, na incidência do princípio da insignificância. 3. Acórdão embargado mantido. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 1ª Região, 2ª Seção, EINRC 61858020104013802 MG 0006185-80.2010.4.01.3802, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. 04/09/2013). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REANÁLISE. BIS IN IDEM. 1. Contrabando de cigarros de origem paraguaia não é crime passível de reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista a ofensa mensurável à saúde pública e à indústria nacional (Precedentes do STF). 2. Necessidade de reavaliação das circunstâncias judiciais dos fatos, diante do flagrante bis in idem e da desproporcionalidade das penas aplicadas. 3. Apelações providas em parte. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, ACR 66364620074013500 GO 0006636-46.2007.4.01.3500, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, j. 24/09/2013). Destarte, a materialidade do delito está devidamente delimitada nos autos. Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Em sede policial, o réu reservou-se ao direito de permanecer em silêncio, fl. 06. Em interrogatório judicial, negou a prática delitiva. Aduziu que os cigarros não eram seus e que somente teria retirado a caixa sem conhecer o conteúdo, pois trabalhava como motorista. Assim, deveria entregar a caixa a pessoa chamada JOSÉ CARLOS, um cliente, recebendo (R\$ 50,00) cinquenta reais pelo serviço. A caixa deveria ser entregue no posto de gasolina onde o réu foi preso. Declarou trabalhar para ADÃO TELES DO NASCIMENTO, o qual desconhece JOSÉ CARLOS. Indagado pelo Juízo, afirmou que de fato conversava ao celular no momento da sua prisão, mas não com JOSÉ CARLOS e sim com outra pessoa que teria ido buscar a caixa em seu nome. Suas instruções eram ir ao posto Cerejeiras e esperar (mídia audiovisual de fl. 160). Ocorre que a negativa de autoria não prospera, pois destoam totalmente das provas colhidas nos autos, segundo a qual o réu mantinha sob guarda mercadoria proibida de procedência estrangeira. Ouidas em Juízo, as testemunhas VALDIR MARTINS GARCIA e EDSON BURY ROSO, ambos policiais civis participantes da prisão em flagrante, confirmaram ser o réu a mesma pessoa presa no dia 04/08/15. Indagados, confirmaram que, em procedimento de ronda, avistaram um carro estacionado cujo ocupante, o réu, logo ficou nervoso ao perceber a aproximação dos policiais. Intrigados, resolveram revistar o carro, encontrando 50 (cinquenta) pacotes de cigarros da marca Eight dentro do porta-malas do veículo. VALDIR MARTINS GARCIA declarou que na ocasião o réu lhe informou ter comprado as mercadorias de ambulantes da região de Brás, intencionando revendê-las a donos de bares. Já EDSON BURY ROSO afirmou recordar-se de o réu ter dito que comprara a mercadoria na pedra, no Brás, o que significa que tinha comprado na calçada. O réu teria deixado muito clara sua intenção quanto ao destino dos bens, motivo pelo qual o apreenderam e o conduziram à Delegacia (mídia audiovisual de fl. 160). Note-se, inicialmente, que a versão apresentada pelo réu no interrogatório judicial contradiz aquela exposta em sua resposta à acusação (fl. 117), ocasião em que acusou os policiais de terem conduzido um flagrante preparado, tendo-lhe ligado para que trouxesse a caixa com os cigarros. É certo inexistir qualquer base em tal alegação. Primeiramente, porque se o réu trabalha como motorista e a cada dia transporta encomendas diversas, não haveria qualquer interesse de policiais desconhecidos em lhe prepararem uma situação de flagrante. Além disso, não há informações sobre quem seriam esses policiais ou sobre como teriam obtido a informação de que o réu transportaria cigarros contrabandeados, a ponto de terem o número do seu telefone ou lhe solicitar uma encomenda. Em interrogatório, o réu informou nunca ter visto antes os policiais ouvidos como testemunhas, tomando o relato ainda menos crível. De igual maneira, insubsistente a alegação de que haveria uma terceira pessoa com o réu no momento de prisão, pessoa esta que teria sido liberada sem qualquer explicação ou registro. Além de não haver qualquer menção a tal sujeito nos registros oficiais, tal fato sequer foi repetido pelo acusado em seu interrogatório. A Defesa afirma serem imprestáveis os depoimentos dos policiais ouvidos como testemunhas, pois teriam afirmado versão fornecida pelo acusado no dia dos fatos quando este exerceu o direito de permanecer em silêncio perante a autoridade policial. Ocorre que, conforme os seus depoimentos das testemunhas, as explicações foram dadas pelo réu no momento da abordagem, não no interrogatório na Delegacia de Polícia. Assim, há harmonia nos depoimentos, principalmente quanto ao fato de maior relevância, tal seja: de que o réu foi encontrado com os já mencionados (50) cinquenta pacotes de cigarros da marca Eight. Ademais, é preciso considerar que o lapso temporal transcorrido entre a ocorrência dos fatos e os depoimentos testemunhais perante o Juízo pode ser invariavelmente acarretar esquecimento de detalhes. De se notar que nos termos de depoimentos constantes nos Autos de Prisão em Flagrante, logo após a ocorrência dos fatos, ambos os agentes policiais foram unísonos no sentido de que o réu ter demonstrado e expressado (...) intenção de vendê-los em bares diversos (fls. 03 e 05). Ademais, a versão fornecida em Juízo sobre realizar entrega de caixa desconhecida não convence, mostrando-se incoerente e destituída de elementos probatórios. Apesar de afirmar trabalhar como motorista, o réu não trouxe qualquer documento apto a comprovar tal fato, sequer arrolou o suposto empregador ADÃO ou o suposto cliente JOSÉ como testemunhas, tratando-se de pessoas essenciais a corroborarem a tese defensiva. Indagado a respeito pelo Juízo, limitou-se a responder que sequer lhe ocorreu arrolá-los, explicação esta que não possui verossimilhança, pois é tão somente intuitivo buscar aliar o seu depoimento mediante testemunho de terceiros, a fim de conferir maior credibilidade à versão dos fatos. Ademais, o réu encontra-se devidamente assistido por patrono particular de sua confiança desde a ocasião do flagrante, o que enfraquece ainda mais a sua explanação, pois certamente não lhe faltou conhecimento técnico acerca da importância da oitiva destes. Com efeito, nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o benéfico de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI). Na espécie, há plenos indícios de que o réu tinha consciência de que mantinha em depósito cigarros contrabandeados do Paraguai. E não se está a considerar um caso abstrato, mas o caso sob exame. A quantidade das mercadorias contrabandeadas era expressiva, o que evidencia o fito de comercializá-las. Ademais, o réu responde a diversos processos por imputação dos crimes de contrabando e descaminho, o que, se por um lado, não permite que seja considerado em seu desfavor na fixação da pena, excetados os casos de decisões condenatórias transitadas em julgado, por outro, possibilitam sopesar acerca da credibilidade da sua versão dos fatos: PENAL - CONTRABANDO E DESCAMINHO DE CIGARROS - INDÍCIOS DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DOSIMETRIA DA PENA - REPRIMENDAS REDUZIDAS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Em que pese inquéritos policiais e ações penais em curso não tenham o condão de gerar fatos antecedentes, à luz da Súmula 444 do STJ, podem servir à aferição do seu devido envolvimento do acusado com organização criminosa voltada à prática de crimes, exatamente este o caso destes autos, a excluir a aplicação do princípio da insignificância. 2. Analisado todo o contexto de várias práticas delitivas pelo réu, todas relacionadas a contrabando e descaminho de cigarros, e, ainda que não haja nos autos condenação definitiva com trânsito em julgado em seu desfavor, há indícios veementes de seu envolvimento com organização criminosa voltada à prática reiterada do crime de descaminho na cidade de Sorocaba e região, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância, porquanto não se trata apenas de um caso isolado na vida do réu, tampouco de situação reveladora de pequenos comerciantes, que com frequência importam pequenas quinzenárias do estrangeiro, geralmente do Paraguai, para os quais vem-se entendendo pela aplicação do supra referido princípio. 3. Provimento à apelação defensiva, a fim tão somente de reduzir a pena imposta ao réu para um ano de reclusão, em regime inicial aberto, e substituir a pena privativa de liberdade por uma reprimenda restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser estabelecida em sede de execução criminal. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, ACR 3103 SP 0003103-47.2010.4.03.6110, j. 16/09/2013). Grifos nossos. Portanto, a configuração do delito é clara e de fácil compreensão. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório em relação a sua autoria. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal. Passo à fixação da pena em estrita observância ao sistema trifásico do art. 68 do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Constatado que o réu possui mais antecedentes, contudo, deixo de valorar essa circunstância judicial, visto que será devidamente valorado em etapa

posterior no cálculo da pena.C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: não desbordou do preceituado ao tipo pena;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e as consequências do crime não prejudicam o réu;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa segunda fase de aplicação da pena, verifico a concorrência da circunstância atenuante da confissão com a circunstância agravante de reincidência.Em relação à reincidência, consta haver decisão condenatória com trânsito em julgado em 28 de julho de 2015 em desfavor do réu, proferida no processo penal n. 0001272-50.2009.403.6125, igualmente pela prática de crime de contrabando ou descaminho. Assim, tendo os fatos objeto do presente feito ocorrido em 04 de agosto de 2015, aplica-se a agravante de reincidência, nos termos do art. 63 do Código Penal.Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que de fato se encontrava na posse dos cigarros. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Considerando que a reincidência prepondera sobre a confissão, conforme entendimento majoritário jurisprudencial (STJ, HC 143.699/MS), em estrita observância ao princípio da proporcionalidade, aumento a pena em 08 (oito) meses pela reincidência e a diminuo em 02 (dois) meses pela confissão, até porque esta não trouxe grandes esclarecimentos ao Juízo, fixando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoNão há causas de aumento ou diminuição de pena. Outrossim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semi-aberto para início de cumprimento de pena, pois as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu justificam o agravamento do regime, principalmente a reincidência em crime específico.Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificam, inclusive, a majoração da pena-base.Tratando-se de réu recidivante, não tendo ocorrido qualquer mudança fática a lhe permitir a concessão da liberdade provisória, o réu deverá permanecer preso preventivamente até o trânsito em julgado desta decisão, facultando-lhe recorrer desta sentença. Isso porque as circunstâncias demonstraram tratar-se de pessoa que adota o contrabando/descaminho como modo de vida, havendo sério risco de comprometimento à ordem pública pela reiteração do delito caso este seja prontamente liberado.Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.Providências após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o Juízo Competente;2) Expeça-se Ofício à Autoridade Policial para que encaminhe os cigarros apreendidos à Receita Federal, para o fim de aplicação da pena de perdimento, tal qual requerido pelo MPF à fl. 67; 3) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;4) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;5) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei.Publique-se, intím-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 16 de dezembro de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 6796

EXPROPRIACAO DA LEI 8.257/91

0006013-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HENRIQUE CERQUEIRA NASCIMENTO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO)

Vistos.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 295/298) e indefiro o pedido da defesa relativo à instauração de incidente de insanidade mental, eis que não existem nos autos elementos capazes de demonstrar que o réu CLAUDIO seja parcial ou plenamente imputável, não podendo tal medida resultar de um simples requerimento da parte interessada.Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2016, às 16:30 horas, a fim de realizar a oitiva de uma testemunha de acusação, três testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado.Intím-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-55.2008.403.6181 (2008.61.81.001308-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO ANTAO PARREIRA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de MARIO AUGUSTO ANTÃO PARREIRA, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90.Narra a denúncia que o réu MARIO, na qualidade de sócio administrador da empresa Comércio de Sucatas Nossa Senhora de Fátima Ltda, teria suprimido e reduzido tributos federais (IRPJ e reflexos: CSLL, PIS e COFINS), mediante omissão de receita e/ou rendimentos de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano calendário de 2002, referentes a operações comerciais não registradas em documento ou livro exigido pela lei fiscal.Foi lavrado Auto de Infração no Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.001697/2006-68, tendo o crédito sido definitivamente constituído em 23 de julho de 2007.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 04 de março de 2015 (fl. 191).O réu foi devidamente citado (fl. 207).A Defesa de MARIO apresentou resposta à acusação às fls. 212/214, pugnando pela ausência de dolo e atipicidade da conduta.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que os argumentos relativos à ausência de dolo e à atipicidade da conduta do réu MARIO não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 17 de MARÇO de 2016, às 16:45 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa, as quais deverão comparecer independentemente de intimação judicial, conforme requerido pela própria defesa (fl. 215), bem como o interrogatório do acusado.Intím-se.São Paulo, 10 de novembro de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0008620-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LENICE LENITA DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, a ré LENICE teria induzido e mantido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a prestação de informações falsas e apresentação de documentos fraudulentos, obtendo para outrem vantagem indevida (beneficiária Evandir Cabral Atanazio), consistente no recebimento de Benefício Assistencial de Amparo ao Idoso, no período de agosto de 2007 a abril de 2013.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 23 de julho de 2015 (fl. 246).A acusada LENICE foi regularmente citada (fl. 258º).A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 261/266, pugnando pela inépcia da inicial, falta de justa causa, a ausência de provas e de dolo. Requereu, ainda, a realização de perícia para apurar as condições sociais da beneficiária Evandir.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, uma vez que ela descreve de forma satisfatória os fatos imputados à acusada, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa.Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Assevero, ainda, que os demais argumentos apresentados pela defesa da ré LENICE relativos às alegações de falta de justa causa, ausência de provas e de dolo não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Quanto ao requerimento da perícia para apurar as condições sociais da beneficiária Evandir Cabral Atanazio, tal pretensão será apreciada por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessário após a produção da prova oral, eis que a referida beneficiária foi arrolada como testemunha pela acusação.Desse modo, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 17 de MARÇO de 2016, às 14:15 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, bem como para o interrogatório da ré.Cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 246º, adotando as medidas necessárias para arquivamento do feito em relação a EVANDIR, JULIANA, LENITA e NAZARETH.Intím-se. Oficie-se. Requisite-se.São Paulo, 03 de novembro de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 6799

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0015350-65.2015.403.6181 - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X SERGIO PARDELLAS X DOMINGO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY X CACO ALZUGARAY X CARLOS JOSE MARQUES X LUIZ FERNANDO SA X MARIO SIMAS FILHO X DELMO MOREIRA X ANTONIO CARLOS PRADO X AMAURI SEGALLA X ANA WEISS X CILENE PEREIRA X DEBORA CRIVELLARO

Designo o dia 30 de março de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 520 do CPP.Intím-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0013266-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP100305 - ELAINE CRISTINA RINGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido de extração de cópias requerido às fls. 125, devendo o requerente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga rápida dos autos.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6800

INQUERITO POLICIAL

0007994-19.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENÇA(SP102202 - GERSON BELLANI) X MARCIA PROENÇA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENÇA e MARCIA PROENÇA DOS REIS, imputando-lhes a eventual prática

do delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, por vinte e seis vezes, em concurso material. Narra a denúncia que as rés, na qualidade de sócias administradoras da empresa Mondeo Comércio e Distribuidora Ltda, teriam fraudado diversas licitações mediante a utilização de documentos ideologicamente falsos, no período de 2008 a 2009, com o objetivo de obterem para si vantagens decorrentes da adjudicação de inúmeros objetos de licitação. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 07 de julho de 2015 (fl. 426). A ré MARCIA foi devidamente citada (fl. 458). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 445/455), sustentando a inépcia da denúncia, diante da ausência de individualização da conduta das rés, bem como a ausência de justa causa em virtude da falta de demonstração do dolo. A defesa de CRISTINA apresentou resposta à acusação às fls. 459/466, sustentando também a ausência de justa causa decorrente da falta de demonstração do dolo. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados e os crimes. Segundo a defesa, a peça vestibular não individualizou a conduta da acusada MARCIA. O argumento não prospera porque, não obstante as condutas dos agentes não estejam descritas pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará a participação de cada um dos acusados ao término da instrução criminal. Com efeito, nos crimes de natureza coletiva - tal como no presente caso - a jurisprudência admitido uma atenuação aos rigores do art. 41 do CPP se não for possível demonstrar desde logo a individualização dos comportamentos. Assim, basta que a denúncia narre, no quanto possível, as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa e a responsabilidade individual de cada um dos sócios denunciados somente será apurada após o exame acurado dos elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: (...) Em tema de crimes de natureza coletiva, em que não se mostre de logo possível a individualização dos comportamentos - tal como no presente caso - tem a jurisprudência admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos agentes no evento delituoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa. (STJ, HC 22.411/PA, Rel. Min. José Amalado da Fonseca, DJ 06/03/03) PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C C/C ART. 29, TODOS DO CP. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. 1. Demonstrada a competência do Juízo para o julgamento do feito, resta afastada a alegação de incompetência do Juízo não havendo, portanto, ofensa ao princípio do Juiz Natural. 2. Os crimes de autoria coletiva admitem a individualização das condutas no decorrer da instrução criminal, razão pela qual não há falar em inépcia da inicial. 3. Demonstrado nos autos que o acusado utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional, resta caracterizado o delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. 4. O dolo no delito de descaminho é a vontade livre e consciente direcionada para a realização da conduta, não exigindo o tipo penal nenhum comportamento específico do sujeito para burlar o fisco. (TRF4, Apelação Criminal 20047000096412, Órgão julgador: 7ª Turma, Fonte D.E. 21/03/2007). Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação de cada corréu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa das rés MARCIA e CRISTINA relativos à ausência de justa referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Finalmente, designo audiência de instrução para o dia 19 de MAIO de 2016, às 16:00 horas, a fim de realizar o interrogatório das acusadas, tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas. Intimem-se. São Paulo, 07 de janeiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6801

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002605-53.2015.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X MANOEL JOSE DE AGUIAR LIMA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

DESPACHO PROFERIDO EM 02/12/2015, FLS. 119/120. Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de MANOEL JOSÉ DE AGUIAR LIMA, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 11 de março de 2015, o réu MANOEL teria, de forma consciente e voluntária, recebido, ocultado e mantido em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, proibidas pela lei brasileira (cigarros produzidos no Paraguai), desacompanhadas da respectiva documentação legal e introduzidas clandestinamente no país. Consta, ainda, que o acusado apresenta diversos antecedentes criminais por crimes semelhantes e que possuía de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) em espécie, demonstrando possível proveito com a venda dos produtos de origem espúria. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 29 de abril de 2015 (fls. 84/85). O réu foi regularmente citado (fl. 116), tendo seu defensor constituído apresentado resposta à acusação, aduzindo não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia e pugnano por sua inocência (fls. 116/117). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que o argumento relativo à negativa dos fatos e inocência do réu não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 21 de MARÇO de 2016, às 16:30 horas, a fim de realizar a oitiva das duas testemunhas de acusação, das duas testemunhas de defesa (as quais irão comparecer independentemente de intimação - fl. 118) e o interrogatório do acusado. Intimem-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

.....Regularize a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual.

Expediente Nº 6802

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000153-36.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-08.2016.403.6181) GENECI MIGUEL DO NASCIMENTO(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Intimado da decisão que concedeu a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de 05 (cinco) salários mínimos, requer o investigado a dispensa ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado por este juízo. Para tanto, assevera o defensor que o requerente é pessoa de poucos recursos e não tem condições de arcar com o valor arbitrado. Diz, ainda, que sua esposa exerce atividades típicas do lar e não possui rendimentos que ajudem a compor a renda da família. O pedido foi instruído com a certidão de casamento e declaração de pobreza da esposa. Decido. Considerando-se que há nos autos informações de que o réu encontra-se com dificuldades financeiras (interrogatório do indiciado e comunicado do Serasa juntado às fls. 08vº do pedido de liberdade), e pelos demais documentos ora carreados aos autos, fica justificado, a princípio, a redução do montante fixado a título de fiança para apenas 01 (um) salário mínimo. Ademais, a vida progressiva do investigado e a natureza da infração não recomendam seja a manutenção no cárcere a melhor medida a ser adota por este juízo. Desse modo, deiro a CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de GENECI MIGUEL DO NASCIMENTO, mediante o pagamento de fiança no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal e ao CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES a) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; b) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro. Com o pagamento da fiança, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do investigado GENECI MIGUEL DO NASCIMENTO, com as qualificações de praxe. Ciência ao Ministério Pública Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6803

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011745-92.2007.403.6181 (2007.61.81.011745-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR JOAO DE OLIVEIRA(PE016464 - JOSE AUGUSTO BRANCO) X VALDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(PE017539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO)

Diante da r. decisão proferida no Habeas Corpus nº 0027364-97.2015.4.03.0000/SP pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DETERMINO a suspensão da presente ação penal até julgamento final do writ. Cancele-se a audiência designada para o dia 14/01/16. Desentranhe-se os documentos obtidos em primeira instância, com a consequente devolução dos mesmos à respectiva titular. Dê-se ciência às partes.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUIZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3825

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004763-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA(SP329849 - RODRIGO FILIPPI DORNELLES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÉGO MONTEIRO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2016 128/148

Intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da oitiva, endereço atualizado da testemunha Carlos Eduardo Uchôa Fagundes, tendo em vista que, conforme certidão de fls. 435/436, a testemunha não trabalha mais no endereço apresentado e sua localização é desconhecida.

Expediente Nº 3826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012771-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARCOS FABIO SPIRONELLI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Designo o dia 10 de maio de 2016, às 14:00 horas, para a realização de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme Carta Precatória nº 51/2015, oportunidade em que será realizada a inquirição de testemunhas arroladas pelas partes. Expeça-se o necessário. Comunique-se com urgência o Juízo deprecado. Intime-se o réu pessoalmente para comparecimento ao ato. Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014145-88.2008.403.6102 (2008.61.02.014145-2) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIAD AOUDE(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X RENATA MARIA RAVAGNANI DE FARIA AOUDE(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 925: Em razão de os autos em epígrafe tramitarem em segredo de justiça, de rigor que o requerente despache perante este Juízo, fundamentando suas razões para a vista dos autos fora de Cartório, oportunidade na qual o pleito será analisado. Insira-se o nome do advogado da Caixa no sistema processual, apenas para o fim de intimá-lo deste despacho. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 9705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002291-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CHAVEZ CHOQUEHUANCA X ANTONIO CASTILHO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO CHAVEZ CHOQUEHUANCA e ANTONIO CASTILHO pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6815/80 e artigo 304, c.c. artigo 299, ambos do Código Penal. Nara a denúncia, ofertada em 03.03.2011 (fls. 86/89), que em 14.08.2008, o denunciado FRANCISCO CHAVEZ teria feito declaração falsa em documento de processo de transformação de visto, a fim de obter direito à permanência no país, pois compareceu ao Departamento da Polícia Federal, nesta Capital, SP, onde preencheu a declaração de folha 71, na qual informa ter ingressado em território nacional em 22.02.2005, comprovando tal fato mediante apresentação de duplicata supostamente emitida em 18.05.2005 pela Ótica Pestana Ltda., título no qual o denunciado figura como sacado (folha 71). Tais documentos visavam instruir pedido de permanência no país e regularizar a situação do denunciado, com fundamento no acordo Brasil-Bolívia, que beneficia pessoas oriundas daquele País, que encontrem no território brasileiro desde 15.08.2005. Narra a denúncia, ainda, que FRANCISCO CHAVEZ, em sede policial (fls. 58/59), disse ter ingressado no Brasil somente em fevereiro de 2008 e que a duplicata era falsa, já que não realizou nenhuma compra na ótica, confirmando, ainda, que pagou R\$ 300,00 pelo documento mendaz, que fora preenchido pelo proprietário do estabelecimento, o denunciado ANTONIO CASTILHO. Conforme a exordial, ANTONIO CASTILHO, proprietário da aludida ótica, foi responsável pela confecção e fornecimento da duplicata de venda mercantil falsa. Relata a exordial, por fim, que o laudo de fls. 67/70 concluiu que as assinaturas constantes do documento emanaram do pulso de FRANCISCO CHAVEZ e ANTONIO CASTILHO, sendo que este último foi o autor do preenchimento do documento, inclusive em data inverídica. Em 14.03.2011, este Juízo declarou-se incompetente por entender que a 3ª Vara Criminal local tomou-se preventiva para apurar os fatos em razão de busca e apreensão expedido nos autos nº 2009.61.81.009595-0, determinando a remessa dos autos àquele Juízo (fls. 91/92). A 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, suscitou conflito negativo de competência (fls. 98/99). Em 07.03.2012, o eg. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo, SP (fls. 120/122). Com o retorno dos autos a este Juízo a denúncia foi recebida em 18.07.2012 (fl. 133/136-verso). Na oportunidade, ficou decidido que o presente feito tramitará conjuntamente com os autos 0002384-12.20114036181, 0003130-74.20114036181, 0008084-66.20114036181, 0009755-61.20104036181, 0002713-24.20114036181, 0002714-09.20114036181, 0008083-81.2011.403.6181 e 0001851-53.20114036181. Em 12.09.2012, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 a FRANCISCO CHAVEZ, pelo prazo de dois anos, desde que observada por ele a seguinte condição (hipótese de incidência da norma do 2º deste citado artigo), além das que a própria lei impõe como sendo mínimas: o cumprimento de 120 (cento e vinte) horas de serviços junto a instituição comunitária benemerente ou pública indicada por este Juízo durante o período acima preconizado - fls. 204/205 Frustrada a tentativa de citação pessoal de FRANCISCO CHAVEZ, foi ele citado por edital aos 20.09.2012 (fls. 253/256-verso). Contudo, FRANCISCO CHAVEZ constituiu defensor nos autos (procuração à folha 276). O acusado ANTONIO CASTILHO foi citado pessoalmente em 20.09.2012 e declarou não ter condições financeiras de constituir advogado (fls. 268/269). Resposta à acusação de ANTONIO CASTILHO, pela DPU (fls. 272). Resposta à acusação de FRANCISCO CHAVEZ às fls. 274/275, nada constando a respeito de o acusado, que é boliviano, não dominar o idioma português. Na data de 26.11.2012 foi superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária (fls. 281/282-verso). Na audiência realizada no dia 24.04.2013, o acusado FRANCISCO CHAVEZ, acompanhado de sua defensora constituída (Dra. VANISSE), compareceu e aceito a proposta de suspensão ofertada pelo MPF. Assim, o processo e a prescrição foram suspensos pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Foram estas as condições: (A) proibição de ausentar-se da cidade em que reside, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização do juiz competente para acompanhar o cumprimento das condições; (B) proibição de sair do país, por qualquer período, sem autorização do juiz competente para acompanhar o cumprimento das condições; (C) comparecimento pessoal, trimestral, à Secretaria do Juízo competente para acompanhar o cumprimento das condições, para informar e justificar suas atividades; (D) doação da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), em benefício de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo, devendo os comprovantes serem entregues em cada comparecimento; e, (E) comprovação da regularidade da permanência do denunciado no território nacional (a ser cumprida no primeiro e último comparecimento indicado no item C). Esclareço que foi alterada a proposta a fls. 204/205 a fim de que conste a mesma proposta para estrangeiros que estão sendo acusados por fatos similares neste Juízo, não cabendo fazer distinção substancial entre as condições apresentadas, salvo na hipótese de situações particulares (fls. 298/299). Na data de 04.07.2013, sobreveio sentença condenatória do acusado ANTONIO CASTILHO (fls. 322/324), sendo extinta a sua punibilidade em razão de prescrição em 23.07.2013 (fls. 327/328). Comparecimento do acusado FRANCISCO CHAVEZ em Juízo nos dias 25.07.2013 (fl. 330) e comprovantes da doação de R\$800,00 (fls. 331/338). No último e único comparecimento em Juízo no dia 25.07.2013, o réu declinou como seu endereço AVENIDA DAS CEREJEIRAS, 2477, CASA 2, JARDIM JAPÃO, SÃO PAULO/SP (fl. 330). Pedido de viagem do acusado FRANCISCO, informando saída do território nacional para à Bolívia em 18.08.2013, comprometendo-se a retornar em 4 (quatro) meses (fls. 345/346), sendo autorizado por este Juízo em 13.09.2013 (fl. 357). Em 24.07.2015, foi determinada a intimação da advogada do réu para que se manifestassem sobre o descumprimento das condições da suspensão (fl. 358) tendo a defensora constituída se manifestado no sentido de que não tem mais contato com seu cliente desde 2013, quando retornou para a Bolívia para tratar de assuntos pessoais de família (fl. 363). O acusado não foi localizado para justificar o descumprimento da suspensão condicional em seu endereço declinado na data de 13.10.2015 (fls. 366). O MPF, em 27.10.2015, requereu a revogação da suspensão condicional do processo em razão do descumprimento das condições impostas, ressaltando a mudança de endereço sem aviso prévio ao Juízo, bem como requereu o prosseguimento do feito com a respectiva decretação de revelia do acusado nos termos do artigo 367 do CPP (fl. 367). Vieram os

autos conclusos. Decido.01. REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 89, par. 4º, da Lei 9.099/95, tendo em vista que o réu descumpriu as condições previstas em audiência de suspensão condicional do processo a fls. 298/299.O Colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posição restritiva a propósito do tema, acolhendo, no ponto, o magistério de LUIZ FLÁVIO GOMES, quanto à possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após o termo final de seu prazo, desde que funde-se em fato ocorrido até o termo final da suspensão: II. Suspensão condicional do processo.....2. A decisão que revoga a suspensão condicional pode ser proferida após o termo final do seu prazo, embora haja de fundar-se em fatos ocorridos até o termo final dele.(RTJ 182/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)AP 512 AgR / BA - BAHIA Relator(a): Min. AYRES BRITTO.Julgamento: 15/03/2012 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação: 20-04-2012Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEDIDA DESPENALIZADORA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. NÃO-CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE COMPARECIMENTO MENSAL A JUÍZO. INADMISSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DE COMUNICAÇÕES DE VIAGEM PARA EFEITO DE AUTORIZAÇÕES DE AFASTAMENTO DA COMARCA. CONDIÇÕES DISTINTAS DE CUMPRIMENTO. JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES. OBSERVÂNCIA DO PRÉVIO CONTRADITÓRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÕES NÃO VERSADAS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O instituto da suspensão condicional do processo constitui importante medida despenalizadora, estabelecida por motivos de política criminal, com o objetivo de possibilitar, em casos previamente especificados, que o processo nem chegue a se iniciar. 2. A jurisprudência desta Casa de Justiça é firme no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos até o seu término. A melhor interpretação do art. 89, 4º, da Lei 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida após o final do período de prova (cf. HC 84.593/SP, Primeira Turma, da minha relatoria, DJ 03/12/2004). Precedentes de ambas as Turmas. 3. Em se tratando de instrumento de política criminal despenalizadora, o instituto da suspensão condicional do processo exige mais do que a aplicação das condições objetivamente consideradas. Vai além para efeito de revogação da suspensão do processo, confere ao julgador importante função de sopesar a gravidade de eventual falta no cumprimento das condições fixadas, diante da conduta do acusado frente ao benefício. 4. O acusado não soube se valer do favor legal que lhe foi conferido, não demonstrando o necessário comprometimento com a situação de suspensão condicional do processo, em claro menoscabo da Justiça Criminal do Estado. Na situação em concreto, deixou o acusado de cumprir uma das condições com as quais se comprometeu, respeitante ao comparecimento mensal em Juízo eleitoral para informar e justificar as suas atividades. 5. O comparecimento a Juízo constitui obrigação distinta daquela alusiva às justificações para viagem, motivo pelo qual não podem as diversas comunicações de viagem juntadas aos autos ser encaradas como justificadoras do não-comparecimento do acusado. Por outro lado, considera-se justificado o não-comparecimento ocorrido no mês de setembro de 2006, quando, estando o acusado em campanha eleitoral, a exigência de comparecimento importaria dano à continuidade de suas atividades, incompatível com as finalidades do instituto da suspensão do processo. (Cf. Inq 641-QO/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Marco Aurélio, DJ 05/06/1998.) 6. Não há que se falar em falta de prévio contraditório nesta nossa instância quando se observa que, logo em seguida ao pronunciamento do Procurador-Geral da República, o acusado teve vista efetiva dos autos, em atendimento a requerimento por ele apresentado, nada peticionando. Inconformismo que foi manifestado apenas depois de exarada a decisão revogatória do benefício, por meio do presente recurso, cujo conhecimento, per se, afasta eventual prejuízo, não demonstrado na espécie. 7. Agravo regimental desprovido.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 15.03.2012.02. Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa - de 24.04.2013 a 24.04.2015. Anote que não é possível estender o período em que a prescrição ficou suspensa porque se trataria de evidente analogia in malam partem, o que não é possível no processo penal. Portanto, depois de 24.04.2015, a pretensão punitiva estatal voltou a correr normalmente. 03. Façam-se as anotações necessárias (inclusive no sistema processual) tendo em vista a revogação da suspensão condicional do processo.04. No mais, retomado o andamento da ação penal, DESIGNO PARA O DIA 13 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença).05. DECRETO A REVELIA do acusado nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, em razão de sua mudança de endereço sem comunicar o novo a este Juízo (fl. 366). 06. INTIME-SE E/OU REQUISITE-SE A TESTEMUNHA ARROLADA NA DENÚNCIA. 07. De acordo com pesquisa realizada por este Juízo no site da OAB/SP, a inscrição da advogada do réu está regular/ativa. Desse modo, em que pese o teor da petição de fl. 363 em que a defensora constituída informa que não mais tem contato com o réu desde 2013, a mesma não fez qualquer comunicação a este Juízo sobre sua eventual saída dos autos (seja por qualquer motivo). Com efeito, são estes os dispositivos legais que anparam a atuação do advogado no processo penal(CPP) Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (CPC) Art. 45. O advogado poderá a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que certificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.(Estatuto OAB) Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Art. 34. Constitui infração disciplinar:IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional.Pelo exposto, verifico que a nobre advogada encontra-se formalmente defendendo os interesses do réu. Intimem-se o MPF e a defensora do réu.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1800

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015971-96.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181) PEDRO CIMINO JUNIOR(SP265908 - MARCIO ALEXANDRE BRAJON) X JUSTICA PUBLICA

EMBARGOS DE TERCEIROAutos nº. 0015971-96.2014.403.6181Embargante: PEDRO CIMINO JUNIOREmbargado : Justiça PúblicaSentença tipo AVistos etc.Cuida-se de pedido de desbloqueio de conta benefício, formulado pelo ora embargante Pedro Cimino Junior.Aduz, em síntese, () a existência de previsão legal acerca da impenhorabilidade e impossibilidade de constrição das importâncias recebidas e necessárias à manutenção mensal e () ser o requerente pobre, vivendo exclusivamente do benefício recebido do INSS.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/11.Relatados. DECIDO.Segundo se depreende dos autos do pedido de Quebra de Sigilo de dados cadastrais e telefônico, este juízo, acolhendo representação policial, deferiu o sequestro de bens e valores do ora requerente, investigado, nos termos do artigo 125 do Código de Processo Penal.Consignou-se, à época, a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens ou valores obtidos pelo investigado, consoante provas recolhidas ao ensejo de escutas telefônicas, restando, em tese, demonstrado a existência de que os vários alvos investigados integrariam uma associação criminosa voltada a conferir aparência de legalidade a passáros irregulares e obtenção da devida anilha para fins comerciais, ou simplesmente para criação.Em relação ao ora investigado asseverou-se que o investigado PEDRO CIMINO JUNIOR teria por função reparar a IVAN pessoas interessadas nas fraudes cometidas, sendo certo que em diálogo noticiado no auto circunstanciado nº 04/2014 às fls. 800/803, PEDRO CIMINO JUNIOR e IVAN negociam valores para realização do serviço de 17 vistoriais e... umas viradas, acertando o preço final em R\$ 600,00 (seiscentos reais), razão pela qual foi deferido o pedido de sequestro.Assim, em princípio, não resta a menor dúvida de que o provimento jurisdicional encontra-se embasado não só nos fatos, em tese, delituosos, como também na legislação processual penal vigente.Ocorre, porém, que até a presente data não foi intentada a ação penal decorrente dos fatos que deram ensejo às medidas assecuratórias, de modo que ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias fixados pelo inciso I, do art. 131 do CPP.Assim, a despeito de não se tratar de prazo peremptório, é de se ver que, in casu, o sequestro há de ser levantado pela perda de eficácia.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do embargante, pelo que DEFIRO o LEVANTAMENTO do sequestro e determino por meio do sistema BACENJUD.Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se () ao traslado de cópias das principais peças destes autos para os de nº 0008876-15.2014.103.6181, () ao desapensamento e () arquivamento dos autos, como de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.São Paulo, 11 de dezembro de 2015.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0015972-81.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181) OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA(SP265908 - MARCIO ALEXANDRE BRAJON) X JUSTICA PUBLICA

EMBARGOS DE TERCEIROAutos nº. 0015972-81.2014.403.6181Embargante: OSVALDINO RODRIGUES DA SILVAEmbargado : Justiça PúblicaSentença tipo AVistos etc.Cuida-se de pedido de desbloqueio de conta formulado pelo ora embargante Osvaldino Rodrigues da Silva.Aduz, em síntese, que sequer foi indiciado, não mantém nenhuma relação com o processo e sequer foi luvrado Boletim de Ocorrência ou Termo Circunstanciado, se afigurando manifestamente legal o bloqueio de sua conta bancária.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/11.Relatados. DECIDO.Segundo se depreende dos autos do pedido de Quebra de Sigilo de dados cadastrais e telefônico, este juízo, acolhendo representação policial, deferiu o sequestro de bens e valores do ora requerente, investigado, nos termos do artigo 125 do Código de Processo Penal.Consignou-se, à época, a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens ou valores obtidos pelo investigado, consoante provas recolhidas ao ensejo de escutas telefônicas, restando, em tese, demonstrado a existência de que os vários alvos investigados integrariam uma associação criminosa voltada a conferir aparência de legalidade a passáros irregulares e obtenção da devida anilha para fins comerciais, ou simplesmente para criação.Em relação ao ora investigado asseverou-se: OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA, conhecido nas investigações como SOMBRA, encontra-se cadastrado no sistema SISPASS como criador amador, é proprietário da AVICULTURA SOMBRA LTDA., localizada no Município de São Paulo e mantém contato com IVAN. Há suspeita de utilização de sua empresa para a comercialização de passáros capturados irregularmente, após legalização mediante fraude no sistema SISPASS com pagamentos realizados por conta da empresa a IVAN. Nesse sentido verifica-se constatação da autoridade policial no sentido de que houve o crédito de R\$ 350,00 a favor de IVAN (em sua conta no Banco BRADESCO) efetuado pela AVICULTURA SOMBRA LTDA, pertencente a OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA, conforme extrato bancário de fls. 412/418, razão pela qual deferiu-se o pedido de sequestro.Assim, em princípio, não resta a menor dúvida de que o provimento jurisdicional encontra-se embasado não só nos fatos, em tese, delituosos, como também na legislação processual penal vigente.Contudo, e em que pese a dilação do art. 130, II, do CPP, não é caso de sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da sentença nos autos principais, pois até a presente data não há notícias de que os investigados nestes autos tenham sido denunciados, de modo que ultrapassado, em muito, o prazo previsto no inciso I do artigo 131 do Código de Processo Penal.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do embargante, pelo que DEFIRO o LEVANTAMENTO do sequestro e determino, via de consequência, o levantamento do sequestro realizado na conta do investigado, ora requerente, por meio do sistema BACENJUD.Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se () ao traslado de cópias das principais peças destes autos para os de nº 0008876-15.2014.103.6181, () ao desapensamento e () arquivamento dos autos, como de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.São Paulo, 11 de dezembro de 2015.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001906-72.2009.403.6181 (2009.61.81.001906-5) - JUSTICA PUBLICA(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EXPEDITO BERNARDO DOS SANTOS FILHO(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES E SP276990 -

Vistos etc. Trata-se de queixa-crime oferecida por JORGE ARMANDO FELIX, representado pela Advocacia Geral da União, em face de EXPEDITO BERNARDO DOS SANTOS FILHO, ambos qualificados nos autos, por considerar Expedito como incurso nas sanções dos artigos 139 e 140 c.c. artigo 141 incisos II e III, todos do Código Penal. Consta nos autos que a edição 2089 da Revista Veja, publicada em 3 de dezembro de 2008 (fl.40) tinha como reportagem O Rosto Candestino da Abin em que o querelado utiliza-se de declarações agressivas e despedidas de quaisquer respaldos probatórios que atingem diretamente a reputação, o decoro, a dignidade, bem como a honra do Exm. Sr. Ministro Jorge Felix, valendo-se de frases e expressões das quais se infere injúria e difamação (fls. 02/25). Os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Brasília- DF em razão de declínio de competência, haja vista o julgamento da inconstitucionalidade da lei de imprensa por meio da ADPF n 130-df (fl. 156). Acolhendo a manifestação Ministerial, o juízo da 10ª Vara Federal Criminal de Brasília/DF, suscitou conflito negativo de competência (fls. 170/171). O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência deste juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 194/195). A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2010 (fls. 203/204). Em 28 de fevereiro de 2013, este Juízo proferiu sentença reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade do acusado EXPEDITO BERNARDO DOS SANTOS FILHO, em relação à imputação do crime previsto no artigo 140 c.c. artigo 141, II e III, ambos do Código Penal, com base nos artigos 107, IV, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal (fls. 402/403). Em 14 de maio de 2015 a defesa constituída de EXPEDITO BERNARDO DOS SANTOS FILHO suscitou a ocorrência de prescrição aos atos imputados ao querelado, já que estes se deram em 28/11/2014 (fls. 625/626). O Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do querelado pela prescrição (fl. 631). É o relatório. Fundamento e decisão. A análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). Os delitos previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal preveem pena máxima privativa de liberdade de 3 meses a 1 ano; e 1 a 6 meses, respectivamente, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos 04 (quatro) anos da data do recebimento da denúncia, ocorrida em 29 de novembro de 2010 (fls. 203/204), e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição, no caso concreto. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EXPEDITO BERNARDO DOS SANTOS FILHO, jornalista, nascido em 10/08/1958, inscrito no CPF/MF sob n 605.003.877-53, domiciliado à SQN 210- Bloco J- ap. 202, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70862-100, em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V e VI, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Infirme-se as partes e o Ministério Público Federal. Desnecessária a intimação pessoal do réu, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado, exceçam-se os arquivos de praxe, e após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema.

0006598-17.2009.403.6181 (2009.61.81.006598-1) - JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou AILTON JOSÉ LOPES, qualificado na inicial, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Narra a denúncia que o acusado AILTON JOSÉ LOPES omitiu rendimentos tributáveis a título de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF no exercício de 2001, ano calendário de 2000, deixando de declarar depósitos bancários realizados em suas contas, de origem não comprovada. A denúncia narra o modus operandi do acusado nos seguintes termos:2. Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 84/85, intimado pela Fiscalização da Receita Federal a comprovar a origem de depósitos referentes a movimentação financeira junto aos Bancos: Itaú (contas-correntes nº 06432-4 e 37904-1); HSBC (conta-corrente nº 06144-06) e Bradesco (conta-corrente e conta-poupança nº 50750-4), AILTON não apresentou documentação hábil e idônea que atestasse a origem dos mesmos.3. O Auto de Infração de fls. 90/93 demonstrou os valores e as datas dos depósitos bancários de origem não comprovada: Data Valores em Reais 31/01/2000 197.699,629/02/2000 343.028,1431/03/2000 219.965,5330/04/2000 250.383,2131/05/2000 282.219,2830/06/2000 164.406,3131/07/2000 145.342,5531/08/2000 221.516,4530/09/2000 176.655,1731/10/2000 193.630,3930/11/2000 208.033,8331/12/2000 166.672,87 Total R\$ 2.569.553,424. As omissões acima referidas acarretaram em um crédito tributário apurado no valor de R\$ 1.795.946,65 - R\$ 704.265,19 (imposto) + R\$ 563.482,57 (juros de mora) + R\$ 528.198,89 (multa proporcional) (fls. 90).5. Destaque-se que a preclusão administrativa do aludido débito fiscal ocorreu em 03 de outubro de 2007, conforme declaração da Receita Federal (fls. 159) e documentos que indicam a data em que AILTON tomou ciência da decisão do Conselho de Contribuintes (fls. 179/180). A denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal em 29/05/2009 (fls. 02/04), foi recebida em 15/06/2009 (fl. 196/197). O denunciado foi citado por edital (fls. 280 e 282), e em 28/10/2011 foi proferida decisão (fls. 286) que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em razão do não oferecimento de resposta no prazo legal (07/10/2011), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. O acusado foi citado pessoalmente em 10/07/2013 (fls. 309/310). A defesa constituída de AILTON JOSÉ LOPES apresentou resposta à acusação (fls. 313/317). Juízo de absolvição sumária realizado às fls. 319/321. A audiência de instrução foi realizada em 03/04/2014, ocasião em que foi interrogado AILTON JOSÉ LOPES (fls. 326/328 e mídia audiovisual de fl. 330). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, já a defesa pleiteou a produção de prova documental, consistente na apresentação dos extratos bancários demonstrativos das movimentações realizadas pelo réu (fls. 326/327). Juntada de prova documental na mídia de fl. 338. Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação do réu pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com a comprovação da materialidade e da autoria da conduta (fls. 340/344). Em seu memoriais (fls. 398/402), a defesa do acusado pugnou, preliminarmente, pela extinção da punibilidade da conduta em razão da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. No mérito, pleiteou a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, com fundamento na ausência de demonstração das movimentações vultosas relacionadas pela Receita Federal nas contas do acusado, nem foi comprovado seu dolo na conduta. Juntadas as certidões de antecedentes do acusado às fls. 407/408, 410/412 e 414/415; além de certidões de objeto e pé de fls. 419/420 e 422. É o relatório. Fundamento e decisão. I - PRELIMINARMENTE Quanto à alegada prescrição virtual, em que pese meu entendimento no sentido de ser, em tese, possível, é sabido que o entendimento não recebeu acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que torna injustificável a sua acolhida nesta sede, pois acarretará, tão somente, a inútil delonga do trâmite processual. O C. STF já pacificou a questão sobre a impossibilidade de antecipar-se tal cálculo: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 602.527/RS, Relator: Ministro César Peluso, Data Julgamento: 19/11/2009, DJe Data: 18/12/2009 - grifei) Já a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). O delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, prevê pena máxima privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, não há que se falar em extinção da punibilidade, pois entre os marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, quais sejam, entre a data da constituição do crédito tributário (05 de novembro de 2007, fl. 227) e o recebimento da denúncia (15 de junho de 2009, fl. 196/197), e entre o recebimento da denúncia e a data da presente sentença, decorreu lapso de tempo inferior a 12 (doze) anos. Posto isso, passo a analisar a materialidade e a autoria do delito. II - MÉRITO A) Da Materialidade: A ação deve ser julgada procedente. Imputa-se ao acusado AILTON JOSÉ LOPES a prática da figura típica do crime contra a ordem tributária consistente na redução do tributo mediante a omissão de rendimentos na declaração do imposto de renda da pessoa física no exercício de 2001, ano calendário de 2000. A lei penal assim dispõe: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do delito restou plenamente demonstrada pelos documentos constantes do Procedimento Investigativo Criminal do Ministério Público Federal sob nº 1.34.001.004625/2004-39 (fls. 06/194), a saber, Relatório da Divisão de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal-DIPAC de fl. 73, Termo de Verificação Fiscal às fls. 93/94, Auto de Infração de fls. 99/101, Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 110 e 113, além da mídia de fl. 338, contendo arquivos com cópias dos extratos de movimentações bancárias das contas do acusado no ano de 2000 (fl. 338). A conclusão da autoridade fazendária, constante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 93/94), é muito clara ao relatar que: Elaboramos demonstrativo anual dos créditos cuja origem não foi comprovada, totalizando mensalmente os créditos cuja origem não foi comprovada, ou seja, todos os créditos intimatedos excluindo-se os cheques devolvidos e estornos, iguais ou inferiores a R\$ 200,00, que ocorreram somente nas contas do Banco Itaú. Face à não comprovação da origem das referidas operações de crédito, todos os créditos cuja origem não foi comprovada foram lançados no presente Auto de Infração e serão tributados com fundamento legal no art. 42, da Lei 9430/96, alterado pelo art. 4 da Lei 9481/97. Pelo exposto, verificamos que o fiscalizado tem um saldo de imposto a pagar de R\$ 704.265,19, que será exigido através de Lançamento de Ofício nos termos do Artigo 926 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, de 26/03/99, sem prejuízo das penalidades aplicáveis e dos acréscimos legais cabíveis. O acusado AILTON JOSÉ LOPES foi intimado da existência do processo administrativo fiscal, bem como para apresentar documentos que justificassem as movimentações bancárias de suas contas, sem apresentar resposta (fls. 105/107), com consequente constituição definitiva do crédito tributário em 05/11/2007 (fl. 227). Em função da omissão de tais receitas tributáveis, apurou-se o prejuízo do Fisco com a ausência de arrecadação do imposto de renda da pessoa física sobre as movimentações não declaradas, no montante total de R\$ 1.795.946,65 (um milhão setecentos e noventa e cinco mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com valor principal do tributo (excluídas multa e juros moratórios) no valor de R\$ 704.265,19 (setecentos e quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme auto de infração de fls. 99/102. B) Da Autoria: A autoria também é indene de dúvidas. O acusado AILTON JOSÉ LOPES é titular das contas correntes 06432-4 e 37904-1, mantidas no Banco Itaú S/A; conta corrente 06144-06, mantida no HSBC; e conta corrente e poupança 50750-4, mantida no Banco Bradesco S/A, conforme termo de verificação fiscal de fls. 93/94, extratos constantes de arquivos contidos na mídia de fl. 338, e as declarações do próprio réu no interrogatório contido na mídia de fl. 330. O Relatório da Divisão de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal-DIPAC de fl. 73, o Auto de Infração de fls. 99/101, e os extratos constantes dos arquivos contidos na mídia eletrônica de fl. 338 apontam grande movimentação financeira nas aludidas contas durante o ano de 2000, totalizando R\$ 2.290.539,05 (dois milhões duzentos e noventa mil quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos). O réu AILTON JOSÉ LOPES não conseguiu justificar tais operações bancárias e compatibilizá-las com a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física por ele apresentada no exercício de 2001, baseada na renda auferida no ano calendário de 2000, em que se diz isento do pagamento do tributo pelo recebimento de rendimentos tributáveis totais no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), conforme cópia de fls. 58/58 verso. O acusado, em seu interrogatório, afirmou serem verdadeiros os fatos narrados. Narrou que é técnico em contabilidade e que trabalhava como autônomo à época dos fatos junto com sua irmã, com remuneração média de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais mensais). Neste período, em que passou por situação econômica difícil, o réu foi procurado por uma pessoa de nome Anibal Contreras, residente nos Estados Unidos da América e amigo de seu cunhado, para pedir a utilização das contas abertas em seu nome com o intuito de realizar operações financeiras, sem explicar qual o objetivo ou porque não poderia realizar as operações em nome próprio, para tanto Anibal teria oferecido ao réu o pagamento de 10 salários-mínimos mensais pagos em espécie. AILTON JOSÉ afirmou que aceitou o acordo oferecido e permitiu a movimentação de sua conta, com emissão de diversos cheques e realização de diversas operações com pagamentos a pedido de Anibal. Dessa forma, constatou que o rendimento auferido pelo réu no ano de 2000 realmente não era condizente com a movimentação financeira de suas contas bancárias no mesmo período, nem foram declaradas para tributo pelo imposto de renda da pessoa física, o que apenas confirma a omissão com consequente supressão de tributo, ainda que eventualmente fosse laranja de Anibal. Logo, a autoria mostra-se inequívoca, uma vez que o acusado estava ciente da movimentação financeira em suas contas bancárias, omitindo tais operações de forma voluntária e consciente no momento em que realizou sua declaração de imposto de renda da pessoa física, sendo desarrastado a falar em desconhecimento do ilícito, em primeiro plano pelo relato em seu interrogatório, onde afirmou ter imaginado que os depósitos de valores em sua conta deveriam ser fruto de algo ilícito, e também pelo fato de ser técnico em contabilidade, com conhecimento técnico para inequivocamente ter ciência da supressão de tributos decorrentes da omissão. Portanto, no que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de omitir a movimentação financeira realizada durante o ano-calendário de 2000, com a finalidade de suprimir o pagamento dos tributos incidentes sobre a receita obtida, sendo despendida a comprovação do dolo específico. Assim, as teses sustentadas pela defesa permanecem como mero esforço defensivo, devendo o acusado ser penalmente responsabilizado pelo crime descrito no artigo do 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sendo a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra o réu para CONDENAR AILTON JOSÉ LOPES, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que não há motivo para a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, haja vista que o acusado AILTON JOSÉ LOPES é primário, ostenta bons antecedentes e não há desvalor insito em seu modus operandi que supere aquele já contido na norma incriminadora ao fixar a pena mínima para o delito. Apesar de existirem diversas ações penais em curso, não há nos autos certidões de trânsito em julgado de sentenças condenatórias em face do acusado, motivo pelo qual não é possível exacerbar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ. O valor do dano ao erário não deve ser aqui aquilutado, pois fora excepcionado das circunstâncias judiciais ao ser expressamente previsto como causa de aumento pelo artigo 12 da Lei nº 8.137/90. Por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada corréu. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, d, do Código Penal), porém a fica a pena mantida no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase da fixação da pena, presente a circunstância agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, pois se verifica que o crédito tributário atualizado até novembro de 2005 atingiu o valor consolidado de R\$ 1.795.946,65 (um milhão setecentos e noventa e cinco mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos - fl. 102). Desse modo, a sonegação foi de elevado vulto, acarretando grave dano social, razão pela que é justo e razoável neste caso que a conduta receba maior reprimenda. Destarte, aumento a pena em 1/2, resultando provisoriamente em 3 (três) anos de reclusão. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão. Condeno-o ainda à pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, obedecendo ao critério da pena-base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, em face da capacidade econômica do acusado nos autos verificados. Considerando a pena de multa, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra e/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (dez mil reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social designada pelo Juiz das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP.); b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Condeno-o, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Infirme-se pessoalmente o réu do teor desta

sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005992-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO TERTO DA SILVA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ SEVERINO TERTO DA SILVA, qualificado alagada. O acusado confirmou que a sala era utilizada por dez vendedores ambulantes da região para guardarem suas mercadorias, e que cada um pagava a ele quantias que variavam de R\$ 40,00 (quarenta reais) a R\$ 60,00 (sessenta reais) mensalmente, como forma de auxílio no adimplimento do aluguel. Sobre os fatos a ele imputados, JOSÉ SEVERINO afirmou que sequer estava em São Paulo quando as notas falsas foram apreendidas, pois viajou para o Paraguai com o objetivo de comprar as mercadorias que ele e os demais colegas comercializavam nas ruas (média de fl. 202). Quanto ao motivo pelo qual a sala estava locada em seu nome, JOSÉ SEVERINO afirmou que seria pelo fato de não estar com o nome sujo na praça. O réu afirmou, também, que cada um dos dez ambulantes tinha a chave da sala, e que podiam entrar e sair de lá quando quisessem, por isso não sabe quem poderia ter guardado as notas falsas naquele local, apesar de ter discutido com duas ou três pessoas que utilizavam a sala em razão de dificuldades no recebimento de valores para compra de mercadorias no Paraguai, e que certamente alguém quis prejudicá-lo ao realizar as denúncias falsas à Polícia. A versão do acusado JOSÉ SEVERINO é coesa com a prova testemunhal produzida na instrução criminal, sem contradições ou incoerências nos relatos apresentados. Por outro lado, a acusação não produziu provas no sentido de desautorizar a sua versão. Desse modo, apesar de restar dúvidas sobre a origem das cédulas falsas, é plausível a versão de que o acusado JOSÉ SEVERINO não fosse o guardador das notas, nem soubesse que elas lá se encontravam. Portanto, não há elementos para afirmar que JOSÉ SEVERINO TERTO DA SILVA, de forma consciente e voluntária, praticou o crime de guardar moeda falsa passível de colocação em circulação, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Vigora no processo penal o princípio do in dubio pro reo quando da valoração das provas, ou seja, na hipótese de dúvida sobre o cometimento do delito pelo acusado deve operar em seu benefício o direito à liberdade, uma vez que se exige prova da autoria na prática da conduta descrita no dispositivo legal, e não há nos autos elementos suficientes para tal conclusão em relação ao acusado JOSÉ SEVERINO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e ABSOLVO o réu JOSÉ SEVERINO TERTO DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação capitulada no artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa constituída pelo réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003031-36.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-30.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA (SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES DE AZEVEDO) X LUCIANA DE MELO (SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO E SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X ROSEMARY APARECIDA MERLIN (SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X ERON FRANCISCO VIANNA (SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X JACKSON SOUZA DE LIMA (PR018758 - CLELIO TOFFOLI JUNIOR)

TERMO DELIBERAÇÃO FLS. 2.678/2.679 - PUBLICAÇÃO PARA DEFESA - MANIFESTAÇÃO ARTIGO 402CPP: Aos 10 de dezembro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA e outros. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO; o ilustre Defensor Público Federal em defesa da acusada Rosemary, DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES; bem como os ilustres defensores constituídos dos acusados DR. EDUARDO LEMOS DE MORAES - OAB/SP nº 195.000 (Wellington e Eron); DR. RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO - OAB/SP nº 244.078 e DR. ARIIVALDO LOPES RIBEIRO - OAB/SP nº 283.617 (Luciana) e DR. CLÉLIO TOFFOLI JUNIOR - OAB/PR nº 18.758 (Jackson). Presentes os acusados WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA, ROSEMARY APARECIDA MERLIN, ERON FRANCISCO VIANNA, LUCIANA TEIXEIRA DE MELO e JACKSON SOUZA DE LIMA, qualificados em termos separados e interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado WELLINGTON, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa da acusada ROSEMARY, foi dito: Requeiro maior prazo para a análise dos autos, tendo em vista o ingresso tardio da Defensoria Pública da União no feito. Dada a palavra à defesa do acusado ERON, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa da acusada LUCIANA, foi dito: Requeiro a juntada de documentos que comprovam nova matrícula de LUCIANA em instituição de ensino superior. Dada a palavra à defesa do acusado JACKSON, nada foi requerido ou oposto. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Indefero o pedido da Defensoria Pública da União tendo em vista que cabe ao juiz zelar pelo andamento celerê do processo, e que a lei já confere prazo em dobro para a manifestação à Defensoria. 2) Defiro a juntada requerida pela defesa de LUCIANA. 3) Ciência às partes da devolução e juntada da Carta Precatória nº 254/2015 (fl. 2.506), expedida para a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, sob o nº 5064580-20.2015.404.7100, em que foi realizada a oitiva da testemunha do juízo JÉSSICA LUZ LOPES (fls. 2.656/2.664). 4) Ciência às partes da certidão de fl. 2.665. 5) Abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402.6) Após as manifestações nos termos do artigo 402 do CPP, em nada sendo requerido, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se sucessivamente às defesas constituídas dos acusados WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA, ERON FRANCISCO VIANNA, LUCIANA TEIXEIRA DE MELO e JACKSON SOUZA DE LIMA. Por fim, dê-se vista à Defensoria Pública da União, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. Em havendo requerimentos, tornem os autos conclusos. 7) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0010096-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALVES COUTINHO X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

(DECISÃO DE FL. 256): Tendo em vista que as alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública da União em defesa da acusada MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE vieram incompletas, abra-se nova vista à Defensoria Pública da União. Após, PUBLIQUE-SE À DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO MARCIO ALVES COUTINHO, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0002849-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X GABRIEL ALVES PEREIRA X HELENA FRANCISCA DOS SANTOS X BEATRIZ RAMOS DA COSTA

(DECISÃO DE FL. 637): FL. 634: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se ofício ao INSS, com prazo de 15 (quinze) dias, para que encaminhe cópia dos depoimentos prestados por ALZIRO MALAQUINAS, ROSELY SILVA DOS SANTOS CARDOSO, MANOEL MOREIRA DA COSTA, VANESSA BUENO DE LIMA e WASHINGTON JOSÉ TEIXEIRA MIRANDA, servidores do INSS, no PAD 3546.000139/2010-09, instaurado em face de CANDIDO PEREIRA FILHO, formando-se apenso. Com a chegada da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa dos acusados GABRIEL ALVES PEREIRA e CÂNDIDO PEREIRA FILHO, para apresentação de MEMORIAIS, no prazo legal.

0004049-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO EVANGELISTA DA SILVA (SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X DANIEL DA COSTA SOUSA (SP274955 - EMILIO MARTIN STADE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 207 e verso): Aos 3 de dezembro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos da Ação Penal acima referida, que o Ministério Público Federal move contra DANIEL DA COSTA SOUSA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído, em defesa do acusado, DR. EMILIO MARTIN STADE - OAB/SP nº 274.955. Presentes as testemunhas de acusação RENATO FIRMINO DA PAZ e VALDEMIR DAMILÃO SOUZA DIAS, bem como o acusado DANIEL DA COSTA SOUSA - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, (____), técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 1805

INQUERITO POLICIAL

0010339-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

(DECISÃO DE FL. 106): Considerando a manifestação de fls. 84/93, na qual a averiguada CARNA RÜCHLEJMER AISEN recusou a proposta de transação penal feita pelo Ministério Público Federal, bem como o oferecimento da denúncia às fls. 103/104, dê-se baixa na audiência designada para o dia 19 de janeiro de 2016, às 15:00 horas. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para análise do recebimento da denúncia.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5436

INQUERITO POLICIAL

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5437

INQUERITO POLICIAL

0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0) - JUSTICA PUBLICA X YAOMEI FU X SUINU MU(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP307176 - RICARDO NAKAHASHI E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

1) Fls. 398 e 402/403: O Ministério Público Federal ofertou denúncia em fase de SUINU MU, qualificada nos autos, por violação à norma do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, vigente na época dos fatos, pois em 20/10/2009 teria sido presa em flagrante delito descarregando mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória de sua regular introdução no país, sendo que, no local, já existiam outras mercadorias de origem estrangeira. Deixou, porém, de denunciar YAOMEI FU, sob o argumento de que aquela exerceria a administração da sociedade isoladamente, sendo a sua responsável legal. Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que esclareça o arquivamento em relação a YAOMEI FU, tendo em vista que os documentos juntados pela defesa com o pedido de restituição de coisas apreendidas (Apenso I) dão conta de que, no local da apreensão (Rua Florência de Abreu, 352), também eram armazenadas mercadorias da empresa TSAN-LAN Presentes Ltda.-EPP, administrada por YAOMEI FU (contrato social a fls. 27/30 do Apenso I), sendo, inclusive, apresentadas declarações de importação em nome desta empresa, com o intuito de demonstrar a regularidade das mercadorias apreendidas (fls. 74/90, 91/107, 108/114, 115/132, 133/147, 148/154, 155/165, 166/185, 186/194, 195/207, 208/226, 227/241, 255/263 e 264/270, todas do Apenso I). Após, tomem os autos conclusos para análise da denúncia. 2) Fls. 404/410: YAOMEI FU e SUINU MU formularam pedido de autorização para empreenderem mais uma viagem à China, no período de 17/01 a 17/07/2016. Conforme anteriormente já salientado, a instauração destes autos deu-se em decorrência da prisão em flagrante dos ora requerentes aos 20/10/2009 (fls. 02/08), pela suposta prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi ofertada após 6 (seis) anos e se encontra pendente de análise, pelos motivos acima expostos no tópico anterior. Há possibilidade de a citação e intimação dos réus ser realizada, de forma válida, por intermédio de defensor constituído, com poderes especiais para receber citação e intimação. Após as viagens anteriores, os investigados apresentaram documentação acerca do tratamento médico ao qual estão sendo submetidos na China (fls. 437/443 e 466/470 dos autos 0012621-76.2009.403.6181), tendo o órgão ministerial sido cientificado na primeira oportunidade, sem qualquer outra manifestação (fl. 444 dos autos 0012621-76.2009.403.6181). Não visualizo, assim, qualquer impedimento plausível para indeferir o pedido ora formulado, diante do todo acima exposto, bem como do fato dos investigados terem pontualmente se apresentado em Juízo no seu retorno ao Brasil (fls. 352, 436 e 465 dos autos 0012621-76.2009.403.6181). Em consequência, defiro o pedido de viagem acostado às fls. 404/410, condicionado à prévia juntada de procuração, por ambos os investigados, com poderes especiais para receber citação e intimação e do comprovante de endereço na China, bem como ao comparecimento em todos os atos processuais que venham a ser realizados no caso de eventual recebimento da denúncia, sob pena de ser declarada a ausência. Os requerentes deverão apresentar-se em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do retorno ao Brasil para entrega dos passaportes e dos documentos médicos relativos ao tratamento realizado neste período, devidamente traduzidos, sob pena de indeferimento de realização de qualquer outra viagem. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverão comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo. Após a juntada das procurações com poderes especiais para receber citação e intimação, restitua-se provisoriamente os passaportes aos investigados para que realizem a viagem, bem como se oficie ao Departamento de Polícia Federal comunicando a autorização de viagem para as devidas providências. Intimem-se.

Expediente Nº 5438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004101-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SONIA DO NASCIMENTO FALAIROS DE SOUZA(SP320904 - RENATA RAMOS E SP332356 - RUY LAZARO FERREIRA E SP342042 - MURILO JOSE MENDES MARTINS)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 ----- Abra-se vista (...) para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...) à defesa, para manifestação nos mesmos termos e prazo. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002804-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KRAUSE(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO E SP303879 - MARIZA LEITE E SP303396 - ADRIANO FACHIOLE E SP336385 - VINICIUS ALVES)

Fls. 304 e 306/309: Ciência às partes. Após, voltem conclusos para análise da resposta à acusação. São Paulo, 07 de janeiro de 2016

Expediente Nº 5440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA)

Fls. 405/406 e 412/414: Designo o dia 10 DE MARÇO DE 2016, às 17:00 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Argemiro, Amarildo, Eduardo, José Edmilson e Jorge, pelo sistema de videoconferência. Comuniquem-se os Juízos deprecados. Intimem-se os acusados e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008832-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINFENG CHEN X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

Fls. 174/175: Assiste razão ao Ministério Público Federal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão de fls. 76/76º e 82/82º para receber a denúncia de fls. 73/75 e determinar o regular processamento da ação penal, conforme se verifica do acórdão de fls. 124/126. Em que pese estar pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União, atuando na defesa de Linfeng Chen (fls. 175/176), como o Recurso Especial não tem efeito suspensivo (Lei nº 8.038/90, art. 27, 2º), não há notícia de concessão de efeito ativo ao agravo e sequer há pedido neste sentido (fls. 129/136 e 154/160), nada impede o imediato cumprimento do v. acórdão citado, com o prosseguimento do feito não só em relação à acusada Graziela Aloise de Souza, para quem há trânsito em julgado (fl. 172), como também para o réu Linfeng Chen. Registre-se que, em caso análogo ao presente, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a retomada do curso da ação penal enquanto pendente o julgamento de agravo contra a decisão que não admitiu recurso especial não caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo e a decisão anterior determinava o prosseguimento do feito. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O prosseguimento da marcha processual perante o Tribunal do Júri não está condicionado ao trânsito em julgado dos recursos extraordinários que desafiam a decisão de pronúncia, salvo se atribuído efeito suspensivo a esses recursos. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - Quinta Turma - AgRg no RHC 60336 / DF - Rel. Min. Gurgel de Faria - J. 03/09/2015 - DJe 23/09/15 - grifos nossos) ***PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA. RECURSOS EXCEPCIONAIS NÃO ADMITIDOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVOS. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, circunstância em que se concede a ordem de ofício. 2. No caso, o recurso em sentido estrito interposto contra a pronúncia foi desprovido pelo Tribunal de Justiça. Nessa hipótese, a retomada do curso da ação penal, mesmo na pendência de julgamento dos agravos interpostos contra a decisão que inadmitiu os recursos especial e extraordinário, não caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que não se atribuiu efeito suspensivo ao agravo. 3. Acórdão impugnado que se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que o prosseguimento da marcha processual perante o Tribunal do Júri não está condicionado ao trânsito em julgado dos recursos extraordinários que desafiam a decisão de pronúncia, salvo se atribuído efeito suspensivo a esses recursos. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - Quinta Turma - HC 311095 / DF - Rel. Min. Gurgel de Faria - J. 05/05/2015 - DJe 20/05/15 - grifos nossos) Assim, determino o regular prosseguimento do feito, com a citação da acusada Graziela Aloise de Souza, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-a que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverá, ainda, ser a acusada intimada a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução que, eventualmente, vier a ser designada. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído pela acusada Graziela Aloise de Souza (fl. 95) a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Quanto ao acusado Linfeng Chen, tendo em vista que restou negativa a diligência para sua intimação (fl. 104), abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que informe o seu endereço atualizado, a fim de viabilizar a citação do réu. Sem prejuízo, oficie-se à SAP - Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de obter informações acerca de eventual custódia do acusado Linfeng Chen em algum estabelecimento prisional do Estado, bem como à DELEMIG/DPF, requisitando informações acerca de eventual saída do réu Linfeng Chen do território nacional. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias. Ao SEDI para as

devidas anotações no tocante alteração de classe, assunto (para constar artigo 304, do Código Penal e 299 do Código Penal) e pólo passivo. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como eventuais certidões existentes. Com a vinda dos antecedentes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do cabimento de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados. Ciência à Defensoria Pública da União. São Paulo, 1º de dezembro de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3792

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015232-89.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-84.2015.403.6119) OLUWANSEUN BAYONEE FASEUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de numerário realizado por OLUWASEUN BAYONEE FAUSEN no qual pede a devolução da importância de US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares americanos) que estava em seu poder, mas que foi apreendido em 06 de agosto de 2015, nos autos do inquérito policial nº 0008209-84.2015.403.6119. Em seu favor alega que o citado valor é fruto da compra e venda de bijuterias e roupas que ele e seu irmão, AYOMBO RAYMPND FASEUN, realizam no Brasil e na África há mais de dez anos. Ademais, afirma que no momento em que se deu a apreensão o investigado estava na Receita Federal declarando o respectivo valor, nos termos da Resolução BACEN nº 2.524/98 (artigo 1º), e que não há embasamento legal para a manutenção da retenção do numerário, haja vista inexistir prova de que tais valores seriam ilícitos. A fls. 07/117 foram juntados documentos, dentre eles cópias das declarações de porte de valores realizadas por AYOMBO RAYMOND FASEHUN em outras ocasiões, bem como ordens de serviço de compra e venda de mercadorias também em nome de seu irmão. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual aduziu que o pedido de restituição não comporta deferimento, pela falta de instrumento de mandato nos autos, bem como pela existência de dúvidas sobre a origem do numerário apreendido. Dessa forma, o parquet federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido, haja vista que o objeto da apreensão ainda interessa ao processo (fls. 118/119). Decido. Como sabido, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessar ao processo, ou seja, em regra, os bens somente poderão ser restituídos após o trânsito em julgado do processo. Ademais, mesmo após o trânsito em julgado, a teor do artigo 119 do Código de Processo Penal, não será possível a restituição se o bem for instrumento de crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ou for produto de crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pela prática de fato criminoso (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Desse modo, a restituição de coisas apreendidas será possível quando não houver dúvida quanto ao direito do requerente sobre a coisa, não envolver bem cuja restituição seja proibida, não se constituir instrumento de crime ou quando não for produto deste, casos que, uma vez configurados, ensejam a perda dos bens apreendidos em favor da União, ressaltando-se o direito do terceiro de boa-fé. Na espécie, como bem explicitado pelo parquet, o requerente não logrou comprovar cabalmente a origem lícita do aludido numerário, por meio de documentos hábeis para tanto. Dessa forma, enquanto não concluída as investigações, o numerário apreendido interessa a este feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição. Determino a alteração da situação do feito de sigilo total para sigilo de documentos. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial nº 0008209-84.2015.403.6119 e, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o requerente desta decisão, bem como para que regularize a sua representação neste pedido de restituição, devendo seu defensor constituído apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o necessário instrumento de mandato.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052142-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 744) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 745. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016903-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRAULICA NERI LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Fls. 76/86: A exequente opôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 74, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao crédito de fls. 2/3. Alegou que a decisão se mostra obscura, pois considerou que os créditos de IRPJ foram constituídos em fevereiro e março de 2009, quando, de fato, referem-se a IRRF e foram constituídos por declaração em 6/10/2009. Decido. A referência a IRPJ está incorreta, devendo-se corrigi-la para IRRF. Quanto à data de constituição dos créditos com período de fevereiro e março de 2009, os documentos de fls. 77/86 comprovam que foram constituídos por declaração recebida em 06/10/2009, de forma que, considerando o ajuizamento da ação em abril de 2014, não foram extintos pela prescrição. Insta apenas esclarecer que, quando do julgamento da exceção, não havia elementos para se chegar a essa conclusão, pois tanto a CDA quanto a resposta à exceção não informam a data de recepção da declaração. Assim, conheço dos Declaratórios e lhes dou provimento para retificar a decisão, rejeitando a exceção de pré-executividade e determinando o prosseguimento. Considerando que há nestes autos documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto sigilo de justiça, nos termos do art. 155 do CPC, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada, HIDRAULICA NERI LTDA, CNPJ 49239270/0001-49, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3533

EXECUCAO FISCAL

0512035-72.1992.403.6182 (92.0512035-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que a procuração de fl. 89 veda o substabelecimento sem reserva de poderes, indefiro a petição de fls. 112/113 e determino a exclusão do nome do advogado Cristiano Barros de Siqueira (OAB/SP 154.203) do sistema processual, mantendo-se apenas o de Everaldo Leitão de Oliveira (OAB/SP 152.600). Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 115/116, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0515634-77.1996.403.6182 (96.0515634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SPO53134 - CARLOS EUGENIO TELES SOARES E SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0047861-02.2004.403.6182 (2004.61.82.047861-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FLOWER GALLERY EVENTOS E COM/ DE FLORES LTDA(SPO27148 - LUIZ TAKAMATSU)

Fls. 101/103: Tendo em vista que o depositário judicial RICARDO ARIPPOL GROBMAN (CPF 433.444.148-87), devidamente intimado à fl. 78, descumpriu injustificadamente a determinação de apresentar em Juízo os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro e considerando que o depositário responde aos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, nos termos dos arts. 148 e 150 do CPC, defiro o requerimento da exequente e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos que referido depositário judicial possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD. A constrição deverá atingir até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, R\$ 8.300,00 (atualizado até 19/09/2005), conforme laudo de avaliação de fl. 21. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação do depositário, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o depositário da penhora por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se à parte manifestação sobre o prosseguimento do feito. Fl. 107: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determino que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta dos valores depositados na conta nº 40036-1 (fl. 36), vinculada a este processo, em favor da exequente Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício nesse sentido.

0021707-39.2007.403.6182 (2007.61.82.021707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 196, restando prejudicado o pedido de fls. 175/176. Determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, de 23/04/2012. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da exequente, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a executada.

0057340-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENISE CARDOZO DE MELLO ABBUD(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

DESPACHO PROFERIDO EM 14/12/2015:1. Tendo em vista que em seu recurso a parte embargada se insurgiu tão somente com relação à condenação em honorários advocatícios, recebo o recurso de apelação por ela interposto, somente quanto a este aspecto, nos seus efeitos legais, nos termos do disposto no caput do artigo 520, do Código de Processo Civil, restando suspensa tão só a faculdade da embargante prosseguir na execução da verba honorária, devendo a sentença ser cumprida quanto ao mais, expedindo-se Avará de levantamento do valor depositado às fls. 22.2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, dispensando-se eretendo-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0026278-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAVALCANTI E RAPOPORT ADVOGADOS(SPO22809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA)

Fls. 173/175: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CAVALCANTE E GRYGGA ADVOGADOS (fls. 50/54), com alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de depósito do montante integral devido efetuado nos autos da Ação Cautelar de nº 2006.61.00.006078-4 e decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0001980-68.2015.403.6100. A exequente requer a suspensão de quaisquer atos constritivos de seu patrimônio no curso da presente execução e, ao final, requer a extinção do réu, ante a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Requerer, ainda, seja oficiado ao CADIN para levantamento de eventuais restrições. À fl. 163-vº, a exequente se manifesta por cota em 15/09/2015, informando que a já cumpriu a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001980-68.2015.403.6100, alterando o status da dívida em cobrança para ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL (fl. 164). Ainda, informou que o contribuinte, ora executado, foi intimado nos autos do Procedimento Administrativo para prestar esclarecimentos (fls. 165/168). À fl. 171, cota da parte executada, reiterando a apreciação da Exceção de Pré-Executividade com extinção da execução e cancelamento da dívida, ou, alternativamente, que sejam afastadas a multa de mora e a correção monetária, tendo em vista o depósito do montante integral em cobrança. Às fls. 173/175, a executada peticiona informando constar restrição em seu nome junto ao SERASA (fl. 175), bem como requer a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para levantamento das restrições. Decido. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada, bem como a manifestação de fl. 163-vº da própria exequente, é imperioso que se determine, além da suspensão dos atos constritivos de execução, a exclusão do nome da executada do CADIN, até que a exequente conclua os procedimentos administrativos relacionados ao débito (fls. 165/168). Por sua vez, eventual inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negatização, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da executada quanto à exclusão do seu nome do CADIN. Determino à exequente que observe os efeitos decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da referida execução fiscal e, em especial, tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN. Por outro lado, INDEFIRO o pleito da executada no que diz respeito à exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), devendo, contudo, a exequente tomar as providências necessárias para não promover, enquanto a análise administrativa mencionada à fl. 163-vº não estiver concluída, qualquer medida no sentido de promover a inscrição do nome da executada nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Com relação ao pedido de extinção do presente feito executivo, não há documentação suficiente nos autos para ensejar, de plano, a extinção da execução. Por tal motivo, intime-se a parte executada para que promova a juntada de Certidões de Inteiro Teor referentes à Ação Cautelar nº 2006.61.00.006078-4 (inclusive a cautelar preparatória de depósito) e ao Mandado de Segurança nº 0001980-68.2015.403.6100. Na sequência, dê-se vista à exequente para que cumpra o determinado nesta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando ao Juízo as providências tomadas. Ainda, a Fazenda Nacional deverá manifestar-se acerca da suspensão da exigibilidade do crédito quando do momento da propositura da presente execução fiscal. Após, tomem conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0000120-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X ARI FELIX ALTOMARI X JOAO CARLOS ALTOMARI X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO X JL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X J & T ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA X IND/ E COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA X TRANSPORTADORA LAA LTDA X MAFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMAOS COSTA LTDA X SOFTWARE IND/ QUIMICA LTDA X ITARUMA S/A X CANAA ALIMENTOS LTDA X UNIDOS AGRO IND/ S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar em parte o despacho de fls. 1957, recebendo a apelação dos réus de fls. 1910 e seguintes, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC, abrindo-se novo prazo para contrarrazões. Fls. 1958/1973. Tendo em vista os documentos acostados pelo réu João do Carmo Lisboa Filho, bem como que compulsando os autos verifico que consta às fls. 990 a ordem de indisponibilidade de seus bens e de expedição de ofício ao DETRAN, cumprida pelo ofício de fls. 998, defiro o pedido determinando a expedição de ofício ao DETRAN/SP e CIRETRAN-JALES para retirada da restrição que incidia sobre os veículos PEUGEOT 307, PLACA ANGR-9009, FORD FOCUS PLACA DBW-9663, VOLKSWAGEN VW/13.180, PLACA DQP 5521 e CARRETA HALLEY - HALLEY HOUSE VI, PLACA DBP 6075, somente com relação ao licenciamento dos veículos, permanecendo a restrição para transferência. Fls. 1980/1983. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, IV, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, tendo em vista a informação de fls. 198, determino a manutenção das indisponibilidades de bens constantes às fls. 1689/1692, bem como a expedição de ofício também aos órgãos constantes às fls. 1751/1756, para revogação das ordens de indisponibilidade ali contidas. Após, com ou sem resposta e cumpridas as demais determinações constantes dos autos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000442-88.2001.403.6182 (2001.61.82.000442-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029566-87.1999.403.6182 (1999.61.82.029566-5)) EMPRESA DE TAXIS BRASIL LTDA(SPO98602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X EMPRESA DE TAXIS BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a consulta supra, intinem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição de protocolo nº 201561820067220-1/2015, datada de 25/05/2015, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Na sequência, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004707-31.2004.403.6182 (2004.61.82.004707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-09.2001.403.6182 (2001.61.82.002245-1)) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Ante a consulta supra, intinem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição de protocolo nº 201561300015958-1/2015, datada de 05/11/2015, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Na

seqüência, voltem os autos conclusos.Int.

0038411-35.2004.403.6182 (2004.61.82.038411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479911-85.1982.403.6182 (00.0479911-9)) GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA(SPI165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAZENDA NACIONAL X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA

1. Tendo em vista o certificado à fl. 195, inclua-se no sistema processual o nome do advogado Francisco Cesar de Oliveira Marques, OAB/SP 165.243.2. Republicue-se a decisão de fl. 189/190.3. Regularize o executado sua representação processual, apresentando contrato social que comprove os poderes do sócio subscritor da procauração de fl. 187 para constituir advogado.Int.DECISÃO DE FLS. 189/190.1. FLS. 185: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 504,10 que a parte executada, GALVANOPLASTIA SAPUCAIA, CNPJ 60.564.812/0001-91, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente. Int.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10274

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007784-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007784-8) - FRANCISCO BRAZ FILHO(SPI49266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.007784-8 Vistos, em sentença.FRANCISCO BRAZ FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a DER, com reconhecimento dos períodos especiais e rurais. Concedidos os benefícios da assistência judicial gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 96-97.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103-117, pugrando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/05/2007 e a presente ação foi ajuizada em 30/06/2009.COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURALPara demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos:a) certidão de casamento de seus genitores (fl. 27) e de seus avós (fl. 28); b) recibo de entrega de declaração do ITR (fl. 34);c) certidão de inteiro teor, com declaração de nascimento do autor feita pelo seu pai, lavrador à época (fl. 35); d) certificado de dispensa de incorporação, emitida pelo Ministério do Exército, datada de 1971 e com informação de que o autor era lavrador;e) declaração sindical, com informação de que a parte autora desenvolveu labor rural entre 01/02/1966 e 31/12/1970 (fls. 61-63); f) declaração de possíveis testemunhas às fls. 58-59; g) declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS.Nas certidões de casamento dos avós e genitores do autor e na declaração de seu nascimento, há apenas informação de que aqueles desenvolviam labor rural, não sendo eficazes para demonstrar que os segurados também desempenhava a mesma atividade.O recibo de entrega de declaração do ITR somente comprova a existência de imóvel em nome de seu avô, não se demonstrando o exercício de atividade rural pelo autor. As declarações de fls. 58-59 são atos unilaterais, não realizados sob o crivo do contraditório e extemporâneos ao labor rural alegado, também não servindo de início de prova material.No que concerne ao título eleitoral, entendendo que serve para comprovar o labor rural apenas no ano de sua emissão, ou seja, 1971, período não compreendido na pretensão do autor. Destarte, verifico que não houve comprovação do labor rural alegado. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, executados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissional Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP

contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 0052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em retorno: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Dois decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novais Martinez: "...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que consolidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, com na espécie (Esp n. 412.351/RS) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Resp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, por ocasião do indeferimento administrativo, reconheceu que a parte autora possuía 25 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fls. 91-93 e decisão às fls. 82-83. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No tocante ao período de 26/07/1972 a 31/01/1976, a cópia do formulário de fl. 65, do laudo técnico às fls. 66-68 e a declaração de fl. 69 demonstram que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído de 91,5 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, esse intervalo deve ser reconhecido, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos interregos de 15/01/1988 a 29/10/1990 e 01/08/1992 a 09/04/1995 e 25/09/1978 a 02/02/1984, pela cópia da CTPS de fls. 40-49 e do formulário de fl. 76, verifico que o segurado desempenhava a função de soldador. Logo, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao lapso de 26/01/2004 a 18/05/2007, foi juntada a cópia do PPP às fls. 70-71. Nesse documento, há menção do que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a fumaças metálicas. Contudo, como não houve menção do nível de exposição nem especificação dos metais que geravam tais fumaças, esse período deve ser mantido como tempo comum. Em relação ao período de 29/03/1976 a 01/06/1976, 23/09/1976 a 19/11/1976, 06/11/1984 a 28/02/1985, 07/03/1985 a 10/07/1985 e 21/08/1985 a 13/02/1986, comprovados pelas anotações em CTPS às fls. 40-49: como as atividades desempenhadas nesses intervalos não estão entre as consideradas especiais e não foram apresentados documentos que demonstrem exposição a agentes nocivos, devem ser mantidos como tempo comum. No que tange ao interregno de 08/01/1971 a 13/07/1971, cujo reconhecimento a parte autora pleiteia o como tempo comum tendo em vista que está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 41, gozando este registro de presunção de veracidade, não contrariado mediante provas em sentido contrário, deve ser computado como tempo comum. O intervalo de 01/06/2002 a 31/07/2002, em relação ao qual a parte autora verteu contribuições em seu favor, está comprovado por meio do extrato CNIS anexo e pelas fls. 38-39, de modo que deve ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima, somando-os aos já computados administrativamente, concluo que a parte autora, na DER (18/05/2007), totaliza 31 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Empresa Data inicial Data final Cont. p/ carência? Tempo Carência SIAM - UTIL 08/01/1971 13/07/1971 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 7 MOTO PEÇAS 26/07/1972 31/01/1976 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 2 dias 43 RAYTON 29/03/1976 01/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 4 ECOPELAN 23/09/1976 19/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 3 VITO LEONARDO 07/02/1977 11/01/1978 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 5 dias 12 EUCATEX 24/05/1978 14/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 3 IRMÃOS NEGRINI 25/09/1978 02/02/1984 1,40 Sim 7 anos, 5 meses e 29 dias 66 ADRIANOPOLIS LTDA 06/11/1984 14/01/1988 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 9 dias 39P COM E REPR PROD 15/01/1988 29/10/1990 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 27 dias 33 ADRIANOPOLIS LTDA 30/10/1990 31/07/1992 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 1 dia 21 MARCOS AP SANTOS 01/08/1992 09/04/1995 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 7 dias 33 MARCK 04/03/2000 17/04/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 CASA BAHIA 02/05/2000 31/07/2001 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dias 15 CONTRIBUIÇÕES 01/06/2002 31/07/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 FERCOI 26/01/2004 18/05/2007 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 23 dias 41 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 11 meses e 17 dias 264 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 11 meses e 17 dias 264 meses 47 anos Até 18/05/2007 31 anos, 9 meses e 25 dias 324 meses 55 anos Pedágio 1 ano, 2 meses e 17 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 17 dias). Por fim, em 18/05/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 26/07/1972 a 31/01/1976, 25/09/1978 a 02/02/1984, 15/01/1988 a 29/10/1990 e 01/08/1992 a 09/04/1995 como tempo de serviço especial, os períodos comuns de 08/01/1971 a 13/07/1971 e 01/06/2002 a 31/07/2001 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, ou seja, 18/05/2007, num total de 31 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição conforme tabela acima, com pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação

ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Francisco Braz Filho; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 144.266.305-4; DIB: 18/05/2007; Reconhecimento de Tempo Especial: 26/07/1972 a 31/01/1976, 25/09/1978 a 02/02/1984, 15/01/1988 a 29/10/1990 e 01/08/1992 a 09/04/1995; Tempo comum reconhecido: 08/01/1971 a 13/07/1971 e 01/06/2002 a 31/07/2001.P.R.I.

0008819-30.2010.403.6183 - HELIO VICENTINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008819-30.2010.403.6183 Vistos, em sentença. HELIO VICENTINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do labor rural e de períodos especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 159. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166-180, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou em improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória e os seus depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (CD-R) à fl. 276. A parte autora apresentou memoriais às fls. 281-285. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista a parte autora pretenda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12/11/2002, e esta ação foi ajuizada em 20/07/2010. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 13 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço até 16/12/1998, conforme contagem de fl. 154 e decisão de fl. 155. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o labor rural de 01/01/1966 a 31/12/1966 e 01/01/1968 a 31/12/1968 são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural que alega ter desenvolvido no período de 08/10/1959 a 31/12/1989. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de transcrição (fl. 30) e escritura de compra e venda de imóvel (fls. 31-32), os quais demonstram que seu genitor era proprietário de lote de terras e tina, como profissão registrada, a de lavrador; b) certidão emitida pelo cartório eleitoral de Nova Esperança - PR e datada de 12/07/1999, com informação de que o segurado exerceu a profissão de lavrador de 02/05/1966 a 18/09/1986; c) certidão de casamento, datada de 01/07/1968, na qual há informação de que o autor era lavrador (fl. 52); d) declaração de possíveis testemunhas (fl. 24); e) declaração sindical, com menção de que o autor desempenhou atividade rural de 10/1958 a 12/1972 (fls. 25-26); f) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 15/02/1968, com informação de que o autor exercia a profissão de lavrador (fl. 34); g) título eleitoral, emitido em 1966, com registro de que o autor desempenhava atividade rural (fl. 35); h) carteiras de vacinação de seus filhos (fl. 43); i) boletins escolares (fls. 66, 71, 82, 84, 85 e 87) e requerimentos de matrículas (65, 69, 72 e 88) de seus filhos, nos quais há informação de que o segurado era lavrador; j) carteira de associação sindical, com comprovação de pagamentos de mensalidades entre 01/1981 a 01/1982 (fl. 68); k) carteiras de cooperado e de convênio médico do autor e de seus dependentes, emitida pela Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá Ltda (fl. 67 e 75). Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.** (omissis) - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611.92/3). - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de natureza rural exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença (...). 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini, 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o tempo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão, desde que corroborado o labor campestre pelos relatos das testemunhas. A evidência, não é profícua, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.** - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. Cabível estabelecer-se o tempo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN n.º 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3, 8ª Turma, Apelação Cível n.º 977745, Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser atendida, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando emjuizares quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Ariéc Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A certidão de transcrição de imóvel e a escritura de compra e venda apenas demonstram a existência de imóvel em nome de seu genitor, não sendo suficientes para comprovar a atividade laboral alegada. A certidão emitida pelo cartório eleitoral, além de ser extemporânea, indica, como documento que serviu de base para sua emissão, apenas uma relação que demonstra o ano de inscrição do segurado (1966), período que também pode ser comprovado pelo título eleitoral e que, inclusive, já foi reconhecido pelo INSS. Logo, também não demonstram o labor no período alegado. A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. Quanto à declaração de fl. 24, como equivale a ato unilateral do respectivo declarante, não sujeito ao crivo do contraditório e extemporâneo ao labor rural alegado, não serve como início de prova material desse trabalho. O certificado de dispensa de incorporação e a certidão de casamento foram emitidos no ano de 1968, o qual já foi reconhecido administrativamente. Logo, apesar de esses documentos servirem de início de prova material, em tese, só comprovariam o labor no ano da emissão, já computado pela autarquia-ré. No que tange às carteiras de vacinação, não existe, nesses documentos, informação alguma acerca do segurado e de seu labor, de modo que não servem de início de prova material. Os boletins escolares de seus filhos somente permitem a comprovação do local onde estudaram e o ano cursado, não servindo de início de prova material do labor rural sustentado nos autos. Já os requerimentos de matrícula deferidos, documentos públicos e contemporâneos ao interregno que se pretende comprovar, servem de início de prova material nos respectivos anos de deferimento (1981, 1983, 1984 e 1988). Por sua vez, as carteiras da cooperativa de cafeicultores e do sindicato de trabalhadores, inerentes à atividade rural, servem de início de prova material nos anos de emissão e de pagamento de mensalidades, ou seja, 1981 e 1982. Nesse quadro, o início de prova material, corroborada pela prova testemunhal produzida por meio de carta precatória, confirmam o labor agrícola nos anos de 1981 a 1984 e 1988. Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 01/01/1981 a 31/12/1984 e 01/01/1988 a 31/12/1988. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) ao advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: 1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995,

véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICACAO..)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez, -pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória n 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que invalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à cecumem, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que converge a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Resp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 12/11/2002, as cópias do formulário de fl. 110 e do laudo técnico às fls. 112-115 demonstram que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 91 dB de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Tendo em vista que o os referidos documentos foram emitidos em 02/10/1998 e, após esta data, não há comprovação de que as condições que caracterizavam a especialidade do labor persistiram, apenas o lapso de 06/03/1997 a 02/10/1998 deve ser reconhecido como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. O restante do intervalo (03/10/1998 a 12/11/2002) deve ser mantido como tempo comum. Reconhecido o período acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a DER (12/11/2002), totaliza 22 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaRURAL 01/01/1966 31/12/1966 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12RURAL 01/01/1968 31/12/1968 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12PIRELLA 01/10/1973 20/11/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2RURAL 01/01/1981 31/12/1984 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 1 dia 48RURAL 01/01/1988 31/12/1988 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12N. RUBBERMAID 01/08/1990 31/08/1993 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 25 dias 37N. RUBBERMAID 01/09/1993 05/03/1997 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 1 dia 43N. RUBBERMAID 06/03/1997 02/10/1998 1,40 Sim 2

anos, 2 meses e 14 dias 19N. RUBBERMAID 03/10/1998 12/11/2002 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 10 dias 49Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 12/11/2002 22 anos, 8 meses e 14 dias 234 meses 55 anosDiante do exposto, com filio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos rurais de 01/01/1981 a 31/12/1984 e 01/01/1988 a 31/12/1988 e o lapso de 06/03/1997 a 02/10/1998 como tempo de serviço especial, os quais, somados aos já computados administrativamente, conforme tabela acima, totalizam, 22 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço até 12/11/2002, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o benefício postulado nos autos não foi concedido, não restando caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Helio Vicentini; Tempo rural reconhecido: 01/01/1981 a 31/12/1984 e 01/01/1988 a 31/12/1988; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 02/10/1998.P.R.I.

0055147-52.2010.403.6301 - JOSE ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0055147-52.2010.403.6301 Vistos, em sentença, JOSÉ ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Especial Federal, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias, em razão do valor da causa (fls. 303-306). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados no JEF (fl. 329). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 333-343), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 359-363. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 03.04.2007 e a presente ação foi ajuizada em 13.12.2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pelo autor na petição inicial podem ser considerados como trabalhos sob condições especiais, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto no Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado no 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Recream necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 - FONTE: REPUBLICACAO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Assentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado.

(g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FENORA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339..FONTE: REPUBLICACAO.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuando os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.9.732/98 que se tomou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 700 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTR, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.1.663, parcialmente convertida na Lei n.9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RJ). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 19.09.1977 a 04.07.1978 e 11.01.1982 a 03.04.2007, como laborados sob condições especiais nas empresas HOSPITAL VILA PRUDENTE e INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, respectivamente.No que diz respeito ao período de 19.09.1977 a 04.07.1978, verifico que o documento de fl. 20 comprova que o autor mantinha contato com doentes portadores de doenças contagiosas, estando exposto a agentes biológicos nocivos.Quanto ao período de 11.01.1982 a 03.04.2007, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37-38) demonstra que a parte autora executava suas atividades laborativas no Setor de Radiologia, revelando filmes radiológicos, estando exposta à agentes nocivos químicos produzidos a partir de sulfato de amônio, ácido acético, soda cáustica, hidróxido de potássio, hidroquinona e metabissulfato de potássio no subintervalo 11.01.1982 a 15.02.2007.Após a data da emissão do PPP (15.02.2007), não constam dos autos, documento hábil a comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade. Logo, inviável o reconhecimento do período de 16.02.2007 a 03.04.2007 como tempo especial, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado.Assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 19.09.1977 a 04.07.1978 e 11.01.1982 a 15.02.2007 como tempo especial, nos termos dos códigos 1.1.3 e 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03.04.2007 (fl. 61), totaliza 25 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaHOSPITAL VILA PRUDENTE 19/09/1977 04/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 16 dias 11INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL 11/01/1982 15/02/2007 1,00 Sim 25 anos, 1 mês e 5 dias 302Até 03/04/2007 25 anos, 10 meses e 21 dias 313 meses 57 anosCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213.91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213.91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08.05.03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o pedido de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo foi acolhido, deixo de apreciar o pedido sucessivo de reconhecimento e conversão de períodos especiais para revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 19.09.1977 a 04.07.1978 e 11.01.1982 a 15.02.2007 como tempo especial, converter a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/148.001.921-3 em aposentadoria especial desde a DER, em 03.04.2007 (fl. 61), num total de 25 anos, 10 meses e 21 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 25.06.2008.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406.2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960.2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condenado o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, JOSÉ ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA, conforme documento de fl. 10.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69.2006 e 71.2006: Segurado: José Roberto Candido de Oliveira; Conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial (46); DIB: 03.04.2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 19.09.1977 a 04.07.1978 e 11.01.1982 a 15.02.2007 como tempo especial.P.R.I.

Expediente Nº 10275

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015970-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015970-1) - EDINALVO FRANCA DE OLIVEIRA/SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenci, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante das razões de apelação de fls. 159-164 (EDINALVO FRANCA DE OLIVEIRA).Após, tomem os autos conclusos.Int.

0044403-90.2013.403.6301 - LUIZ E SILVA DE OLIVEIRA/SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenci, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante das razões de apelação de fls. 244-261 (LUIZ E SILVA DE OLIVEIRA).Após, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002977-35.2011.403.6183 - MIZAEI PINTO RABELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 506-513: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int.

0010699-86.2012.403.6183 - CONSTANTINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Tendo em vista os cálculos do autor, bem como considerando que a questão atinente aos valores devidos confunde-se com o mérito, prossiga-se.3. Cite-se o INSS.Int.

0001579-82.2013.403.6183 - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 145-149, 244-253, 254-255 e 256-260 como emendas à inicial.2. Fl. 254: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.3. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de todas as petições que foram recebidas como aditamentos à inicial, pois as mesmas deverão compor a contrazé.4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3 ACIMA, cite-se o INSS, conforme já determinado.Int.

0003668-21.2014.403.6126 - OLIVIO DA SILVA FACINA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. Fls. 248-249: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 215-216, considerando que foram extintos sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

00051023-84.2014.403.6301 - JOAO BATISTA DO VALE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade.3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação.4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 49.253,91 - fls. 137-140).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Verifico que o despacho de fl. 144 não pertence a estes autos e, assim, não será considerado.7. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.8. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.9. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0001960-22.2015.403.6183 - OLAVO ALVES DA SILVA(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, bem como na emenda de fls. 145/146 e petição de fls. 152, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0003131-14.2015.403.6183 - NADIR APARECIDA MENEZES ESTEVAM DA SILVA(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 67/69 como emenda à inicial.2. Cite-se.Int.

0003844-86.2015.403.6183 - REINALDO MOYSES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132-133: recebo como emenda à inicial.Desnecessária retificação do nome do autor no SEDI, considerando o comprovante de fl. 134.Cite-se.Int.

0004080-38.2015.403.6183 - JOSE LOURENCO VANONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 25/29 como emenda à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade.4. Considerando as informações prestadas às fls. 33/46 - cópias do processo nº 0024694-06.2012.4.03.6301, afasto eventual prevenção do Juizado Especial Federal de São Paulo com relação a este feito, tendo em vista que o objeto daquela demanda era a revisão do benefício de acordo com a data de sua concessão, ao passo que o objeto desta é a revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.5. Da mesma forma, afasto a prevenção do Juizado Especial Federal quanto ao processo nº 0031390-73.2003.4.03.6301 (fls. 47/57), cujo objeto era a revisão do benefício com base nos específicos reajustes de maio/96, junho/1997, junho/1999, junho/21000 e junho/2001.6. Por fim, tendo em vista as informações prestadas pela Secretária às fls. 59/66, afasto a prevenção do Juizado Especial Federal com relação ao processo nº 0045823-04.2011.4.03.6301, tendo em vista o objeto da demanda e sua extinção sem julgamento de mérito.7. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.8. Cite-se.Int.

0004098-59.2015.403.6183 - JOSE BONFIM DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 23/27 como emenda à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade.4. Cite-se.Int.

0004321-12.2015.403.6183 - JOSE MARINHO DOS PASSAROS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade.3. Considerando as informações prestadas pela Secretária às fls. 30/39 - cópias do processo nº 0035786-83.2009.4.03.6301, afasto eventual prevenção do Juizado Especial Federal com relação a este feito, tendo em vista que o objeto daquela demanda era a revisão da renda mensal inicial concedido durante o período denominado buraco negro, ao passo que o objeto desta é a revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.4. Da mesma forma, afasto a prevenção do Juizado Especial Federal quanto ao processo nº 0319217-07.2004.4.03.6301 (fls. 40/47), cujo objeto era a revisão do benefício com base em índices específicos de reajustes, bem como o cálculo de acordo com a quantidade equivalente de salários mínimos à época da concessão e a preservação de seu valor real.5. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.6. Cite-se.Int.

0004635-55.2015.403.6183 - IRINEU VAZ DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 23-27 e 64-65 como aditamentos à inicial.2. Ao SEDI para RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO, excluindo Helena Habara do referido polo.3. Após, cite-se, conforme já determinado.4. Publique-se o despacho de fl. 63.Int.(Despacho de fl. 63).Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.5. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade.6. Afasto a prevenção com os feitos mencionados à fl. 23, considerando a divergência entre os pedidos.Cite-se. Int.)

0004938-69.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 41/45 como emenda à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade.4. Considerando as informações prestadas às fls. 25/35 - cópias do processo nº 0005720-47.2013.4.03.6183, afasto eventual prevenção da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo com relação a este feito, tendo em vista que o objeto daquela demanda era a revisão do benefício com base no art. 26, da Lei nº 8.870/94, ao passo que o objeto desta é a revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.5. Da mesma forma, afasto a prevenção do Juizado Especial Federal quanto ao processo nº 0219410-77.2005.4.03.6301 (fls. 36/40), tendo em vista sua extinção, sem julgamento de mérito, bem como o valor atribuído à presente causa.6. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.7. Cite-se.Int.

0006472-48.2015.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação

perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 25, considerando seu julgamento sem resolução do mérito.4. Fl. 38: defiro o desentranhamento da petição de fl. 27-37, cujo número de protocolo é 2015.6138005585-1, para devolução ao procurador do autor, mediante recibo nos autos.5. Após, se em termos, cite-se. Int.

0007133-27.2015.403.6183 - ROBERTO JOSE DUARTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 22/26 como emenda à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.4. Cite-se. Int.

0008242-76.2015.403.6183 - HEITOR JOSE DE GODOY PINHEIRO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à renúncia de benefício (desaposentação).Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado da Bahia.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109,Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal da Bahia, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.REVOGO, desta forma, o despacho de fl. 45, o qual determinava a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0008340-61.2015.403.6183 - WALTER PIRES DA FONSECA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0008414-18.2015.403.6183 - FLAVIO EMYDIO POLISEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

0008420-25.2015.403.6183 - LYGIA MANTOVANI(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC024456 - GUILHERME NAGEL E SC027066 - THIAGO NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Fl. 32: anote-se.4. Considerando que no substabelecimento de fl. 33 não consta o nome dos advogados substabelecidos, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento com referida indicação, ou documento constitutivo do mencionado escritório.5. Após o cumprimento do item 4, cite-se. Int.

0008678-35.2015.403.6183 - ARLINDO MARTINS VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 45.Cite-se. Int.Despacho de fl. 451. Eventual prevenção ou coisa julgada será analisada na sentença. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Int.

0009261-20.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ BATISTA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 43-66 como emenda(s) à inicial.Publique-se o despacho de fl. 42.Int.(Despacho de fl. 42:1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o deferimento do benefício com o tempo de 33 anos, 4 meses e 7 dias. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.3. Traga a parte autora, ainda, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento ao Dr. Mateus Gustavo Aguilár (OAB/SP 175.056). 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se. Int.)

0009619-82.2015.403.6183 - ELSIE SARAH LEME NETTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0009771-33.2015.403.6183 - OSCAR MANOEL DA SILVA NETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

0009857-04.2015.403.6183 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.3. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0009916-89.2015.403.6183 - VERA LUCIA PEREZ(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cunpra-se.

0009961-93.2015.403.6183 - ISMAEL SIQUEIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

0009962-78.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se. Int.

0010301-37.2015.403.6183 - REMO GUSTAVO DE SIMONE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Prejudicado o despacho de fl. 32, consierando a petição e documentos de fls. 33-34.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção retro, em face o teor dos documentos de fls. 27-31.4. Cite-se. Int.

0010333-42.2015.403.6183 - ISRAEL MENDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 87/93 como emenda à inicial. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Cite-se. Int.

0010536-04.2015.403.6183 - IVO MONTEIRO DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0010538-71.2015.403.6183 - GILBERTO DE JESUS PINTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0010589-82.2015.403.6183 - CLAUDIO LOVATO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0010597-59.2015.403.6183 - GILBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP225953 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0010617-50.2015.403.6183 - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0010835-78.2015.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010835-78.2015.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por João Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a fim de que seja convertida em aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora, apesar de ter mais de 60 anos de idade (fl. 31), já é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 17.11.2005, conforme se pode depreender da carta de concessão de fls. 129-130, restando, dessa forma, afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude desse fato. Logo, não verifico, a priori, a urgência da medida antecipatória pleiteada nos autos, tendo em vista que a parte autora já recebe um benefício previdenciário. Desse modo, pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0010965-68.2015.403.6183 - ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0011046-17.2015.403.6183 - NELSON PERASOLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0011146-69.2015.403.6183 - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de hipossuficiência original e atualizada. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se. Int.

Expediente Nº 10277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-04.2011.403.6183 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: Defiro a expedição de ofício à empresa MASCOFER COMERCIAL LTDA. (Atual denominação de Mascofer Ferramentaria e Usinagem Ltda.), para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como cópia devidamente assinada do laudo pericial que o embasou, referente ao funcionário JOSÉ PAULINO DOS SANTOS (CPF/MF nº 756.522.778-15; PIS 105.522.023-87), período 01/06/1994 a 08/11/1999. Observe a Secretária que o ofício deverá ser encaminhado diretamente à empresa, com cópia deste despacho, despacho de fls. 240 e petição de fls. 248/249. Decorrido o prazo para apresentação dos documentos solicitados, tomem conclusos para apreciação do pedido de realização de prova pericial nas empresas MASCOFER COMERCIAL LTDA. e AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA. Int. Cumpra-se.

0012902-55.2011.403.6183 - ANTONELLI MARTINS DE PAIVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 534: não vejo necessidade de produção de prova testemunhal, considerando as informações da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Ademais, a comprovação de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade deve ser feita por documento. 2. Fls. 537-539: ciência às partes. 3. Verifico que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP não cumpriu a segunda parte do despacho de fl. 531, item 1.4. Assim, expeça-se novo ofício à SABESP para que apresente, no prazo de 20 dias, cópia dos laudos técnicos existentes no período em que o autor lá trabalhou. Int.

0013072-27.2011.403.6183 - CELIO SOARES DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276: defiro à parte autora o prazo de 20 dias para apresentação do perfil profissiográfico previdenciário atualizado (PPP), da empresa Saargummi. Após, tomem conclusos. Int.

0010534-39.2012.403.6183 - AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OTTICICA CANERO CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) Juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s) - 2 vias: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao período questionado. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 83, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int.

0005600-04.2013.403.6183 - ALDAIR GOMES DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89-90: mantenho a decisão de fl. 88.2. Fls. 92-93: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, conforme requerido. Int.

0006302-47.2013.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado do local da perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. 2. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 386-406). 3. Após o cumprimento do item 1, tomem conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida às fls. 373-374, item c. Int.

0007304-52.2013.403.6183 - FRANCISCO MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa CELAQUI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 202 do Código de Processo Civil) Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

0013135-81.2013.403.6183 - INACIO FERREIRA DE FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 372-375: defiro. Expeça-se ofício à empresa Village - Segurança Especial S/C Ltda - ME para que apresente, no prazo de 30 dias, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), devidamente atualizado, e eventual laudo pericial do período em que o autor lá trabalhou. 2. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Int.

000284-44.2014.403.6128 - PEDRO MARCELO ROCHA PEDREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a(s) informação(ões) prestada(s) pela Secretaria às fls. 579/582, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0018785-34.2013.4.03.0000. Int.

0006240-70.2014.403.6183 - RONALDO FELIPE DERATO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o último parágrafo da réplica apresentada (fls. 216) e a informação da Secretaria às fls. 222, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na produção de outras provas além das já apresentadas nos autos, justificando-as. Alerto à parte que nessa fase processual não serão admitidos pedidos genéricos, razão pela qual deverá observar os itens 2 e 3 do r. despacho de fls. 198. No silêncio, tomem conclusos para sentença. Int.

0006859-97.2014.403.6183 - KIICHIRO TSUMOTO(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a(s) informação(ões) prestada(s) pela Secretaria às fls. 201/204, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0021985-15.2014.4.03.0000. Int.

0008264-71.2014.403.6183 - ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/213: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda. (22/07/1991 a 04/11/1996). 2. No mesmo prazo, manifeste-se ainda sobre seu interesse no prosseguimento da presente demanda, esclarecendo os pedidos que nela subsistem, tendo em vista a informação do INSS no sentido de que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/01/2015, ou seja, pouco depois do ajuizamento da presente demanda. Int.

0008348-72.2014.403.6183 - OSCAR BEZERRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, alerto que, ao contrário do mencionado às fls. 118, item 1, nenhum documento acompanhou a petição de fls. 110/118, e faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que eventualmente não foram apresentados nos autos. 2. Ainda com relação à prova documental pretendida, esclareça o autor, no mesmo prazo, a razão pela qual pretende a juntada dos holerites referentes aos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, tendo em vista que, de acordo com a petição de fls. 85, pretende apenas o reconhecimento de atividade especial exercida entre os anos de 1979 a 1997. 3. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento. 4. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o prazo de 10 (dez) dias. Caso pretenda a produção de prova pericial, esclareça a parte autora para qual período e empresa reque, informando ainda seu(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. 5. Considerando que não há controvérsia sobre as empresas e períodos trabalhados, os quais já foram devidamente reconhecidos pelo INSS (fls. 73/74), indefiro a produção das provas testemunhal e oral, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 400, II). Int.

0011090-70.2014.403.6183 - CLOVIS CARA MANSANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 113-119 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Publique-se o despacho de fl. 111. (Despacho de fl. 111:1. Fls. 102-110: ciência ao INSS. 2. Considerando a informação de fls. 101-110, não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria. 3. Tomem conclusos para sentença. Int.)

0011094-10.2014.403.6183 - EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações de fls. 62/63 e 93/99, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0017402-76.1999.4.03.0399, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Paracaba/SP. Int.

0011220-60.2014.403.6183 - PAULO SERGIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas empresas Bombril S/A e Itap/Bemis Ltda. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, o endereço ATUALIZADO das empresas (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESAS COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado das empresas), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tomem conclusos para designação de perito. Fls. 226-229: ciência ao INSS. Int.

0011353-05.2014.403.6183 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora pretende comprovar a exposição a outros agentes além daqueles já indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo fornecidos pela empresa, defiro a produção de prova pericial na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 202 do Código de Processo Civil) Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

0011455-27.2014.403.6183 - MAURO CESTARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se a petição de fls. 183/186 foi corretamente direcionada a estes autos, tendo em vista que a partir de fls. 184 os quesitos são referentes ao processo nº 0035893-88.2013.4.03.6301, cujo autor é Joaquim Alves da Silva. Se o caso, apresente, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos referentes a estes autos. Int.

0011708-15.2014.403.6183 - GETULIO ELIAS DAS CHAGAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a data de início em que laborou na atividade rural, considerando a divergência entre a inicial e documento de fl. 71. Após, tomem conclusos. Int.

0012012-14.2014.403.6183 - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 194-195, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Deverá constar na carta

precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0053395-06.2014.403.6301 - ADEMAR TELES DE CARVALHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova documental, concedendo o prazo de 30 dias à parte autora.2. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 4. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

0004511-72.2015.403.6183 - ALCIDES PONTES DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o advogado PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA (OAB 296.317) sua representação processual nos presentes autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 194, considerando sua extinção sem julgamento do mérito. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o número de benefício no qual pretende revisão ou informe se a pretensão na presente ação é concessão de aposentadoria, considerando os tópicos e e i do pedido (fls. 17-18).Int.

0008280-88.2015.403.6183 - LOURDES CHAVES PIVATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000735-98.2014.403.6183), sob pena de extinção. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 12044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005083-96.2014.403.6301 - SIRINEA COELHO LABAO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da audiência e a informação de fls. 197/201, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando ao interesse na oitiva da testemunha Alaide Silva dos Santos, devendo, se for o caso, fornecer novo endereço para intimação.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006427-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006427-4) - CLEMENCIA MARIA DE JESUS(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001550-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001550-4) - REGINALDO SANTOS DA ENCARNACAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005398-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005398-0) - LETICIA BETTIOLI MACHADO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0028807-42.2008.403.6301 (2008.63.01.028807-0) - MARIA TEODORA FILHA X EMERSON ALVES DE SOLUZA X BRUNO DOS SANTOS ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001282-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001282-9) - JOSE CARLOS AKAFORI IKEDA(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001799-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001799-2) - PEDRO BATISTA DA LUZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002364-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002364-5) - SANDRO BATTAGLIA X SANDRO BATTAGLIA FILHO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002605-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002605-1) - HELENA DE JESUS MEDEIROS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003487-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003487-4) - MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006997-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006997-9) - FRANCISCO FAUSTINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009011-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009011-7) - ADEMIR TOMAZ DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009387-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009387-8) - JOSE MAURICIO GARBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009552-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009552-8) - SOELI MARIA DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010837-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010837-7) - CELESTE DE LOURDES PICOTEZ RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011547-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011547-3) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011832-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011832-2) - DAVINA DE CASTRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012481-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012481-4) - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012483-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012483-8) - MANUEL DE SOUZA MEIRELES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013160-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013160-0) - EIDE FATTORI TAVANO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013180-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013180-6) - LINDALVA BEZERRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016598-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016598-1) - ALAOR DA SILVA RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002070-94.2010.403.6183 (2010.61.83.002070-1) - JOSE CAVALCANTI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002749-94.2010.403.6183 - ARMANDO SERGIO GENERALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004002-20.2010.403.6183 - MANOEL VICENTE PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006105-97.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008378-49.2010.403.6183 - SANDRO RICARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009738-19.2010.403.6183 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010140-03.2010.403.6183 - MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010869-29.2010.403.6183 - PLACIDO JOSE RODRIGUES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013320-27.2010.403.6183 - SANDRA ARAUJO DE LACERDA GOMES X NATALIA LACERDA GOMES(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014682-64.2010.403.6183 - MARIA CLARICE ARAUJO GENARI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015844-94.2010.403.6183 - JOAO FERNANDO PINTO RODRIGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004621-13.2011.403.6183 - SILVANA ZANCHETTI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009723-16.2011.403.6183 - OSVALDO CIOFFETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010205-61.2011.403.6183 - SERGIO DIORIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011667-53.2011.403.6183 - OSVALDO DE BRITO LOCONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012201-94.2011.403.6183 - ALBERTO VITIELLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009299-42.2012.403.6183 - ORLANDA DE ALMEIDA QUILICHINI(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006165-02.2012.403.6183 - CLARINDA NOVAIS DE AGUIAR(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007896-33.2012.403.6183 - GILBERTO DOMINGOS AROUCA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011020-24.2012.403.6183 - SONIA REGINA CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004550-40.2013.403.6183 - TANIA MARIA ALVES FLORENCIO DA SILVA(SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001992-61.2014.403.6183 - SUELY STELA SIMOES(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004921-67.2014.403.6183 - VALDO VALDECIR DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.